



# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

## DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2024, nº 131

Disponibilização: sexta-feira, 19 de julho de 2024

Publicação: segunda-feira, 22 de julho de 2024

### Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Diógenes Barreto  
**Presidente**

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos  
Anjos  
**Vice-Presidente e Corregedora**

Rubens Lisbôa Maciel Filho  
**Diretor-Geral**

CENAF, Lote 7 - Variante 2  
Aracaju/SE  
CEP: 49081-000

#### Contato

(79) 3209-8602

[ascom@tre-se.jus.br](mailto:ascom@tre-se.jus.br)

## SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral .....	2
Atos do Corregedor .....	2
Atos da Secretaria Judiciária .....	4
01ª Zona Eleitoral .....	42
02ª Zona Eleitoral .....	51
04ª Zona Eleitoral .....	52
08ª Zona Eleitoral .....	70
09ª Zona Eleitoral .....	85
13ª Zona Eleitoral .....	95
18ª Zona Eleitoral .....	98
19ª Zona Eleitoral .....	118
23ª Zona Eleitoral .....	121
26ª Zona Eleitoral .....	126
27ª Zona Eleitoral .....	130

28ª Zona Eleitoral .....	132
29ª Zona Eleitoral .....	135
30ª Zona Eleitoral .....	139
31ª Zona Eleitoral .....	221
34ª Zona Eleitoral .....	224
Índice de Advogados .....	225
Índice de Partes .....	227
Índice de Processos .....	231

## ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

#### PORTARIA 641/2024

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Norival Navas Neto, no uso das atribuições que lhe são delegadas pela Portaria TRE-SE, 389 /2024, publicada no DJE de 07/05/2024.

Considerando o disposto na Resolução TSE 22.582/07, do Tribunal Superior Eleitoral e o teor da Informação 4704/2024-SGP/CODES/SEGED;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER a(o) servidor(a) AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, matrícula 30923306, pertencente ao quadro de pessoal do TRE/SE, Progressão funcional da Classe "B" Padrão "8" para a Classe "B" Padrão "9", com efeitos financeiros a partir de 20/05/2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por NORIVAL NAVAS NETO, Diretor(a)-Geral em Substituição, em 19/07/2024, às 10:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1562166 e o código CRC 51BBC702.

## ATOS DO CORREGEDOR

### PORTARIA

#### PORTARIA CONJUNTA 11/2024

O Excelentíssimo Senhor Desembargador DIOGÊNES BARRETO, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, e a Excelentíssima Senhora Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Vice-Presidente e Corregedora Regional Eleitoral de Sergipe, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Regimentos Internos do Tribunal e da Corregedoria.

CONSIDERANDO o esperado aumento de ajuizamento de representações, especialmente relacionadas a propaganda eleitoral, em vista das Eleições Municipais de 2024;

CONSIDERANDO a conveniência de assistir às Zonas Eleitorais para dar cumprimento às celeridade e efetividade da prestação jurisdicional da Justiça Eleitoral;

RESOLVEM:

Art. 1º Instituir Equipe de Trabalho com a finalidade de auxiliar as Zonas Eleitorais de Sergipe na elaboração de atos judiciais para tramitação célere das representações de propaganda eleitoral, vinculadas às Eleições Municipais de 2024.

Art. 2º O escopo da Equipe consiste na elaboração de decisões e sentenças, através de auxílio remoto utilizando o Sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJE, nos processos de maior complexidade sobre propaganda eleitoral, segundo determinação da(o) Juíza(iz) Eleitoral da Zona auxiliada.

Parágrafo único: As ações devem ser distribuídas a cada integrante da Equipe em quantidade adequada, de forma a não sobrecarregar o servidor designado.

Art. 3º A Equipe será composta por servidoras(res) lotadas(os) na Sede do TRE/SE que se disponibilizarem a participar dessa atividade de assistência processual, desenvolvida de forma a não prejudicar o exercício dos serviços próprios da unidade de origem.

Parágrafo único. Compete à Coordenadoria de Desenvolvimento Humano (CODES), através da Seção de Gestão de Desempenho (SEGED), a divulgação dessa tarefa junto aos diversos setores para a inscrição de servidoras(es) interessadas(os).

Art. 4º A definição das Zonas Eleitorais que receberão o apoio da Equipe de Trabalho levará em consideração os seguintes fatores:

- a) Estimativa de maior quantitativo de representações eleitorais de propaganda eleitoral, com projeção baseada no número de ações ajuizadas nas Eleições de 2020 e no montante esperado de candidatos ao pleito vindouro, na circunscrição eleitoral;
- b) A força de trabalho disponível no Cartório Eleitoral; e
- c) As justificativas apresentadas pela(o) Juíza(iz) Eleitoral interessada(o) no auxílio processual.

Parágrafo único. Compete à Coordenadoria da Corregedoria Regional Eleitoral (COCRE) definir as Zonas Eleitorais que serão auxiliadas, considerando os parâmetros estabelecidos no caput deste artigo, e segundo a disponibilidade de servidores inscritos.

Art. 5º No período de atuação da Equipe de Trabalho, o Cartório Eleitoral também deverá realizar as atividades previstas no art. 2º, inclusive mediante divisão de tarefas e segregação de funções, em comum acordo, visando a gestão célere e eficiente dos processos.

Art. 6º Para a realização das incumbências definidas para a Equipe de Trabalho, os servidores designados receberão perfil de acesso de "Servidor" no PJE da Zona Eleitoral auxiliada.

Parágrafo único. A Seção de Assuntos Jurídicos (SEAJU) ficará responsável pelo controle de inclusões e exclusões de usuários no PJE durante e ao término dos trabalhos.

Art. 7º Antes do início das atividades, a COCRE comunicará ao Juízo da circunscrição auxiliada os servidores cadastrados que atuarão na Zona Eleitoral.

Art. 8º A solicitação de banco de horas ou serviço extraordinário dos integrantes da Equipe de Trabalho será atribuição da SEGED/CODES, através do formulário próprio.

Art. 9º. A atuação da Equipe de Trabalho finalizará com o término do período eleitoral ou, antecipadamente, a critério da Corregedora Regional Eleitoral.

Art. 10. Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

Corregedora Regional Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por DIÓGENES BARRETO, Presidente, em 19/07/2024, às 08:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Documento assinado eletronicamente por ANA LUCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, Corregedor(a) Regional Eleitoral, em 19/07/2024, às 10:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

## ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

### ACÓRDÃO

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600337-71.2019.6.25.0000

PROCESSO : 0600337-71.2019.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : AMINTAS OLIVEIRA BATISTA

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE

ADVOGADO : ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF)

ADVOGADO : ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF)

ADVOGADO : JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
INTERESSADO : JOAO BOSCO DA COSTA  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
INTERESSADO : MONIZE TALLINE ALMEIDA SANTOS  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
INTERESSADO : SAULO DE ARAUJO LIMA  
ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)  
INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
INTERESSADO : SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)  
INTERESSADO : ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA  
INTERESSADO : DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO  
INTERESSADO : SERGIO COSTA VIANA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE  
ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600337-71.2019.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATOR: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADOS: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE, SERGIO COSTA VIANA, ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA, JOAO BOSCO DA COSTA, DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO,

MONIZE TALLINE ALMEIDA SANTOS, SAULO DE ARAUJO LIMA, AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA, SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - OAB-SE 14715, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB-SE 5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB-SE 13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB-SE 5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB-SE 11538-A, DANILO GURJAO MACHADO - OAB-SE 5553-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB-SE 6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB-SE 2365-A, RODRIGO CASTELLI - OAB-SP 152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB-SE 2725-A

Advogado do(a) INTERESSADO: HANS WEBERLING SOARES - OAB-SE 3839-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - OAB-DF 66274, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - OAB-DF 16435, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - OAB-DF 61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - OAB-GO 33670, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - OAB-DF 31583, ADELMO FELIX CAETANO - OAB-DF 59089

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - OAB-SE 3136-A

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÕES-TSE Nºs 23.546/2017 E 23.604/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA ASSESSORIA TÉCNICA DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA QUE COMPROMETE SOBREMANEIRA A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. Dentre as inúmeras falhas apontadas pela Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), persistiram irregularidades graves, a exemplo da ausência dos extratos bancários.
2. De fato, entre outros, são os extratos bancários que fornecem elementos mínimos para possibilitar a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de outros recursos. Como penalidade por sua falta, o ordenamento jurídico eleitoral prevê a sanção da não prestação. Art. 46, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.546/2017.
3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a ausência de extratos é causa bastante para a declaração das contas como não prestadas, em face de ausência de requisito formal relevante.
4. Contas declaradas não prestadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO PARTIDO SOLIDARIEDADE, INCORPORADOR DO PROS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018.

Aracaju(SE), 16/07/2024.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO - RELATOR

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600337-71.2019.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Conforme Informação nº 3634/2019 - SEPRO I/SJD (ID 2500718), o órgão estadual do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), incorporado ao Partido Solidariedade em 2023, deixou de apresentar a prestação de contas referente ao exercício financeiro de 2018.

Intimado, o partido juntou manifestação e documentos (ID 2951518). A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) apresentou a Informação nº 53/2020 - PRES/COCIN/SECEP, encartada no ID 3148468, e pediu esclarecimentos e/ou apresentação de documentos.

Novamente intimado, o partido juntou manifestação e documentos (IDs 2953618 e 3511518).

Encaminhados os autos à SECEP, a Seção Técnica, por meio do Relatório nº 52/2021, pediu esclarecimentos e/ou apresentação de documentos (ID 11009818), trazidos aos autos (IDs 11367558, 11408349 e 11419179).

A Unidade Técnica, no Parecer Conclusivo nº 4/2023 - SJD/ASCEP, recomendou a desaprovação das contas (ID 11617287).

O partido apresentou razões finais e pugnou pela aprovação das contas (ID 11623281).

A Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela desaprovação das contas (ID 11627053).

Em acórdão de ID 11631926, esta Corte declarou como não prestadas as contas apresentadas pelo Diretório Regional do PROS.

Considerando que o Solidariedade, partido incorporador do PROS, não foi intimado da sessão de julgamento ocorrida em 23/03/2023, este Tribunal acolheu os embargos de declaração apresentados (ID 11634679) e declarou a nulidade de todos os atos desde e a partir da publicação da intimação da pauta de julgamento da presente prestação de contas, desconstituindo, inclusive, o acórdão que a julgou (ID 11654371).

Manifestação de ID 11671520 do partido Solidariedade.

A Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), no Parecer Conclusivo Final nº 47/2024 (ID 11733658), manteve a recomendação pela desaprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral oficiou pela desaprovação das contas (ID 11736813).

É o relatório.

V O T O

O JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO (Relator):

Cuida-se de prestação de contas do Diretório Regional do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), incorporado ao Partido Solidariedade em 2023, relativa ao exercício financeiro de 2018.

De início, impende ressaltar que, no presente caso, incidem as regras processuais previstas na Resolução-TSE nº 23.604/2019, enquanto que, para a análise do mérito, devem ser aplicadas as da Resolução-TSE nº 23.546/2017, conforme artigo 65, §§ 1º e 3º, da primeira:

Art. 65. As disposições previstas nesta resolução não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios ao da sua vigência.

§ 1º As disposições processuais previstas nesta resolução devem ser aplicadas aos processos de prestação de contas que ainda não tenham sido julgados.

[...]

§ 3º As irregularidades e as impropriedades contidas nas prestações de contas devem ser analisadas de acordo com as regras vigentes no respectivo exercício financeiro de referência das contas.

Nesse contexto normativo, dando cumprimento ao devido processo legal prestacional, instada a analisar as manifestações e documentação juntada pelo partido, a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), no Parecer Conclusivo Final nº 47/2024 (ID 11733658), opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a remanescência de irregularidades:

Em cumprimento ao despacho contido no ID 11409727, esta Unidade Técnica apreciou os argumentos e os documentos acostados aos autos pelos representantes partidários, consoante lds 11408351, 11408352, 11408353, 11408354, 11408355, 11408356, 11408357, 11434667, 11419181, 11419182, 11419183, bem como de seu impacto em relação às ocorrências indicadas no Relatório de Exame 52/2021, antevisto no ID 11009818.

Dito isso, diante dos esclarecimentos juntados no presente feito (ID 11671520), compreendem-se como regularizadas e/ou esclarecidas as falhas apontadas nos itens "3.1.2", "3.1.6", "3.13.4", "3.13.2.2" e "3.21.2". Outrossim, foram observadas as situações evidenciadas nos itens "3.5.2" e "3.5.3".

Nesse sentido, como resultado do exame assim empreendido nos demais tópicos do mencionado Parecer, esta Unidade Técnica apresenta as conclusões a seguir expostas:

I. Quanto aos itens "3.1.3", "3.1.4" e "3.1.5" (Relatório de Exame 52/2021/ID 11009818), a representante legal da grei se manifestou no ID 11671520/pág. 3. Contudo, tal manifestação não sana a omissão do registro, na escrituração contábil do Regional, da depreciação do exercício de 2018, atinente ao bem descrito no Ativo Não Circulante / Ativo Imobilizado / Máquinas e Equipamentos / Computadores e Periféricos (R\$ 3.800,00), antevisto nos IDs 2952468/pág. 3 e 2952518/pág. 5, em face da justificativa, por meio da Nota Explicativa (ID 2952518/págs. 9/10), que: "No período que fora adquirido o bem patrimonial e no atual, não houve depreciação, pelo fato de não ter detectado a existência do mesmo" (sic).

Em consequência, infere-se a apresentação de uma contabilidade irregular, que não demonstram a real situação patrimonial da entidade, uma vez que o fato narrado no item I não se coaduna com as práticas contábeis regidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade.

No caso vertente, como foi percebido o desaparecimento do bem (computador) no exercício de 2018, conforme a Nota Explicativa (ID 2952518/págs. 9/10), assim, cabe esta Unidade Técnica sustentar que, não sendo identificado/localizado o reportado bem (computador), seja feita a devolução ao "Erário", através de GRU, do valor de R\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos reais), tendo em vista tratar-se de bem adquirido e pago com recursos do Fundo Partidário, como demonstrado nos documentos integrantes dos IDs 11009918 e 11009968 (Extrato da Conta: 3161-8 - FP / CEF / Agência 2175 / Nota Fiscal nº 864 / Recibo / Cheque nº 000076 / Relação de Contas Bancárias);

II. Para os itens "3.3.1", "3.4.1" e "3.9.1" (do sobredito Relatório de Exame), não houve manifestação, de sorte que persistem integralmente, nesta prestação de contas, os eventos neles destacados, consoante o que se segue:

II.1. Ausência da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido ("3.3.1");

II.2. Igualmente, da Demonstração dos Fluxos de Caixa ("3.4.1");

II.3. De modo igual, do Parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal ("3.9.1").

III. No que concerne ao tópico "3.12.2" (do citado Relatório de Exame), relativo a ausência de extratos bancários correspondentes às contas abaixo, o interessado limitou-se a informar (ID 11671520/pág. 2) que "Uma mera consulta ao DivulgaCandContas é suficiente para verificar que tais contas bancárias não foram movimentadas no período, daí porque ausentes os extratos bancários" (sic):

Tipo da conta	Banco	Agência	Nº da Conta Corrente
Corrente	Caixa Econômica Federal	2175	03/004.360-8
Corrente	Caixa Econômica Federal	2175	03/004.361-6
Corrente	Caixa Econômica Federal	2175	03/004.362-4
Corrente	Caixa Econômica Federal	2175	03/004.363-2

Outrossim, em consulta ao módulo "Extrato Bancário" (Portal SPCA), foi possível verificar que as contas: 03/004.360-8, 03/004.361-6 e 03/004.363-2 (veja tabela supra) não possuíram extratos eletrônicos do período de 2018.

Contudo, consta, para a conta nº 03/004.362-4, extrato eletrônico relativo a 2018 (anexo), apresentando "depósito em dinheiro (R\$ 433,04)", cuja origem não foi identificada.

Destarte, restou prejudicada a possibilidade de aferição, neste processo, da integralidade da movimentação financeira do exercício de 2018, bem como o reconhecimento de eventuais recebimentos de Fontes Vedadas ou de Origem Não Identificada;

IV. Em relação ao tópico "3.13.1", do Relatório de Exame 52/2021 (ID 11009818), que trata da comprovação dos gastos realizados com recursos do Fundo Partidário (R\$ 27.512,87), constatou-se:

IV.1. Atinente ao subitem "3.13.2.1", correlacionado a despesas com "Locação de Imóveis" (IDs 2952918 e 3520218), o prestador, por meio do representante legal, fez sua defesa no ID 11671520 /págs. 3 a 5. Apesar das alegações, reputa-se irregular o gasto em questão, a título de "rescisão contratual" do imóvel situado na Rua Vereador Deocleciano Ramos, 69 - Bairro Suissa, pago a Zelar Imóveis Ltda / CNPJ: 13.944.939/0001-56, com recursos do Fundo Partidário, na quantia de R\$ 2.139,00 (dois mil, cento e trinta e nove reais), visto que, sendo a despesa do exercício financeiro de 2017, não consta registro, na escrituração partidária, de passivo oriundo desse exercício (obrigações a pagar).

Nesse seguimento, cabe destacar que o contrato (IDs 2952918/pág. 5 e 3520218/pág. 5) finalizou em 14.02.2017 (Cláusula 1ª). Dito isso, fora constatado que o pagamento da sobredita despesa só decorreu em 24.01.2018 (IDs 2952918/págs. 1 e 3 e 3520218/págs. 1 e 3), com interstício de quase doze meses do vencimento do referido contrato (14.02.2017), cuja contabilização, como "obrigação a Pagar" no exercício em que ocorreu a despesa (2017), não foi identificada nos Livros Razão e Diário (IDs 23016/págs. 1/7 e 23018/págs. 2/11), bem como nos demonstrativos (IDs 16147, 23016/pág. 8 e 23018), todos previstos na PC nº 0600143-08.2018 (exercício de 2017);

IV.2. Respeitante ao subitem "3.13.2.3" e tópico "3.13.3", que discorrem sobre dispêndios com "Locação de Veículos" (IDs 2952618, 2952818, 2952968 e 2953018) pagos a Henrique e Marques Locadora Ltda ME (H M Rent a Car/CNPJ: 06.942.421/0001-18), o interessado alegou (ID 11671520/pág. 6) que "esta Agremiação não dispõe de qualquer documento e/ou informação sobre esta prestação de contas, nem tampouco como as despesas outrora contraídas foram executadas". Por conseguinte, apesar das oportunidades dadas ao grêmio político, este não apresentou o contrato de locação, igualmente, o documento de propriedade do veículo locado (CRLV), cuja caracterização na documentação (IDs 2952618, 2952818, 2952968 e 2953018) é deveras genérica ("veículo executivo"). Ademais, não foi identificado o registro de despesas com combustíveis e/ou manutenção dos veículos supostamente locados.

Assim, a agremiação não comprovou a propriedade do bem locado nem demonstrou a finalidade para a qual a despesa foi incorrida e sua relação com as atividades partidárias, de modo a justificar a aplicação dos recursos do Fundo Partidário, na importância de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais);

IV.3. Pertinente ao item "3.13.6", a representante legal do partido afirmou (ID 11671520/pág. 4) que "¿ Pelo lançamento da despesa no extrato em 05.01.2018, é perfeitamente sabido por todos que analisam contas que a probabilidade de se referir a despesa paga no final do exercício anterior é grande" (sic).

Contudo, a afirmativa, por si só, não foi capaz de sanar as ocorrências apontadas no referido item ("3.13.6"), visto que não houve apresentação dos documentos ali reclamados (cópia do cheque nominal cruzado, a documentação fiscal e o contrato), demonstrando o pagamento efetuado com recursos do Fundo Partidário, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), em 05.01.2018, mediante o cheque nº 900008 sacado da Conta: 3161-8 - FP / CEF / Agência 2175 (Extrato / ID 2953218);

V. No que se refere aos itens "3.10.2" e "3.13.7 (3.13.7.1 / 3.13.7.2)", do mencionado Relatório de Exame, o prestador apresentou justificativa no ID 11671520/pág. 5. Todavia, não se fez suficiente para suprir as falhas assinaladas nos referidos tópicos. Sendo assim, perseveram as seguintes irregularidades:

V.1. Não houve aplicabilidade da destinação mínima estabelecida pela legislação, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro de 2018 (R\$

20.000,00 / vide ID 2951618/págs. 10/12 e 15/16) ç R\$ 1.000,00 (mil reais), para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 22, Resolução TSE 23.546/2017);

V.2. Ausência de contabilização, em rubrica própria, na escrituração do partido, de gastos para tal finalidade;

V.3. Não fora identificada conta bancária específica para movimentação do numerário destinado à criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 6º, inciso IV, Resolução TSE 23.546/2017).

VI. No tocante aos itens "3.21.3" e "3.21.4" (relativos ao Relatório de Exame 52/2021/ID 11009818), não houve pronunciamento do interessado. Em consequência, permanecem sem solução as irregularidades a seguir:

VI.1. A agremiação partidária não registrou despesa com "Serviços Contábeis". Embora não registrada, evidencia indício de omissão de gasto dessa natureza, não valorado/especificado nesta prestação de contas, uma vez que toda a escrituração contábil da entidade (ID 2952518) e os demais documentos (ID 2951618) foram assinados pelo contabilista Robert Vieira Melo (CRC/SE 004988/O /CPF nº 776.557.105-20). Além disso, a Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade, anexada ao feito (IDs 2952518/pág. 11 e 2953418), diz respeito a tal profissional (Robert Vieira Melo - CRC/SE 004988/O / CPF nº 776.557.105-20);

VI.2. Da mesma forma, não foi apresentado o contrato referente aos "Serviços Contábeis" (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.590/2020), do período em análise (2018), prestados pelo contabilista Robert Vieira Melo (CRC/SE 004988/O / CPF nº 776.557.105-20).

Em conclusão, considerando as informações descritas nos itens "I" (R\$ 3.800,00), "IV.1" (R\$ 2.139,00), "IV.2" (R\$ 16.000,00) e "IV.3" (R\$ 2.600,00) deste Parecer, reitera-se que restou prejudicada a comprovação de dispêndios realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 24.539,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais), que representa, aproximadamente, 89,19% do total da movimentação financeira dessa natureza no exercício (R\$ 27.512,87 / vide item "3.13.1" do Relatório de Exame 52/2021).

Outrossim, com relação ao Item "III", a grei recebeu receitas no valor de R\$ 433,04 (quatrocentos e trinta e três reais e quatro centavos), cuja origem não foi demonstrada, caracterizando-se tais receitas como Recursos de Origem não Identificada (RONI).

Ademais, consoante as ocorrências contidas neste Conclusivo, infere-se que houve comprometimento da confiabilidade da contabilidade do grêmio político, tendo em vista que para a elaboração das informações escrituradas e divulgadas nas peças contábeis e nos Livros Diário e Razão, são utilizados dados extraídos dos registros e dos documentos que integram o sistema contábil da agremiação partidária. Uma vez prejudicada a comprovação dos dados nele inseridos, entendem-se por comprometidas as informações dele extraídas e divulgadas.

Dentre as inúmeras irregularidades indicadas pela Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP), restou pendente a apresentação de extratos bancários. O tópico 3.12.2 do Relatório de Exame nº 52/2021 (ID 11009818) manteve-se na sua íntegra, considerando que o Partido Solidariedade não sanou a lacuna identificada no referido item, qual seja:

[...]

### 3.12- EXTRATOS BANCÁRIOS CONSOLIDADOS

3.12.1- Foram acostados aos autos no ID 2953218 (pág. 2), pertinente à conta corrente: 03/3161-8, mantida na Caixa Econômica Federal / Agência 2175, voltada à movimentação do Fundo Partidário - FP;

3.12.2- Não foram juntados os extratos bancários do período sob análise, ou seja, 01/01/2018 a 31/12/2018, atinentes às contas abaixo:

Tipo da conta	Banco	Agência	Nº da Conta Corrente
Corrente	Caixa Econômica Federal	2175	03/004.360-8
Corrente	Caixa Econômica Federal	2175	03/004.361-6
Corrente	Caixa Econômica Federal	2175	03/004.362-4
Corrente	Caixa Econômica Federal	2175	03/004.363-2

[...]

De acordo com a jurisprudência desta Corte, a ausência de extratos é causa bastante para a declaração das contas como não prestadas, em face de ausência de requisito formal relevante. Isso porque a não apresentação de extratos bancários, com descrição contemplando todo o exercício financeiro em exame contraria o disposto no artigo 29, V, da Resolução-TSE nº 23.546/2017.

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e inicia-se com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

[...]

V - extratos bancários, fornecidos pela instituição financeira, relativos ao período ao qual se refiram as contas prestadas, demonstrando a movimentação financeira ou a sua ausência, em sua forma definitiva, contemplando todo o exercício ao qual se referem as contas, vedada a apresentação de extratos provisórios ou sem validade legal, adulterados, parciais, ou que omitam qualquer movimentação financeira;

[...]

De fato, entre outros, são os extratos bancários que fornecem elementos mínimos para possibilitar a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de outros recursos. Como penalidade por sua falta, o ordenamento jurídico eleitoral prevê a sanção da não prestação. Senão vejamos o que preceitua o art. 46, inciso IV, da Resolução regente:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

IV - pela não prestação, quando:

- a) depois de intimados na forma do art. 30, o órgão partidário e os responsáveis permanecerem omissos ou as suas justificativas não forem aceitas; ou
- b) os documentos e as informações de que trata o art. 29 não forem apresentados, ou o órgão partidário deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação dos seus recursos financeiros.

§ 1º A ausência parcial dos documentos e das informações de que trata o art. 29 não enseja o julgamento das contas como não prestadas se do processo constar elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas.

§ 2º Na hipótese do § 1º, a autoridade judiciária deve examinar se a ausência verificada é relevante e compromete a regularidade das contas para efeito de sua aprovação com ressalvas ou de sua desaprovação.

[...]

Portanto, no caso em tela a declaração das contas como não prestadas é decisão inevitável.

Confira-se a jurisprudência desta Corte Eleitoral:

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. LEI Nº 9.096/1995 E RESOLUÇÕES-TSE Nºs 23.464/2015 E 23.604/2019. IRREGULARIDADES APONTADAS PELA SEÇÃO DE EXAME DE CONTAS ELEITORAIS E PARTIDÁRIAS. FALTA DE SANEAMENTO DAS OCORRÊNCIAS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA QUE

COMPROMETE SOBREMANEIRA A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. PRECEDENTES DESTA CORTE. DECLARAÇÃO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. Detectadas irregularidades graves, o Partido, mesmo sendo ordenado diligências para afastá-las, manteve-se inerte. Dentre as inúmeras falhas apontadas pela Seção de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), restou pendente a apresentação dos extratos bancários.

2. De fato, entre outros, são os extratos bancários que fornecem elementos mínimos para possibilitar a análise da movimentação dos recursos oriundos do Fundo Partidário e da origem de outros recursos. Como penalidade por sua falta, o ordenamento jurídico eleitoral prevê a sanção da não prestação. Art. 46, inciso IV, da Resolução-TSE nº 23.464/2015. (grifei)

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a ausência de extratos é causa bastante para a declaração das contas como não prestadas, em face de ausência de requisito formal relevante.

4. Contas declaradas não prestadas.

(PC 0600047-27, Relator Juiz Marcos de Oliveira Pinto, DJE de 08.04.2022)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL. DESPESA COM CONTADOR. FALTA DE REGISTRO. CONTA DE CAMPANHA. EXTRATOS BANCÁRIOS. JUNTADA PARCIAL. CONFIABILIDADE DAS CONTAS. COMPROMETIMENTO. RES. TSE 23.553/17, ART. 56, II, "A". CONTAS DECLARADAS NÃO PRESTADAS.

1. Despesa com serviço de contabilidade contratado exclusivamente para permitir a apresentação das contas de campanha não configura despesa eleitoral.

2. Os extratos bancários devem ser apresentados em sua forma definitiva, abrangendo todo o período de campanha, conforme art. 56, inciso II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.553/2017, sob pena de comprometimento da confiabilidade e regularidade das contas, com consequente julgamento pela não prestação das contas, nos termos do art. 77, inciso IV, alínea "c", da resolução referida. (grifei)

3. Contas julgadas não prestadas.

(PC 0601045-58, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães, DJE de 02.09.20)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. EXERCÍCIO 2015. ANÁLISE DE MÉRITO CONFORME REGRA VIGENTE À ÉPOCA. REMANESCÊNCIA DE SETE GRUPOS DE IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADE RELEVANTE. FALHA COMPROMETEDORA DA REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS INFORMAÇÕES. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE EM FAVOR DO CANDIDATO. ART. 45, V, DA RES. TSE 23.432/2014. DECLARAÇÃO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.

1. As irregularidades e impropriedades apuradas em prestação de contas de 2015 devem ser analisadas conforme as regras previstas na Res. TSE 23.432/2014, vigentes à época, por força do art. 65, § 3º, I, da Res. TSE 23.546/2017.

2. Foram apontadas no Parecer Técnico Conclusivo, da Seção Técnica, sete grupos de irregularidades na prestação de contas do Partido referentes ao exercício 2015, sendo a ausência integral de extratos de uma das contas bancárias a mais grave delas. Na linha da jurisprudência desta Corte, a ausência de extratos constitui causa bastante para o não preenchimento de requisito formal relevante que descumpra o disposto no art. 29, inciso V, da Res. TSE n.º 23.432 /2014, levando à declaração das contas como não prestadas. (grifei)

3. Por tudo, não se encontra ambiente à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em favor da agremiação prestadora, haja vista serem as inconsistências contábeis remanescentes graves e comprometedoras da confiabilidade das informações fornecidas.

4. Contas declaradas não prestadas.

(PC 104-31, Relator Juiz Leonardo Souza Santana Almeida, DJE de 20.09.2019)

Pelo exposto, em consonância com a jurisprudência de regência, com fulcro no artigo 46, IV, da Resolução-TSE nº 23.546/2017, VOTO por DECLARAR COMO NÃO PRESTADAS AS CONTAS do Diretório Regional do Partido Solidariedade, partido incorporador do PROS, relativas ao exercício financeiro de 2018, e DETERMINO:

A) Manutenção da suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário, pelo diretório nacional do Partido Solidariedade, enquanto persistir a inadimplência quanto à regularização das contas do exercício de 2018 do Partido Republicano da Ordem Social (PROS), com fulcro nos artigos 37-A da Lei nº 9.096/95 e 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019;

B) Suspensão, pelo diretório nacional do partido Solidariedade, do repasse do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a partir do trânsito em julgado desta decisão e enquanto persistir a inadimplência quanto à regularização das contas do exercício de 2018, com fulcro no artigo 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019;

C) Recolhimento ao Tesouro Nacional, pelo diretório estadual do partido, do valor de R\$ 24.539,00, devido à falta de comprovação da regularidade da utilização dos recursos recebidos do Fundo Partidário, atualizado na forma da Resolução TSE nº 23.709/2022 (art. 39, IV), devendo o pagamento ser feito por meio de desconto em futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, a ser efetuado pelo órgão nacional do Partido Solidariedade, em 12 parcelas mensais e sucessivas, a iniciar no mês seguinte ao do trânsito em julgado da decisão (Res. TSE nº 23.709/2022), sob pena de remessa de cópia dos autos à Advocacia-Geral da União, para efeito de eventual execução do título judicial (Ato Concertado nº 1/2023, do Núcleo de Cooperação Judiciária deste TRE-SE);

D) Recolhimento diretamente pelo órgão estadual do partido, do mesmo valor e nas mesmas condições estabelecidos na alínea "C" acima, no caso de o órgão nacional da agremiação não proceder ao pagamento da quantia, na forma ali determinada, ou caso inexistam repasses futuros ao órgão estadual, que permitam a realização do desconto acima determinado, nos termos do artigo 48, § 4º, IV, da Resolução TSE nº 23.604/2019;

E) Cumprimento, pela secretaria do Tribunal (SJD), das providências relativas ao "Sistema Sanções" e ao "Sistema Sico", este disciplinado pela Resolução TSE nº 23.384/2012, assim como das medidas previstas nos artigos 32 e seguintes da Resolução TSE nº 23.709/2022, inclusive no que concerne à remessa de cópia dos autos à AGU.

Por fim, não obstante o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 111/2022, no sentido de que, enquanto não sobrevir lei disciplinando a matéria, "*nos processos de incorporação de partidos políticos, as sanções eventualmente aplicadas aos órgãos partidários regionais e municipais do partido incorporado não serão aplicadas ao partido incorporador*", conforme entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral, a determinação de recolhimento ao erário de dinheiro público malversado, ou sem demonstração de sua legítima utilização, não tem natureza sancionatória, caracterizando mera consequência do pronunciamento judicial.

Assim, o recolhimento aqui determinado alcança a agremiação incorporadora, pois não se trata de sanção imposta ao partido incorporado, mas mero consectário lógico do reconhecimento da ausência de demonstração da utilização regular do montante de dinheiro público recebido pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS).

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600337-71.2019.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Juiz HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

INTERESSADOS: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE, SERGIO COSTA VIANA, ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA, JOAO BOSCO DA COSTA, DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO, MONIZE TALLINE ALMEIDA SANTOS, SAULO DE ARAUJO LIMA, AMINTAS OLIVEIRA BATISTA, ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA, SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL /SE), ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

Advogados do(a) INTERESSADO: MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO - OAB-SE 14715, DANILO GURJAO MACHADO - OAB-SE 5553-A, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - OAB-SE 5904, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - OAB-SE 13414-A, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - OAB-SE 5623-A, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - OAB-SE 11538-A, JEAN FILIPE MELO BARRETO - OAB-SE 6076-A, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - OAB-SE 2365-A, RODRIGO CASTELLI - OAB-SP 152431-S, MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - OAB-SE 2725-A

Advogado do(a) INTERESSADO: HANS WEBERLING SOARES - OAB-SE 3839-A

Advogados do(a) INTERESSADO: ISMAEL AMBROZIO DA SILVA - OAB-DF 66274, JARMISSON GONCALVES DE LIMA - OAB-DF 16435, PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - OAB-DF 61528, BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA - OAB-GO 33670, ALEX DUARTE SANTANA BARROS - OAB-DF 31583, ADELMO FELIX CAETANO - OAB-DF 59089

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - OAB-SE 3136-A

Presidência do Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DECLARAR NÃO PRESTADAS AS CONTAS DO PARTIDO SOLIDARIEDADE, INCORPORADOR DO PROS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de julho de 2024.

## **INTIMAÇÃO**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600115-30.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600115-30.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Ribeirópolis - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO (S) : JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

SERVIDOR(ES) : MARCOS VALERIO GOIS SOUSA

## **RESOLUÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600115-30.2024.6.25.0000 - Ribeirópolis - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE

SERVIDOR: MARCOS VALERIO GOIS SOUSA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE. PRAZO MÁXIMO DE PERMANÊNCIA NA JUSTIÇA ELEITORAL. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE (RENOVAÇÃO) DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 09/07/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600115-30.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (RELATOR):

O Juízo da 26ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de MARCOS VALÉRIO GOIS SOUSA, servidor da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

Constam, no ID 11738338, cópia da certidão de conclusão de curso de ensino médio profissionalizante, declaração do órgão de origem informando que o requisitado nunca respondeu à sindicância e/ou processo administrativo na unidade, bem como a descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitado no órgão de origem.

Avista-se, no ID 11739742, certidão lavrada pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), informando o histórico de requisição do servidor em comento.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição, conforme se observa do ID 11740945.

É o relatório.

V O T O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição do servidor público MARCOS VALÉRIO GOIS SOUZA, ocupante do cargo de Assistente Administrativo da Prefeitura Municipal de Ribeirópolis, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 26ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, observo, no ID 11738338, que foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo de Assistente Administrativo, quais sejam:

"Realizar trabalhos de digitação; efetuar cálculos de nível básico; conferir documentos e valores; efetuar registros de acordo com rotinas e procedimentos próprios de sua área de atuação; redigir pequenos relatórios e correspondências; organizar e manter atualizado cadastres, arquivos e

outros instrumentos de controle administrativo; distribuir e encaminhar papéis, correspondências e material de natureza diversa na repartição; prestar serviços de atendimento e recepção ao público; realizar controle de requisição e de recebimento de material de expediente; executar outras tarefas, de mesma natureza e nível de dificuldade ou correlatas, determinadas pelo superior imediato".

Percebe-se, desta feita, que as atividades desenvolvidas pelo servidor em seu órgão de origem são de natureza estritamente administrativa, não restando dúvida quanto a sua correlação com as atividades de Auxiliar de Cartório a serem desempenhadas no Cartório Eleitoral, em conformidade com o citado comando normativo.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção daquele servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º. A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência de servidor(a) requisitado(a) na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores(as) efetivos(as), da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que pertine ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 46.443 (quarenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e três) eleitores(as) e possui 3 (três) servidoras(es) requisitadas(os) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo máximo de permanência do servidor requisitando junto à Justiça Eleitoral, atualmente, o aspecto temporal das requisições está disciplinado na Resolução TSE nº 23.523 /2017, a qual estabelece o período máximo de 5 (cinco) anos:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório.

§ 1º Os prazos de requisição dos servidores atualmente à disposição dos cartórios das zonas eleitorais consideram-se iniciados em 4 de julho de 2016, data da publicação da Resolução-TSE nº 23.484/2016." (sem grifos no original)

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal, resta observado o requisito temporal para a manutenção do requisitando nesta Justiça Eleitoral, segundo se vê da certidão ID 11739742, expedida pela Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP), uma vez que o servidor foi requisitado ordinariamente, em 2022, por meio do Processo Administrativo nº 0600095-10.2022.6.25.0000, tomando posse em 8/6/2022, estando, portanto, a presente renovação de requisição dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Por último, esclareço que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de

dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição do servidor MARCOS VALÉRIO GOIS SOUSA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 26ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano, com efeitos retroativos a 8/6/2024.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600115-30.2024.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 26ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS/SE

SERVIDOR: MARCOS VALERIO GOIS SOUSA

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

SESSÃO ORDINÁRIA de 9 de julho de 2024.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0601180-31.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601180-31.2022.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

EXECUTADO(S) : GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

EXEQUENTE(S) : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0601180-31.2022.6.25.0000

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Tendo em vista o transcurso *in albis* do prazo fixado à executada para manifestação acerca do bloqueio on-line via sistema SISBAJUD (ID 11736472), converteu-se em penhora o valor de R\$ 1.401,10 (mil, quatrocentos e um reais e dez centavos), transferindo-se o referido montante para a conta vinculada a este Tribunal (comprovante anexo), nos termos do art. 854, § 5º, do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, DECIDO:

I) CONVERTO o montante penhorado, à época R\$ 1.401,10 (mil, quatrocentos e um reais e dez centavos), em renda para a União, aqui apresentada pela Advocacia-Geral da União, porquanto referido montante encontra-se incontroverso;

II) DETERMINO que se oficie à agência acauteladora (Caixa Econômica Federal, Agência nº 0654), para, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil, transferir eletronicamente o valor depositado e atualmente constante na conta vinculada a este Tribunal Regional Eleitoral (IDs: 072024000022845843, 072024000022845850, 072024000022845860 e 072024000022845878) para a conta bancária da unidade credora, apontada na petição de ID 11711345 pela Advocacia-Geral da União, ressaltando que, não tendo sido suficiente a penhora, o crédito deve ser realizado integralmente como principal, uma vez que não se revela razoável que a quitação dos honorários advocatícios (acessórios) preceda à satisfação da dívida principal:

- Código de recolhimento: 13802-9;
- UG: 070026;
- Gestão: 00001;
- CNPJ da unidade gestora: 00.509.018/0001-13;
- Número de referência: o número do processo judicial.

III) Dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após realizada a transferência eletrônica, deverá a agência bancária encaminhar a esta relatoria o comprovante da operação bancária aqui determinada;

IV) DETERMINO a imediata inscrição do nome da devedora no cadastro de inadimplentes mantido pelo SERASA, através do sistema SERASAJUD, cabendo à exequente informar a esta Justiça o eventual cumprimento da obrigação, com o fim de que seja cancelada a inscrição no referido cadastro;

V) Considerando que os ativos financeiros penhorados via SISBAJUD restaram insuficientes à satisfação integral do débito, bem como se levando em conta que a busca de veículos em nome da executada via sistema RENAJUD retornou sem resultados positivos (comprovante anexo), INTIME-SE a exequente para atualizar o saldo restante do débito e dar prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

## **PROCESSO ADMINISTRATIVO(1298) Nº 0600092-84.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600092-84.2024.6.25.0000 PROCESSO ADMINISTRATIVO (Itaporanga d'Ajuda - SE)

**RELATOR : DESEMBARGADOR PRESIDENTE DIÓGENES BARRETO**

Destinatário : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA SE  
(S)

SERVIDOR(ES) : NEILTON SIQUEIRA

### RESOLUÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO - 0600092-84.2024.6.25.0000 - Itaporanga d'Ajuda - SERGIPE

RELATOR: DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA/SE

SERVIDOR: NEILTON SIQUEIRA

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO. REQUISIÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. ASSISTENTE ADMINISTRATIVO. CARGO DE ORIGEM. CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMPATIBILIDADE DAS ATRIBUIÇÕES. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.523/2017. QUANTIDADE DE ELEITORES(AS) NA ZONA REQUISITANTE. CONFORMIDADE. OBSERVÂNCIA DOS DITAMES LEGAIS. DEFERIMENTO.

1. A requisição de servidor(a) para prestar serviços à Justiça Eleitoral deve atender ao disposto na Resolução TSE nº 23.523/2017.

2. Observados os requisitos na norma de regência, impõe-se o deferimento da renovação da requisição do servidor.

RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR(A).

Aracaju(SE), 12/07/2024.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO - RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600092-84.2024.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO (Relator):

O Juízo a 31ª Zona Eleitoral solicita a renovação da requisição de Neilton Siqueira, servidor da Prefeitura Municipal de Itaporanga/SE, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, a fim de desempenhar as atribuições de Auxiliar de Cartório.

No ID 11732183, constam a cópia do certificado de conclusão de ensino médio, descrição das atividades inerentes ao cargo desempenhado pelo requisitando no seu órgão de origem, bem como a declaração informando que o servidor não responde a sindicância, processo administrativo ou disciplinar.

Avistável, no ID 11733771, certidão lavrada pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), informando o histórico de requisição do servidor em comento.

O Ministério Público Eleitoral, no ID 11740949, manifestou-se pelo deferimento do pedido de renovação da requisição.

É o relatório.

V O T O

Consistem os autos em pedido de renovação da requisição de Neilton Siqueira, servidor público municipal, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, para o exercício da função de Auxiliar de Cartório junto à 31ª Zona Eleitoral.

Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral publicou a Resolução nº 23.523/2017, que reproduziu com literalidade os termos do § 1º do artigo 5º da antiga Resolução nº 23.484/2016, continuando a exigir o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem quando da análise da correlação de atividades, segundo se vê abaixo:

"Art. 5º Compete aos tribunais regionais eleitorais requisitar servidores lotados no âmbito de sua jurisdição para auxiliar os cartórios das zonas eleitorais, observada a correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor no órgão de origem e aquelas a serem desenvolvidas no serviço eleitoral.

§ 1º Na análise da correlação das atividades, observar-se-á o caráter administrativo das atribuições do cargo de origem, independentemente do nível de escolaridade do cargo."

Compulsando os autos, tem-se que no ID 11732183 foram acostadas as atribuições inerentes ao cargo originário do requisitando, quais sejam:

"Selecionar, classificar, cadastrar e arquivar documentos em geral; Elaborar e organizar fichários e arquivos necessários para o controle dos serviços; Receber e entregar processos e

correspondências nos diversos órgãos do Município; Executar serviços de digitação; Operar em terminais de computador, fax, microfilme, fotocopiadora e equipamentos semelhantes; Redigir atos administrativos da unidade onde estiver lotado, como: ofícios, memorandos, comunicações internas, expedientes, e-mails, entre outros; Solicitar material de consumo e permanente; Fazer ou orientar levantamento de bens patrimoniais; Atender ao público em geral; Executar outras atividades correlatas de mesma natureza e grau de complexidade."

Nesses termos, observa-se a existência de manifesta compatibilidade entre as atividades típicas do cargo de origem do servidor e as competências a serem desempenhadas na função eleitoral de Auxiliar de Cartório, o que denota o atendimento das disposições contidas no regramento normativo outrora mencionado.

Ainda que assim não fosse, se está diante de um pedido de renovação, que pressupõe a avaliação pelo Juízo requisitante da manutenção do servidor por mais um ano na Justiça Eleitoral, sendo necessária apenas a verificação do preenchimento de alguns critérios que possam sofrer alterações com o decorrer dos anos, que não é o caso nem da compatibilidade das atribuições e nem da escolaridade.

Sob esse aspecto, a própria Resolução do TSE 23.523/2017 especifica em seu art. 6º, *caput*, que diz *in verbis*:

"Art. 6º A requisição será feita pelo prazo de 1 (um) ano, prorrogável por mais 4 (quatro) períodos de 1 (um) ano, a critério do tribunal regional eleitoral, mediante avaliação anual de necessidades, contada a partir do término do primeiro ato requisitório." (sem grifos no original)

Desse modo, extrai-se da leitura da norma acima que o critério para a permanência do servidor requisitado na Justiça Eleitoral dependerá da avaliação da necessidade, seja em face da exiguidade de servidores efetivos, da quantidade de serviços existentes no Cartório Eleitoral, que é o caso dos autos, ou demais situações que assim justifiquem.

No que se refere ao quantitativo de servidores(as) requisitados(as) em relação ao número de eleitores(as) inscritos(as) na Zona Eleitoral, as informações trazidas aos autos comprovam que a referida Zona conta com 46.805 (quarenta e seis mil e oitocentos e cinco) eleitores e possui 3 (três) servidores(as) requisitados(as) ordinariamente, não computando o requisitando. Logo, a pleiteada requisição não ultrapassa o limite legal permitido de um(a) servidor(a) por dez mil ou fração superior a cinco mil eleitores(as), em consonância com o disposto no artigo 5º, parágrafo 4º, da Resolução - TSE nº 23.523/2017.

Quanto ao prazo de permanência do servidor junto à Justiça Eleitoral, tem-se que o aspecto temporal das requisições está também disciplinado na Resolução TSE nº 23.523/2017, em seu artigo 6º, acima mencionado.

Nesse diapasão, considerando o permissivo legal, resta observado o requisito temporal para a manutenção do requisitando nesta Justiça Eleitoral, segundo se vê da certidão ID 11733771, expedida pela Seção de Acompanhamento Funcional de Autoridades e Requisições (SEUR), tendo em vista que o servidor tomou posse neste Tribunal em 24.7.2020, estando, portanto, a presente requisição dentro dos 5 (cinco) anos autorizados pela norma.

Esclareço, ainda, que o instituto da requisição tem caráter irrecusável e prefere aos demais, conforme determinação do art. 365 do Código Eleitoral e do art. 1º do Decreto nº 4.050, de 12 de dezembro de 2001, que regulamentou o art. 93 da Lei. 8.112/90, além de inexistir qualquer ônus a ser suportado por esta Justiça Eleitoral (art. 4º, §1º, da Resolução TSE nº 23.523/2017).

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer do Órgão Ministerial, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido de RENOVAÇÃO da requisição do servidor NEILTON SIQUEIRA, para desempenhar a função de Auxiliar de Cartório junto à 31ª Zona Eleitoral, pelo período de 1 (um) ano.

É o meu voto.

DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO

Presidente do TRE/SE

EXTRATO DA ATA

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) nº 0600092-84.2024.6.25.0000/SERGIPE

Relator: Desembargador DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL SERGIPE

SERVIDOR: NEILTON SIQUEIRA

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Drª ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: RESOLVEM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DEFERIR O PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE SERVIDOR.

SESSÃO ORDINÁRIA de 12 de julho de 2024.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000099-77.2014.6.25.0000**

PROCESSO : 0000099-77.2014.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

EXECUTADO : PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -  
FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

TERCEIRO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
INTERESSADO

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº 0000099-77.2014.6.25.0000

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE

EXECUTADO: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -  
FUNDIDO COM PATRI GERANDO O PRD

DESPACHO

Diante da certidão de ID 11731685, encaminhem-se os autos à Advocacia Geral da União para manifestação, em 10 (dez) dias.

Publique-se. Intime-se.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600003-46.2024.6.25.0005**

PROCESSO : 0600003-46.2024.6.25.0005 RECURSO ELEITORAL (Malhada dos Bois - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

FISCAL DA LEI : SR/PF/SE

RECORRENTE : LENALDO SANTANA SANTOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

RECORRIDO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE  
MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial Eleitoral

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600003-46.2024.6.25.0005

Recorrente: Lenaldo Santana Santos

Advogada: Katianne Cintia Corrêa Rocha - OAB/SE 7297

Recorrido: Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores - PT de Malhada dos Bois/SE

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por Lenaldo Santana Santos, devidamente representado (ID 11743842), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11732282), da relatoria do Juiz Cristiano Cesar Braga de Aragão Cabral, que, por unanimidade, conheceu parcialmente e negou provimento ao recurso interposto pelo recorrente, bem como não conheceu do recurso adesivo interposto pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores (PT), ora recorrido, mantendo integralmente a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Zona Eleitoral.

Opostos Embargos de Declaração (ID 11738360), estes foram conhecidos porém não acolhidos, conforme se vê do Acórdão (ID 11743031).

Em síntese, colhe-se dos autos que o magistrado condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) por divulgação de pesquisa eleitoral sem registro nesta Justiça Especializada.

A esse respeito, uma vez apresentado recurso, esta Corte Eleitoral negou provimento mantendo na íntegra a sentença.

Por essa razão, o ora recorrente rechaçou a decisão combatida, apontando violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 275 do Código Eleitoral, 1.022 a 1.025 do Código de Processo Civil, sob o argumento de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa bem como em razão da negativa de prestação jurisdicional pela ausência de enfrentamento concreto acerca de diversas circunstâncias fáticas, deixando a Corte Regional de suprir os vícios apontados em sede de embargos de declaração negando provimento a estes mediante emprego de fundamentação genérica.

Apontou ainda ofensa aos artigos 342, 345, 373 e 492 do Código de Processo Civil e 33 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e 2 da Resolução TSE nº 23.600/2019, por entender que a sua condenação está pautada em contradição uma vez que na petição inicial ficou evidenciado que a conduta atribuída ao ora recorrente foi a inexistência da divulgação de pesquisa irregular, em seus termos técnicos, e a suposta divulgação de tal pesquisa em grupo de whatsapp.

Afirmou o recorrente que o Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores ingressou com a representação eleitoral com base em uma postagem feita em um grupo de whatsapp denominado "Coisas da Nossa Terra", alegando que o ora recorrente teria divulgado pesquisa eleitoral sem prévio registro na Justiça Eleitoral, apontando percentuais de intenção de votos favoráveis ao pré-candidato a prefeito Fabio.

Asseverou que a agremiação recorrida, para pautar os seus argumentos, colacionou um *print* "totalmente" ilegível que teria sido veiculado no citado grupo de whatsapp, por ele recorrente, bem como publicações feitas por terceiros, sem contudo anexar a ata notarial e os endereços eletrônicos (URLS) respectivamente.

Disse ainda que foram colacionados dois áudios, porém sem a comprovação do local onde foram veiculados, bem como os seus interlocutores.

Por essa razão, defendeu a inexistência de qualquer prova da divulgação de pesquisa irregular feita por ele recorrente, assim como a impossibilidade de sua condenação por divulgação feita por terceiros em redes sociais.

Ademais, afirmou que além da não comprovação da divulgação de pesquisa irregular, o *print* anexado se refere a grupo de whatsapp, o que não teria, na sua ótica, o condão de caracterizar efetiva divulgação de pesquisa eleitoral uma vez que se trata de grupo de amigos cujo acesso e visualização de seu conteúdo são restritos.

Sob esse aspecto apontou também divergência jurisprudencial entre a decisão fustigada e a proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE)<sup>(1)</sup> e para os Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais (TRE/MG)<sup>(2)</sup> e Goiás (TRE/GO)<sup>(3)</sup>, que, em situação semelhante, entenderam que a divulgação de suposta pesquisa eleitoral sem prévio registro em grupo de Whatsapp não configura divulgação ao público em geral em virtude de seu acesso restrito, razão pela qual se torna impossível a aplicação do artigo 33 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

Destacou que, para estes Tribunais, a comunicação entre usuários de whatsapp está restrita aos seus vínculos de amizade, razão pela qual não configura propaganda eleitoral, salvo se demonstrado potencial de "viralização", o que no caso concreto não ocorreu.

E mais, ressaltou que as mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram, sendo tal comunicação de natureza privada e restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.

Logo, asseverou que mesmo diante de toda fundamentação fática e jurídica apresentada, que demonstrou a inexistência de ilícito eleitoral, a magistrada zonal julgou a representação procedente, condenando-o ao pagamento de multa.

Sustentou que embora a jurisprudência dominante em relação a postagens de pesquisa eleitoral irregular seja uníssona quanto ao afastamento da multa, mesmo assim a Corte Regional manteve a decisão de primeiro grau.

Afirmou que interpôs embargos de declaração com a finalidade de sanear omissões e contradições contidas na decisão tendo em vista que a conduta a ele imputada deu-se apenas por suposto *print* feito em grupo fechado de whatsapp, sendo inclusive exemplificado que teria havido repercussão da pesquisa em razão de ter sido divulgada por algum seguidor na página do Instagram "malhadanapolítica".

Abordou de forma clara, direta e objetiva os vícios dos quais padecem o acórdão, em especial as contradições, premissas fáticas equivocadas e omissões, quanto a aspectos absolutamente relevantes para o afastamento de sua condenação.

Contudo, asseverou que a Corte Regional se negou a analisar questões de suma importância para o deslinde da controvérsia deixando de prestar a adequada jurisdição, acarretando na nulidade do julgado.

Relatou que a manifestação do TRE/SE não abrange informações fundamentais para analisar a inexistência de pesquisa eleitoral, adotando ainda premissa absolutamente equivocada que não guarda relação com nenhuma prova produzida nos autos.

Ademais ponderou que as omissões perpetuadas pelo TRE-SE atentam contra o dever de fundamentação das decisões, prejudicando o acesso à instância extraordinária, já que inviabiliza a análise do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, sendo forçoso reconhecer que o acórdão recorrido viola frontalmente o artigo 275 do Código Eleitoral e arts. 1.022 a 1.025 do Código de Processo Civil, de modo a se anular a decisão e determinar o retorno dos autos à origem (TRE-SE) para que examine de forma específica e concreta os vícios apontados nos embargos de declaração, ou que seja dado provimento ao recurso com julgamento do mérito em favor do ora recorrente.

Logo, defendeu a necessidade de reforma do acórdão, tendo em vista que não realizou a divulgação de pesquisa eleitoral em rede social, conforme devidamente demonstrado, inexistindo, portanto, razão para manter a condenação da multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Ressaltou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Ao final, requereu o provimento do presente recurso para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de julgar improcedente a Representação uma vez que não foi constada a ocorrência de divulgação de pesquisa eleitoral por parte do ora recorrente.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Convém salientar, inicialmente, que o recurso especial eleitoral serve à impugnação de questão de direito, visando especificamente o controle da higidez do direito objetivo e a preservação de uma linha de entendimento harmônica quanto à sua aplicação pelos tribunais. Sendo assim, sua interposição está condicionada à indicação, pelo recorrente, do dispositivo legal tido por violado ou da comprovação de dissídio jurisprudencial sobre o assunto, nos termos do artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição da República<sup>(4)</sup> e do artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral<sup>(5)</sup>.

Sob a ótica da tempestividade, tem-se que o recurso é admissível, uma vez que a publicação do acórdão se deu no dia 12/06/2024, quarta-feira, e a interposição do apelo especial ocorreu 13/06/2024, quinta-feira, cumprindo, portanto, o tríduo legal.

Dessa forma, procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação aos artigos 5º, inciso LV, da Constituição Federal, 275 do Código Eleitoral, 342, 345, 373, 492, 1.022 a 1.025 do Código de Processo Civil e 33 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e 2 da Resolução TSE nº 23.600/2019 cujos teores passo a transcrever, *in verbis* :

#### "Constituição Federal

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;  
(...)

#### Código Eleitoral

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§ 2º Os embargos de declaração não estão sujeitos a preparo. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§ 3º O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

§ 4º Nos tribunais: (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

I - o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto; (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

II - não havendo julgamento na sessão referida no inciso I, será o recurso incluído em pauta; (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

III - vencido o relator, outro será designado para lavrar o acórdão. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

§ 5º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

§ 6º Quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a 2 (dois) salários-mínimos. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

§ 7º Na reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios, a multa será elevada a até 10 (dez) salários-mínimos. (Incluído pela Lei nº 13.105, de 2015)

#### Código de Processo Civil

Art. 342. Depois da contestação, só é lícito ao réu deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito ou a fato superveniente;

II - competir ao juiz conhecer delas de ofício;

III - por expressa autorização legal, puderem ser formuladas em qualquer tempo e grau de jurisdição.

(...)

Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no [art. 344](#) se:

I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação;

II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis;

III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato;

IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos.

(...)

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

§ 3º A distribuição diversa do ônus da prova também pode ocorrer por convenção das partes, salvo quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

§4º A convenção de que trata o § 3º pode ser celebrada antes ou durante o processo.

(...)

Art. 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Parágrafo único. A decisão deve ser certa, ainda que resolva relação jurídica condicional.

(...)

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no [art. 489, § 1º](#).

Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.

§ 1º Aplica-se aos embargos de declaração o [art. 229](#).

2º O juiz intimará o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos opostos, caso seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada.

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidirá-os monocraticamente.

§ 3º O órgão julgador conhecerá dos embargos de declaração como agravo interno se entender ser este o recurso cabível, desde que determine previamente a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, complementar as razões recursais, de modo a ajustá-las às exigências do [art. 1.021, § 1º](#).

§ 4º Caso o acolhimento dos embargos de declaração implique modificação da decisão embargada, o embargado que já tiver interposto outro recurso contra a decisão originária tem o direito de complementar ou alterar suas razões, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da intimação da decisão dos embargos de declaração.

§ 5º Se os embargos de declaração forem rejeitados ou não alterarem a conclusão do julgamento anterior, o recurso interposto pela outra parte antes da publicação do julgamento dos embargos de declaração será processado e julgado independentemente de ratificação.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

#### LEI Nº 9.504/97 (LEI DAS ELEIÇÕES)

Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal. (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis meses a um ano e multa no valor de cinqüenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. (Incluído pela Lei nº 12.891, de 2013)

#### RESOLUÇÃO TSE Nº 23.6000/2019

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações ([Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º](#)):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

§ 1º Na hipótese de a pesquisa se referir aos cargos de prefeito, vice-prefeito ou vereador e envolver mais de um município, a entidade ou a empresa deverá realizar um registro para cada município abrangido.

§ 2º Na contagem do prazo de que cuida o caput, não devem ser consideradas as datas do registro e a da divulgação, de modo que entre estas transcorram integralmente 5 (cinco) dias.

§ 3º O PesqEle deve informar à usuária ou ao usuário o dia a partir do qual a pesquisa registrada poderá ser divulgada.

§ 4º O acesso ao PesqEle, para o registro das informações de que trata este artigo, é realizado exclusivamente via internet, devendo os arquivos estar no formato PDF (Portable Document Format).

§ 5º A integridade e o conteúdo dos arquivos e das informações inseridos no PesqEle são de inteira responsabilidade da entidade ou empresa realizadora do registro da pesquisa eleitoral.

§ 6º O registro de pesquisas e a complementação de informações no PesqEle poderão ser efetivados a qualquer hora do dia, independente do horário de expediente da Justiça Eleitoral. [\(Redação dada pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

§ 7º A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada, com os dados relativos:

I - nas eleições municipais, aos bairros abrangidos ou, na ausência de delimitação do bairro, à área em que foi realizada;

II - no Distrito Federal, às regiões administrativas abrangidas ou, na ausência de delimitação da região, à área em que foi realizada;

III - nas demais, aos municípios e bairros abrangidos, observando-se que, na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada;

IV - em quaisquer das hipóteses dos incisos I, II e III deste parágrafo, ao número de eleitoras e eleitores pesquisadas(os) em cada setor censitário e a composição quanto a gênero, idade, grau de instrução e nível econômico das pessoas entrevistadas na amostra final da área de abrangência da pesquisa eleitoral.

§ 7º-A. No prazo do § 7º, a empresa ou o instituto deverá enviar o relatório completo com os resultados da pesquisa, contendo: [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

I - o período de realização da pesquisa; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

II - o tamanho da amostra; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

III - a margem de erro; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

IV - o nível de confiança; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

V - o público-alvo; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

VI - a fonte pública dos dados utilizados para elaboração da amostra; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

VII - a metodologia; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

VIII - o contratante da pesquisa e a origem dos recursos. [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

§ 7º-B. A publicização dos relatórios completos com os resultados de pesquisa a que se refere o parágrafo anterior ocorrerá, salvo determinação contrária da Justiça Eleitoral, depois das eleições. [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

§ 8º As empresas ou entidades poderão utilizar dispositivos eletrônicos portáteis, tais como tablets e similares, para a realização da pesquisa, os quais poderão ser auditados, a qualquer tempo, pela Justiça Eleitoral.

§ 9º Na hipótese de a nota fiscal de que trata o inciso VIII do caput contemplar o pagamento de mais de uma pesquisa eleitoral, o valor individual de cada pesquisa deverá ser devidamente discriminado no corpo do documento fiscal.

§ 10. Para efeito do disposto no inciso VIII do caput, na hipótese de o pagamento ser faturado ou parcelado, as entidades e as empresas deverão informar a condição de pagamento no momento do registro da pesquisa e apresentar a(s) respectiva(s) nota(s) fiscal(is), tão logo ocorra a quitação integral do pagamento faturado ou da parcela vencida, observando-se, quando aplicável, o disposto no § 9º deste artigo.

§ 11. Em caso de pesquisa realizada com recursos próprios: [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

a) para os fins dos incisos I e VII do caput deste artigo, deverão ser informados os dados da própria entidade ou empresa que realizar a pesquisa; [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

b) é obrigatório informar valor e origem dos recursos despendidos, nos termos do inciso II do caput deste artigo; e [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#)

c) para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, deverá ser apresentado o Demonstrativo do Resultado do Exercício do ano anterior ao da realização das eleições. [\(Incluído pela Resolução nº 23.727/2024\)](#) "

Insurgiu-se, alegando violação aos dispositivos acima, aduzindo descumprimento dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa bem como a negativa de prestação jurisdicional pela ausência de enfrentamento concreto sobre várias circunstâncias fáticas, eximindo-se a Corte Regional de suprir os vícios apontados em sede de embargos de declaração negando provimento a estes mediante emprego de fundamentação genérica.

Além do mais, ressaltou também que a sua condenação foi contraditória uma vez que na petição inicial apresentada pelo partido recorrido ficou evidenciado que a conduta atribuída a ele recorrente foi a inexistência da divulgação de pesquisa irregular e a suposta divulgação de tal pesquisa em grupo de whatsapp.

Argumentou que além de não ter sido comprovada nos autos do processo a divulgação de pesquisa eleitoral irregular, o print impugnado é de grupo whatsapp, o que não teria condão de ser considerada como efetiva divulgação de pesquisa eleitoral, uma vez que se trata de grupo de amigos com acesso restrito, cuja visualização esta restrita aos seus membros.

Sob esse aspecto, disse que a jurisprudência do TSE assentou que "... não se pode atribuir caráter absoluto, com presunção *jure et de jure*, ao uso do aplicativo de mensagens WhatsApp a fim de se caracterizar, como de conhecimento público, informações referentes à intenção de voto. Efetivamente, há de se perquirir se a informação divulgada extrapolou os limites de um grupo fechado de interlocutores, o que, no âmbito deste Tribunal..." (REspe 414-92, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 2.10.2018)

Sustentou que pela simples leitura da imagem colacionada pela agremiação partidária ora recorrida, não se tratar de divulgação de pesquisa eleitoral pois não se ajusta a nenhum dos requisitos do art. 2º da Resolução TSE n. 23.600/2019, sendo verificado na imagem do *print* apenas borrões.

Salientou inclusive que as Cortes Regionais tem entendido que essas postagens ainda que tenham cunho eleitoral não se enquadram no conceito de pesquisa eleitoral ou mesmo de enquete para fins de incidência das normas legais.

Asseverou que, analisando o caso em tela, inexistem elementos mínimos caracterizadores da divulgação como verdadeira pesquisa eleitoral.

Desse modo, ressaltou a necessidade de reforma do julgado uma vez que a divulgação de pesquisa realizada em grupo de whatsapp por não se equiparar à pesquisa ou enquete, já que o acesso a tais dados é limitado aos membros do grupo, não tem o condão de ensejar a imposição da multa prevista no art. 33, § 3º, da Lei n. 9.504/97, c/c o art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/19.

Assim, observa-se que o recorrente indicou violação a dispositivos legais específicos, devidamente prequestionados perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"<sup>(6)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"<sup>(7)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram o insurgente a defender a tese de violação a dispositivos expressos de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivos expressos e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, impondo-se a admissão do presente REspEI.

Diante do exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivos legais expressos, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a agremiação partidária recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de lei.

Encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 19 de julho de 2024.

**DESEMBARGADOR DIÓGENES BARRETO**

Presidente do TRE/SE

1. TSE - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060033437, Acórdão, Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/03/2023.
2. TRE-MG - REI:06007790920206130009 BANDEIRA - MG 060077909, Relator: Des. Patricia Henriques Ribeiro, Data de Julgamento: 06/04/2022, Data de Publicação: 11/04/2022MG.
3. TRE-GO - REI: 06000546720206090094 SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GO, Relator: Des. Amélia Martins De Araújo, Data de Julgamento: 26/04/2023, Data de Publicação: 02/05/2023.
4. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
5. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
6. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388;
7. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600175-03.2024.6.25.0000**

PROCESSO : 0600175-03.2024.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUÍZA TITULAR DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : ADRIANA LIMA MALLEZAN

INTERESSADO : DANIELLE GARCIA ALVES

INTERESSADO : DECIO GARCEZ VIEIRA NETO

INTERESSADO : EDVALDA PEREIRA SERRA

INTERESSADO : ZECA RAMOS DA SILVA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

EDITAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023

De ordem, a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem interessar possa, que o PARTIDO PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2023, tendo o processo sido autuado nesta Corte como

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600175-03.2024.6.25.0000. Cientificamos, ainda, que nos termos do § 2º, do art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019, caberá ao Ministério Público Eleitoral ou a qualquer partido político, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar a prestação de contas apresentada, bem como relatar fatos, indicar provas e pedir abertura de investigação para apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei.

Aracaju, aos 19 de julho de 2024.

VALQUIRIA NOIA RIBEIRO PRATA

SEPRO I - COREP/SJD

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600295-17.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0600295-17.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE)

INTERESSADO : EDUARDO ALVES DO AMORIM

INTERESSADO : ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600295-17.2022.6.25.0000

INTERESSADOS: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), EDUARDO ALVES DO AMORIM, ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA, ALESSANDRO VIEIRA, HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS

DESPACHO

Diante do Relatório nº 14/2024 da unidade técnica (ID 11759575), DETERMINO a intimação do Partido da Social Democracia Brasileira(PSDB), Diretório Regional/SE, para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca do mencionado relatório.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600021-28.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600021-28.2024.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Porto da Folha - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE  
RECORRENTE : EVERTON LIMA GOIS  
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)  
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
RECORRENTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)  
ADVOGADO : FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
RECORRIDO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

#### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

#### ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600021-28.2024.6.25.0018 - Porto da Folha - SERGIPE

RELATOR: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA

RECORRENTE: EVERTON LIMA GOIS, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) RECORRIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE PORTO DA FOLHA/SE. PROPAGANDA DO PARTIDO UNIÃO BRASIL EM IMÓVEL PRIVADO. ALEGAÇÃO DE NOVA SEDE DA AGREMIAÇÃO. PROPAGANDA QUE EXCEDE O LIMITE LEGAL DE 4 METROS QUADRADOS. EFEITO OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Na espécie, verifica-se que os ora recorrentes, incluindo o pré-candidato, senhor Éverton Lima Góis, afixaram mural/outdoor em imóvel, localizado na Travessa Coelho Neto, com Rua Salvador Nogueira, em Porto da Folha, com indicação ostensiva do número que designa a sigla partidária União Brasil.

2. No caso em exame, deve-se analisar se a conduta dos representados fere o dispositivo que proíbe a propaganda eleitoral mediante outdoors, assim expresso nos artigos 39, §8º da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) e art.14, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

3. A prerrogativa prevista no art. 14, da Res. TSE nº 23.610/2019, no sentido de assegurar aos partidos políticos e coligações o direito de "fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer", não afasta a vedação

legal do uso de outdoor, haja vista a necessidade de se compatibilizar referida concessão com as demais regras regedoras da propaganda, em conformidade com o Princípio de Isonomia entre os Candidatos, na campanha eleitoral.

4. In casu, o uso de tal meio de divulgação é vedado tanto no período eleitoral, quanto antes dele, sendo proibido tanto pela lei, quanto pela jurisprudência consolidada do TSE, que não exigem o pedido explícito de voto para configuração da irregularidade.

5. Recurso desprovido. Representação julgada procedente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 16/07/2024

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR(A)

RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-28.2024.6.25.0018

#### R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de recurso interposto por EVERTON LIMA GOIS e pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de Porto da Folha/SE em face da decisão do MM. Juízo Eleitoral da 18ª Zona que julgou procedentes os pedidos contidos na inicial para o fim de condenar os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Narrou a peça vestibular que ÉVERTON LIMA GÓIS, pré-candidato ao cargo de Prefeito nas eleições vindouras em Porto da Folha, teria promovido ato de propaganda eleitoral extemporânea, mediante personalização da fachada de imóvel situado na Travessa Coelho Neto com Rua Salvador Nogueira, com a fixação de outdoor, com o número 44, o qual se refere à sigla partidária do União Brasil.

Em sua defesa, os recorrentes alegam que a "Resolução número 23.732/2024, em seu artigo 14 permite, aos partidos devidamente registrados o direito de fazer inscrever, e suas fachadas, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer, conforme é também autorizado no art. 244, I, do Código Eleitoral", acrescentando que "no imóvel localizado na Travessa Coelho Neto, com Rua Salvador Nogueira, em Porto da Folha funciona o Diretório Municipal do União Brasil que equipara-se ao Comitê Eleitoral, submetendo-se à limitação acima mencionada, que permite a inscrição, na fachada, da designação, nome e o número, em dimensão limitada a quatro metros quadrados."

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL posicionou-se pela procedência dos pedidos, por entender que "o então pretendo candidato, ora representado, utilizou-se da fachada de prédio particular, similar a OUTDOOR, para divulgar a numeração da respectiva sigla partidária, indicando propaganda eleitoral antecipada."

O MM. Juízo Eleitoral, conforme relatado, julgou procedente o pedido, haja vista que "os arquivos de mídia acostados à peça inicial, observo que os Representados, incluindo um pré-candidato, senhor Éverton Lima Góis, afixaram mural/outdoor em imóvel, em tese, privado com indicação ostensiva do número que designa a sigla partidária União Brasil."

Inconformado, o recorrente reitera as mesmas razões apontadas em sua defesa (ID 11.741.585).

Contrarrazões igualmente repetitivas acostadas no ID 11.741.595.

O Ministério Público Eleitoral atuante nesta Corte pugnou pelo desprovido do apelo.

É o relatório.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600021-28.2024.6.25.0018

#### V O T O

O(A) JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA (Relator):

Trata-se de recurso eleitoral, interposto por EVERTON LIMA GOIS e pelo Diretório Municipal do UNIÃO BRASIL de Porto da Folha/SE, contra decisão proferida pelo MM. Juízo Eleitoral da 18ª

Zona, que julgou procedente representação proposta pelo Partido Social Democrático daquele município, em desfavor dos ora recorrentes, sob a alegação de que estes teriam realizado propaganda eleitoral antecipada, mediante personalização da fachada de imóvel situado na Travessa Coelho Neto com Rua Salvador Nogueira, com a fixação de outdoor com o número 44, o qual se refere à sigla partidária do União Brasil.

Com efeito, o artigo 36 da Lei nº 9.504/97 impede a propaganda eleitoral até o dia 15/8/2022, sendo que o artigo 36-A disciplina não configurar "propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet":

"Art.36-A (ç)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão."

Por sua vez, a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que, "para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de 'palavras mágicas' para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico" (Rp n. 0600287-36/DF, Relator o Ministro Raul Araújo, DJe 5.6.2023).

Noutro giro, mesmo que a publicação ou mensagem não contenha algumas das palavras mágicas, ainda assim é possível a configuração da propaganda extemporânea, desde que, uma vez presente o "caráter eleitoral", tenha ocorrido "a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda ou a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos", a teor da jurisprudência do Egrégio TRE abaixo colacionada:

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA IRREGULAR. PRÉ-CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ÔNIBUS. ADESIVO. EFEITO VISUAL DE OUTDOOR. MENSAGEM DE CUNHO ELEITORAL. ILÍCITO CONFIGURADO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/ES em que se confirmou a multa de R\$ 5.000,00 imposta ao agravante, à época dos fatos vereador de Vitória/ES e pré-candidato ao cargo de deputado estadual do Espírito Santo nas Eleições 2022, por prática de propaganda extemporânea (art. 36, caput e § 3º, da Lei 9.504/97).

2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.

3. Consoante o art. 37, § 2º, II, da Lei 9.504/97, permite-se propaganda eleitoral mediante "adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas residenciais, desde que não exceda a 0,5 m<sup>2</sup> (meio metro quadrado)".

4. Nos termos do art. 39 § 8º, da Lei 9.504/97, "[é] vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)". A sanção aplica-se também quando há publicidade com efeito visual de outdoor (precedentes e art. 26, § 1º, da Res.-TSE 23.610/2019).

5. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o agravante, antes do período permitido para a propaganda, adesivou ônibus com sua imagem e slogan de campanha e que o veículo "com efeito visual de outdoor, circulava por vários bairros, realizando o atendimento de pessoas".

6. Nesse contexto, é indene de dúvidas que a mensagem veiculada por meio dos adesivos possui conteúdo eleitoral, pois, apesar de inexistir pedido explícito de votos, está relacionada com o pleito. Ademais, verifica-se a utilização de forma proscrita durante o período de campanha apta a caracterizar a propaganda extemporânea irregular.

7. Agravo interno a que se nega provimento"

(TSE - AgR-REspEI nº 060002942 - Relator(a): Min. Benedito Gonçalves - Julgamento: 26/10/2023 Publicação: 06/11/2023).

Postas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

Na espécie, verifica-se que os ora recorrentes, incluindo o pré-candidato, senhor Éverton Lima Góis, afixaram mural/outdoor em imóvel, localizado na Travessa Coelho Neto, com Rua Salvador Nogueira, em Porto da Folha, com indicação ostensiva do número que designa a sigla partidária União Brasil.

Na peça de intróito, o partido demandante imputa aos demandados o ilícito eleitoral de divulgação de propaganda eleitoral através de "outdoor", uma vez que a placa de fundo azul, contendo o número da agremiação "UNIÃO BRASIL", supera, em muito, o limite legal de 1/2 metro quadrado.

Demais disso, alega que *a legislação eleitoral somente permite que os partidos inscrevam na fachada de suas sedes e dependências o nome que os designe, o que não fora obedecido pelos representados que pintaram o número da sigla partidária.*

Por sua vez, o douto Juízo Eleitoral da 18ª Zona considerou configurada a propaganda extemporânea, através de meio proscrito, e julgou procedente a representação, pelos seguintes fundamentos:

"[...] Compulsando os arquivos de mídia acostados à peça inicial, observo que os Representados, incluindo um pré-candidato, senhor Éverton Lima Góis, afixaram mural/outdoor em imóvel, em tese, privado com indicação ostensiva do número que designa a sigla partidária União Brasil.

Inexiste, portanto, qualquer razão plausível para a disponibilização do referido outdoor afixado em imóvel particular, senão a promoção extemporânea de candidatura.

Visualizo que a peça de resistência ventila a tese segundo a qual o "imóvel localizado na Travessa Coelho Neto, com Rua Salvador Nogueira, em Porto da Folha funciona o Diretório Municipal do União Brasil que equipara-se ao Comitê Eleitoral" (sic).

Contudo, conforme demonstrado no documento equipado à peça vestibular, a sede oficial do "Diretório Municipal do União Brasil de Porto da Folha é situada na Avenida Minervino de Farias Lima, no 1336, Porto da Folha, totalmente diferente onde consta a fixação de outdoor, objeto da presente representação".

Neste sentido, os Representados não fizeram prova em sentido contrário, a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Assim, rememoro que, a teor do art. 14 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral, verbis:

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos, às federações e às coligações que estiverem devidamente registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer

§ 1º As candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, o nome e o número da candidata ou do candidato, em dimensões que não excedam a 4m<sup>2</sup>

§ 2º Nos demais comitês de campanha, que não o central, a divulgação dos dados da candidatura deverá observar o limite de 0,5m<sup>2</sup> (meio metro quadrado) previsto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

§ 4º Para efeito do disposto no § 1º deste artigo, as candidatas, os candidatos, os partidos políticos, as federações e as coligações deverão informar, no Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) e no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o endereço do seu comitê central de campanha.

§ 5º A propaganda eleitoral realizada no interior de comitês não se submete aos limites máximos estabelecidos nos §§ 1º e 2º deste artigo, desde que não haja visualização externa. (negritos não constantes do original)

Portanto, considerando que o imóvel citado na peça inicial não constitui comitê central, mas, tão somente, potencial comitê coadjuvante de campanha, imperiosa a estrita observância ao disposto no art. 14, § 2º, da sobredita Resolução temática, ao arrepio do que visualizado neste feito.

Destarte, assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral antecipada. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada anterior ao período permitido. A dois, fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos.

Importa frisar que, para os feitos alusivos ao pleito de 2022, o Plenário do Tribunal Superior fixou a compreensão de que o pedido explícito de voto vedado pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode

ser extraído do contexto em que veiculada a publicidade, do chamado "conjunto da obra", "[...] bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33)" (Rec-Rp nº 0600301-20/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS de 19.12.2022).

Outrossim, o Tribunal Superior Eleitoral, conforme entendimento reafirmado nas Eleições 2022, ressaltou que "o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas" (Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEI nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Quando a estes últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de votos não é essencial. Retornando ao debate posto nos autos, há expressa vedação constante da legislação eleitoral quanto à "a realização de atos de pré-campanha, por meio de outdoors, [pois] importa em ofensa ao art. 39, § 8º, da Lei no 9.504/97 e desafia a imposição de multa, independentemente da existência de pedido" (Recurso Especial Eleitoral no 060045369, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 164, Data 26/08/2019).

Na hipótese do feito, evidencio a desobediência ao regramento eleitoral, atraindo a regência pelas normas que vedam a propaganda eleitoral extemporânea.

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivos de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a neutralização jurisdicional.

Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral extemporânea, ao arrepio da autorização constante do art. 3º, caput, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Em verdade, neste instante imediatamente anterior à propaganda eleitoral propriedade dita, exige-se dos pré-candidatos maior recato quanto à exibição pública, sob pena de violação à isonomia que deve permear a disputa vindoura, quando a exposição não versar sobre as temáticas e nos formatos indicados nos multicitados dispositivos.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, caput, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no quantum de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cargo de cada Representado, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento.. [...]

Em sua insurgência, aduziu a agremiação recorrente que "(...) a citada Resolução de número 23.732/2024, em seu artigo 14 permite, aos partidos devidamente registrados o direito de fazer inscrever, em suas fachadas, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer, conforme é também autorizado no art. 244, I, do Código Eleitoral. ", tendo acrescentado que "(¿) a ressalva feita pela Resolução consiste no tamanho desta, de modo que, no parágrafo primeiro do citado artigo há expressa indicação no sentido de que esta não exceda o tamanho de 4 (quatro) metros quadrados."

Demais disso, alegou que "(¿) houve mudança recente no endereço do Diretório Municipal, porém, a atualização cadastral dependia de autorização do Estadual, que foi finalizada recentemente."

Por fim, asseverou que "não houve, por parte dos Representados, nenhuma violação às regras eleitorais e, conseqüentemente, não há que se falar em propaganda antecipada, haja vista que a inscrição que fora feita obedece ao limite legal, conforme destacado e comprovado acima."

Pois bem.

No caso em exame, deve-se analisar se a conduta dos representados fere o dispositivo que proíbe a propaganda eleitoral, mediante outdoors, assim expresso nos artigos 39, §8º, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97) e 14, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

Rezam os mencionados dispositivos:

Lei nº 9.504/97

Art. 39. (i)

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) UFRs. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

(...) (grifos acrescido)".

Resolução TSE nº 23.610/2019.

Art. 14. É assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição, fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer (Código Eleitoral, art. 244, I).

§ 1º Os candidatos, os partidos políticos e as coligações poderão fazer inscrever, na sede do comitê central de campanha, a sua designação, bem como o nome e o número do candidato, em dimensões que não excedam a 4m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados).

(i)

§ 3º Nas hipóteses dos §§ 1º e 2º deste artigo, a justaposição de propaganda que exceda as dimensões neles estabelecidas caracteriza publicidade irregular, em razão do efeito visual único, ainda que se tenha respeitado, individualmente, os limites respectivos.

Em sua defesa, os representados alegaram, em síntese, que o imóvel onde fora afixada a propaganda seria a nova sede do partido e, portanto, estaria amparada na ressalva do primeiro parágrafo do art.14, da Resolução TSE nº 23.610/2019, não sendo ali colocado pela coordenação da campanha/comitê com a intenção de causar efeitos de propaganda.

Com efeito, procedendo-se a uma análise dos elementos trazidos na exordial, é possível identificar o artefato exposto nas fotografias colacionadas nos ID's 11741112 a 11741114 como um *assemelhado a outdoor*, haja vista sua flagrante dimensão superior ao limite de 4m<sup>2</sup> utilizado como parâmetro jurisprudencial para sua definição.

Observe-se, inclusive, que, embora a pintura com os dizeres "44 - UNIÃO BRASIL - Diretório Municipal de Porto da Folha", pareça ter o tamanho legalmente permitido, o fato de se encontrar em toda a parte superior do imóvel, com a cor de fundo em azul, produz um efeito visual único, maior do que o autorizado pela legislação.

Além disso, cumpre destacar que o imóvel em questão situa-se numa esquina e a pintura em azul se estende por duas ruas na parte superior do mencionado comitê, o que acarreta a mesma magnitude do impacto visual causada pelo *outdoor*, em seu formato padrão, evidenciando-se tratar-se, em verdade, de um ardil utilizado com o objetivo de burlar a regência normativa aplicável à espécie.

Esclareça-se, por fim, que a prerrogativa prevista no art. 14, da Res. TSE nº 23.610/2019, no sentido de assegurar aos partidos políticos e coligações o direito de "fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer", não afasta a vedação legal do uso de outdoor, haja vista a necessidade de se compatibilizar referida concessão com as demais regedoras da propaganda, em conformidade com o Princípio de Isonomia entre os Candidatos, na campanha eleitoral.

Tal entendimento possui amplo amparo jurisprudencial do TSE e desta egrégia Corte Regional, conforme se verifica dos julgados transcritos a seguir:

"REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PLACA. COMITÊ DE CANDIDATO.

1. Nos termos do art. 14 da Res.-TSE nº 22.718/2008, é proibida a fixação de placa com tamanho superior a 4 m<sup>2</sup> em bens particulares, norma regulamentar que, conforme jurisprudência desta Corte Superior, se aplica às placas fixadas em comitês de candidatos das eleições municipais de 2008.

2. A proibição objetiva assegurar aos candidatos igualdade de condições, impedindo que aqueles que detenham maiores recursos realizem maciçamente essa espécie de propaganda, sem observância do limite regulamentar, provocando o desequilíbrio da disputa.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescentados)" (TSE Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10374 - Paranaguá/PR Relator: Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. Diário da Justiça Eletrônico: 13/05/2010, página 28.)

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. COMITÊ ELEITORAL. COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA. DESCUMPRIMENTO. LIMITE. 4m<sup>2</sup>. MULTA. ARTS. 14 E 17 DA RES.-TSE Nº 22.718/2008.

1. (...)

2. A permissão instituída no art. 12, I, da Res.-TSE nº 22.718/2008, que reproduz a regra do art. 244, I, do Código Eleitoral, refere-se à designação do nome do partido em sua sede ou dependências e não pode ser invocada para burlar a proibição quanto à realização de propaganda eleitoral acima do limite de 4m<sup>2</sup>.

3. Agravo regimental desprovido. (grifos acrescentados)".( TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35165 - Fortaleza/CE. Relator: Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira. Diário da Justiça Eletrônico: 05/05/2010, página 10-11)

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. (...) MÉRITO. COMITÊ DE CANDIDATO SITUADO EM PARTE SUPERIOR DE IMÓVEL NO QUAL FUNCIONA ESTABELECIMENTO COMERCIAL NA PARTE INFERIOR. DUPLA VIOLAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA REALIZADA EM BEM PARTICULAR QUE ULTRAPASSA O LIMITE DE 4M<sup>2</sup>. INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO SOBRE COMITÊS DE CANDIDATOS. POSTULADO DA IGUALDADE ENTRE OS CONCORRENTES A CARGO ELETIVO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, DA RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.718/2008. PROPAGANDA REALIZADA EM BEM DE USO COMUM. PINTURAS EM FAIXADA EXTERNA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. (TRE-SE. Reclamação nº 2802 - São Cristóvão/SE. Relator: José Alves Neto. Diário de justiça: 07/11/2008, página 14)".

In casu, o uso de tal meio de divulgação é vedado tanto no período eleitoral, quanto antes dele, sendo proibido tanto pela lei, quanto pela jurisprudência consolidada do TSE, que não exigem o pedido explícito de voto para configuração da irregularidade.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REDE SOCIAL. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. PRESENÇA. OUTDOOR. MEIO PROSCRITO. ILÍCITO CARACTERIZADO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULAS Nº 24, Nº 26 e Nº 30/TSE. REITERAÇÃO DE TESES. SÚMULA Nº 26 /TSE. DESPROVIMENTO.

1. O Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão (TRE/MA) julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Ministério Público Eleitoral para condenar o ora agravante e Raimundo Alves Carvalho ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dos arts. 36, caput, § 3º, e 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97.

2. Nas razões do presente agravo, o agravante se limitou a reproduzir os argumentos apresentados nos recursos anteriores, sem infirmar especificamente os fundamentos da decisão impugnada, deficiência que atrai, de forma insuperável, a aplicação da Súmula nº 26/TSE.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060015194, Acórdão, Min. André Ramos Tavares, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 22/04/2024).

Como se vê, a sólida jurisprudência do TSE está em total consonância com a Lei das Eleições, proibindo o uso de outdoor no período eleitoral e dispensando o pedido explícito de votos para configurar a irregularidade da propaganda antecipada ora analisada.

Portanto, no presente caso, ainda que os recorrentes não tenham realizado pedido explícito de votos, sua conduta incide na irregularidade prevista na utilização de outdoor para promover propaganda eleitoral em período vedado.

Por todo exposto, caracterizada a ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea e considerando que a multa foi aplicada em seu mínimo legal, CONHEÇO E NEGÓ PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo incólume a sentença combatida.

É como voto, Senhor Presidente e Demais Membros desta Egrégia Corte.

JUIZ EDMILSON DA SILVA PIMENTA - RELATOR

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600021-28.2024.6.25.0018/SERGIPE.

Relator: Juiz EDMILSON DA SILVA PIMENTA.

RECORRENTES: EVERTON LIMA GOIS; UNIÃO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogados dos RECORRENTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA - SE6174-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

RECORRIDO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) RECORRIDO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Presidência da Des. DIÓGENES BARRETO. Presentes os Juízes EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS, CRISTIANO CÉSAR BRAGA DE ARAGÃO CABRAL, DAUQUÍRIA DE MELO FERREIRA e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr<sup>a</sup> ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 16 de julho de 2024

## PAUTA DE JULGAMENTOS

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0000103-46.2016.6.25.0000

PROCESSO : 0000103-46.2016.6.25.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

Destinatário : Destinatário para ciência pública

EXECUTADO : MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL (S) /SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE (S)

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

CERTIDÃO DE INCLUSÃO DO PROCESSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO

Na forma regimental, o presente processo foi incluído na pauta da Sessão de Julgamento de 26/07/2024, às 09:00, que se realizará no Plenário Des. Fernando Ribeiro Franco.

Aracaju(SE), 19 de julho de 2024.

PROCESSO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA N° 0000103-46.2016.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SE

RELATOR: JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA

PARTES DO PROCESSO

EXEQUENTE(S): ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE

EXECUTADO(S): MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL /SE)

Advogados do(a) EXECUTADO(S): SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - BA33131-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060-A

DATA DA SESSÃO: 26/07/2024, às 09:00

## 01ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) N° 0600053-84.2024.6.25.0001

PROCESSO : 0600053-84.2024.6.25.0001 REPRESENTAÇÃO (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTANTE : MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) N° 0600053-84.2024.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REPRESENTANTE: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB

Advogados do(a) REPRESENTANTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

SENTENÇA

R.Hoje.

Trata-se de representação por propaganda eleitoral antecipada proposta pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB), com pedido de tutela de urgência, em face dos responsáveis não identificados de contatos de telefones, visando a responsabilidade dos titulares dos contatos ao argumento de que realizaram disparos em massa e de forma anônima, de supostas informações sabidamente inverídicas "fake news". Consta da inicial que "*as ilegalidades estão*

consubstanciadas na divulgação de vídeos, através dos números de telefone +55 79 8844-3798, +254 771 281529,+55 11 96307-4162,+55 11 96307-4162, +55 83 9645-9857, 55 81 99763-0437, no início do mês de junho cujo conteúdo possui exclusivo e evidente objetivo de macular a honra de Danielle Garcia, bem como sua futura candidatura à prefeitura de Aracaju/SE pelo partido representante, além de macular a imagem política do Senador Alessandro Vieira, através de afirmações absolutamente falsas, caluniosas, difamatórias e injuriosas" (Cf. ID 122247526 - pág. 2). Narra a exordial que os vídeos pretendem imputar ao Senador Alessandro Vieira, atualmente vinculado ao MDB, responsabilidade por condenação em prestação de contas do PSDB, partido ao qual estava vinculado anteriormente, relativamente ao período em que presidia a agremiação, com graves afirmações que atentam contra sua honra e objetivando vincular tais acusações infundadas à pré-candidata Danielle Garcia.

Destaca a exordial que "a imagem de Danielle Garcia foi vinculada aos fatos de maneira sorrateira, sem que ela tenha qualquer tipo de vínculo com o PSDB, demonstrando o intuito eleitoreiro da conduta já no período de pré-campanha"(Cf. ID 122247526 - pág. 4).

Esclarece o representante que em 05/06/2024,o Sr. Paulo Márcio, filiado ao PSDB, publicou em sua rede social um vídeo afirmando o seguinte:

"Alessandro Vieira você é um irresponsável, eu vou repetir para que não haja dúvida, você é um irresponsável, além de ter deixado o PSDB endividado, sem sede, sem mobília, você deixou de prestar contas de quase 1 milhão de reais relativos ao período de 2022, quando o senhor foi candidato a governador do Estado. Na sessão da última terça-feira, dia 04, o TRE, por unanimidade, declarou não prestadas as contas e obrigou o partido a devolver 1 milhão de reais, ou seja, além de tentar inviabilizar o partido e prejudicar a atual diretoria e os seus filiados, o senhor zomba da justiça eleitoral na medida em que foi intimado várias vezes e nunca forneceu a documentação como também zomba do próprio contribuinte, uma vez que esses recursos são de origem pública. Mas o senhor será devidamente acionado para que responda perante a justiça eleitoral, cível e criminal tudo aquilo que o senhor até agora não forneceu ao TRE." (Disponível no link: <https://www.instagram.com/reel/C71miVZO-oD/?igsh=MWR6cG15MWQ2ZWcybQ%3D%3D>). (Cf. ID 122247526 - pág. 5).

O representante aduz que após a divulgação do vídeo descrito acima e de notícias que o repercutiram, "passaram a ser realizados diversos e incessantes disparos em massa, através de perfis provavelmente falsos, fazendo circular em volume altíssimo, especialmente no estado de Sergipe, as imputações criminosas contra o parlamentar e a delegada, pré-candidata à prefeitura de Aracaju/SE pelo partido representante" (Cf. ID 122247526 - pág. 10).

A inicial indica que surgiram 3 vídeos criminosos, com o seguinte conteúdo:

A inicial descreve que o vídeo 1 contém:

"Música de suspense. Seguida de uma voz feminina dizendo o seguinte: 'Meu Deus, aquele é o Alessandro. Ele foi capaz de sumir com a xícara do partido. Eu preciso avisar ao PSDB'". Esclarecendo, ainda, que o referido vídeo foi Compartilhado pelo contato telefônico 79 8844-3798, conforme imagem constante da pág. 11 doc. ID 122247526.

Já o vídeo 2, segundo a inicial, contém:

"Música com o seguinte teor: "Cadê o dinheiro do Partido? Alessandro sumiu! Cadê os móveis do partido? Alessandro Sumiu! Cadê as xícaras do partido? Alessandro sumiu. Dizia que era honesto, mas é o pior do Brasil. A Desembargadora foi clara e deixou a gente espantado, sem prestar contas o partido tá lascado. Perdeu fundo partidário, a grana da campanha. Alessandro tua moral agora tá na lama. Cadê o dinheiro do Partido? Alessandro sumiu! Cadê os móveis do partido? Alessandro Sumiu! Cadê as xícaras do partido? Alessandro, dizia que era honesto, mas é o pior do Brasil. O partido tava lascado e Alessandro deu uma de João sem braço, disse que tava tudo certo,

mas fez um grande fiasco. Saiu correndo para o MDB e deixou a bomba estourar, agora diz que não sabe de nada, só quer se safar. Cadê o dinheiro do Partido? Alessandro sumiu! Cadê os móveis do partido? Alessandro Sumiu! Cadê as xícaras do partido? Alessandro, dizia que era honesto, mas é o pior do Brasil."

"Durante o vídeo, aparece uma fala masculina com o seguinte teor: "Primeira coisa que a gente faz é um apelo para que o senador Alessandro devolva a xícara que não foi repassada." Após, a imagem e voz de Paulo Márcio: "Alessandro Vieira, você é um irresponsável."

Esclarecendo, ainda, que o vídeo foi compartilhado pelos contatos telefônicos 254 771 281529, 55 11 96307-4162 e 55 11 96307-4162, conforme imagem constante da pág. 14 doc ID 122247526.

O vídeo 3, segundo a mesma petição, por sua vez, contém:

"Música de suspense, com voz masculina: "O Senador Alessandro Vieira deixou o cofre do PSDB com um desfalque de quase um milhão de reais, segundo constatou o TRE na análise da prestação de contas do partido. A condenação do Tribunal Regional Eleitoral permitiu que alguns filiados questionassem: onde está o um milhão de reais do partido? E agora o Senador Alessandro Vieira tem a oportunidade de colocar a mão no cofre da prefeitura de Aracaju de forma indireta, para dessa vez pegar não o dinheiro do partido, mas de toda a população de nossa capital. E, para isso, o senador vai usar de sua candidata, Danielle Garcia, que pode ficar em maus lençóis por conta do seu padrinho. E aí, Senador Alessandro, o que aconteceu com o dinheiro do PSDB? O gato comeu? Ou o dinheiro sumiu?"

- Esclarecendo ainda, que o referido vídeo foi compartilhado pelos contatos telefônicos 55 83 9645-9857, 55 11 96307-4162, 254 771 281529, 55 81 99763-0437 e 55 11 96307-p4162, conforme imagens constantes da pág. 16 Doc ID 122247526.

O partido representante, assim, requereu o deferimento de medida liminar para determinar (i) ao FACEBOOK, responsável pelo WhatsApp, a imediata identificação dos responsáveis pelas linhas telefônicas: +55 79 8844-3798, +254 771 281529, +55 11 96307-4162, +55 11 96307-4162, +55 83 9645-9857, 55 81 99763-0437, bem como para que impeça a propagação do conteúdo ora questionado; ii) ao FACEBOOK, responsável pelo WhatsApp, a imediata desativação, no aplicativo WhatsApp, dos seguintes contatos telefônicos: +55 79 8844-3798, +254 771 281529, +55 11 96307-4162, +55 11 96307-4162, +55 83 9645-9857, 55 81 99763-0437, sob pena de multa pecuniária por descumprimento, em valor a ser arbitrado por este Juízo, não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) diários para cada um dos representados por cada descumprimento; (iii) A imediata suspensão da propagação dos vídeos ora vergastados pelos representados ou a seu mando, bem como seja determinada a sua ocultação/arquivamento das redes sociais, se lá publicadas, proibindo-se, ainda, confecção e divulgação de novos materiais, por todo e qualquer meio, com o mesmo conteúdo e outros que veiculem o nome da pré-candidata, por parte dos representados posteriormente identificados, sob pena de multa pecuniária por descumprimento, em valor não inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) diários para cada um dos representados por cada descumprimento, até decisão final. Outrossim, que após citação dos representados e após ouvido o MP, ao final, seja confirmada a liminar deferida e julgados totalmente procedentes os pedidos contidos na representação mencionada.

Os vídeos referidos foram disponibilizados por meio do link de compartilhamento do Google Drive: <<https://drive.google.com/drive/folders/1mVYRvBp9VxLugM8FRL5R9fKDi6O8J-Qv>>. Além disso, foram juntados aos autos pelo representante: procuração (ID 122247527), certidão de filiação de Alessandro Vieira ao MDB (122247528) e estatuto do PSDB (ID's 122247529 e 122247530).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido.

Verifico que a ação em avaliação repete pretensão indeferida de plano por este mesmo juízo no bojo dos autos do processo tombado sob o nº 0600047-77.2024.6.25.0001, sem, contudo, corrigir os vícios ali identificados e que ensejaram o indeferimento da inicial.

No caso em apreço verifica-se, mais uma vez, que o representante ampara a sua pretensão na ocorrência de propaganda eleitoral antecipada negativa e veiculada por disparos em massa via aplicativo de mensagem instantânea WhatsApp, consubstanciada pela divulgação de vídeos, que, supostamente, estariam a imputar à pré-candidata Danielle Garcia alguma responsabilidade pelo débito da campanha do PSDB relativamente ao pleito 2022, época em que foi dirigido pelo então Senador e filiado ao partido representante, Sr. Alessandro Vieira, bem como pela associação da imagem da pré-candidata aos supostos problemas de gestão do seu "apoiador" na condução do partido.

Contudo, novamente, os 3 vídeos descritos na exordial e que supostamente estariam a veicular propaganda negativa não foram juntados aos autos, mas apenas disponibilizados por link de compartilhamento de arquivos via google drive, já havendo este Juízo decidido que, inexistindo respaldo para essa modalidade de apresentação no âmbito deste E.TRE/SE, e, notadamente, a teor do artigo 17, inciso III da Resolução 23.608/2019, que preconiza a juntada aos autos dos arquivos de áudio, imagem e/ou vídeo da propaganda impugnada, entendemos que o meio probatório escolhido não se presta aos fins colimados.

Registra-se que a manutenção dos arquivos em meio extraprocessual, sob domínio e administração unilateral pela parte representante, sem qualquer controle ou guarda jurisdicional, vulneraria a segurança do acervo assim colacionado.

É cediço que o processo de representação por propaganda irregular é de cognição sumária e depende de prova pré-constituída. Neste sentido, transcrevo o artigo em questão:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

I - com prova da autoria ou do prévio conhecimento da beneficiária ou do beneficiário, caso não seja alegada a presunção indicada no parágrafo único do [art. 40-B da Lei nº 9.504/1997](#) ;

II - naquelas relativas à propaganda irregular no rádio e na televisão, com a informação de dia e horário em que foi exibida e com a respectiva transcrição da propaganda ou trecho impugnado; e

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem, no âmbito e nos limites técnicos de cada serviço (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representada ou representado é a sua autora ou o seu autor, sem prejuízo da juntada, aos autos, de arquivo contendo o áudio, a imagem e/ou o vídeo da propaganda impugnada. ([Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021](#))

§ 1º Desconhecida a autoria da propaganda, a petição inicial poderá ser endereçada genericamente contra a(o) responsável, desde que requerida liminarmente diligência para a identificação desta ou deste e fornecidos os elementos indispensáveis para a obtenção dos dados, sob pena de indeferimento da petição inicial.

§ 1º-A Em caso de ser ordenada a remoção de conteúdo em ambiente de internet, a ordem judicial deverá fixar prazo razoável para o cumprimento, não inferior a 24 (vinte e quatro) horas, e deverá conter, sob pena de nulidade, a URL e, caso inexistente esta, a URI ou a URN do conteúdo específico, observados, nos termos do [art. 19 da Lei nº 12.965/2014](#) , o âmbito e os limites técnicos de cada provedor de aplicação de internet, conforme [art. 38, § 4º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019](#) . ([Incluído pela Resolução nº 23.672/2021](#))

§ 1º-B Os provedores de aplicação ou de conteúdo podem ser oficiados para cumprir determinações judiciais, nos termos do art. 21, § 2º, desta Resolução, nas representações eleitorais em que não sejam partes. ([Incluído pela Resolução nº 23.672/2021](#))

§ 2º A comprovação da postagem referida no inciso III deste artigo pode ser feita por qualquer meio de prova admitido em Direito, não se limitando à ata notarial, cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet.

Nos caso dos autos, a prova principal da existência dos vídeos objeto da propaganda apontada como irregular sequer foi juntada aos autos.

A mera descrição dos vídeos e os recortes de imagens constantes da inicial (págs.10-16), assim como os documentos juntados como anexos (procuração, certidão de filiação partidária e estatuto do PSDB), não são suficientes como lastro probatório mínimo de autoria e materialidade dos fatos descritos na exordial como ensejadores da propaganda negativa em detrimento da pré-candidata ao cargo de prefeito(a) pelo partido representante, notadamente porque as imagens/prints de tela isoladamente trazidos aos autos i) não são aptos a demonstrar que os contatos atribuídos aos representados realizaram disparos em massa dos vídeos relatados/descritos, ii) não são aptos a comprovar que os vídeos que aparecem como veiculados por aqueles contatos nas imagens/prints tenham em seu conteúdo as alegadas/descritas ofensas a honra e/ou imagem e/ou pedido explícito de não voto, aptos a consubstanciar a existência de propaganda eleitoral negativa em desfavor da pré-candidata pelo partido representante, elementos cuja comprovação se revelam pressuposto mínimo a autorizar a pretendida quebra de sigilo de dados.

Dito de outra forma, a pretensa quebra de sigilo de dados para identificação dos autores, no bojo de um processo de representação por propaganda irregular, pressupõe comprovação prévia da autoria e materialidade da propaganda apontada como irregular, notadamente porque o procedimento pressupõe prova pré constituída, o que também não foi evidenciado nos autos.

É de se notar que o processamento e êxito da representação por propaganda irregular, notadamente quando sua ocorrência se dá em meio digital depende de que a prova seja pré-constituída com adequação de metodologias tecnológicas que garantam a integridade dos elementos extraídos, o devido registro das etapas da cadeia de custódia, de modo que sejam asseguradas a autenticidade e a integralidade dos dados (STJ, 4ªTurma, HC828054-RN), o que não se viu na hipótese dos autos.

Em síntese, o representante não logrou comprovar nos autos 1) a ocorrência da propaganda eleitoral negativa; 2) que os contatos atribuídos aos representados divulgaram os vídeos ali descritos objeto da propaganda supostamente negativa; 3) ocorrência da divulgação em massa no aplicativo de mensagens WhatsApp do conteúdo descritos na exordial;

Esclareço, ainda, não ser hipótese de aplicação do 321 do CPC, pois em razão da matéria e das peculiaridades inerentes ao processo eleitoral, as ações e procedimentos eleitorais são regidos por normas especiais previstas na legislação eleitoral e nas Resoluções do TSE, de modo que a aplicação do CPC somente ocorre em caráter supletivo e subsidiário, ainda assim, quando não haja incompatibilidade sistêmica com as normas eleitorais.

A representação em análise não é minimamente viável à instauração válida da relação processual pretendida.

Pelo exposto, com fulcro no artigo 17, incisos I e III, da Resolução 23.608/2019, indefiro a petição inicial.

P.R.I.

Após, archive-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600056-58.2024.6.25.0027**

PROCESSO : 0600056-58.2024.6.25.0027 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE  
Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA  
BRASILEIRA EM ARACAJU  
ADVOGADO : RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

EDITAL

REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS  
PODEMOS - ARACAJU/SE - EXERCÍCIO 2013

O Cartório da 01ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, de ARACAJU/SE, por seu(sua) presidente Rodrigo Thyago da Silva Santos e por seu(sua) tesoureiro(a) Kleber de Souza Silva, apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631), relativamente ao exercício financeiro de 2013, autuada sob Nº 0600056-58.2024.6.25.0027, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos na Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR o presente requerimento, no prazo de 5 (cinco) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que a presente regularização poderá ser consultada por meio da consulta pública ao Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau) nº 0600056-58.2024.6.25.0027, disponível por acesso ao link <<https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>>.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

*Juiz da 01ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE*

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600118-84.2021.6.25.0001**

PROCESSO : 0600118-84.2021.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR** : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL  
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)  
INTERESSADO : DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU  
INTERESSADO : HILDEBRANDO PINHEIRO TARQUINIO  
INTERESSADO : MARCOS ALVES FILHO

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600118-84.2021.6.25.0001 / 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU, HILDEBRANDO PINHEIRO TARQUINIO, MARCOS ALVES FILHO, UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL  
Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL RESENDE DE ANDRADE - SE5201-A

SENTENÇA

Trata-se da prestação de contas eleitoral do Diretório Municipal do Democratas - DEM, de Aracaju /SE, referente às Eleições 2022, autuada neste Juízo Eleitoral, por integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) e o sistema Processo Judicial Eletrônico (Pje), nos termos do art. 48, caput e art. 49, §4º c/c art. 101, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Publicado edital (ID's 118936757 e 114760620), não foi apresentada impugnação.

Após diligências, para complementação das informações, remetida à Unidade Técnica desta Zona Eleitoral para análise, foi emitido parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 122221416). Instado a manifestar-se o prestador de contas ficou-se inerte.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral também opinou pela desaprovação das contas (ID 122234227).

É o breve relatório. Decido.

A fiscalização exercida pela Justiça Eleitoral sobre a contabilidade dos partidos políticos tem por escopo a identificação da origem de suas receitas e destinação de suas despesas, mediante o exame formal da documentação integrante das contas apresentadas.

Verifica-se a partir da leitura do parecer conclusivo ID 122221416 e dos demais documentos encartados, que após as diligências realizadas no curso do processo, remanesceram para o analista técnico do Cartório Eleitoral as seguintes inconsistências, que não foram e/ou não puderam ser sanadas pelo prestador, tampouco supridas por batimentos eletrônicos realizados junto aos sistemas da Justiça Eleitoral: 1) intempestividade da prestação de contas vez que os prestadores de contas foram intimados em 03/08/2021 (ID 92750332), com prazo de 72 horas para prestarem contas, fazendo com que a entrega da documentação ocorresse apenas em 25.05.2023 (ID 116364673); 2) divergência nas informações prestadas na Relação de Agentes Responsáveis; 3) omissão de contas bancárias, receitas e despesas uma vez que observado no Extrato Eletrônico (ID 110698363) a existência de 5 contas não declaradas, sendo que em duas destas contas foram constatadas movimentações financeiras referentes a créditos provenientes de contas identificadas de campanha, que somaram R\$4.153,27 (quatro mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e sete centavos) e despesas de tarifas bancárias no montante de R\$51,40 (cinquenta e um reais e quarenta centavos), não sendo possível ao analista aferição da regularidade dessas transferências; 4) ausência de regularização da representação processual do partido e responsáveis, apesar de inúmeras oportunidades para sanar a irregularidade apontada no relatório preliminar, na análise de regularidade e finalmente no parecer conclusivo (ID's 121141519, 121977629, 121977630, 122161567, 12216876, 12218897, 122202731, 122202865, 122222616 e 122226731).

É clara a inércia do prestador e seu descompromisso com a Justiça Eleitoral, deixando de prestar as informações solicitadas, apesar de reiteradamente provocado. As falhas identificadas, no caso, comprometeram a confiabilidade e ateste da regularidade das contas prestadas.

Pelo exposto, com respaldo na análise técnica e na manifestação ministerial pela desaprovação das contas, cujos fundamentos faço minhas razões de decidir, com fulcro no art. 45, inciso III, "b", da Res.TSE nº 23.604/2019, julgo DESAPROVADAS as contas prestadas pelo diretório municipal do DEMOCRATAS - DEM de Aracaju/SE, relativamente ao exercício 2020.

Sem prejuízo, entendo inaplicável a sanção a que alude o artigo 48 da Resolução 23.604/2019, vez que ao final, a omissão de receitas/despesas identificada claramente se referem à recursos de campanha, que deveriam ter sido espelhadas/declaradas na prestação de contas anual, mas cuja análise da regularidade da origem e aplicação dos recursos, s.m.j., devem ser objeto de aferição /condenação em processo próprio.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Publique-se a presente decisão no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE, ficando todos os interessados intimados desta decisão, com o ato da publicação.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

**RÔMULO DANTAS BRANDÃO**

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600118-50.2022.6.25.0001**

PROCESSO : 0600118-50.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE  
ARACAJU

ADVOGADO : AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE)

ADVOGADO : ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE)

ADVOGADO : CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE)

ADVOGADO : EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE)

ADVOGADO : GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE)

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

ADVOGADO : THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE)

REQUERENTE : JEFFERSON FERREIRA LIMA

REQUERENTE : LAYANNE KAROLINE DE CARVALHO SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0600118-50.2022.6.25.0001 - ARACAJU /SERGIPE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU, JEFFERSON FERREIRA LIMA, LAYANNE KAROLINE DE CARVALHO SANTOS

INTERESSADO: FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO

Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO - SE11599, ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO - SE843, AILTON ALVES NUNES JUNIOR - SE3475, CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS - SE4324, THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA - SE3278,

EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR - SE2851, LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A

---

DESPACHO

R.Hoje.

Considerando o teor da petição ID 122234679 datada de 28.06.2024, defiro prazo adicional de 05 (cinco) dias a contar da publicação deste despacho para a agremiação e/ou responsáveis prestarem esclarecimentos e/ou juntada de documentos conforme solicitado no relatório de diligências complementares emitido pelo Cartório Eleitoral (Doc. ID 122222787).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação dos interessados, deverá o analista proceder à juntada do parecer conclusivo.

Aracaju/SE, datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Sergipe

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600119-35.2022.6.25.0001**

PROCESSO : 0600119-35.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : PARTIDO SOLIDARIEDADE

INTERESSADO : FRANCISCO OTONIEL DE MESQUITA COSTA

ADVOGADO : GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE)

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

REQUERENTE : ANDREA ENVALL

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA  
ORDEM SOCIAL DE ARACAJU

REQUERENTE : CRISTIANO MIRANDA PRADO

REQUERENTE : GABRIELLA ENVALL DA SILVA

REQUERENTE : JAIME DA SILVA MATOS

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

---

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

---

O Excelentíssimo Senhor Dr. Rômulo Dantas Brandão, MM<sup>o</sup>. Juiz Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos art. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 10/07/2024, a SENTENÇA ID 122224086, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitoral (PCE) nº 0600119-35.2022.6.25.0001, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas anuais do órgão de direção municipal do Partido Republicano da Ordem Social - PROS, DE Aracaju/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e

passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600120-20.2022.6.25.0001**

PROCESSO : 0600120-20.2022.6.25.0001 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS  
(ARACAJU - SE)

**RELATOR : 001ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : MARCIO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE)

ADVOGADO : FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE)

INTERESSADO : ANDRE DA FONSECA

INTERESSADO : ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO

INTERESSADO : ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA

INTERESSADO : PARTIDO SOLIDARIEDADE

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM  
ARACAJU - SE

JUSTIÇA ELEITORAL

1ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU/SE

EDITAL (Art. 54-B, inc. I, Res.-TSE 23.571/2018)

O Excelentíssimo Senhor Dr. Rômulo Dantas Brandão, MM°. Juiz Eleitoral desta 1ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto nos art. 54-A, inc. II, e 54-B da Res.-TSE 23.571/2018,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins do art. 54-B, inc. I, da Res.-TSE 23.571/2018, transitou em julgado, no dia 12/07/2024, a SENTENÇA ID 122233267, proferida nos autos da Prestação de Contas Eleitoral (PCE) nº 0600120-20.2022.6.25.0001, deste Juízo, que julgou NÃO PRESTADAS as contas eleitorais do órgão de direção municipal do Partido Solidariedade - SDD, de Aracaju/SE, referentes ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE. Dado e passado nesta cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, este expediente segue datado e assinado eletronicamente.

RÔMULO DANTAS BRANDÃO

Juiz da 1ª Zona Eleitoral de Aracaju - TRE/SE

## **02ª ZONA ELEITORAL**

### **DECISÃO**

### **INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO**

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600050-34.2021.6.25.0002

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: M. A. S.

Trata-se de pedido de instauração de incidente de insanidade mental do acusado, requerido pelo Ministério Público Eleitoral, sob a alegação da existência de indícios de que o réu não mais possui higidez mental, nos moldes do art. 149 do Código de Processo Penal.

Diante da necessidade de ser aferida a imputabilidade do réu M. A. S. ao tempo da prática da infração, bem como a imprescindibilidade da realização de exame pericial para apurar qual a sanidade mental do réu, determinando sua capacidade de entender o caráter ilícito do fato, se a enfermidade é anterior ou posterior ao delito e se é incurável, determino a instauração do INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, nos termos do art. 149 do CPP.

Em obediência ao disposto no art. 149, § 2º, do CPP, nomeio como Curadora do réu a Defensoria Pública da União em Sergipe, a qual deverá ser intimada, para formular os quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

De igual modo, dê-se vista ao Ministério Público Eleitoral para, querendo, formular outros quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, com ou sem manifestação das partes, expeça-se carta precatória, encaminhando-se o réu, com todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, para que seja submetido a exame de sanidade mental no Município no qual reside.

Prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para conclusão do exame, com a apresentação do laudo respectivo.

Quesitos do Juízo:

1. O acusado é portador de doença mental?
2. Não sendo portador de doença mental, possui o acusado desenvolvimento mental retardado?
3. A doença mental ou o desenvolvimento mental retardado, se existente, é anterior ou posterior à prática do fato?
4. Se a doença mental ou o desenvolvimento mental retardado preexiste à prática do fato, no momento da conduta (ação ou omissão), por causa da doença mental ou do desenvolvimento mental retardado, o acusado era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito (criminoso) do fato onde determinar-se de acordo com esse entendimento?
5. Se a doença mental ou o desenvolvimento mental retardado preexiste à prática do fato, no momento da conduta (ação ou omissão), por causa da doença mental ou do desenvolvimento mental retardado, não sendo o acusado inteiramente incapaz, tinha capacidade plena ou reduzida de compreensão do caráter ilícito (criminoso) do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?
6. Se embora capaz de compreender o caráter ilícito do fato, era o acusado inteiramente incapaz de direcionar o seu comportamento de acordo com esse entendimento, ou seja, de acordo com a consciência que tem da ilicitude do fato, estando viciada a sua vontade, em razão da doença, sem condições de vontade capazes de tê-la impedido de agir (ação) ou deixar de agir (omissão)?
7. Em caso de doença mental ou o desenvolvimento mental retardado, recomenda-se tratamento ambulatorial ou internação em hospital de custódia?

Deve o Cartório Eleitoral distribuir o incidente de insanidade mental por dependência a este processo, anexando a denúncia, cópia desta decisão e os quesitos porventura apresentados pelas partes.

Suspendo os presentes autos até o julgamento final do Incidente de Insanidade Mental, nos termos do art. 149, §2º, do Código de Processo Penal.

Providências/Intimações necessárias.

**04ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0611193-17.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0611193-17.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

REQUERENTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

**JUSTIÇA ELEITORAL**

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0611193-17.2024.6.00.0000 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - NACIONAL, EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

**SENTENÇA**

Trata-se do Programa de regularização de contas dos partidos políticos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE n.º 346/2024 (Regulariza JE Contas).

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do antigo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), incorporado ao Solidariedade (SD), de Riachão do Dantas/SE, referente ao Exercício Financeiro 2019.

Amparado pelo §5º do art. 6º da Portaria TSE 346/2024, determino que sejam registradas as informações pertinentes de regularização das omissões das contas no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Lance-se o movimento "14219 - Contas regularizadas", elencado como Julgamento (TPU 193), conforme Informação 3906 (processo SEI 0004233-57.2024.6.25.8000).

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600416-70.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0600416-70.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

REQUERENTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600416-70.2024.6.00.0000 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - NACIONAL, EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

#### SENTENÇA

Trata-se do Programa de regularização de contas dos partidos políticos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE n.º 346/2024 (Regulariza JE Contas).

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do Partido Solidariedade de Pedrinhas/SE, referente às Eleições Gerais 2022.

Amparado pelo §5º do art. 6º da Portaria TSE 346/2024, determino que sejam registradas as informações pertinentes de regularização das omissões das contas no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Lance-se o movimento "14219 - Contas regularizadas", elencado como Julgamento (TPU 193), conforme Informação 3906 (processo SEI 0004233-57.2024.6.25.8000).

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0602810-50.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0602810-50.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

REQUERENTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0602810-50.2024.6.00.0000 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - NACIONAL, EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

SENTENÇA

Trata-se do Programa de regularização de contas dos partidos políticos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE n.º 346/2024 (Regulariza JE Contas).

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do Partido Solidariedade de Pedrinhas/SE, referente ao Exercício Financeiro 2017.

Amparado pelo §5º do art. 6º da Portaria TSE 346/2024, determino que sejam registradas as informações pertinentes de regularização das omissões das contas no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Lance-se o movimento " 14219 - Contas regularizadas ", elencado como Julgamento (TPU 193), conforme Informação 3906 (processo SEI 0004233-57.2024.6.25.8000).

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0602810-50.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0602810-50.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

REQUERENTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0602810-50.2024.6.00.0000 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - NACIONAL, EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS -  
DF61528

**SENTENÇA**

Trata-se do Programa de regularização de contas dos partidos políticos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE n.º 346/2024 (Regulariza JE Contas).

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do Partido Solidariedade de Pedrinhas/SE, referente ao Exercício Financeiro 2017.

Amparado pelo §5º do art. 6º da Portaria TSE 346/2024, determino que sejam registradas as informações pertinentes de regularização das omissões das contas no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Lance-se o movimento " 14219 - Contas regularizadas ", elencado como Julgamento (TPU 193), conforme Informação 3906 (processo SEI 0004233-57.2024.6.25.8000).

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0604995-61.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0604995-61.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

REQUERENTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

**JUSTIÇA ELEITORAL**

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0604995-61.2024.6.00.0000 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - NACIONAL, EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS -  
DF61528

**SENTENÇA**

Trata-se do Programa de regularização de contas dos partidos políticos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE n.º 346/2024 (Regulariza JE Contas).

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do Partido Solidariedade de Pedrinhas/SE, referente ao Exercício Financeiro 2016.

Amparado pelo §5º do art. 6º da Portaria TSE 346/2024, determino que sejam registradas as informações pertinentes de regularização das omissões das contas no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Lance-se o movimento " 14219 - Contas regularizadas ", elencado como Julgamento (TPU 193), conforme Informação 3906 (processo SEI 0004233-57.2024.6.25.8000).

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0604995-61.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0604995-61.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

REQUERENTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0604995-61.2024.6.00.0000 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - NACIONAL, EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

SENTENÇA

Trata-se do Programa de regularização de contas dos partidos políticos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE n.º 346/2024 (Regulariza JE Contas).

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do Partido Solidariedade de Pedrinhas/SE, referente ao Exercício Financeiro 2016.

Amparado pelo §5º do art. 6º da Portaria TSE 346/2024, determino que sejam registradas as informações pertinentes de regularização das omissões das contas no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Lance-se o movimento " 14219 - Contas regularizadas ", elencado como Julgamento (TPU 193), conforme Informação 3906 (processo SEI 0004233-57.2024.6.25.8000).

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0602303-89.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0602303-89.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

REQUERENTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0602303-89.2024.6.00.0000 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - NACIONAL, EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

SENTENÇA

Trata-se do Programa de regularização de contas dos partidos políticos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE n.º 346/2024 (Regulariza JE Contas).

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do antigo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), incorporado ao Solidariedade (SD), de Riachão do Dantas/SE, referente ao Exercício Financeiro 2020.

Amparado pelo §5º do art. 6º da Portaria TSE 346/2024, determino que sejam registradas as informações pertinentes de regularização das omissões das contas no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Lance-se o movimento " 14219 - Contas regularizadas ", elencado como Julgamento (TPU 193), conforme Informação 3906 (processo SEI 0004233-57.2024.6.25.8000).

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0602303-89.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0602303-89.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

REQUERENTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0602303-89.2024.6.00.0000 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - NACIONAL, EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

SENTENÇA

Trata-se do Programa de regularização de contas dos partidos políticos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE n.º 346/2024 (Regulariza JE Contas).

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do antigo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), incorporado ao Solidariedade (SD), de Riachão do Dantas/SE, referente ao Exercício Financeiro 2020.

Amparado pelo §5º do art. 6º da Portaria TSE 346/2024, determino que sejam registradas as informações pertinentes de regularização das omissões das contas no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Lance-se o movimento " 14219 - Contas regularizadas ", elencado como Julgamento (TPU 193), conforme Informação 3906 (processo SEI 0004233-57.2024.6.25.8000).

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0603638-46.2024.6.00.0000**

: 0603638-46.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE

PROCESSO OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)  
**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - NACIONAL  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)  
REQUERENTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0603638-46.2024.6.00.0000 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - NACIONAL, EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

#### SENTENÇA

Trata-se do Programa de regularização de contas dos partidos políticos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE n.º 346/2024 (Regulariza JE Contas).

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do Partido Solidariedade de Pedrinhas/SE, referente ao Exercício Financeiro 2022.

Amparado pelo §5º do art. 6º da Portaria TSE 346/2024, determino que sejam registradas as informações pertinentes de regularização das omissões das contas no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Lance-se o movimento "14219 - Contas regularizadas", elencado como Julgamento (TPU 193), conforme Informação 3906 (processo SEI 0004233-57.2024.6.25.8000).

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0603638-46.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0603638-46.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)  
**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - NACIONAL  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)  
REQUERENTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

## JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0603638-46.2024.6.00.0000 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - NACIONAL, EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

## SENTENÇA

Trata-se do Programa de regularização de contas dos partidos políticos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE n.º 346/2024 (Regulariza JE Contas).

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do Partido Solidariedade de Pedrinhas/SE, referente ao Exercício Financeiro 2022.

Amparado pelo §5º do art. 6º da Portaria TSE 346/2024, determino que sejam registradas as informações pertinentes de regularização das omissões das contas no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Lance-se o movimento "14219 - Contas regularizadas", elencado como Julgamento (TPU 193), conforme Informação 3906 (processo SEI 0004233-57.2024.6.25.8000).

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0603793-49.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0603793-49.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

REQUERENTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

## JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0603793-49.2024.6.00.0000 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - NACIONAL, EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

### SENTENÇA

Trata-se do Programa de regularização de contas dos partidos políticos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE n.º 346/2024 (Regulariza JE Contas).

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do Partido Solidariedade de Pedrinhas/SE, referente ao Exercício Financeiro 2020.

Amparado pelo §5º do art. 6º da Portaria TSE 346/2024, determino que sejam registradas as informações pertinentes de regularização das omissões das contas no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Lance-se o movimento "14219 - Contas regularizadas", elencado como Julgamento (TPU 193), conforme Informação 3906 (processo SEI 0004233-57.2024.6.25.8000).

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0603793-49.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0603793-49.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

REQUERENTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0603793-49.2024.6.00.0000 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - NACIONAL, EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

### SENTENÇA

Trata-se do Programa de regularização de contas dos partidos políticos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE n.º 346/2024 (Regulariza JE Contas).

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário. É o relatório. Decido.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do Partido Solidariedade de Pedrinhas/SE, referente ao Exercício Financeiro 2020. Amparado pelo §5º do art. 6º da Portaria TSE 346/2024, determino que sejam registradas as informações pertinentes de regularização das omissões das contas no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Lance-se o movimento "14219 - Contas regularizadas", elencado como Julgamento (TPU 193), conforme Informação 3906 (processo SEI 0004233-57.2024.6.25.8000).

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0602311-66.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0602311-66.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

REQUERENTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0602311-66.2024.6.00.0000 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - NACIONAL, EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

#### SENTENÇA

Trata-se do Programa de regularização de contas dos partidos políticos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE n.º 346/2024 (Regulariza JE Contas).

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do Partido Solidariedade de Pedrinhas/SE, referente ao Exercício Financeiro 2018.

Amparado pelo §5º do art. 6º da Portaria TSE 346/2024, determino que sejam registradas as informações pertinentes de regularização das omissões das contas no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Lance-se o movimento "14219 - Contas regularizadas", elencado como Julgamento (TPU 193), conforme Informação 3906 (processo SEI 0004233-57.2024.6.25.8000).

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0602311-66.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0602311-66.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

REQUERENTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0602311-66.2024.6.00.0000 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - NACIONAL, EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

### SENTENÇA

Trata-se do Programa de regularização de contas dos partidos políticos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE n.º 346/2024 (Regulariza JE Contas).

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do Partido Solidariedade de Pedrinhas/SE, referente ao Exercício Financeiro 2018.

Amparado pelo §5º do art. 6º da Portaria TSE 346/2024, determino que sejam registradas as informações pertinentes de regularização das omissões das contas no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Lance-se o movimento "14219 - Contas regularizadas", elencado como Julgamento (TPU 193), conforme Informação 3906 (processo SEI 0004233-57.2024.6.25.8000).

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600476-43.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0600476-43.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

REQUERENTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

**JUSTIÇA ELEITORAL**

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600476-43.2024.6.00.0000 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE  
REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - NACIONAL, EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

**SENTENÇA**

Trata-se do Programa de regularização de contas dos partidos políticos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE nº 346/2024 (Regulariza JE Contas).

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do Partido Solidariedade de Pedrinhas/SE, referente às Eleições Municipais 2016.

Amparado pelo §5º do art. 6º da Portaria TSE 346/2024, determino que sejam registradas as informações pertinentes de regularização das omissões das contas no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Lance-se o movimento "14219 - Contas regularizadas", elencado como Julgamento (TPU 193), conforme Informação 3906 (processo SEI 0004233-57.2024.6.25.8000).

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600476-43.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0600476-43.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA

LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - NACIONAL  
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)  
REQUERENTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600476-43.2024.6.00.0000 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE  
REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - NACIONAL, EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

#### SENTENÇA

Trata-se do Programa de regularização de contas dos partidos políticos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE n.º 346/2024 (Regulariza JE Contas).

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do Partido Solidariedade de Pedrinhas/SE, referente às Eleições Municipais 2016.

Amparado pelo §5º do art. 6º da Portaria TSE 346/2024, determino que sejam registradas as informações pertinentes de regularização das omissões das contas no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Lance-se o movimento "14219 - Contas regularizadas", elencado como Julgamento (TPU 193), conforme Informação 3906 (processo SEI 0004233-57.2024.6.25.8000).

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600440-98.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0600440-98.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

REQUERENTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600440-98.2024.6.00.0000 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE  
REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - NACIONAL, EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

SENTENÇA

Trata-se do Programa de regularização de contas dos partidos políticos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE n.º 346/2024 (Regulariza JE Contas).

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do Partido Solidariedade de Pedrinhas/SE, referente às Eleições Gerais 2018.

Amparado pelo §5º do art. 6º da Portaria TSE 346/2024, determino que sejam registradas as informações pertinentes de regularização das omissões das contas no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Lance-se o movimento " 14219 - Contas regularizadas", elencado como Julgamento (TPU 193), conforme Informação 3906 (processo SEI 0004233-57.2024.6.25.8000).

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600440-98.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0600440-98.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PEDRINHAS - SE)

RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

REQUERENTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600440-98.2024.6.00.0000 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE  
REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - NACIONAL, EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

SENTENÇA

Trata-se do Programa de regularização de contas dos partidos políticos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE n.º 346/2024 (Regulariza JE Contas).

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do Partido Solidariedade de Pedrinhas/SE, referente às Eleições Gerais 2018.

Amparado pelo §5º do art. 6º da Portaria TSE 346/2024, determino que sejam registradas as informações pertinentes de regularização das omissões das contas no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Lance-se o movimento " 14219 - Contas regularizadas", elencado como Julgamento (TPU 193), conforme Informação 3906 (processo SEI 0004233-57.2024.6.25.8000).

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600416-70.2024.6.00.0000**

PROCESSO : 0600416-70.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (PEDRINHAS - SE)

**RELATOR : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SOLIDARIEDADE - NACIONAL

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

REQUERENTE : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600416-70.2024.6.00.0000 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - NACIONAL, EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

SENTENÇA

Trata-se do Programa de regularização de contas dos partidos políticos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE n.º 346/2024 (Regulariza JE Contas).

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do Partido Solidariedade de Pedrinhas/SE, referente às Eleições Gerais 2022.

Amparado pelo §5º do art. 6º da Portaria TSE 346/2024, determino que sejam registradas as informações pertinentes de regularização das omissões das contas no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Lance-se o movimento "14219 - Contas regularizadas", elencado como Julgamento (TPU 193), conforme Informação 3906 (processo SEI 0004233-57.2024.6.25.8000).

Após, arquivem-se os autos.

Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.

LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO

Juiz Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0611193-17.2024.6.00.0000**

**PROCESSO** : 0611193-17.2024.6.00.0000 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHÃO DO DANTAS - SE)

**RELATOR** : 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

**REQUERENTE** : SOLIDARIEDADE - NACIONAL

**ADVOGADO** : PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF)

**REQUERENTE** : EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0611193-17.2024.6.00.0000 / 004ª ZONA ELEITORAL DE BOQUIM SE

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - NACIONAL, EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS - DF61528

SENTENÇA

Trata-se do Programa de regularização de contas dos partidos políticos com suspensão de anotação de órgão partidário decorrente da não prestação de contas, instituído pela Portaria TSE n.º 346/2024 (Regulariza JE Contas).

Foi determinado, por Despacho Judicial, o levantamento da inadimplência e da suspensão do órgão partidário.

O Cartório Eleitoral certificou o levantamento da suspensão da anotação do órgão partidário.

É o relatório. Decido.

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de regularização das contas do diretório municipal do antigo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), incorporado ao Solidariedade (SD), de Riachão do Dantas/SE, referente ao Exercício Financeiro 2019.

Amparado pelo §5º do art. 6º da Portaria TSE 346/2024, determino que sejam registradas as informações pertinentes de regularização das omissões das contas no Sistema de Informações de Contas (SICO).

Lance-se o movimento "14219 - Contas regularizadas", elencado como Julgamento (TPU 193), conforme Informação 3906 (processo SEI 0004233-57.2024.6.25.8000).

Após, arquivem-se os autos.  
Boquim/SE, datado e assinado digitalmente.  
LEOPOLDO MARTINS MOREIRA NETO  
Juiz Eleitoral

## 08ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600024-13.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600024-13.2024.6.25.0008 REPRESENTAÇÃO (GARARU - SE)  
**RELATOR** : **008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : WILLAN DE FRANCA SILVA  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - GARARU - SE MUNICIPAL  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

#### ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmo. Juiz Eleitoral, em cumprimento à sentença ID [122242864](#), intime-se a parte representante para ciência da documentação juntada a este processo pela parte representada.

Gararu, 19 de julho de 2024.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600016-36.2024.6.25.0008

PROCESSO : 0600016-36.2024.6.25.0008 REPRESENTAÇÃO (ITABI - SE)  
**RELATOR** : **008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADA : EDINA NUNES DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI  
ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600016-36.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADA: EDINA NUNES DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTADA: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

DECISÃO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto contra sentença proferida por este Juízo julgando totalmente improcedente os pedidos elencados à exordial.

A peça denominada Recurso Eleitoral, cuida-se, em verdade, de simples petição com pedido de reconsideração da sentença, pugnando pela adequação da sentença proferida aos ditames ao qual entende como correto, com fulcro no art. 36-A da Lei 9.504/97, o mesmo artigo utilizado por este juízo quando da fundamentação de sua decisão.

Decido.

Segundo leciona Rodrigo Lópes Zilio:

*"Dispõe o art. 265 do CE que "dos atos, resoluções ou despachos dos Juízes ou juntas Eleitorais caberá recurso para o Tribunal Regional". A regra estabelece o recurso contra decisões dos Juízes e juntas eleitorais. O recurso será interposto por petição devidamente fundamentada, dirigida ao Juiz Eleitoral e acompanhada, sé o entender o recorrente, de novos documentos (art. 266, caput, do CE). A exigência de uma petição fundamentada traz a necessidade de o recorrente expor, de modo minudente, as razões de fato e de direito que indicam a necessidade de reforma da decisão recorrida. (ç) A jurisprudência tem reconhecido que a possibilidade do exercício do juízo de retratação pelo Juiz Eleitoral estabelece um regime diferenciado dos recursos eleitorais em relação aos demais recursos previstos no ordenamento jurídico, o que é justificado pelo interesse público que rege o processo eleitoral. Para o TSE, " o juízo de retratação do art. 267, 57º, do Código Eleitoral refere-se à faculdade que prescinde de pedido expreso da parte recorrente, por constituir medida prevista em lei, e pode ser exercido após as contrarrazões do recurso, que assegura a observância ao contraditório, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal" (RMS nº 56-98/BA - j. 10.03.2015 - DJe 31.03.2015). Se o Juiz reformar a decisão recorrida, poderá o recorrido, no prazo de 3 dias, requerer suba o recurso como se por ele interposto (art. 267, §7º, do CE)." (ZILIO, 2024) grifei*

Importante mencionar jurisprudência do TSE a qual afirma que *mesmo a oposição de embargos para fins de prequestionamento está condicionada à existência de contradição omissão ou obscuridade, cabendo, inclusive, aplicação de multa para os casos de embargos protelatórios, nos termos do art. 275, §6º da Lei 4.737/65.*

*"[...] 1. A intenção meramente protelatória do embargante, ao apontar, em segundos aclaratórios, omissão inexistente, autoriza a aplicação da multa prevista no art. 275, § 6º, do CE. [ç]" (Ac. de 6.5.2021 nos ED-ED-AgR-AI nº 060070283, rel. Min. Mauro Campbell Marques.)*

Como se pode ver, *o decisum fustigado foi claro ao analisar os pedidos formulados pela parte autora, bem como o arcabouço probatório trazido aos autos.*

*Importante, ainda, salientar que a análise e deferimento do pedido liminar não obsta o julgamento improcedente da ação diante de todo arcabouço probatório trazido até o final da instrução processual.*

A Sentença embargada não possui erro material, obscuridade, contradição ou omissão. Suas premissas estão claras e fundamentadas.

Em verdade, o que pretende a parte é a rediscussão da matéria e, mais especificamente, a reapreciação das provas trazidas aos autos, o que não é viável através do remédio de embargos de declaração, mormente porque mesmo para efeito de prequestionamento deve haver uma das hipóteses do artigo 1.022, do CPC c/c art. 275 do Código Eleitoral.

Ante o exposto, sem maiores delongas, NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo em todos os termos e fundamentos a sentença proferida em 18/07/2024.

[Intimem-se as partes acerca da presente decisão.](#)

Havendo recursos, intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se o feito com as cautelas de praxe.

SÉRGIO FORTUNA DE MENDONÇA

JUIZ ELEITORAL

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600018-06.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600018-06.2024.6.25.0008 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600018-06.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A  
EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 43/2024, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2021, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 19 (dezenove) dias de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-42.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600035-42.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE GARARU

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : ARIAILTON VIEIRA DE MELO

INTERESSADO : GILBERTO VIEIRA DE MELO

**JUSTIÇA ELEITORAL**

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-42.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE GARARU, ARIAILTON VIEIRA DE MELO, GILBERTO VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 43/2024, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2023, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 19 (dezenove) dias de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-42.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600035-42.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE GARARU

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : ARIAILTON VIEIRA DE MELO

INTERESSADO : GILBERTO VIEIRA DE MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-42.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE GARARU, ARIAILTON VIEIRA DE MELO, GILBERTO VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 43/2024, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2023, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 19 (dezenove) dias de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600035-42.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600035-42.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE GARARU

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

INTERESSADO : ARIAILTON VIEIRA DE MELO

INTERESSADO : GILBERTO VIEIRA DE MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600035-42.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE GARARU, ARIAILTON VIEIRA DE MELO, GILBERTO VIEIRA DE MELO

Advogado do(a) INTERESSADO: ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO - SE11309-A

EDITAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023**

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 43/2024, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2023, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 19 (dezenove) dias de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-58.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600021-58.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-58.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

EDITAL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023**

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 43/2024, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2023, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 19 (dezenove) dias de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600021-58.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600021-58.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600021-58.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

**EDITAL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 43/2024, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2023, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 19 (dezenove) dias de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-05.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600031-05.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO (9776/SE)

INTERESSADO : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO (9776/SE)

INTERESSADO : WASHINGTON BARRETO ARAUJO

ADVOGADO : DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO (9776/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-05.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FABIO SILVA ANDRADE, WASHINGTON BARRETO ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO - SE9776

Advogado do(a) INTERESSADO: DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO - SE9776

Advogado do(a) INTERESSADO: DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO - SE9776

## EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 43/2024, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2023, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 19 (dezenove) dias de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-05.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600031-05.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO (9776/SE)

INTERESSADO : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO (9776/SE)

INTERESSADO : WASHINGTON BARRETO ARAUJO

ADVOGADO : DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO (9776/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-05.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FABIO SILVA ANDRADE, WASHINGTON BARRETO ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO - SE9776

Advogado do(a) INTERESSADO: DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO - SE9776

Advogado do(a) INTERESSADO: DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO - SE9776

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 43/2024, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2023, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 19 (dezenove) dias de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600031-05.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600031-05.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO (9776/SE)

INTERESSADO : FABIO SILVA ANDRADE

ADVOGADO : DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO (9776/SE)

INTERESSADO : WASHINGTON BARRETO ARAUJO

ADVOGADO : DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO (9776/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600031-05.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, FABIO SILVA ANDRADE, WASHINGTON BARRETO ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO - SE9776

Advogado do(a) INTERESSADO: DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO - SE9776

Advogado do(a) INTERESSADO: DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO - SE9776

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 43/2024, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n.

23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2023, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 19 (dezenove) dias de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600033-72.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600033-72.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

ADVOGADO : ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : GILZETE DIONIZA DE MATOS

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

INTERESSADO : JEOGENS DIONIZIO LIMA

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600033-72.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD, JEOGENS DIONIZIO LIMA, GILZETE DIONIZA DE MATOS

Advogados do(a) INTERESSADO: ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS - SE12626, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

Advogado do(a) INTERESSADO: KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 43/2024, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2023, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 19 (dezenove) dias de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-57.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600034-57.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - GARARU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : RODRIGO DE FREITAS VIEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-57.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: CIDADANIA - GARARU - SE - MUNICIPAL, RODRIGO DE FREITAS VIEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 43/2024, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2023, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 19 (dezenove) dias de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gusttavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-57.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600034-57.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - GARARU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : RODRIGO DE FREITAS VIEIRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-57.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: CIDADANIA - GARARU - SE - MUNICIPAL, RODRIGO DE FREITAS VIEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 43/2024, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2023, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 19 (dezenove) dias de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600034-57.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600034-57.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : CIDADANIA - GARARU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

INTERESSADO : RODRIGO DE FREITAS VIEIRA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600034-57.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: CIDADANIA - GARARU - SE - MUNICIPAL, RODRIGO DE FREITAS VIEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO: JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 43/2024,

FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2023, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 19 (dezenove) dias de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-50.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600028-50.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO EM GARARU - SE

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-50.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO EM GARARU - SE

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 43/2024, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2023, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 19 (dezenove) dias de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600028-50.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600028-50.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (GARARU - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO EM GARARU - SE

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600028-50.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO EM GARARU - SE

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 43/2024, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2023, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 19 (dezenove) dias de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-20.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600030-20.2024.6.25.0008 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (CANHOBA - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : OLIVIA CRISTINA EVANGELISTA FERREIRA (7513/SE)

INTERESSADO : GENTIL DE ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-20.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

INTERESSADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, GENTIL DE ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: OLIVIA CRISTINA EVANGELISTA FERREIRA - SE7513

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2023

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 43/2024, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2023, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 19 (dezenove) dias de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600032-87.2024.6.25.0008**

PROCESSO : 0600032-87.2024.6.25.0008 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABI - SE)

**RELATOR : 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600032-87.2024.6.25.0008 / 008ª ZONA ELEITORAL DE GARARU SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS - SE15570

EDITAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL- EXERCÍCIO FINANCEIRO 2020

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Dr. Sérgio Fortuna de Mendonça, eu, Gustavo Alves Goes, Chefe de Cartório da 8ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, na forma da lei, c/c a Portaria n. 43/2024, FAZ SABER a todos que, em conformidade com o que preceitua o art. 44, I, da Resolução TSE n. 23.604/2019, a Direção Partidária em epígrafe prestou contas referente ao Exercício Financeiro de 2020, mediante apresentação de declaração de ausência de movimentação de recursos. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste

expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação financeira e/ou de bens estimáveis no período.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, expedi o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Gararu, aos 19 (dezenove) dias de julho do ano de dois mil e vinte e quatro. Eu, Gustavo Alves Goes - Chefe de Cartório da 8ª Zona, preparei e subscrevi o presente edital.

Gustavo Alves Goes

Chefe de Cartório Eleitoral

## **09ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600053-60.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600053-60.2024.6.25.0009 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : JOAO PAULO COSTA GONZAGA

INTERESSADO : MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ

INTERESSADO : PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL

#### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600053-60.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

INTERESSADO: PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL, MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ, JOAO PAULO COSTA GONZAGA

#### DESPACHO

Trata-se de inadimplência na prestação de contas anual do Partido Patriota (extinto por fusão com o PTB, originando o PRD), Órgão de Direção Municipal de Itabaiana/SE, referente ao exercício financeiro 2023, autuada mediante a integração automática entre o Sistema de Prestação de Contas Anuais - SPCA e o Processo Judicial Eletrônico - PJe, aplicando-se à espécie as normas processuais da Res.-TSE 23.604/2019, vigente à época do período em análise.

Tendo em vista a omissão da agremiação, DETERMINO:

1) Proceda-se ao registro no Sistema de Informações de Contas - SICO (art. 3º, § 1º, da Res.-TSE 23.384/2012).

2) Citação do Partido Renovação Democrática - PRD -, por meio de seu órgão municipal, estadual ou nacional, de forma sucessiva, direcionando-se à esfera imediatamente superior apenas se ainda inexistente a agremiação na esfera inferior, para que, no prazo de 03 (três) dias, representados por advogado, apresente, no SPCA, as respectivas contas anuais ou declaração de ausência de movimentação de recursos, do(a) atualmente não vigente Diretório/Comissão Provisória Municipal do Partido Patriota, de Itabaiana/SE, referente ao referente ao exercício financeiro 2023, sob pena de serem julgadas não prestadas, com as sanções do art. 47, I e II, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

As citações, notificações e intimações podem ser realizadas preferencialmente por meio de mensagem instantânea de WhatsApp Business, conforme dados cadastrados no SGIP ou Sistema ELO (art. 270 do CPC c/c art. 3º da Res.-TSE 23.328/2010, e Res.-TRE/SE 19/2020), mantido o DJe/TRE-SE como meio ordinário para as intimações em que estejam as partes representadas por advogado.

Quando o número de telefone utilizado estiver cadastrado no SGIP, não se faz necessária a comprovação do recebimento (art. 4º parágrafo único, da Res.-TRE/SE 19/2020).

Frustrada a citação por meio eletrônico e esgotadas as demais formas, com as cautelas dos arts. 256 e 257 do NCPC, que seja ela realizada por Edital, publicado no DJe/TRE-SE, com prazo de 20 dias (art. 257, III, do NCPC).

Se persistir a omissão das contas ou da declaração de ausência de movimentação de recursos, após devidamente certificado o decurso do prazo, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, I, "a", III, Res.-TSE 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar quotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissor, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão no dia em que for enviada a mensagem eletrônica ou devolvido o Aviso de Recebimento - AR (art. 37, § 3º-A, da Lei 9.096 /1995);

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Res.-TSE 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

V - Abertura de vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias;

VI - Abertura de vista aos interessados, pelo prazo de 3 (três) dias, para se manifestarem sobre as informações e os documentos apresentados no processo;

Apresentadas as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos, publique-se o respectivo edital, com a observância dos prazos legais, e, após o seu transcurso, remetam-se os autos à análise técnica, para confecção do respectivo parecer técnico e juntada da documentação necessária.

Caso as contas ou a declaração de ausência de movimentação de recursos sejam apresentadas, sem que haja a regularidade na representação processual, intime-se os interessados para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar o vício, sob pena de prosseguimento do feito, conforme o disposto no art. 32 da citada Resolução.

Após, volvam conclusos.

Itabaiana/SE, na data da assinatura eletrônica.

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600059-67.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600059-67.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

**RELATOR** : **009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : GEAN SANTOS DE JESUS

REPRESENTADO : JOSE AELIO SANTOS

REPRESENTADO : RADIO FM ITABAIANA LTDA

: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE

REPRESENTANTE ITABAIANA/SE.

ADVOGADO : ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE)  
ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)  
ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)  
ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600059-67.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ANDRE FERREIRA DE BRITO - SE6011, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413

REPRESENTADO: JOSE AELIO SANTOS, RADIO FM ITABAIANA LTDA, GEAN SANTOS DE JESUS

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE LIMINAR POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA proposta pelo PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE em face de JOSÉ AÉLIO SANTOS, RÁDIO ITABAIANA FM (FM 93.1) e GEAN SANTOS DE JESUS, todos qualificados nos autos

Após busca no PJE, verifico que a presente demanda, ao menos parcialmente, é repetição de outra já deduzida nos autos do feito nº 0600020-70.2024.6.25.0009, em que também são partes JOSÉ AÉLIO SANTOS e RÁDIO ITABAIANA FM (FM 93.1), apresentando a mesma causa de pedir (transmissão ao vivo do programa "Jornal da Manhã" da Rádio Itabaiana FM 93.1 do dia 13 /05/2024, no qual divulgou-se uma suposta desistência do pré-candidato Edson Passos) e idêntico pedido (retirada do referido programa na plataforma youtube - link: <https://www.youtube.com/watch?v=38j-sX-YsvQ>).

De fato, ao analisar o conteúdo do referido processo, constata-se, sem dúvida, serem demandas que apresentam os mesmos elementos identificadores, divisando-se a ocorrência de litispendência, nos precisos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil, verbis:

"§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º. Há litispendência quando se repete ação que está em curso."

No caso em testilha, percebe-se que a demanda nº 0600020-70.2024.6.25.0009, além de ser anterior, recebeu despacho judicial em primeiro lugar, de maneira que, por esta sorte, merece prosseguimento regular, ao passo que a presente, por lhe faltar um dos pressupostos processuais de ordem negativa (ausência de litispendência), merece extinção prematura sem resolução de seu mérito de forma parcial, nos exatos termos do art. 485, V do CPC.

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito em face de JOSÉ AÉLIO SANTOS e RÁDIO ITABAIANA FM (FM 93.1), o que faço com apoio na norma de natureza processual prevista no artigo 485, V, do CPC.

O processo deve seguir, então, apenas em face do Sr. GEAN SANTOS DE JESUS.

Pois bem.

No termos do art. 6º, inciso I, da Res. nº 23.608/2019, a petição inicial das representações deverá qualificar as partes e informar os endereços por meio dos quais será realizada a citação.

De mais a mais, o art. 319 do CPC (aplicável supletivamente ao processo eleitoral conforme a Res. nº 23.478 do TSE) dispõe que a petição inicial indicará, além dos nomes e prenomes, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do réu.

Compulsando os autos, todavia, vê-se que o Sr. GEAN SANTOS DE JESUS não está devidamente qualificado, porquanto ausentes informações sobre CPF, domicílio e residência.

Destarte, intime-se o representante, através de seu(s) advogado(s) para, em 2 (dois) dias, qualificar completa e corretamente o representado GEAN SANTOS DE JESUS, sob pena de extinção por indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, conclua-se.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600061-37.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600061-37.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ADAILTON RESENDE SOUSA

REPRESENTADO : JOSE AELIO SANTOS

REPRESENTADO : RADIO FM ITABAIANA LTDA

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

ADVOGADO : ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE)

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600061-37.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ANDRE FERREIRA DE BRITO - SE6011, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413

REPRESENTADO: ADAILTON RESENDE SOUSA, JOSE AELIO SANTOS, RADIO FM ITABAIANA LTDA

#### DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada proposta por PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE em face de ADAILTON RESENDE SOUSA, JOSÉ AÉLIO SANTOS e RÁDIO ITABAIANA FM (FM 93.1), todos qualificados nos autos.

Narra o representante que, no dia 12.7.2024, o Sr. ADAILTON RESENDE SOUZA concedeu entrevista ao programa "Jornal da Manhã" da RÁDIO ITABAIANA FM (FM 93.1) comandado pelo âncora, o radialista JOSÉ AÉLIO SANTOS.

Segundo o autor, o programa seria utilizado para "realizar de escancarada e vil tratamento diferenciado aos pré-candidatos, pedido de voto explícito e implícito para o pré-candidato Valmir dos Santos Costa, além de fazer propaganda negativa do pré-candidato concorrente ao vincular Valmir como o mais apto, expondo-o como o único candidato superior e digno de voto".

Nessa conjuntura, através da entrevista supracitada e hospedada no link <https://www.youtube.com/live/5I4X6ZHHv6I>, da plataforma Youtube, os representados teriam "de forma escancarada" exaltado "a figura do pré-candidato Valmir, defendendo publicamente sua vitória e potencial no pleito vindouro, em claro pedido explícito de voto". Para tanto, cita-se o seguinte trecho do programa em fala do Sr. Adailton:

"[...] Rapaz, por que é que Itaba... Por que é que Valmir de Francisquinho se credenciou a ser candidato a governo? Veja, gente! Um tabaréu de Itabaiana, marchante de porco, veja, disputar o governo do Estado e ganhar no voto, e ganhar no voto. Ah, foi porque Valmir tem a voz rouca... tem os olhos verdes? É porque as pessoas viram aqui que existia um trabalho muito bem feito e respaldado e reconhecido pelo povo de Sergipe!! Não foi porque Valmir é rouco, porque Valmir é é tem os olhos verdes, foi não, foi trabalho, então é por isso! [...]"

Instruiu a inicial com procuração e demais documentos avistáveis nos autos.

Pois bem.

A antecipação dos efeitos da tutela, conforme se extrai da inteligência do art. 300 do CPC exige, para sua concessão, a existência simultânea de três requisitos fundamentais, consistentes na existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações deduzidas, demonstrando plausível o direito afirmado; na ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito tutelado; e a possibilidade de posterior reversão da medida, pressupostos estes que anoto presentes no caso dos autos.

Nos termos do art. 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 3º, inciso I, da Res. TSE 23.610/2019: Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico.

In casu, vê-se que o Sr. Adailton, aliado do pré-candidato Valmir dos Santos Costa e filiado a partido político, participou de entrevista em programa da rádio local (RÁDIO ITABAIANA FM), na oportunidade, falou sobre o pré-candidato Valmir e os motivos pelos quais ele fora eleito em pleitos anteriores, além de ter-se credenciado a ser candidato ao Governo do Estado.

O entrevistado apenas cita atributos pessoais e físicos de seu aliado, ademais de afirmar que o reconhecimento e votos anteriores conferidos pelo povo foram fruto de seu trabalho pretérito.

Ora, a entrevista, no trecho impugnado, ao menos quando analisada em juízo de cognição sumária, não desrespeita as normas legais e a jurisprudência do Tribunal Superior eleitoral, porque não faz pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, não configura realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, não denota, per si, violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, não macula a honra ou imagem de pré-candidato e nem divulga fatos inverídicos. O que faz, como se percebe, é a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato Valmir dos Santos Costa.

De mais a mais, como é cediço, a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável direto, pressuposto ainda não claramente explicitado nos autos.

Ante o exposto, ausente requisito primordial à concessão da tutela antecipada (probabilidade do direito autoral), INDEFIRO o pedido apresentado em sede liminar.

Em tempo, notifique-se os(as) representados(as) para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, remeta-se o feito ao Ministério Público Eleitoral.

Itabaiana (SE), na data da assinatura eletrônica.

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600060-52.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600060-52.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ADAILTON RESENDE SOUSA

REPRESENTADO : GILSON RAMOS

REPRESENTADO : RADIO F M PRINCESA LTDA

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

ADVOGADO : ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE)

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600060-52.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ANDRE FERREIRA DE BRITO - SE6011, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413

REPRESENTADO: GILSON RAMOS, RADIO F M PRINCESA LTDA, ADAILTON RESENDE SOUSA

### DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE LIMINAR POR PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA proposta pelo PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE em face de JOSÉ AÉLIO SANTOS, RÁDIO ITABAIANA FM (FM 93.1) e GEAN SANTOS DE JESUS, todos qualificados nos autos

Após busca no PJE, verifico que a presente demanda é repetição de outra já deduzida nos autos do feito nº 0600059-67.2024.6.25.0009, em que há identidade de partes, apresentando a mesma causa de pedir (transmissão ao vivo do programa "Jornal da Manhã" da Rádio Itabaiana FM 93.1 do dia 13/05/2024, no qual divulgou-se uma suposta desistência do pré-candidato Edson Passos) e idênticos pedidos (remoção do vídeo publicado no TikTok da Rádio Itabaiana FM no link:

<https://www.tiktok.com/@93noticiasoficial/video/7368798087185173765> - e no Youtube mediante o link: <https://www.youtube.com/watch?v=38j-sX-YsvQ> - bem como seu compartilhamento por parte do representado Gean no referido grupo do whatsapp "K1 Notícia").

De fato, ao analisar o conteúdo do referido processo, constata-se, sem dúvida, serem demandas que apresentam os mesmos elementos identificadores, divisando-se a ocorrência de litispendência, nos precisos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 337 do Código de Processo Civil, verbis:

§ 1º. Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

§ 2º. Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º. Há litispendência quando se repete ação que está em curso."

No caso em testilha, percebe-se que a demanda nº 0600059-67.2024.6.25.0009, além de ser anterior, recebeu despacho judicial em primeiro lugar, de maneira que, por esta sorte, merece prosseguimento regular, ao passo que a presente, por lhe faltar um dos pressupostos processuais de ordem negativa (ausência de litispendência), merece extinção prematura sem resolução de seu mérito de forma parcial, nos exatos termos do art. 485, V do CPC.

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o presente processo sem resolução do mérito, o que faço com apoio na norma de natureza processual prevista no artigo 485, V, do CPC.

P.R.I.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Itabaiana, Sergipe, na data da assinatura eletrônica.

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600058-82.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600058-82.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ADAILTON RESENDE SOUSA

REPRESENTADO : RADIO FM ITABAIANA LTDA

REPRESENTADO : SÉRGIO ANTONY

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600058-82.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332

REPRESENTADO: ADAILTON RESENDE SOUSA, SÉRGIO ANTONY, RADIO FM ITABAIANA LTDA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada proposta por PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE em face de ADAILTON RESENDE SOUZA, SERGIO ANTONY e RÁDIO ITABAIANA FM (FM 93.1), todos qualificados nos autos.

Narra o representante que, no dia 3.7.2024, o Sr. ADAILTON RESENDE SOUZA concedeu entrevista ao programa ""Realidade" da Rádio ITABAIANA FM (93.1) comandado pelo locutor, o radialista SERGIO ANTONY.

Segundo o autor, o programa seria utilizado para "difundir opinião contrária, alegações inverídicas e tentar descredenciar a única chapa de pré-candidatura à prefeitura de Itabaiana/SE (composta por Edson Vieira Passos e José Aguinaldo Neves Cunha)".

Além do uso da rádio, o comunicador teria postado, na data de 4.7.2024, em seu instagram pessoal, durante entrevista hospedada na plataforma Youtube (link: <https://www.youtube.com/watch?v=kcjtx43lxw4>), Adailton citou uma pré-candidatura prefeito e vice que têm problemas com a própria família, além disso, criticou páginas em redes sociais supostamente criadas para apresentação de fake news.

Tudo isso supostamente influenciaria antecipadamente e de forma negativa as intenções de eventuais eleitores ao disseminar opinião negativa e acusações infundadas sobre os pré-candidatos do partido ora representante.

O mesmo trecho fora postado pelo representado SERGIO ANTONY em sua rede social (@SERGIOANTONY - Instagram - link: <https://www.instagram.com/reel/C9AN4PiJ2Kb/>)

Com efeito, pede o representante, em sede liminar, sob o argumento de haver violação à isonomia do processo eleitoral, a remoção da transmissão da rádio e do trecho da entrevista hospedados na internet sob os links alhures mencionados.

Instruiu a inicial com procuração e demais documentos avistáveis nos autos.

Pois bem.

A antecipação dos efeitos da tutela, conforme se extrai da inteligência do art. 300 do CPC exige, para sua concessão, a existência simultânea de três requisitos fundamentais, consistentes na existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações deduzidas, demonstrando plausível o direito afirmado; na ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito tutelado; e a possibilidade de posterior reversão da medida, pressupostos estes que anoto presentes no caso dos autos.

Nos termos do art. 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 3º, inciso I, da Res. TSE 23.610/2019: Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet, a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico.

In casu, vê-se que o Sr. Adailton, aliado político do pré-candidato Valmir dos Santos Costa e filiado a partido político, participou de entrevista em programa da rádio local (RÁDIO ITABAIANA FM) e, na oportunidade, teceu críticas e citou supostas rugas familiares existentes entre os pré-candidatos opositores, na oportunidade, criticou também a conduta de páginas de Instagram que disseminariam notícias falsas, situações estas que não denotam a existência de pedido explícito de votos, muito menos mensagem cuja finalidade seja a de concluir que o emissor faz defesa pública da vitória de seu aliado.

Por outro lado, a menção a fatos tornados públicos sobre seus opositores políticos e as críticas feitas a eles, ainda que ácidas, fazem parte do debate político-democrático lícito.

Se em primeiro plano, ao menos inicialmente, não se observa ilicitude na conduta do Sr. ADAILTON RESENDE SOUZA, entrevistado, em segundo, não haveria óbice aos demais representados quanto ao compartilhamento das opiniões narradas através de suas redes sociais.

Assim, ao menos em sede de cognição sumária revela-se cuidar a presente de situação lícita e albergada pela legislação eleitoral, afastando-se a verossimilhança das alegações deduzidas e, conseqüentemente, a plausibilidade o direito afirmado.

De mais a mais, como é cediço, a representação relativa à propaganda irregular deve ser instruída com prova da autoria ou do prévio conhecimento do beneficiário, caso este não seja por ela responsável direto, pressuposto ainda não claramente explicitado nos autos.

Ante o exposto, ausente requisito primordial à concessão da tutela antecipada (probabilidade do direito autoral), INDEFIRO o pedido apresentado em sede liminar.

Em tempo, notifique-se os(as) representados(as) para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, remeta-se o feito ao Ministério Público Eleitoral.

Itabaiana (SE), na data da assinatura eletrônica.

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600062-22.2024.6.25.0009**

PROCESSO : 0600062-22.2024.6.25.0009 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANA - SE)

**RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ADAILTON RESENDE SOUSA

REPRESENTADO : JOSE AELIO SANTOS

REPRESENTADO : RADIO FM ITABAIANA LTDA

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

ADVOGADO : ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE)

ADVOGADO : MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE)

ADVOGADO : ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE)

ADVOGADO : VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600062-22.2024.6.25.0009 / 009ª ZONA ELEITORAL DE ITABAIANA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE.

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARA ALICE MATOS OLIVEIRA - SE10332, ANDRE FERREIRA DE BRITO - SE6011, ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO - SE6193, VINICIUS OLIVEIRA SANTOS - SE15413

REPRESENTADO: ADAILTON RESENDE SOUSA, JOSE AELIO SANTOS, RADIO FM ITABAIANA LTDA

DECISÃO

Trata-se de representação eleitoral por propaganda eleitoral antecipada proposta por PSD - PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO, DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE em face de ADAILTON RESENDE SOUZA, JOSÉ AÉLIO SANTOS e RÁDIO ITABAIANA FM (FM 93.1) , todos qualificados nos autos.

Narra o representante que, no dia 12.7.2024 , o Sr. ADAILTON RESENDE SOUZA concedeu entrevista ao programa "Jornal da Manhã" da RÁDIO ITABAIANA FM (FM 93.1) comandado pelo âncora, o radialista JOSÉ AÉLIO SANTOS.

Segundo o autor, o programa seria utilizado para "difundir opinião contrária, alegações inverídicas e tentar desacreditar a única chapa de pré-candidatura a prefeito de Itabaiana/SE (composta por Edson Vieira Passos e José Aguinaldo Neves Cunha) que vai disputar a eleição vindoura em oposição ao pré-candidato Valmir dos Santos Costa".

Ademais, durante entrevista hospedada na plataforma Youtube (<https://www.youtube.com/live/5I4X6ZHHv6I> ), Adailton teria falado sobre as relações entre o Governador do Estado, o pré-candidato Valmir e o Município de Itabaiana. Além disso, dissertou acerca de uma obra no bairro Oviedo Teixeira e a intenção dos opositores de supostamente obstarem a sua realização. Por fim, teceu críticas à oposição política, denominando-a de "odienta e vingativa".

Tudo isso supostamente teria o intuito de produzir propaganda eleitoral antecipada para ofender a imagem dos pré-candidatos do partido representante.

Com efeito, pede o autor, em sede liminar, sob o argumento de haver prejuízo à isonomia do processo eleitoral, a retirada da transmissão da rádio hospedada na internet sob o link: <https://www.youtube.com/live/5I4X6ZHHv6I>, cujo intuito seria o de confundir o eleitor e disseminar informações inverídicas e prejudiciais aos candidatos do partido ora representante.

Instruiu a inicial com procuração e demais documentos avistáveis nos autos.

Pois bem.

A antecipação dos efeitos da tutela, conforme se extrai da inteligência do art. 300 do CPC exige, para sua concessão, a existência simultânea de três requisitos fundamentais, consistentes na existência de prova inequívoca que conduza à verossimilhança das alegações deduzidas, demonstrando plausível o direito afirmado; na ameaça de dano irreparável ou de difícil reparação ao direito tutelado; e a possibilidade de posterior reversão da medida, pressupostos estes que anoto ausentes no caso dos autos.

Segundo a jurisprudência do TSE, há propaganda eleitoral extemporânea irregular quando se tem, cumulativamente ou não, a presença de: (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa, (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim, (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido, (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes, (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e (f) divulgação de fato sabidamente inverídico (TSE - Rp: 0600287-36, Relator: Min. Raul Araújo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023).

In casu, sob uma análise superficial, própria de decisões liminares, em que se analisa tão somente a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo, não se evidencia a presença de propaganda antecipada negativa.

O Sr. Adailton, aliado político do pré-candidato Valmir dos Santos Costa e filiado a partido político, participou de entrevista em programa da rádio local (RÁDIO ITABAIANA FM) e, na oportunidade, teceu críticas severas a seus opositores políticos e ao Governo do Estado de Sergipe, todavia, sem citar quaisquer nomes no trecho impugnado.

A realização de entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio não só é conduta permitida pela legislação eleitoral (art. 36-A, inciso I, da Lei nº 9.504/97 e do art. 3º, inciso I, da Res. TSE 23.610/2019), como também não houve na hipótese pedido explícito de não voto contra adversário político.

Em verdade, foram proferidas críticas aos possíveis opositores, as quais, ainda que fortes e incomodativas, ácidas talvez, servem ao debate democrático. Referida questão já fora abordada pela jurisprudência pátria, a título de exemplo, no bojo do Recurso Especial Eleitoral nº 060005754 (DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 116, Data 22/06/2022), a saber:

"As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato. A extensão da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato por cidadãos comuns transformaria a Justiça Eleitoral na moderadora permanente das críticas políticas (...)".

Não obstante se reconheça a ilegalidade da ofensa à honra a de possível futuro candidato, não é qualquer crítica incisiva que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, pensar de forma contrária iria de encontro à liberdade de expressão ínsita à democracia vigente.

De mais a mais, dos destaques feitos pelo representante, nem este, nem seus pré-candidatos são expressamente citados, seja pelo Sr. Adailton, seja pelo âncora do programa.

Por fim, não se vislumbra a divulgação de fato sabidamente inverídico em desfavor de qualquer pré-candidato. O foco da entrevista, no ponto aqui debatido, recaiu sobre críticas ao Governo do Estado e aos opositores políticos, normais em período de iminente embate eleitoral.

Ante o exposto, ausente requisito primordial à concessão da tutela antecipada (probabilidade do direito autoral), porquanto faltantes provas pré-constituídas de grave ofensa à honra dos oponentes ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos, INDEFIRO o pedido apresentado em sede liminar.

Em tempo, notifique-se os(as) representados(as) para, querendo, apresentarem defesa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Após, remeta-se o feito ao Ministério Público Eleitoral.  
Itabaiana (SE), na data da assinatura eletrônica.

## 13ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600147-93.2024.6.25.0013

PROCESSO : 0600147-93.2024.6.25.0013 REPRESENTAÇÃO (LARANJEIRAS - SE)  
**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**  
Destinatário : Destinatário Ciência Pública  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : JOSE DE ARAUJO LEITE NETO  
REPRESENTADO : MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO  
REPRESENTANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600147-93.2024.6.25.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTADO: JOSE DE ARAUJO LEITE NETO, MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO

DECISÃO LIMINAR

Cuidam os autos de Representação com pedido de tutela de urgência antecipada, ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de JOSÉ ARAUJO LEITE NETO (JUCA DE BALA) e MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO, pela suposta prática de propaganda eleitoral antecipada em evento de lançamento de pré-candidatura em 12/07/2024 em Laranjeiras (SE).

O representante alega, em suma, que *"o ato político se deu início com uma banca tocando músicas dos blocos carnavalescos 'Laranjeirense' e 'Botafogo' na concentração, reunindo inúmeras pessoas, em frente à Prefeitura Municipal de Laranjeiras, que saíram caminhando pela Rua Sagrado Coração de Jesus, passando pela Igreja Matriz, e indo em direção à Rua do Calçadão de Laranjeiras, onde culminou com o verdadeiro comício de campanha eleitoral, em frente à Câmara de Vereadores e ao comércio, para celebrar o lançamento de pré-candidatura do Prefeito e aliados"* Afirma, ainda, que o representado realizou *"um verdadeiro ato de campanha"* e não um ato intrapartidário. Além disso, declara que na ocasião o discurso proferido por MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO na ocasião, conteve pedido explícito de votos para JOSÉ ARAUJO LEITE NETO (JUCA DE BALA). Acrescenta que os atos tiveram repercussão nas redes sociais.

Por fim, requer que liminarmente seja determinado:

- a. a JOSÉ ARAUJO LEITE NETO (JUCA DE BALA) abster-se de praticar atos consistentes em propaganda eleitoral antecipada, em qualquer espaço, inclusive o virtual;
- b. a JOSÉ ARAUJO LEITE NETO (JUCA DE BALA) que remova todas as postagens de vídeos e imagens do evento do dia 12/07/2024 de suas redes sociais, no prazo máximo de 24 horas.

É o relatório.

DECIDO.

A concessão da tutela de urgência pressupõe o preenchimento de requisitos, consistentes em probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. No caso sob exame, sem prejuízo de exame mais detido da questão por ocasião do julgamento do mérito da representação, a pretensão liminar veiculada não encontra abrigo legal para seu deferimento. Explico.

#### 1. Quanto ao pedido de abstenção de prática de atos de propaganda eleitoral antecipada

O representante postula a concessão de ordem judicial liminar para que o representado JOSÉ ARAUJO LEITE NETO (JUCA DE BALA) *"se abstenha de praticar atos consistentes em propaganda eleitoral antecipada, em qualquer espaço, inclusive o virtual"*. Nos termos em que formulado o pedido, a ordem que se pretende consiste, em última análise, em comando judicial para que o representado observe a Lei Eleitoral. Dito de outra forma, a pretensão deduzida requer que seja proibido o que já é proibido pelo ordenamento jurídico. Ocorre que transgressões pontuais e episódicas praticadas podem ser submetidas ao Juízo competente em caráter preventivo ou repressivo, diante de situações concretas e específicas e em ações eleitorais próprias.

Sendo assim, INDEFIRO o pedido liminar pois se refere a atos futuros e incertos a serem praticados por ocasião de eventos ainda desconhecidos.

#### 2. Quanto ao pedido de remoção de conteúdo de rede social

No caso dos autos, o Ministério Público Eleitoral, na inicial, apenas fez menção ao perfil da rede social do representado, não indicando especificamente o endereço das postagens que pretende ver removida, nos termos do art. 17, III c/c §1º-A da Res.-TSE nº23.608/2019.

A identificação clara e específica do conteúdo se dá pela indicação de sua exata localização ou endereço de postagem na *Internet*, o que é feito pela URL (*uniform resource locator*). Nota-se que a URL a ser indicada deve ser especificamente relacionada à publicação ou comentário questionado (não a URL genérica, vinculada à página ou perfil). Essa exigência destina-se à

possibilidade de eventual remoção de conteúdo com a segurança necessária de que a ordem judicial recairá exclusivamente sobre a propaganda impugnada, como também permitir o exercício do contraditório e ampla defesa.

A despeito de o Código de Processo Civil ser aplicado subsidiariamente no âmbito dos processos eleitorais, não se pode olvidar, todavia, que ante as peculiaridades e os procedimentos específicos das representações eleitorais, não é admitida a emenda à inicial. De fato, no caso em comento, a Res.-TSE nº 23.608/2019 não prevê a oportunidade de emenda à inicial, por se tratar ato incompatível com a sumariedade que deve nortear o processamento dos feitos relativos à propaganda eleitoral.

Por fim, na linha traçada pelo TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, "*visando evitar que ordens judiciais terminem por excluir aquilo que efetivamente não foi objeto da decisão judicial o Marco Civil da Internet estabeleceu que ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material (art. 19, §1º, Lei 12.965/2014)*" (RP 77-49, rel. Desa. DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO, DJE 24/07/2017).

Portanto, INDEFIRO o pedido liminar de remoção de conteúdo pela ausência de localizador URL enquanto requisito de segurança para precisão do comando judicial.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Determino a citação dos representados para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res.-TSE nº 23.608/2019.

Após, venham os autos imediatamente conclusos.

Laranjeiras (SE), datado e assinado eletronicamente

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600135-79.2024.6.25.0013**

PROCESSO : 0600135-79.2024.6.25.0013 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (RIACHUELO - SE)

**RELATOR : 013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE**

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

INTERESSADO : JUSCENIO DOS SANTOS

JUSTIÇA ELEITORAL

013ª ZONA ELEITORAL DE LARANJEIRAS SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600135-79.2024.6.25.0013 - RIACHUELO /SERGIPE

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL, JUSCENIO DOS SANTOS

Advogados do(a) INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

---

**EDITAL**

o Cartório da 13 Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que foi apresentada Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, referente ao Exercício Financeiro de 2023, do órgão partidário municipal do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB ), de RIACHUELO/SE, subscrita pelo seus dirigentes.

Assim, para os fins estabelecidos no artigo 35, parágrafo único, da Lei nº 9.096/95, caberá ao Ministério Público ou a qualquer interessado, no prazo de 3 (três) dias, IMPUGNAR a referida declaração, em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no aludido período, nos termos do art. 44, inc. I, da Res.-TSE n.º 23.604/19.

No mais, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a consulta poderá ser realizada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos ([DivulgaSPCA](#)), eventualmente disponível na sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau ([PJe 1º Grau](#)), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

**18ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600052-48.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600052-48.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS (8981/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600052-48.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REPRESENTADO: WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTADO: JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS - SE8981

**SENTENÇA**

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO REPUBLICANOS (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA) em face do senhor WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS e do usuário do *whatsapp* da linha telefônica (79) 99652-9231 em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que o Representado tem proferido toda a sorte de ofensas direcionadas ao pré-candidato, senhor Thiago Moreira de Santana, ao cargo de Prefeito nas eleições municipais

vindouras. Notícia, outrossim, que houve a dedução de pretensão reparatória nos processos n. 202480000733, 202480000836, 202480000786, 0600027- 35.2024.6.25.0018 e 0600014-36.2024.6.25.0018 em face do Representado.

Neste sentido, após determinação constante dos autos n. 0600014-36.2024.6.25.0018 no sentido da cessação da conduta atribuída ao Representado, houve a admissão de perfil (Positividade Sempre) no grupo "notícias PDF", administrado pelo Representado, o qual expôs o "áudio atribuído a terceiro conhecido pela alcunha de 'Sargento Miúdo', (...) em que o desconhecido interlocutor imputa ao Sr. Thiago Santana a participação em diversos ilícitos - proteção a criminosos, associação ao tráfico e outros delitos - culminando com a grave e inverídica acusação de envolvimento no retromencionado homicídio" (sic).

Pretende-se, liminarmente, a cominação ao Representado de cessação quanto à divulgação do vídeo/áudio que figura como causa de pedir fática, subtraindo-o das redes sociais titularizadas /administradas pelo Representado.

Decisão interlocutória em 27 de junho de 2024. Resposta apresentada em 1º de julho de 2024.

Parecer ministerial no sentido da procedência do pedido inaugural.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descure, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

No que pertence à tese preliminar, compreendo que não merece prosperar. Assim o é porque a petição inicial resta acompanhada dos requisitos constantes do art. 18 da Resolução n. 23.608 /2019 do Tribunal Superior Eleitoral, consoante arquivo disponibilizado na peça de ingresso. Identicamente, não se exige exame pericial para a aferição segura da autenticidade de arquivo quando observadas, minimamente, formalidades para o cotejo com demais elementos probatórios. No particular, observo que não houve qualquer prejuízo ao exercício do contraditório e da amplitude defensiva em benefício dos Representados. Portanto, os elementos juntados ao feito orientam o Juízo no sentido da rejeição da tese de inépcia.

Compulsando o arquivo de mídia acostada à peça inicial, conforme evidenciado na decisão interlocutória inicial, observo que o Representado incorreu, uma vez mais, por omissão de cautela necessária, em conduta tradutora de propaganda eleitoral negativa antecipada.

Destarte, na condição de administrador de grupo do *whatsapp*, o Representado deve garantir que se observe a estrita observância à legislação eleitoralista, ademais das decisões prolatadas por este Juízo Zonal. Outrossim, as circunstâncias do caso concreto demonstram inarredável atuação do Representado quanto ao descumprimento das decisões prolatadas por este Juízo.

Após reiteradas cominações deste Juízo quanto à impossibilidade de veiculação pelo Representado do conteúdo de áudio que vocifera implícito pedido de "não voto", houve a admissão em grupo de *whatsapp* sob sua titularidade de pessoa não identificada nominalmente (*nickname* POSITIVIDADE SEMPRE) que, na ocasião, divulgou o referido áudio.

Em suma, há elementos suficientes que indicam a existência de atuação concatenada entre a postura do Representado - admissão de pessoa não identificada em grupo do *whatsapp* - com a reiterada divulgação de arquivo de áudio cuja circulação foi objeto de vedação por diversas decisões prolatadas por este órgão judiciário.

Assim, conforme exposto em outros feitos suso mencionados, os fatos de índole criminal imputados ao senhor Thiago Moreira de Santana são capazes de traduzir, implicitamente, pedido de não voto.

Outrossim, há descrição quanto à convergência temporal entre a veiculação da referida narrativa e a publicização da pretensão do senhor Thiago Moreira de Santana quanto ao pleito vindouro.

Assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral negativa antecipada. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada antes do período permitido. A dois, fazer pedido explícito de não voto ou ato que, desqualificando pré-candidato, macule sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

Quando a estes dois últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de não votos não é essencial. Retornando ao debate posto nos autos, há expressa imputação de condutas gravíssimas e que ostentam índole criminal ao senhor Thiago Moreira de Santana, incluindo a referência a delito em relação ao qual inexistente notícia de formal reabertura de diligências para supostos acréscimos de esclarecimentos.

É verdade que a regra no nosso ordenamento jurídico é a livre manifestação de pensamento e expressão, vedado o anonimato, inclusive em âmbito eleitoral, conforme preveem os arts. 57-D, *caput*, da Lei 9.504/97 e 27, § 1º, da Resolução 23.610/19.

Sucedem que nenhum direito é absoluto e, portanto, não pode ser usado para condutas ilícitas. Com efeito, e em respeito ao princípio do espelhamento (o que é vedado na campanha eleitoral é vedado na pré-campanha), é vedada a veiculação em rede social durante a pré-campanha de matéria, vídeo ou frases capazes de ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações (27, § 1º, da Resolução 23.610/19), sob pena de multa e de retirada da publicação, nos termos do art. arts. 57-D, §§ 2º e 3º, da Lei 9.504/97. É a chamada propaganda eleitoral antecipada negativa.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "a livre manifestação do pensamento, a liberdade de imprensa e o direito de crítica não encerram direitos ou garantias de caráter absoluto, atraindo a sanção da lei eleitoral, *a posteriori*, no caso de ofensa a outros direitos, tais como os de personalidade [...]" (Ac. de 26.2.2015 no AgR-REspe nº 104075, rel. Min. Gilmar Mendes; no mesmo sentido o Ac de 17.9.2013 no AgR-AI nº 4224, rel. Min. Castro Meira.).

Nesta trilha, *verbis*:

"[...] Emissora de rádio. Período posterior às convenções partidárias. Art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/1997. Tratamento privilegiado a candidato. Pedido negativo de voto nas candidaturas adversárias. Liberdade de imprensa e de informação. Extrapolação. Harmonia do acórdão regional com a jurisprudência desta corte. [...] 1. Na origem, foi ajuizada representação, fundada no art. 45 da Lei nº 9.504/1997, por meio da qual foi alegado que, no período posterior às convenções partidárias, a emissora de rádio estaria dando tratamento privilegiado à então prefeita e candidata à reeleição. 2. No período posterior ao encerramento do prazo para a realização das convenções partidárias, as emissoras de rádio e televisão, por serem objeto de outorga do Poder Público, têm dever de imparcialidade, não podendo, portanto, nos termos do art. 45, III e IV, da Lei nº 9.504/1997, 'veicular propaganda política', ou 'dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação'. 3. De acordo com a jurisprudência do TSE, estar-se-á diante de uma conduta vedada pelo art. 45 da Lei nº 9.504/1997 quando a crítica ou matéria jornalísticas venham a descambar para a propaganda política, passando nitidamente a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, o que deve ser avaliado em cada caso concreto. Precedente. 4. A propaganda eleitoral se caracteriza pela natureza eleitoral da manifestação somada à presença de pedido expresso de voto ou de não voto, os quais podem ficar caracterizados pelo uso de expressões análogas e semanticamente equivalentes. Precedentes. 5. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem verificou o tratamento privilegiado à candidatura da então prefeita nos elogios tecidos à sua gestão e na comparação com a administração de adversários políticos. Identificou, ademais, a existência do uso de expressões análogas ao pedido explícito de não voto nos dizeres 'não podemos permitir que pessoas do nível de Valmir e de Jerônimo, que essas pessoas estejam envolvidas no poder, né?' e 'e exercer a democracia, democracia não é voltar ao passado deixa eu dizer logo, não entregar o município nas mãos de arcaicos, de antigos, de sugadores'. 6. As conclusões do aresto regional de que, no caso concreto, os limites da liberdade de informação e de expressão foram ultrapassados se encontram em harmonia com a jurisprudência desta Corte [...]"

(Ac. de 28.4.2022 no AgR-REspEI nº 060035874, rel. Min. Mauro Campbell Marques.) (negritos não constantes do original)

"[...] Propaganda eleitoral antecipada. Propaganda negativa. Multa. Cerceamento de defesa. Inexistência. Reexame. Impossibilidade [...]. 3. No mérito, o Tribunal a quo manteve a condenação, mas reduziu o valor da multa imposta na sentença para R\$ 5.000,00, tendo concluído pela configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa, por ter o representado veiculado em sua página pessoal do Instagram notícias acerca da gestão do então pré-candidato à reeleição ao cargo de Governador do Estado. 4. No termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral: 'A divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea' [...]. 5. O TRE ao analisar o contexto no qual ocorreu a veiculação da mensagem postada, destacou que 'mesmo considerando que a divulgação dos recorrentes digam respeito às vicissitudes na gestão da saúde pública durante o governo do candidato do recorrido (atual Governador do Estado e candidato à reeleição), não há comprovação nos autos de que o mesmo [sic] desvia dinheiro da saúde para a política, e há nítida comparação entre gestões, o que é suficiente para demonstrar o caráter eleitoreiro da postagem e a realização de propaganda eleitoral antecipada negativa' [...]"

(Ac. de 17.9.2019 no AgR-REspe nº 060009906, rel. Min. Sergio Banhos.)

Outrossim, evidencio que, na ambiência do debate eleitoral, o art. 27 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral enuncia, *verbis*:

Art. 27. É permitida a propaganda eleitoral na internet a partir do dia 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 57- A).

§ 1º A livre manifestação do pensamento de pessoa eleitora identificada ou identificável na internet somente é passível de limitação quando ofender a honra ou a imagem de candidatas, candidatos, partidos, federações ou coligações, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos, observado o disposto no art. 9º-A desta Resolução.

§ 2º As manifestações de apoio ou crítica a partido político ou a candidata ou candidato ocorridas antes da data prevista no caput deste artigo, próprias do debate democrático, são regidas pela liberdade de manifestação. (negritos não constantes do original)

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivo de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a imediata neutralização jurisdicional, mormente porque há evidente violência ao disposto no art. 27 da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral.

Na hipótese concreta, ressalto, houve remessa de citação pelo canal eletrônico de conversação instantânea (*whatsapp*) ao perfil responsável pela divulgação do conteúdo impugnado. A despeito da ausência de resposta à comunicação processual, a juntada constante dos autos evidencia que houve a entrega efetiva da remessa. Assim, observou-se o teor do disposto no art. 4º, *caput*, da Resolução 19/2020 desta Corte Regional Eleitoral.

Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral negativa (pedido de não voto) extemporânea, ao arrepio da autorização constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cargo do Representado WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento, ademais da reiteração da

conduta conforme reconhecimento em outras manifestações exaradas por este Juízo Zonal, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cargo do Representado usuário do *whatsapp* da linha telefônica (79) 99652-9231.

Oficie-se às operadoras de telefonia VIVO, TIM, OI e CLARO a fim de que, em até 5 (cinco) dias, remetam os dados cadastrais da linha telefônica (79) 99652-9231, observando se houve alteração cadastral no período de 1º de junho a 19 de julho de 2024.

Ratifico a tutela provisória dantes deferida.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, certifique-se e archive-se.

Cumpra-se.

FABIANA OLIVEIRA BASTOS DE CASTRO

Juíza Eleitoral da 18ª Zona

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600053-33.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600053-33.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600053-33.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

REPRESENTADO: EVERTON LIMA GOIS, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

#### SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD - DE PORTO DA FOLHA, representado na pessoa do senhor Miguel de Loureiro, presidente da sigla, em face do senhor EVERTON LIMA GOIS e do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL DE PORTO DA FOLHA em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que o Representado Everton Lima Gois publicou em rede social sob sua titularidade imagens que exibiam a sigla e número partidário do então pré-candidato ao cargo de Prefeito nas eleições vindouras, as quais restaram acompanhadas de jingle integrante da

plataforma partidária do União Brasil. Prossegue descrevendo que a conduta é tradutora de ato de propaganda eleitoral extemporânea em razão da forma prosrita pela legislação especial.

Pretende-se, liminarmente, a cominação ao Representado Everton Lima Gois de imediata cessação da divulgação do material indicado como irregular.

Decisão interlocutória em 27 de junho de 2024. Resposta apresentada em 1º de julho de 2024.

Parecer exarado pelo *parquet* eleitoral no sentido da procedência do pedido autoral.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descure, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

Compulsando os arquivos de mídia acostados à peça inicial, observo que os Representados, incluindo um pré-candidato, senhor Éverton Lima Góis, veiculou *jingle* em redes sociais sob sua titularidade, com a indicação ostensiva do número que designa a sigla partidária União Brasil, intencionando a arregimentação extemporânea de eleitores.

Observo que o então pré-candidato, senhor Éverton Lima Góis, utilizou *jingle* que ecoa "agora é 44", com termos como "vumbora nesse passo, tum-tum-tum, agora é 44, tum-tum-tum, agora é 44", acompanhada de imagens que exibiam a sigla e o número partidário do ora pré-candidato.

Inexiste, portanto, qualquer razão plausível para a disponibilização do referido *jingle* com veiculação ostensiva do número da sigla partidária, senão a promoção extemporânea de candidatura.

Destarte, assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral antecipada. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada anterior ao período permitido. A duas, fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos.

Importa frisar que, para os feitos alusivos ao pleito de 2022, o Plenário do Tribunal Superior fixou a compreensão de que o pedido explícito de voto vedado pelo art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 pode ser extraído do contexto em que veiculada a publicidade, do chamado "conjunto da obra", "[...] bem assim da semelhança entre o ato praticado a destempo e os atos típicos e próprios do momento oficial de campanha eleitoral (Recurso na Rp 0600229-33)" (Rec-Rp nº 0600301-20/DF, rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESSde 19.12.2022).

Outrossim, o Tribunal Superior Eleitoral, conforme entendimento reafirmado nas Eleições 2022, ressaltou que "o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas" (Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEI nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves).

Quando a estes últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de votos não é essencial.

Retornando ao debate posto nos autos, há evidente violação à paridade de armas ao se veicular, no período que antecede a propaganda eleitoral, *jingle* que conclama o eleitoral ao apoio de uma sigla partidária, mormente quando divulgado pelo anunciado pré-candidato da referida sigla. Neste sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PALAVRAS MÁGICAS. CARACTERIZAÇÃO. SANÇÃO PECUNIÁRIA. IMPOSIÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

1. Revela-se extemporânea a propaganda eleitoral quando é promovida por pretense candidato ou em seu benefício antes do dia previsto no artigo 1.º da Emenda Constitucional n. 107, de 2 de julho de 2020.

2. Para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada é necessária a constatação de três requisitos a serem preenchidos: a) a presença de pedido explícito de voto; b) a utilização de formas proscritas (vedadas) durante o período oficial de propaganda; c) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. Precedente do TSE (Agravo de Instrumento nº 0600091-24, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, publicado no DJE, em 05.02.2020).

3. É cediço que o Tribunal Superior Eleitoral em diversas oportunidades já definiu que a utilização das chamadas "palavras mágicas" configuram propaganda extemporânea, contudo, para sua caracterização, deve-se extrair das palavras utilizadas um intento subliminar, idôneo a atrair o eleitorado antecipadamente e, assim, por em risco a igualdade de oportunidades entre os concorrentes.

4. Na espécie, ao se valerem da mensagem "venha fazer parte dessa corrente do bem" e "venha ser um elo dessa corrente do bem", a recorrida efetivamente pediu voto, ainda que de forma dissimulada.

5. Inequivocamente configurada a propaganda antecipada, imperiosa a aplicação da sanção pecuniária.

6. Conhecimento e provimento do recurso. (BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe. Recurso Eleitoral 060032542/SE, Relator(a) Des. Leonardo Souza Santana Almeida, Acórdão de 26 /01/2021, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico 58, data 07/04/2021, pag. 13/14)

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA IRREGULAR. VEICULAÇÃO DE JINGLE DE CAMPANHA EM EVENTO DE APOIO AO CANDIDATO COM PEDIDO IMPLÍCITO DE VOTO. ILICITUDE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS CANDIDATOS. GASTO DE CAMPANHA. DESPROVIMENTO. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 107/2020, em 02/07/2020, tendo por fundamento a grave pandemia de Covid-19, estabeleceu-se o adiamento da data da realização das eleições 2020 e, por conseguinte, todo o cronograma eleitoral, passando-se a ser permitida a propaganda eleitoral, inclusive na internet, somente após o dia 26 de setembro de 2020. A situação fática objetivamente posta neste recurso, pois devidamente retratada em imagens publicadas no perfil pessoal do Representado/Recorrente na rede social instagram (ID 5270170), aliás, fato afirmado pelo Representante e confessado pelo Representado, é que em reunião pública realizada na data de 14/09/2020, onde presente se fez o Recorrente, foi divulgado jingle de sua campanha (ID 5270120), fato que levou o magistrado de primeiro grau a condená-lo pela prática de propaganda eleitoral antecipada e, por conseguinte, aplicar-lhe a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504 /97. Das expressões associadas "SOU FAN DE MAGALY, SOU FAN DE FANUEL" e "NÃO ACEITO O MEU FUTURO APOSTAR, ATÉ AQUI TEM TUDO, TÁ DANDO CERTO. NÃO VOU MEXER, MUITO MENOS ARRISCAR", resta evidente o caráter propagandístico do jingle, pois tem o condão de repassar aos presentes na reunião, e àqueles que acessaram à rede social do Representando no Instagram, a ideia da necessidade de que sejam mantidas à frente da Administração do Município de Pio IX as pessoas que compõem a chapa apresentada pela situação e liderada pelo Representado, não sendo seguro apostar em outro candidato, sob pena de haver retrocesso na administração municipal. Assim, a mensagem veiculada tem o nítido objetivo de incutir antecipadamente no eleitor a preferência com relação à candidatura do Representado. Recurso conhecido e desprovido.

(TRE-PI - Acórdão: 060002481 PIO IX - PI, Relator: Des. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Data de Julgamento: 27/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 27/10/2020)

Na hipótese do feito, evidencio a desobediência ao regramento eleitoral, atraindo a regência pelas normas que vedam a propaganda eleitoral extemporânea, considerando que, a despeito da inexistência de veiculação do nome do pré-candidato, em razão da indubitosa pré-candidatura, o número 44 inarredavelmente designa o Representado Éverton Lima Góis.

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivos de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a neutralização jurisdicional.

Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral extemporânea, ao arrepio da autorização constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Em verdade, neste instante imediatamente anterior à propaganda eleitoral propriedade dita, exige-se dos pré-candidatos maior recato quanto à exibição pública, sob pena de violação à isonomia que deve permear a disputa vindoura, quando a exposição não versar sobre as temáticas e nos formatos indicados nos multicitados dispositivos.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cargo de cada Representado, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento, ademais da observada reincidência.

Ratifico a tutela provisória dantes deferida.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Intimações necessárias.

Após o trânsito, certifique-se.

Cumpra-se.

*Fabiana Oliveira Bastos de Castro*

*Juíza Eleitoral*

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600050-78.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600050-78.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : JOSE AILTON ALVES

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)

REPRESENTADO : THIAGO MOREIRA DE SANTANA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600050-78.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO: EVERTON LIMA GOIS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

REPRESENTADO: THIAGO MOREIRA DE SANTANA, JOSE AILTON ALVES

Advogados do(a) REPRESENTADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689, GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

Advogados do(a) REPRESENTADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DO UNIÃO BRASIL DE PORTO DA FOLHA, representado na pessoa do senhor Everton Lima Góis, presidente da sigla, em face dos senhores THIAGO MOREIRA DE SANTANA e JOSÉ AILTON DOS SANTOS em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que os Representados figuram, respectivamente, na condição de pré-candidatos aos cargos de Prefeito e vice-prefeito nas eleições vindouras nesta urbe. Prossegue descrevendo que ambos veicularam em redes sociais sob sua titularidade publicações que teriam traduzido ato de propaganda eleitoral extemporânea em razão do pedido implícito de voto.

Pretende-se, liminarmente, a cominação ao Representado de imediata subtração do material indicado como irregular.

Decisão interlocutória em 21 de junho de 2024. Resposta apresentada em 25 de junho de 2024.

Parecer ministerial no sentido da procedência do pedido inaugural.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

Compulsando os arquivos de mídia acostados à peça inicial, observo que os Representados veicularam pedido implícito de voto para o pleito vindouro, conforme ressaltado na decisão interlocutória inicial. Em determinados trechos, os Representados vociferam, *verbis*:

(...) Juntos, com amor e dedicação, construiremos um futuro ainda mais próspero e acolhedor para todos (...)

Vamos construir juntos uma Porto da Folha melhor! Comigo, meu pré-candidato a vice @ailtondezedoutor, e principalmente vocês, nossa força é imbatível. Conto com cada um de vocês para transformar nossa cidade em um lugar ainda mais especial.

(...) Cada um de vocês tem um grão para semear nessa jornada, e acredito que, juntos, poderemos colher um futuro melhor para Porto da Folha. (...)

Hoje começa uma nova jornada! Lançamento da minha pré-campanha a prefeito de Porto da Folha. Vamos juntos transformar nossa cidade!

Convido a todos para o Grande Ato, onde oficializaremos a nossa pré-campanha e reafirmaremos nosso compromisso com um futuro melhor para Porto da Folha. Juntos, podemos construir a mudança que desejamos. Espero ver vocês lá!

É hora de transformar sonhos em realidade! Convido você a participar do lançamento da nossa pré-candidatura a prefeito de Porto da Folha. Juntos, podemos construir um futuro melhor para todos. Sua presença é essencial para o sucesso desse novo capítulo na história da nossa cidade!  
#AvançaPortoDaFolha

Deixe o decidir! É por THI Porto da Folha que continuaremos trabalhando por dias melhores.

Isto porque os Representados veiculam pedido implícito de voto mediante a utilização "conto com cada um" e a utilização do "THI Porto da Folha" em referência fonética ao nome do Representado, THIago Moreira de Santana, pré-candidato à chefia do Executivo municipal nas eleições vindouras.

Assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral antecipada. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada antes do período permitido. A duas, fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos.

Quando a estes três últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de votos não é essencial. Retornando ao debate posto nos autos, há expressa referência à condição de pré-candidato do senhor Thiago Moreira de Santana, ademais da figuração do senhor José Ailton dos Santos na condição de pré-candidato ao cargo de vice-prefeito na composição majoritária, momento no qual os Representados veiculam pedido implícito de voto à candidatura situacionista, inclusive, com referência fonética ao nome do Representado, THIAGO Moreira de Santana, na construção frasal "É por THI Porto da Folha que continuaremos trabalhando por dias melhores".

Nesta trilha, *verbis*:

"[...] Eleições 2022. Representação. Propaganda antecipada irregular. Pré-candidato. Deputado estadual[...] Mensagem de cunho eleitoral. Ilícito configurado [...] 2. De acordo com o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas [...]".

(Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEI nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves.) (negritos não constantes do original)

"Eleições 2022. [...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Rede social. Pedido explícito de voto. Presença. Ilícito caracterizado. Acórdão em harmonia com a jurisprudência desta corte. [...] 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de 'palavras mágicas'. Precedentes. 2. Na espécie, as expressões utilizadas nas postagens impugnadas, considerado o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, evidenciam pedido explícito de voto em favor da pré[1]candidata. [...]".

(Ac. de 8.9.2023 no AgR-AREspE nº 060043104, rel. Min. André Ramos Tavares.)

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivos de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a neutralização jurisdicional.

Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral extemporânea, ao arrepio da autorização constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a cargo do Representado THIAGO MOREIRA DE SANTANA, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento, ademais da reiteração da conduta conforme reconhecimento em outras manifestações exaradas por este Juízo Zonal, e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cargo do Representado JOSÉ AILTON DOS SANTOS.

Ratifico a tutela provisória dantes deferida.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, certifique-se.

Cumpra-se.

Fabiana Oliveira B. de Castro

Juíza Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600051-63.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600051-63.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EVERTON LIMA GOIS

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTADO : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600051-63.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

REPRESENTADO: EVERTON LIMA GOIS, UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

Advogados do(a) REPRESENTADO: PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

---

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste juízo, o Cartório Eleitoral da 18ª ZE/SE intima o Representante [PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO](#) (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA) para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do Art. 22., *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Porto da Folha/SE, em 18 de julho de 2024.

CRISTIANO DOS SANTOS

*Chefe de Cartório da 18ª ZE/SE*

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600055-03.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600055-03.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (MONTE ALEGRE DE SERGIPE - SE)

**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ACRISIO ALVES PEREIRA

ADVOGADO : CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE)  
ADVOGADO : KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE)  
REPRESENTANTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO  
ADVOGADO : CLARA TELES FRANCO (14728/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600055-03.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA - SE9609, MARCIO MACEDO CONRADO - SE3806-A, GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO - SE2829, CLARA TELES FRANCO - SE14728

REPRESENTADO: ACRISIO ALVES PEREIRA

Advogados do(a) REPRESENTADO: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882, KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA - SE7297-A

#### SENTENÇA

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO POR INFRINGÊNCIA À LEI DAS ELEIÇÕES COM PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS* apresentada pela COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO EM MONTE ALEGRE DE SERGIPE/SE em face do senhor ACRÍSIO ALVES PEREIRA.

Alega, em síntese, que no dia 18/06/2024, o Representado teria contratado carro de som para realização de atos de campanha extemporânea e promoção pessoal mediante divulgação de dados de pesquisa eleitoral supostamente não registrada.

Referido veículo teria circulado, conforme registros audiovisuais, pela cidade de Monte Alegre de Sergipe com o fito de conclamar a população montealegrense para engajamento da pré-candidatura do Demandado às eleições municipais vindouras.

Requer, liminarmente, seja determinado ao Representado se abstenha de novamente veicular qualquer tipo de propaganda eleitoral antecipada, inclusive mediante utilização de carro de som para realização de atos de campanha extemporânea e promoção pessoal.

Decisão interlocutória em 28 de junho de 2024. Resposta apresentada em 03 de julho de 2024.

Parecer ministerial no sentido da procedência do pedido inaugural.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à

exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

No que pertence à problemática sob desate neste feito, observo que, de fato, não houve a colação de elementos capazes de imputar, seguramente, ao Representado a responsabilidade pela convocação do ato impugnado, tampouco a prévia ciência, a teor do art. 373, I, do Código de Processo Civil, c/c art. 40-B, parágrafo único, da Lei 9.504/97.

Importante ressaltar, inclusive conforme equipado à peça defensiva, que não houve a segura identificação quanto à data do registro audiovisual, ademais da imagem constante da peça inicial não revelar idêntico veículo que consta dos vídeos que também a equipam.

Rememoro, inclusive, que inexistente campo para aplicação de sanção pecuniária ao particular que incide em conduta vedada, a teor do art. 20, § 5º, da Resolução n. 23.610/2019/TSE (não incide sanção pecuniária na hipótese de propaganda irregular em bens particulares).

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que inexistem elementos suficientemente capazes de corroborar conclusão acerca de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral.

Ante o exposto, impositiva a IMPROCEDÊNCIA do pedido autoral, pela ausência de elementos capazes de indicar a autoria na pessoa do Representado, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Revogo a tutela provisória dantes deferida.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, certifique-se.

Finalmente, archive-se.

Cumpra-se.

*Fabia Oliveira Bastos de Castro*

*Juíza Eleitoral*

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600048-11.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600048-11.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)  
**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : EVERTON LIMA GOIS  
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
REPRESENTADO : THIAGO MOREIRA DE SANTANA  
ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)  
ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)  
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600048-11.2024.6.25.0018 - PORTO DA FOLHA/SERGIPE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO: EVERTON LIMA GOIS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A, CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354

REPRESENTADO: THIAGO MOREIRA DE SANTANA

Advogados do(a) REPRESENTADO: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671, ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689

---

ATO ORDINATÓRIO (INTIMAÇÃO)

Autorizado pela Portaria nº 319/2020, deste juízo, o Cartório Eleitoral da 18ª ZE/SE intima o Representante PARTIDO UNIÃO BRASIL(DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA) e [EVERTON LIMA GOIS](#) para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 1 (um) dia, nos termos do Art. 22., *caput*, da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Porto da Folha/SE, em 18 de julho de 2024.

CRISTIANO DOS SANTOS

*Chefe de Cartório em substituição da 18ª ZE/SE*

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600047-26.2024.6.25.0018**

PROCESSO : 0600047-26.2024.6.25.0018 REPRESENTAÇÃO (PORTO DA FOLHA - SE)  
**RELATOR : 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADO : EVERTON LIMA GOIS  
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
REPRESENTADO : JOSE AILTON ALVES  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)  
REPRESENTADO : MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO  
ADVOGADO : ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE)  
REPRESENTADO : THIAGO MOREIRA DE SANTANA  
ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)  
ADVOGADO : ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE)  
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600047-26.2024.6.25.0018 / 018ª ZONA ELEITORAL DE PORTO DA FOLHA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL

INTERESSADO: EVERTON LIMA GOIS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

Advogados do(a) INTERESSADO: CLAUDIA LIRA SANTANA - SE10354, JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES - SE3131-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADO: MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, THIAGO MOREIRA DE SANTANA, JOSE AILTON ALVES

Advogado do(a) REPRESENTADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

Advogados do(a) REPRESENTADO: ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO - SE13689, GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

Advogado do(a) REPRESENTADO: ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA - SE9358-A

**SENTENÇA**

Cuida-se de REPRESENTAÇÃO deduzida pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA), representado na pessoa do senhor Everton Lima Góis, presidente da sigla, em face dos senhores MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO, THIAGO MOREIRA DE SANTANA e JOSÉ AILTON ALVES em razão de suposta prática de atos tradutores de propaganda eleitoral antecipada.

Narra a peça vestibular que o Representado Miguel de Loureiro Feitosa Neto, no exercício da chefia do Executivo Municipal, tem instrumentalizado a agenda institucional para potencial favorecimento de pré-candidatos à chapa majoritária situacionista nas eleições vindouras.

Neste sentido, em 14 de junho de 2024, durante a realização do evento "Forró na Praça", promovido pela municipalidade, houve "diversas menções aos pré-candidatos, ora representados, fazendo questão de ressaltar a sua presença no referido evento, com o claro intuito de atrair cada vez mais pessoas para escolher o seu projeto político" (destaques constantes do original).

Pretende-se a cominação de sanção pecuniária aos Representados pela prática das condutas impugnadas.

Respostas apresentadas em 25 de junho de 2024.

Parecer ministerial no sentido da procedência do pedido inaugural.

Suficiente relatório. Avanço à fundamentação e decisão.

Sabido que, conforme art. 36 da Lei n. 9.504/97, "a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição".

Ressabido que a precisa delimitação quanto à deflagração da propaganda eleitoral, ajustando-se termo inicial idêntico para os Postulantes, pretende a salvaguarda da isonomia em relação à prática de atos ostensivos de captura do sufrágio.

Não se descarta, entretanto, que há necessária mobilização prévia de pré-candidaturas com o fito de se aferir, inclusive, eventual viabilidade quanto à pretendida e iminente postulação ao eleitorado.

Referida trilha se insere no campo dos atos anteriores ao período de propaganda eleitoral e, "desde que não envolvam pedido explícito de voto", servem à veiculação da pretensa candidatura, à exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e podem ser materializar por intermédio de diversos atos, "que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via *internet*", conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97:

(...)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates na rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades serem divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps);

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias;

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no [inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei nº 9.504/1997](#).

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º](#)).

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VII do *caput*, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver, observado o disposto no § 4º deste artigo ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 2º](#)).

§ 3º O disposto no § 2º deste artigo não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão ([Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 3º](#)).

(...). (negritos não constantes do original)

Avanço.

No que pertence à tese preliminar, compreendo que a análise quanto à (im)pertinência subjetiva do Representado Thiago Moreira de Santana depende da apreciação meritória, mormente ao visto do disposto no art. 40-B da Lei 9.504/97.

Compulsando o arquivo de mídia acostada à peça inicial, observo que o Representado Miguel de Loureiro Feitosa Neto, Prefeito do Município de Porto a Folha, instrumentalizou evento custeado pelo erário portofolhense para a finalidade de promover as imagens políticas do senhor Thiago Moreira de Santana, pré-candidato pela composição situacionista, ademais do vice-prefeito e pré-candidato à reeleição.

Isto porque, a despeito do senhor José Ailton Alves exercer o cargo de vice-prefeito, atualmente, confunde-se com a pretensão de ser reeleito na referida condição.

Outrossim, a menção ao senhor Thiago Moreira de Santana está divorciada de qualquer razão digna de amparo relevante, pois sequer ostenta liame entre o exercício de eventual cargo eletivo e o objeto do citado evento.

Inexiste, portanto, qualquer razão plausível para a referência pelo locutor, senão a promoção extemporânea de candidatura.

Assento que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral enumera alguns indicativos para caracterização da propaganda eleitoral antecipada. A uma, somente será antecipada a propaganda divulgada antes do período permitido. A dois, fazer referência ao processo eleitoral, exaltar suas próprias qualidades ou pedir votos.

Quando a estes três últimos indicativos, dispensa-se a ocorrência simultânea. Desta forma, conclui-se que o pedido expresso de votos não é essencial. Retornando ao debate posto nos autos, não há como concluir que a menção expressa e nominal não guarde conexão da referida imagem com o pleito vindouro.

Assim o é porque, estabelecendo padrão mínimo de probidade quando da divulgação de atos institucionais, o art. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988, descreve que "a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos".

Nesta trilha, *verbis*:

"[...] Eleições 2022. Representação. Propaganda antecipada irregular. Pré-candidato. Deputado estadual[...] Mensagem de cunho eleitoral. Ilícito configurado [...] 2. De acordo com o entendimento

desta Corte, reafirmado para as Eleições 2022, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um lado, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse elemento, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas [...].

(Ac. de 26.10.2023 no AgR-REspEI nº 060002942, rel. Min. Benedito Gonçalves.) (negritos não constantes do original)

"Eleições 2022. [...] Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Art. 36-A da Lei nº 9.504/97. Rede social. Pedido explícito de voto. Presença. Ilícito caracterizado. Acórdão em harmonia com a jurisprudência desta corte. [...] 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de 'palavras mágicas'. Precedentes. 2. Na espécie, as expressões utilizadas nas postagens impugnadas, considerado o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria, evidenciam pedido explícito de voto em favor da pré[1]candidata. [...]."

(Ac. de 8.9.2023 no AgR-AREspE nº 060043104, rel. Min. André Ramos Tavares.)

Portanto, neste juízo de cognição exauriente, compreendo que há elementos exaustivos de violência à paridade na participação dos cidadãos no espaço eleitoral, impondo-se a neutralização jurisdicional.

Destarte, verifico sinais indicativos de promoção eleitoral extemporânea, ao arrepio da autorização constante do art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97.

Em verdade, neste instante imediatamente anterior à propaganda eleitoral propriedade dita, exige-se dos pré-candidatos maior recato quanto à exibição pública, sob pena de violação à isonomia que deve permear a disputa vindoura, quando a exposição não versar sobre as temáticas e nos formatos indicados nos multicitados dispositivos.

Ante o exposto, há suficiência elementar quanto à corroboração do pleito deduzido, conforme art. 3º, *caput*, da Resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral c/c art. 36-A da Lei n. 9.504/97, pelo que impositiva a PROCEDÊNCIA do pedido e cominação de multa no *quantum* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cargo de cada um dos Representados, conforme apuração respeitante à gravidade das ilações sob comento, ademais da reiteração da conduta conforme reconhecimento em outras manifestações exaradas por este Juízo Zonal.

Intimações necessárias.

Ciência ao *parquet* eleitoral.

Após o trânsito, certifique-se.

Cumpra-se.

Fabiana Oliveira B. de Castro

Juíza da 18ª Zona Eleitoral

## 19ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600069-81.2024.6.25.0019

PROCESSO : 0600069-81.2024.6.25.0019 REPRESENTAÇÃO (TELHA - SE)

RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : FLAVIO FREIRE DIAS

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600069-81.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: FLAVIO FREIRE DIAS

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Partido Progressistas em Telha/SE, em face da decisão que indeferiu os pleitos liminares dispostos na exordial da representação eleitoral.

Alega o requerente, que as publicidades institucionais no perfil oficial da Prefeitura de Telha/SE, mesmo que publicadas anteriormente ao período vedado, uma vez mantidas no perfil eletrônico já dentro do período de 3 (três) meses anteriores ao pleito, já são suficientes para configurar infração ao art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 e ao art. 15, VI, "b", da Resolução TSE nº 23.735/24.

Afirmou que há jurisprudência consolidada nos Tribunais, inclusive no TSE, em situações análogas e, em reforço, salientou que este Juízo possui julgamentos reconhecendo que a vedação às publicidades institucionais alcança aquelas anteriores ao período vedado, desde que, ilegalmente, sejam mantidas dentro do lapso temporal já proibido.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

É inegável que o pedido de reconsideração possui especial importância no âmbito eleitoral, dada a falta de previsão legal de recurso apto a atacar decisões interlocutórias, sobretudo as liminares, tutelas antecipadas e cautelares, restando, apenas, a via mandamental, só autorizada quando a ilegalidade ofenda bem jurídico manifestamente claro, com graves prejuízos ou potenciais riscos de danos.

Os argumentos alicerçados pelo aguerrido autor, notadamente as jurisprudências e julgamentos proferidos no âmbito desta 19ª Zona Eleitoral, possuem traço comum. Todos eles foram proferidos após o escoamento do contraditório e ampla defesa. Vale dizer: Sentenças e Acórdãos que apreciavam recursos de processos que foram angularizados, com contraditório e ampla defesa.

Com efeito, não podemos emprestar a mesma similaridade em pedidos de liminares/tutelas antecipadas, sobretudo quando *inaudita altera pars*.

Mas, não é só.

Em análise mais minuciosa, só permitida por este pedido de Reconsideração, observei que entre o início do período vedado (3 meses antes das eleições - 06.07.2024) e o ajuizamento da Representação, ocorrido em 16.07.2024, transcorreram 10 (dez) dias.

É inegável o questionamento acerca de qual o perigo da demora - *periculum in mora* - de quem espera 10 (dez) dias para fustigar supostas publicações ilegais, mas deseja, *ab initio* e *inaudita altera pars*, que, em 24 (vinte e quatro) horas, o Magistrado *a quo*, venha banir, sem contraditório e defesa, publicações institucionais que o próprio autor condescendeu por 10 dias?

Ainda nesse cenário, qual a justificativa que se sobrepõe a falta de inércia do autor, por longo de 10 (dez) dias, para que não possa aguardar, sequer, que a Representada apresente sua defesa e provas no prazo exíguo de 05 (cinco) dias?

Portanto, não apenas a fumaça do bom direito inexistente, mas também, o perigo da demora, dada a inércia do autor em propor a presente Representação.

Ademais, a depender do conteúdo da defesa e provas colacionadas, prevê a lei processual e §1º, do art. 18 da Resolução nº TSE nº 23.608/2019, a tutela de evidência, podendo o Magistrado *a quo* reapreciar os pleitos iniciais, agora mais apoiada pelo contraditório.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração, mantendo-se a decisão liminar anteriormente proferida, acrescentando a esta, a inexistência do *periculum in mora*, em face dos argumentos acima alinhavados.

Determino a continuidade regular do processo, com a citação da parte Representada para, querendo, apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias - na hipótese de já não ter sido citada -, conforme disposto no art. 44 da Resolução TSE nº 23.608/2019, devendo ser dado conhecimento desta decisão a Representada.

Intime-se. Cumpra-se.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600068-96.2024.6.25.0019**

PROCESSO : 0600068-96.2024.6.25.0019 REPRESENTAÇÃO (PROPRIÁ - SE)

**RELATOR : 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

REPRESENTANTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA

ADVOGADO : JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600068-96.2024.6.25.0019 / 019ª ZONA ELEITORAL DE PROPRIÁ SE

REPRESENTANTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO - SE12552

REPRESENTADO: VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Partido Progressistas em Propriá/SE, em face da decisão que indeferiu os pleitos liminares dispostos na exordial da representação eleitoral.

Alega o requerente, que as publicidades institucionais no perfil oficial da Prefeitura de Propriá/SE, mesmo que publicadas anteriormente ao período vedado, uma vez mantidas no perfil eletrônico já dentro do período de 3 (três) meses anteriores ao pleito, já são suficientes para configurar infração ao art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/97 e ao art. 15, VI, "b", da Resolução TSE nº 23.735/24.

Afirmou que há jurisprudência consolidada nos Tribunais, inclusive no TSE, em situações análogas e, em reforço, salientou que este Juízo possui julgamentos reconhecendo que a vedação às publicidades institucionais alcança aquelas anteriores ao período vedado, desde que, ilegalmente, sejam mantidas dentro do lapso temporal já proibido.

É, no essencial, o relatório.

Decido.

É inegável que o pedido de reconsideração possui especial importância no âmbito eleitoral, dada a falta de previsão legal de recurso apto a atacar decisões interlocutórias, sobretudo as liminares, tutelas antecipadas e cautelares, restando, apenas, a via mandamental, só autorizada quando a ilegalidade ofenda bem jurídico manifestamente claro, com graves prejuízos ou potenciais riscos de danos.

Os argumentos alicerçados pelo aguerrido autor, notadamente as jurisprudências e julgamentos proferidos no âmbito desta 19ª Zona Eleitoral, possuem traço comum. Todos eles foram proferidos após o escoamento do contraditório e ampla defesa. Vale dizer: Sentenças e Acórdãos que apreciavam recursos de processos que foram angularizados, com contraditório e ampla defesa. Com efeito, não podemos emprestar a mesma similaridade em pedidos de liminares/tutelas antecipadas, sobretudo quando *inaudita altera pars*.

Mas, não é só.

Em análise mais minuciosa, só permitida por este pedido de Reconsideração, observei que entre o início do período vedado (3 meses antes das eleições - 06.07.2024) e o ajuizamento da Representação, ocorrido em 16.07.2024, transcorreram 10 (dez) dias.

É inegável o questionamento acerca de qual o perigo da demora - *periculum in mora* - de quem espera 10 (dez) dias para fustigar supostas publicações ilegais, mas deseja, *ab initio* e *inaudita altera pars*, que, em 24 (vinte e quatro) horas, o Magistrado *a quo*, venha banir, sem contraditório e defesa, publicações institucionais que o próprio autor condescendeu por 10 dias?

Ainda nesse cenário, qual a justificativa que se sobrepõe a falta de inércia do autor, por longo de 10 (dez) dias, para que não possa aguardar, sequer, que a Representada apresente sua defesa e provas no prazo exíguo de 05 (cinco) dias?

Portanto, não apenas a fumaça do bom direito inexistente, mas também, o perigo da demora, dada a inércia do autor em propor a presente Representação.

Ademais, a depender do conteúdo da defesa e provas colacionadas, prevê a lei processual e §1º, do art. 18 da Resolução nº TSE nº 23.608/2019, a tutela de evidência, podendo o Magistrado *a quo* reapreciar os pleitos iniciais, agora mais apoiada pelo contraditório.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de reconsideração, mantendo-se a decisão liminar anteriormente proferida, acrescentando a esta, a inexistência do *periculum in mora*, em face dos argumentos acima alinhavados.

Determino a continuidade regular do processo, com a citação da parte Representada para, querendo, apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias - na hipótese de já não ter sido citada -, conforme disposto no art. 44 da Resolução TSE nº 23.608/2019, devendo ser dado conhecimento desta decisão a Representada.

Intime-se. Cumpra-se.

Propriá/SE, datado e assinado eletronicamente.

EVILÁSIO CORREIA DE ARAÚJO FILHO

Juiz Eleitoral da 19ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe

## 23ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600013-70.2023.6.25.0023

: 0600013-70.2023.6.25.0023 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - PROCESSO

SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : DIOGO LAZARO OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA (9604/SE)

ADVOGADO : JEAN CARLOS DA SILVA (49118/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600013-70.2023.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR, SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS

Advogados do(a) REQUERENTE: JEAN CARLOS DA SILVA - BA49118-A, DIOGO LAZARO OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA - SE9604

#### DECISÃO

Trata-se de pedido de emissão de certidão de quitação eleitoral circunstanciada em nome da requerente SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS.

Informa que foi realizado o pagamento das 3 (três) parcelas (ID 122249553 e 122212192) relacionadas à multa imposta na sentença ID 119428067, restando somente 1 (uma) parcela com vencimento em 31/07/2024.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O art. 80, inciso I, da Resolução-TSE nº 23607/2019, preceitua, *in verbis*:

Art. 80. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta: I - à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Todavia, a ausência de quitação eleitoral por omissão de prestação de contas tem relevo somente para fins de registro de candidatura, como se extrai do art. 11, § 7º, da Lei nº 9504/1997, razão pela qual o(a) cidadão(ã) possui direito à certidão circunstanciada que se refira unicamente a sua regularidade quanto ao comparecimento às urnas visando aos demais atos da vida civil, que não se referiram à sua elegibilidade.

Nesse sentido já decidiu o Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. ATOS DA VIDA CIVIL. ART. 11, § 7º. DA LEI N. 9.504/97. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O julgamento das contas de campanha como não prestadas impede a emissão, para fins eleitorais, de certidão de quitação eleitoral no curso do mandato ao qual o candidato concorreu. 2. O conceito de quitação está intrinsecamente relacionado ao jus honorum, ou seja, possui estrito cunho eleitoral, não sendo razoável, por conseguinte, estender seus efeitos restritivos ao exercício de direitos civis. 3. O art. 7º., § 1º. e incisos do CE apresenta restritivamente as hipóteses em que o descumprimento de obrigações eleitorais refletirá na prática de atos da vida civil do eleitor, e não as hipóteses estabelecidas no § 7º. do art. 11 da Lei n. 9.504/97, os quais apenas são exigidos por ocasião do Registro de Candidatura. 4. Possibilidade de fornecimento, pela Justiça Eleitoral, de

certidão circunstanciada, na qual deverá constar a situação da inscrição eleitoral, descrição de eventual pendência e seu período de duração. 5. Recurso Especial ao qual se dá provimento. (TSE - RESPE: 92420156250036 Barra Dos Coqueiros/SE 54922016, Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data de Julgamento: 27.3.2017, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico - 04.4.2017 - Página 171-174) Grifei.

Com essas considerações, DETERMINO a emissão de certidão circunstanciada de quitação eleitoral com validade até 31/07/2024, data esta sinalizada como vencimento da última parcela de pagamento da multa imposta.

Após a quitação integral, volvam os autos conclusos.

Tobias Barreto/SE, datado e assinado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

Juíza Eleitoral

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600009-96.2024.6.25.0023**

PROCESSO : 0600009-96.2024.6.25.0023 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

INTERESSADO : ANDRE ARAUJO TELES

INTERESSADO : EDIVANILTON FERREIRA DE MELO

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600009-96.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

INTERESSADO: PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO, EDIVANILTON FERREIRA DE MELO, ANDRE ARAUJO TELES

Advogado do(a) INTERESSADO: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de prestação de contas anual com movimentação financeira, referente ao exercício financeiro de 2023 apresentada pelo Progressistas - PP (Diretório Municipal de Tobias Barreto/SE).

Publicado o Edital no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (DJE /TRE-SE), transcorreu o prazo legal, "*in albis*", sem apresentação de impugnação, nos termos do § 2º, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (art. 35, da Lei nº 9.096/95).

Durante o exame técnico, o Cartório Eleitoral certificou as consultas realizadas junto aos órgãos da Justiça Eleitoral, nos termos do inciso II, art. 36, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Houve movimentação financeira estimável, devidamente comprovada nos autos.

A Unidade Técnica do Cartório Eleitoral emitiu Parecer Conclusivo pela aprovação das contas.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação.

Decido.

II - Fundamentação

A agremiação partidária apresentou a prestação de contas, referente ao exercício financeiro de 2023, na modalidade ordinária, com movimentação de recursos, nos termos do nos termos do art. 32, caput, da Lei nº 9.096/1995 e art. 28, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A prestação de contas partidária foi elaborada no SPCA - Sistema de Prestação de Contas Anuais, devidamente autuada no Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, contendo a indicação dos nomes do órgão partidário e do atual presidente e tesoureiro ou daqueles que desempenhem funções equivalentes, os quais estão devidamente representados por advogado, nos termos dos incisos I e II, art. 31, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Houve a regular integração entre o Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA e o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, com a autuação na classe processual de Prestação de Contas Anual (12377), contendo as informações declaradas no SPCA, e a regular juntada de todos os documentos, conforme preceitua os §§ 1º e 2º, art. 29, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Foi dispensada a Escrituração Contábil Digital - ECD, enviada via SPED, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 2003/2021.

Durante o exame técnico, a Unidade Técnica deve observar o disposto no art. 36, incisos I a VII, da Resolução TSE nº 23.604/2019:

"Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

- I - o cumprimento de norma legal ou regulamentar de natureza financeira;
- II - a regularidade na distribuição e na aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;
- III - a origem dos recursos para fins de observância das vedações previstas nos arts. 12 e 13;
- IV - a conformidade das receitas e dos gastos com a movimentação financeira constante dos extratos bancários;
- V - a observância dos limites previstos no art. 44 da Lei nº 9.096/1995, em relação aos seguintes gastos:
  - a) pagamento de pessoal, a qualquer título;
  - b) criação e manutenção de instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;
  - c) criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres;
  - d) destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidaturas do partido;
- VI - da pertinência e da validade dos comprovantes de receitas e gastos; e
- VII - dos fatos apontados na impugnação, se houver".

Após uma análise minuciosa do Parecer emitido pela Unidade Técnica durante a fase de Exame Técnico, foi possível identificar de forma adequada a origem das receitas e a destinação das despesas relacionadas às atividades partidárias. Essa identificação foi realizada mediante uma avaliação formal dos documentos contábeis e fiscais apresentados pelos Requerentes, conforme estabelecido no § 1º do artigo 36 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O partido também anexou os extratos bancários de instituição financeira, que comprovam a ausência de movimentação financeira nas contas do partido ao longo do ano de 2023, coadunando com a documentação emitida pelo SPCA, juntada aos autos pela Unidade Técnica.

Do exame pormenorizado sobre as contas partidárias apresentadas, não há nos autos arrecadação proveniente de fontes vedadas ou de origem não identificada, nos termos dos artigos 12 e 13, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Não foi detectada a presença de indícios ou provas de irregularidades que possam configurar ilícitos, ou que ensejem a apuração judicial, nos termos do art. 70, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A unidade técnica manifestou-se positivamente.

III - Dispositivo

Isto Posto, em razão dos fatos e argumentos jurídicos explanados, JULGO PRESTADAS e APROVADAS as contas apresentadas pelo Progressistas-PP (Diretório Municipal de Tobias Barreto /SE), para todos os efeitos, referente ao exercício financeiro de 2023, em razão da sua regularidade, com fulcro no art. 45, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

PRI.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Havendo interposição de recurso, proceda remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, registre-se no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Após, arquivem-se os autos.

Tobias Barreto, assinado e datao eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTOS

Juíza Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600008-14.2024.6.25.0023**

PROCESSO : 0600008-14.2024.6.25.0023 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE)

REQUERENTE : ADENILTON RIBEIRO DE JESUS

REQUERENTE : GILVANDA SOARES MELO DE ANDRADE

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600008-14.2024.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL, GILVANDA SOARES MELO DE ANDRADE, ADENILTON RIBEIRO DE JESUS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUZIA SANTOS GOIS - SE3136-A

DESPACHO

Considerando o teor do Relatório Preliminar ID 122251398, determino a intimação do Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro - PSB, em Tobias Barreto/SE, para, no prazo de 20 (vinte) dias, preceder na complementação da documentação indicada no referido relatório, nos termos do Art. 35, § 3º da Res. TSE 23.604/19.

Cumpra-se.

Tobias Barreto, assinado e datado eletronicamente.

CLÁUDIA DO ESPÍRITO SANTO

JUÍZA ELEITORAL

## **26ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600062-68.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600062-68.2024.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS SANTA ROSA DE LIMA

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600062-68.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS SANTA ROSA DE LIMA

Advogados do(a) REQUERENTE: SAULO ISMERIM MEDINA GOMES - SE740-A, JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR - SE5060

DECISÃO

R.h

Ciente da petição ID 122244796.

Recebo o pedido de regularização sem efeito suspensivo, uma vez que as contas do requerente, relativas as Eleições Gerais 2018, já foram julgadas como não prestadas (art. 80, inciso IV da Resolução TSE nº 23.607/2019).

À Unidade Técnica para verificação do que dispõe o art. art. 80, V da Resolução TSE n.º 23.607 /2019 e, em sendo necessário, intime-se o partido para suprir/sanar inconsistência, no prazo de 3 (três) dias.

Vista ao Ministério Público Eleitoral.

Após, volvam-me conclusos

Ribeirópolis, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

*Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe*

#### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600058-31.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600058-31.2024.6.25.0026 PETIÇÃO CÍVEL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERENTE : UNIAO BRASIL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600058-31.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: UNIAO BRASIL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

#### DECISÃO

Trata-se de PETIÇÃO CÍVEL ajuizada pelo PARTIDO UNIÃO BRASIL DE SANTA ROSA DE LIMA /SE em 03/07/2024 requerendo publicação de edital no átrio do Cartório Eleitoral acerca da convenção municipal para a escolha dos candidatos das Eleições Municipais 2024 que ocorreria em 03/08/2024 no Clube Municipal Janoca Barreto, localizado na Avenida Adolfo Prado, s/n, Centro, Santa Rosa de Lima/SE, CEP 49.640-000.

Em 04/07/2024, o requerente juntou petição informando que o gestor municipal do município de Santa Rosa de Lima/SE negou de forma genérica e imotivada o requerimento de cessão do referido prédio público (Clube Municipal Janoca) solicitado para a realização da convenção partidária na data de 03/08/2024.

Requer a agremiação por seu advogado que o prefeito seja intimado para esclarecimentos de quais critérios foram utilizados para a não disponibilização do espaço público na data informada.

Eis o relatório. Decido.

Tendo em vista o princípio da igualdade, em que é garantido a todos tratamento isonômico e a busca da transparência no processo eleitoral, DETERMINO que seja intimado o gestor municipal de Santa Rosa de Lima/SE, Sr. Luiz Roberto Azevedo Santos Júnior, para que no prazo de 2 (dois) dias preste esclarecimentos acerca da motivação do indeferimento do requerimento de cessão de prédio público para a data de 03/08/2024.

Adotadas as providências e recebida a resposta do intimado, retornem conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado eletronicamente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

*Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe*

#### **PETIÇÃO CÍVEL(241) Nº 0600059-16.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600059-16.2024.6.25.0026 PETIÇÃO CÍVEL (SANTA ROSA DE LIMA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS SANTA ROSA DE LIMA

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600059-16.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS SANTA ROSA DE LIMA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

SENTENÇA

R.h.

Trata-se de informação a respeito de Convenção Municipal para a escolha de candidatos do Partido Cidadania de Santa Rosa de Lima/SE (antigo Partido Popular Socialista), que acontecerá no dia 03 de agosto de 2024, com primeira chamada para às 19h, segunda chamada para às 20h, no imóvel localizado na Avenida Adolfo Prado, s/n, Centro, Santa Rosa de Lima-SE, CEP nº: 49.640-000.

DEFIRO o pleito para que seja publicado o edital do partido interessado no átrio do Cartório Eleitoral, conforme requerido na petição ID nº 122238839.

Ao Ministério Público Eleitoral para ciência.

Cumprida a determinação, certifique-se e arquite-se o presente processo.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado digitalmente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

*Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe*

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600066-08.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600066-08.2024.6.25.0026 REPRESENTAÇÃO (RIBEIRÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ROGERIO SOBRAL COSTA

REPRESENTANTE : Ministério Público eleitoral 26ª Zona

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600066-08.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 26ª ZONA

REPRESENTADO: ROGERIO SOBRAL COSTA

DESPACHO

R.h.

Cite-se o representado para se manifestar no prazo de 02 (dois) dias, observado o §2º do art. 18 da Resolução TSE 23.608/2019.

Apresentada a defesa ou decorrido o prazo, ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia.

Após, voltem-me conclusos.

Ribeirópolis/SE, datado e assinado digitalmente.

HERCÍLIA MARIA FONSECA LIMA BRITO

*Juíza Eleitoral da 26ª Zona de Sergipe*

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600026-26.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600026-26.2024.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : GILENO DAMASCENA SILVA

REQUERENTE : JOSE GENILSON SILVA

REQUERENTE : MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA

REQUERENTE : VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600026-26.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA, VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA, GILENO DAMASCENA SILVA, JOSE GENILSON SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A  
INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão do Parecer Técnico Conclusivo ID nº 122252212 no REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600026-26.2024.6.25.0026, nesta data.

RIBEIRÓPOLIS, 19 de julho de 2024.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

*Técnica Judiciária*

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600025-41.2024.6.25.0026**

PROCESSO : 0600025-41.2024.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA  
LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)

REQUERENTE : GILENO DAMASCENA SILVA

REQUERENTE : JOSE GENILSON SILVA

REQUERENTE : MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA

REQUERENTE : VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA

#### JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600025-41.2024.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE  
REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL, VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA, MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA, JOSE GENILSON SILVA, GILENO DAMASCENA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA - SE6768-A  
INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão do Parecer Técnico Conclusivo ID nº 122252140 no REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600025-41.2024.6.25.0026, nesta data.

RIBEIRÓPOLIS, 19 de julho de 2024.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

*Técnica Judiciária*

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600109-76.2023.6.25.0026**

PROCESSO : 0600109-76.2023.6.25.0026 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MALHADOR - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

INTERESSADO : ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600109-76.2023.6.25.0026 / 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL, AIRTON COSTA SANTOS, ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO

Advogado do(a) INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

INTIMAÇÃO

O sistema Processo Judicial Eletrônico científica V.Ex.ª a respeito da inclusão do Parecer Técnico Conclusivo ID nº 122252324 no REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 0600109-76.2023.6.25.0026, nesta data.

RIBEIRÓPOLIS, 19 de julho de 2024.

VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA

*Técnica Judiciária*

Cartório da 26ª Zona Eleitoral de Sergipe

(assinado eletronicamente)

## **27ª ZONA ELEITORAL**

**ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600058-67.2020.6.25.0027**

PROCESSO : 0600058-67.2020.6.25.0027 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : HANS WEBERLING SOARES (3839/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

INTERESSADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PRD - NACIONAL

RESPONSÁVEL : DANIEL MORAES DE CARVALHO

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

RESPONSÁVEL : FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

RESPONSÁVEL : MAURICIO JEDA MACHADO PORTO  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)  
RESPONSÁVEL : AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA  
RESPONSÁVEL : BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600058-67.2020.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU/SE, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PRD - NACIONAL

RESPONSÁVEL: DANIEL MORAES DE CARVALHO, FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES, MAURICIO JEDA MACHADO PORTO, BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS, AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA

### DECISÃO

Considerando o disposto no art. 37, §9º da Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/99) *in verbis*: "O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o caput será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições", DETERMINO a suspensão da presente execução até o final do recesso previsto no artigo 220 do CPC.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Aldo de Albuquerque Mello

Juiz Eleitoral

## 28ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600033-12.2024.6.25.0028

PROCESSO : 0600033-12.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE MACHADO FEITOSA NETO

ADVOGADO : ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (14398/AL)

ADVOGADO : RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE)  
REPRESENTADO : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)  
REPRESENTANTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA  
MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600033-12.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADO: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, JOSE MACHADO FEITOSA NETO

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

Advogados do(a) REPRESENTADO: RAFAEL GIRAO BRITTO - CE40811, ANA VICTORIA FREIRE COUTO - CE44042, PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA - AL14398

#### DESPACHO

R. Hoje.

Tendo em vista o disposto no art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019, intimem-se os representados para, querendo, no prazo de 01 (um) dia, apresentarem contrarrazões ao recurso interposto pela parte representante (ID nº 122243978).

Findo o prazo, nos termos do parágrafo único do art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019, remeta-se os presentes autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE), para processamento e julgamento do recurso.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juíza Eleitoral

#### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600034-94.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600034-94.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR : 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EMANUEL HENRIQUE MIRANDA GALINDO

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO

ADVOGADO : MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE)

TERCEIRO

INTERESSADO : FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO : CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP)  
ADVOGADO : CARINA BABETO (207391/SP)  
ADVOGADO : CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP)  
ADVOGADO : DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP)  
ADVOGADO : JESSICA LONGHI (346704/SP)  
ADVOGADO : NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP)  
ADVOGADO : PRISCILA ANDRADE (316907/SP)  
ADVOGADO : PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP)  
ADVOGADO : SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE  
REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600034-94.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE  
CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARETIDO DOS TRABALHADORES DE  
CANINDE DE SAO FRANCISCO

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS - SE16483

REPRESENTADO: EMANUEL HENRIQUE MIRANDA GALINDO

Advogado do(a) REPRESENTADO: FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA -  
AL7407

TERCEIRO INTERESSADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DIEGO COSTA SPINOLA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILLE GOEBEL ARAKI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARINA BABETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA ANDRADE

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JESSICA LONGHI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS

DESPACHO

R. Hoje.

Tendo em vista o disposto na certidão retro (ID nº 122250875) e o requerimento formulado na conclusão da petição ID nº 122250609, determino que o Cartório Eleitoral habilite o advogado descrito na procuração ID nº 122250607 para visualizar o documento ID nº 122246918, após, conforme requerido, devolva-se o prazo de 02 (dias) para defesa.

Findo o prazo supramencionado, intime-se o MPE, nos termos do art. 19 da Res. TSE nº 23.608 /2019.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Cumpra-se.

Canindé de São Francisco/SE, datado e assinado eletronicamente.

DANIEL LEITE DA SILVA

Juíza Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600071-24.2024.6.25.0028**

PROCESSO : 0600071-24.2024.6.25.0028 REPRESENTAÇÃO (CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO - SE)

**RELATOR** : **028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE)

ADVOGADO : FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL)

REPRESENTADO : JOSE MACHADO FEITOSA NETO

REPRESENTANTE : PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

ADVOGADO : PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600071-24.2024.6.25.0028 / 028ª ZONA ELEITORAL DE CANINDÉ DE SÃO FRANCISCO SE

REPRESENTANTE: PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE

Advogado do(a) REPRESENTANTE: PERICLES CARVALHO OLIVEIRA - SE13774

REPRESENTADO: UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL, JOSE MACHADO FEITOSA NETO

Advogados do(a) REPRESENTADO: BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO - SE15518, FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA - AL7407

#### DESPACHO

Intime-se o Representante para, em 24 (vinte e quatro) horas, informar se deseja que o Representado seja citado no endereço informado na certidão ID122252184.

Canindé de São Francisco, datado e assinado eletronicamente.

Daniel Leite da Silva

Juiz Eleitoral da 28a ZE

## 29ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600042-68.2024.6.25.0029

PROCESSO : 0600042-68.2024.6.25.0029 REPRESENTAÇÃO (PEDRA MOLE - SE)

**RELATOR** : **029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : JOSE AUGUSTO DE ANDRADE

ADVOGADO : GENILSON ROCHA (9623/SE)

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600042-68.2024.6.25.0029 / 029ª ZONA ELEITORAL DE CARIRA SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO - SE15427

REPRESENTADO: JOSE AUGUSTO DE ANDRADE

Advogado do(a) REPRESENTADO: GENILSON ROCHA - SE9623

## SENTENÇA

## I. RELATÓRIO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL movida pelo DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PEDRA MOLE/SE do UNIÃO BRASIL em face de JOSÉ AUGUSTO DE ANDRADE, ambos devidamente qualificados.

Em síntese, o Representante relata que, nos meses de abril, maio e junho de 2024, foram realizadas publicações no perfil do Representado, oportunidade em que foram veiculadas imagens acompanhadas de legendas que configuram pedido extemporâneo de voto, mediante a utilização de expressões comumente denominadas "palavras mágicas". Diz que as "palavras-mágicas" utilizadas pelo representado, em suas publicações, possuem, de forma clara e indiscutível, o teor de súplica extemporânea de votos.

Por tais razões, ingressou com a presente demanda, objetivando a concessão da tutela de urgência para determinar que o Representado se abstenha de realizar propaganda antecipada, "ressaltando a vedação legal de pedido explícito de voto, que se configura por meio do uso de palavras mágicas, que se assemelham ao pedido de voto e defende publicamente sua vitória" e remova todas as publicações ora impugnadas, diante do nítido pedido explícito de votos. Ao fim, o julgamento procedente da representação, com o reconhecimento das condutas abusivas, bem como a aplicação de multas e sanções civis.

Indeferido o pedido liminar através da Decisão ID 122242212.

Em Contestação ID 122245276, o Representado alega que o teor das mensagens publicadas em sua conta pessoal, no INSTAGRAM, não caracteriza propaganda eleitoral antecipada. Além disso, aduz que não há qualquer elemento a indicar a ocorrência de pedido explícito de voto. Por tais razões, pugnou pela improcedência da Representação.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público Eleitoral pugnou pela improcedência da Representação, sob o argumento de que inexistente pedido expresso de voto e que as publicações impugnadas se mantêm nos limites da liberdade de expressão.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar.

Decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, insta frisar que a presente Representação baseia-se na alegação de suposta ocorrência de propaganda eleitoral antecipada em razão do pedido expresso de voto, mediante a utilização de expressões comumente denominadas "palavras mágicas" por parte do Representado.

Pois bem. Em relação à propaganda eleitoral antecipada, o artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições) preceitua o seguinte:

"Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; ([Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013](#))

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; ([Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. ([Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017](#))

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. ([Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015](#))."

In casu, o Representante discorre que o Senhor José Augusto de Andrade realizou propaganda eleitoral antecipada ao utilizar-se de "palavras mágicas" para pedir votos, juntando aos autos imagens de fls. 3/11 da Petição Inicial ID nº 122241730, destacando as legendas descritas nas publicações.

Vejamos algumas das legendas trazidas:

"LEGENDA: "A ADESÃO DE UM GRANDE NÚMERO DE PESSOAS AO NOSSO PROJETO DE DESENVOLVIMENTO DE PEDRA MOLE TEM SIDO INCRIVELMENTE GRATIFICANTE. INDIVÍDUOS COMO ALBERTO E CRISTIANE SÃO EXEMPLOS INSPIRADORES DESSE MOVIMENTO. COM DETERMINAÇÃO, CONTINUAMOS A TRABALHAR INCANSAVELMENTE, ATENDENDO A TODOS INDISTINTAMENTE, POI ESSA DEDICAÇÃO NOS IMPUSIONA RUMO AO PROGRESSO DA NOSSA COMUNIDADE. PEDRA MOLE VAI SEGUIR AVANÇANDO" (fl. 3).

"LEGENDA: "É COM GRANDE SATISFAÇÃO QUE ANUNCIAMOS A INTEGRAÇÃO DE D. CENIRA AO NOSSO GRUPO POLÍTICO! SUA PRESENÇA É UMA HONRA PARA NÓS, POIS VALORIZAMOS A DIVERSIDADE DE IDEIAS E PERSPECTIVAS PARA CONSTRUIR UM FUTURO MELHOR PARA NOSSA COMUNIDADE. COM SUA EXPERIÊNCIA E COMPROMETIMENTO, ESTAMOS AINDA MAIS FORTALECIDOS PARA ENFRENTAR OS DESAFIOS E PROMOVER O DESENVOLVIMENTO DE NOSSA REGIÃO. SEJA MUITO BEM-VINDA, D. CENIRA! JUNTOS, VAMOS FAZER A DIFERENÇA! #POLÍTICA #NOVOMEMBRO #FORTALECIMENTODESENVOLVIMENTO." (fl. 7).

"LEGENDA: "HOJE TIVE O PRIVILÉGIO DE REALIZAR UMA VISITA AO GOVERNADOR EM EXERCÍCIO ZEZINHO SOBRAL. FUI RECEBIDO PELO SECRETÁRIO JORGINHO ARAÚJO, ONDE DISCUTIMOS IMPORTANTES PROJETOS PARA NOSSA QUERIDA PEDRA MOLE. ALÉM DISSO, TIVE A HONRA DE ENCONTRAR MEU COLEGA PREFEITO DE ARACAJU, EDVALDO NOGUEIRA. SEGUIMOS FIRMES E DETERMINADOS EM BUSCA DE MELHORIAS E OPORTUNIDADES PARA NOSSA COMUNIDADE. JUNTOS, VAMOS CONTRUIR UM FUTURO AINDA MAIS PROMISSOR PARA PEDRA MOLE" (fl. 8).

Pois bem. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas 'palavras mágicas', consistentes no convite em eleger o então pré-candidato, como por exemplo, "apoie", "elejam", "venham" etc.

Nessa linha, em observância às publicações trazidas aos autos, é evidente a ausência de propaganda eleitoral extemporânea, em razão da falta de pedido expresso de votos, bem como diante da inexistência do uso de palavras que denotem pedido de voto ao eleitor.

No caso em tela, existem mensagens que propagam as ações realizadas em seu mandato e a busca de um futuro promissor para o Município, não traduzindo pedido expresso de voto.

Conforme já dito por este Juízo Eleitoral, não há referência ao próximo pleito eleitoral nem pedido de apoio nas urnas, muito menos termos ou expressões que conduzam o eleitor a votar em determinado candidato.

Por tais razões, este Juízo Eleitoral entende pela não configuração da propaganda eleitoral antecipada diante da ausência de comprovação de pedido expresso de voto.

Nesse sentido, vejamos os seguintes entendimentos:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE "PALAVRAS MÁGICAS". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. 2. Não se verificam expressões que caracterizam "palavras mágicas". 3. Pelo conhecimento e desprovimento do recurso. (TRE-SE - RE: 060009381 ITABAIANA - SE, Relator: RAYMUNDO ALMEIDA NETO, Data de Julgamento: 22/10/2020, Data de Publicação: PSESS - Sessão Plenária, Data 22/10/2020)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ADESIVOS. MENSAGENS PUBLICADAS NO FACEBOOK. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ART. 36-A DA LEI DAS ELEICOES. VEICULAÇÃO DE JINGLE COM PEDIDO EXPRESSO DE VOTOS NO WHATSAPP. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. ART. 33, § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.610/2019. "VIRALIZAÇÃO" NÃO DEMONSTRADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO. 1. Nos termos do art. 36-A da Lei das Eleicoes, mesmo que a propaganda eleitoral antecipada faça menção à pretensa candidatura ou exalte as qualidades pessoais de pré-candidatos, a configuração da ilicitude exige que o material propagandístico envolva pedido explícito de votos. 2. A Corte Superior Eleitoral já decidiu que, para fins de caracterização de propaganda eleitoral antecipada, é possível identificar o requisito do pedido explícito de votos a partir do uso de "palavras mágicas". Todavia, admite-se a utilização de expressões de chamamento do eleitor, do tipo "vamos fazer", "vamos continuar fazendo", "vamos juntos", as quais, na linha de pensamento adotada no âmbito daquele Sodalício, não denotariam pedido explícito de votos (Precedente: TSE, Representação 060068143/DF, Relatora Min. Maria Claudia Bucchianeri, publicado na sessão de 28.10.2022). 3. A comunicação entre usuários de WhatsApp está restrita aos seus vínculos de amizade, razão pela qual não configura propaganda eleitoral, salvo se demonstrado potencial de "viralização". 4. As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de

redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão. Precedentes do TSE e desta Corte. 5. Propaganda eleitoral antecipada não configurada. Representação julgada improcedente. 6. AGRAVO INTERNO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TRE-GO - REI: 0600054-67.2020.6.09.0094 SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA - GO 060005467, Relator: Amélia Martins De Araújo, Data de Julgamento: 26/04/2023, Data de Publicação: DJE-134, data 02/05/2023)

ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA POSITIVA E NEGATIVA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. CONTEXTO DA VEICULAÇÃO DO CONTEÚDO. CRÍTICA CONTUNDENTE EM ATO POLÍTICO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. Segundo o entendimento firmado nesta Corte Superior, para a configuração da propaganda eleitoral antecipada, o pedido de votos deve ser formulado de maneira expressa e clara, vedada a extração desse elemento do contexto da veiculação da mensagem.

2. O pedido de voto pode, ainda, ser identificado pelo uso de palavras semelhantes que exprimem, de forma direta, o mesmo significado, inexistentes na espécie. 3. No Referendo na Representação nº 0600675-36/DF, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, PSESS de 20.9.2022, esta Corte Superior, por maioria, concluiu que, ainda que utilizadas as palavras fascista, miliciano e genocida, não há falar em violação à liberdade de expressão, mas apenas em crítica contundente proferida em ato político. Pedidos formulados na representação julgados improcedentes. (REPRESENTAÇÃO Nº 0600677-06.2022.6.00.0000 - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL).

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ANTECIPADA. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. CANDIDATURA. DESISTÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. RECURSO PROVIDO. 1. O período de propaganda eleitoral se inicia após o dia 15 de agosto do ano da eleição, conforme dispõe o artigo 36 da Lei nº 9.504/97, em que anterior a data supra é vedada qualquer mensagem levada ao conhecimento do eleitor, sugerindo direta ou indiretamente, expressa ou dissimuladamente a candidatura. 2. A jurisprudência é uníssona no sentido que o pedido de votos pode ser caracterizado através do uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. 3. No caso, não há pedido de votos ou as denominadas "palavras mágicas". Dessa forma, a simples exaltação das qualidades pessoais não se configura como propaganda eleitoral antecipada, notadamente, do recorrente que sequer concorreu ao pleito. 4. Provimento do recurso para reformar a sentença e afastar a multa imposta. (TRE-MA - REI: 06001583520206100093 PAÇO DO LUMIAR - MA, Relator: Des. Camilla Rose Ewerton Ferro Ramos, Data de Julgamento: 30/11/2022, Data de Publicação: 06/12/2022).

Destarte, a improcedência do pleito é medida que se impõe.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante da presente Representação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LUIS GUSTAVO SERRAVALLE ALMEIDA

Juiz Eleitoral da 29ª Zona Eleitoral de Carira/SE

## 30ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600085-02.2024.6.25.0030

PROCESSO : 0600085-02.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR** : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**REPRESENTADO** : ELISON LAERTY RODRIGUES  
**ADVOGADO** : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
**REPRESENTANTE** : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)  
**ADVOGADO** : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
**ADVOGADO** : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
**ADVOGADO** : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
**ADVOGADO** : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
**ADVOGADO** : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
**ADVOGADO** : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
**ADVOGADO** : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
**ADVOGADO** : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
**ADVOGADO** : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
**ADVOGADO** : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
**ADVOGADO** : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600085-02.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

#### SENTENÇA

##### I-Relatório

Trata-se de AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo órgão municipal do PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE, contra ELISON LAERTY RODRIGUES e outros, ambos qualificados nos autos.

Requer a parte autora tutela de urgência nos autos das Representações n<sup>OS</sup> 0600085-02.2024.6.25.0030, 0600084-17.2024.6.25.0030, 0600083-32.2024.6.25.0030 e 0600082-47.2024.6.25.0030, a fim de que o(s) requerido(s) seja(m) impelido(s) a apagar todo o conteúdo da matéria no *feed* e nos *stories*, ora objeto da ação do instagram @elisonlaerty, no prazo de 24 horas, bem como abster-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite e não realizar a distribuição de camisas, tudo até final pronunciamento deste Juízo, com estipulação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela desobediência de quaisquer das ordens; bem como notificado o Facebook (também responsável pelo Instagram) através do e-mail: eleicoes\_facebook@tozzinifreire.com.br, para que cumpra a ordem judicial no prazo máximo

de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária e cominação da sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral, em caso de descumprimento da decisão liminar pleiteada e no final fosse confirmada as tuteladas requeridas.

Liminar deferida em parte às 19/28.

Contestação do Representado ELISON LAERTY RODRIGUES juntada sob às fls. 41/57.

Contestação do Representado ROGÉRIO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e ALEXANDRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS juntada às fls. 79/90.

Parecer ministerial às fl. 94/98.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II-Fundamentação.

Inicialmente, verifico que os pedidos formulados pela parte Requerente, tratam-se de mesma natureza jurídica, com igualdade de petições e partes. Assim, para fins de organização processual e visando evitar decisões conflitantes, passo a analisar todos os pleitos nesta decisão.

Narra a parte autora que o Requerido, ELISON LAERTY RODRIGUES, o qual foi candidato à vice-prefeito no ano de 2020, no Município de Cristinápolis, adotou como nome de campanha "Dr. Elison".

Afirma que, apesar de o Demandado ainda não ter lançado sua candidatura oficialmente, ao cargo de Prefeito nas eleições de 2024, este vem praticando atos de pré-campanha.

Em razão destes fatos, ajuizou representações, para fins de análise quanto à legalidade das ações do(s) Requerido(s).

No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Assim, passo a analisar individualmente cada caso.

II.a) Dos pedidos formulados nos autos sob nº 0600085-02.2024.6.25.0030 e nº 0600084-17.2024.6.25.0030.

*In casu*, aduz que há propaganda eleitoral antecipada, uma vez que houve a distribuição de camisas com dizeres "Eles com o Dr" (fls.05/06), caracterizando pedido de voto implícito.

Ato contínuo, afirma que o Representado, conhecido como "Dr. Elison", divulgou no seu perfil pessoal do Instagram - @elisonlaerty - propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto, uma vez que consta expressamente "O dr. Vem aí" e "Mãoszinhas" em alusão ao número 55 em carros circulando na cidade (fls. 05/11), de modo que tais condutas, segundo alega, possuem objetivo de angariar votos.

Pois bem. Registro, desde já, que o conjunto probatório é composto, em sua integralidade, por imagens de diversos veículos com plotagens contendo o NÚMERO 55, como também camisas confeccionadas com dizeres "Eles com o Dr", fazendo referência à pré-candidatura do Representado.

Sobre as plotagens encontram-se as citadas frases "O dr. Vem aí" e "Mãoszinhas".

Lado outro, com relação às camisas estas foram confeccionadas com dizeres "Eles com o Dr".

Sobre o marco inicial da propaganda eleitoral, a Resolução-TSE nº 23.738 autorizou sua prática a partir 16 de agosto - sexta-feira, caracterizando-se como extemporânea qualquer manifestação política antes desse período nos moldes de propaganda.

Ressalte-se, que a própria Lei nº 9.504/97, no art. 36-A, com o intuito de flexibilizar a promoção pessoal, faculta a prática de determinados atos de pré-campanha, como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, com a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, sendo permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Em sede jurisprudencial, acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral fixou algumas diretrizes para considerar ilícitas as manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha, segundo o qual é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral (se está relacionada com a disputa); em segundo lugar, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No presente caso, da análise das provas acostadas aos autos, MUDANDO O MEU ENTENDIMENTO, COM UM ESTUDO MAIS APROFUNDADO SOBRE A QUESTÃO E COM BASE NAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS, não se extrai conteúdo explícito de voto nos fatos trazidos pelo Representante.

Nas imagens postadas, até nos adesivos que foram trazidos como suposta propaganda, a numeração existente é de partido político e não propriamente do pretense candidato a vaga da prefeitura deste município.

Outrossim, frise-se, o que aduz a Resolução-TSE nº 23.610/19:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

Como se pode perceber da leitura das normas, o que vigora no Brasil é a ampla liberdade de expressão para que os pré-candidatos levem à população suas ideias, desde que não resulte pedido explícito de voto, não cabendo à Justiça eleitoral a sua hermenêutica extensiva.

No caso dos autos há foto relativas aos eleitores- apoiadores transitando em via pública, com veículos plotados com o slogan do pretense candidato ("O dr. Vem aí" e "Mãoszinhas").

Modificando o que foi decidido de forma perfunctória, amadurecendo o entendimento, principalmente resguardando o princípio da liberdade de expressão também não vislumbro que as frases : " "O dr. Vem aí" e "Mãoszinhas", bem como o vídeo e as mensagens postadas no Instagram estampem a ideia de pedido explícito de voto e tampouco que se possa classificar como "palavras mágicas" capazes de configurar propaganda eleitoral antecipada.

Aliás, as expressões contestadas são típicas de pré-candidaturas.

Segundo orientação jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de:

- (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa,
- (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim,
- (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido,
- (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes,
- (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e
- (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

(TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113).

O TSE inclusive firmou entendimento de que a "referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea" (TSE - REspEI: 060003477 São Gonçalo - RJ, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 12/08/2021, Data de Publicação: 14/09/2021)

Além do mais, depreende-se, que não é vedado manifestação de apoio a pré-candidato a eleição.

Assim, a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.

No Brasil, o que vigora é a livre manifestação do pensamento no período de pré-campanha, sendo que o pedido de apoio político, a divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver são permitidas no ordenamento jurídico nacional.

Aliás, a legislação permitiu a pré-campanha, com o fim de antecipar o debate político e a troca de ideias, mais importante ainda nos dias atuais, em que se reduziu pela metade o período eleitoral propriamente dito. Nesse sentido, é interativa a lição dos tribunais superiores.

"(...) a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça Especializada deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão, ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto"

(AgR-REspe 0600396-74, Rel. Min Alexandre de Moraes, Dje 21/03/2022).

Por esta razão, o pedido deve ser julgado improcedente e a tutela revogada.

II.b) Do pedido formulado nos autos sob nº 0600082-47.2024.6.25.0030

Neste caso, em particular, afirma o Requerente que os Representados, ELISON LAERTY RODRIGUES, ROGÉRIO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e ALEXANDRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, todos devidamente identificados nos autos, promoveram propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto.

De acordo com a parte Requerente, houve pedido expresso de voto quando foram usadas expressões como "*Vamos dar a oportunidade pra esse cara aqui*"; "*Tamo Juntos!*" e "*Sigamos firmes, fortes e juntos na caminhada*"; de maneira que essas expressões são similares ao "vote em mim".

Ponderou que o vídeo em questão foi reproduzido na página do instagram, do Sr. ALEXANDRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS - @robertamaluket -, a qual conta atualmente com 51,1mil seguidores.

Compulsando os autos, entendo que a probabilidade do direito insculpido na inicial, não está devidamente demonstrada, haja vista que consoante relatado acima, a representação foi ajuizada sob alegação de realização de postagem em rede social, pelo requerido, inclusive, ELISON LAERTY RODRIGUES, pretense pré-candidato, por meio da qual teriam sido veiculadas mensagens alusivas à sua pré-candidatura.

Conforme se verifica, os Requeridos, de fato, publicaram em seu perfil na rede social do Instagram vídeos alusivos à sua pré-candidatura, em que se observa o uso de expressões voltadas ao eleitor, quais sejam, "*Vamos dar a oportunidade pra esse cara aqui*"; "*Tamo Juntos!*" e "*Sigamos firmes, fortes e juntos na caminhada*".

Ressalte-se, que a própria Lei nº 9.504/97, no art. 36-A, com o intuito de flexibilizar a promoção pessoal, faculta a prática de determinados atos de pré-campanha, como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, com a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, sendo permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Em sede jurisprudencial, acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral fixou algumas diretrizes para considerar ilícitas as manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha, segundo o qual é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral (se está relacionada com a disputa); em segundo lugar, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No presente caso, da análise das provas acostadas aos autos, MUDANDO O MEU ENTENDIMENTO, COM UM ESTUDO MAIS APROFUNDADO SOBRE A QUESTÃO E COM BASE NAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS, não se extrai conteúdo explícito de voto nos fatos trazidos pelo Representante.

Outrossim, frise-se, o que aduz a Resolução TSE n. 23.610/19 :

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

Como se pode perceber da leitura das normas, o que vigora no Brasil é a ampla liberdade de expressão para que os pré-candidatos levem à população suas ideias, desde que não resulte pedido explícito de voto, não cabendo à Justiça eleitoral a sua hermenêutica extensiva.

Modificando o que foi decidido de forma perfunctória, amadurecendo o entendimento, principalmente resguardando o princípio da liberdade de expressão também não vislumbro que as frases: "*Vamos dar a oportunidade pra esse cara aqui*"; "*Tamo Juntos!*" e "*Sigamos firmes, fortes e juntos na caminhada*", bem como o vídeo e as mensagens postadas no Instagram estampem a ideia de pedido explícito de voto e tampouco que se possa classificar como "palavras mágicas" capazes de configurar propaganda eleitoral antecipada.

Aliás, as expressões contestadas são típicas de pré-candidaturas.

Segundo orientação jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de:

- (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa,
- (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim,
- (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido,
- (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes,
- (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e
- (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

(TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113).

O TSE inclusive firmou entendimento de que a "referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea" (TSE - REspEI: 060003477 São Gonçalo - RJ, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 12/08/2021, Data de Publicação: 14/09/2021)

Além do mais, depreende-se, que não é vedado manifestação de apoio a pré-candidato a eleição.

Assim, a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.

No Brasil, o que vigora é a livre manifestação do pensamento no período de pré-campanha, sendo que o pedido de apoio político, a divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver são permitidas no ordenamento jurídico nacional.

Aliás, a legislação permitiu a pré-campanha, com o fim de antecipar o debate político e a troca de ideias, mais importante ainda nos dias atuais, em que se reduziu pela metade o período eleitoral propriamente dito. Nesse sentido, é interativa a lição dos tribunais superiores.

"(...) a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça Especializada deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão, ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto"

(*AgR-REspe 0600396-74, Rel. Min Alexandre de Moraes, Dje 21/03/2022*).

Por esta razão, o pedido deve ser julgado improcedente e a tutela revogada.

II.c) Do pedido formulado nos autos sob nº 0600083-32.2024.6.25.0030

*In casu*, alega que, em 25.05.2024, o Representado, divulgou no seu perfil pessoal do Instagram - @elisonlaerty - propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto, visto que consta expressamente a numeração 55 e os dizeres "O dr. Vem aí".

Pois bem. Da leitura do dispositivo legal supra, extrai-se estar expressamente autorizada a divulgação de pré-candidaturas antes do período eleitoral, inclusive via internet, desde que não haja pedido explícito de voto.

Em sede de cognição sumária, os atos em análise, parecem se harmonizar com o ordenamento jurídico vigente, visto que se presta a divulgar a pré-candidatura do Requerido, inexistindo, no conjunto probatório apresentado, pedido expresso de voto, ainda que de modo dissimulado ou disfarçado.

É importante frisar que as redes sociais oportunizam ampla divulgação, sendo certo que as mensagens nelas veiculadas podem sugerir a propaganda eleitoral antecipada ou irregular. Contudo, deve-se levar em consideração se há propaganda ostensiva, o que não é o caso dos autos ora analisados.

Essencial enfatizar, outrossim, que mesmo que a publicação objetada possa ostentar alguma conotação político-eleitoral, à vista do estreito liame entre a singela promoção pessoal e a propaganda eleitoral antecipada, é certo que o simples uso ou menção a sigla partidária e ao número de urna, por si só, não tem o condão de configurar propaganda eleitoral extemporânea.

Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. FACEBOOK. FOTOS COM O NÚMERO E SIGLA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO. PRÉ-CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe pedido explícito de votos. No caso dos autos, mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, "portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar" (fls. 157-1 58), configura apenas divulgação de pré candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema . 3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 139-69. 2016.6.13.0179 - CLASSE 32 - MONTE ALEGRE DE MINAS/MG, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data do Julgamento: Sessão 11/09/2018)

Em virtude dessas considerações, a meu sentir, deve ser confirmada a tutela anteriormente indeferida.

III- Dispositivo

*Ex vi posititis*, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS nos autos das Representações nº<sup>OS</sup> 0600085-02.2024.6.25.0030, 0600084-17.2024.6.25.0030, 0600082-47.2024.6.25.0030 e 0600083-32.2024.6.25.0030, e

REVOGO a tutela de urgência proferida nos autos das Representações n<sup>OS</sup> 0600085-02.2024.6.25.0030, 0600084-17.2024.6.25.0030 e 0600082-47.2024.6.25.0030, todos deste Juízo.

Intimações e providencias necessárias.

Cristinápolis/SE, em 18 de julho de 2024.

*(Assinado Eletronicamente)*

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600141-35.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600141-35.2024.6.25.0030 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV (ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 30ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS/SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600141-35.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REQUERENTE: DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV (ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADAS(OS): ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A, JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO - SE3868

REF.: ELEIÇÕES GERAIS 2018

#### EDITAL

O Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, autorizado pela Portaria nº 20, de 11 de janeiro de 2021, deste Juízo, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, para os fins estabelecidos no art. 56 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, foram apresentadas, nos autos do REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600141-35.2024.6.25.0030, as contas de campanha do PARTIDO VERDE - PV, DE ITABAIANINHA/SE, referentes às Eleições Gerais de 2018.

Com isso, qualquer partido, candidato ou coligação, o Ministério Público, bem como qualquer outro interessado poderá impugná-las, no prazo de 3 (três) dias, em petição fundamentada dirigida ao(à) juiz(juíza) eleitoral, relatando fato e indicando provas, indícios e circunstâncias.

Dado e passado nesta cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, em 19 de julho de 2024. Eu, Carlos Jorge Leite de Carvalho, Chefe do Cartório da 30ª Zona Eleitoral de Sergipe, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600084-17.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600084-17.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)  
**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600084-17.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE  
REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)  
ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725,  
RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE  
MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO  
MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA  
MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904,  
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA -  
SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

---

#### SENTENÇA

##### I-Relatório

Trata-se de AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo órgão municipal do PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE, contra ELISON LAERTY RODRIGUES e outros, ambos qualificados nos autos.

Requer a parte autora tutela de urgência nos autos das Representações n<sup>OS</sup> 0600085-02.2024.6.25.0030, 0600084-17.2024.6.25.0030, 0600083-32.2024.6.25.0030 e 0600082-47.2024.6.25.0030, a fim de que o(s) requerido(s) seja(m) impelido(s) a apagar todo o conteúdo da matéria no *feed* e nos *stories*, ora objeto da ação do instagram @elisonlaerty, no prazo de 24 horas, bem como abster-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite e não realizar a distribuição de camisetas, tudo até final pronunciamento deste Juízo, com estipulação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela desobediência de quaisquer

das ordens; bem como notificado o Facebook (também responsável pelo Instagram) através do e-mail: [eleicoes\\_facebook@tozzinifreire.com.br](mailto:eleicoes_facebook@tozzinifreire.com.br), para que cumpra a ordem judicial no prazo máximo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária e cominação da sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral, em caso de descumprimento da decisão liminar pleiteada e no final fosse confirmada as tutelas requeridas.

Liminar deferida em parte às 19/28.

Contestação do Representado ELISON LAERTY RODRIGUES juntada sob às fls. 41/57.

Contestação do Representado ROGÉRIO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e ALEXANDRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS juntada às fls. 79/90.

Parecer ministerial às fl. 94/98.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II-Fundamentação.

Inicialmente, verifico que os pedidos formulados pela parte Requerente, tratam-se de mesma natureza jurídica, com igualdade de petições e partes. Assim, para fins de organização processual e visando evitar decisões conflitantes, passo a analisar todos os pleitos nesta decisão.

Narra a parte autora que o Requerido, ELISON LAERTY RODRIGUES, o qual foi candidato à vice-prefeito no ano de 2020, no Município de Cristinápolis, adotou como nome de campanha "Dr. Elison".

Afirma que, apesar de o Demandado ainda não ter lançado sua candidatura oficialmente, ao cargo de Prefeito nas eleições de 2024, este vem praticando atos de pré-campanha.

Em razão destes fatos, ajuizou representações, para fins de análise quanto à legalidade das ações do(s) Requerido(s).

No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Assim, passo a analisar individualmente cada caso.

II.a) Dos pedidos formulados nos autos sob nº 0600085-02.2024.6.25.0030 e nº 0600084-17.2024.6.25.0030.

*In casu*, aduz que há propaganda eleitoral antecipada, uma vez que houve a distribuição de camisas com dizeres "Eles com o Dr" (fls.05/06), caracterizando pedido de voto implícito.

Ato contínuo, afirma que o Representado, conhecido como "Dr. Elison", divulgou no seu perfil pessoal do Instagram - @elisonlaerty - propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto, uma vez que consta expressamente "O dr. Vem aí" e "Mãoszinhas" em alusão ao número 55 em carros circulando na cidade (fls. 05/11), de modo que tais condutas, segundo alega, possuem objetivo de angariar votos.

Pois bem. Registro, desde já, que o conjunto probatório é composto, em sua integralidade, por imagens de diversos veículos com plotagens contendo o NÚMERO 55, como também camisas confeccionadas com dizeres "Eles com o Dr", fazendo referência à pré-candidatura do Representado.

Sobre as plotagens encontram-se as citadas frases "O dr. Vem aí" e "Mãoszinhas".

Lado outro, com relação às camisas estas foram confeccionadas com dizeres "Eles com o Dr".

Sobre o marco inicial da propaganda eleitoral, a Resolução-TSE nº 23.738 autorizou sua prática a partir 16 de agosto - sexta-feira, caracterizando-se como extemporânea qualquer manifestação política antes desse período nos moldes de propaganda.

Ressalte-se, que a própria Lei nº 9.504/97, no art. 36-A, com o intuito de flexibilizar a promoção pessoal, faculta a prática de determinados atos de pré-campanha, como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, com a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, sendo permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Em sede jurisprudencial, acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral fixou algumas diretrizes para considerar ilícitas as manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha, segundo o qual é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral (se está relacionada com a disputa); em segundo lugar, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No presente caso, da análise das provas acostadas aos autos, MUDANDO O MEU ENTENDIMENTO, COM UM ESTUDO MAIS APROFUNDADO SOBRE A QUESTÃO E COM BASE NAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS, não se extrai conteúdo explícito de voto nos fatos trazidos pelo Representante.

Nas imagens postadas, até nos adesivos que foram trazidos como suposta propaganda, a numeração existente é de partido político e não propriamente do pretense candidato a vaga da prefeitura deste município.

Outrossim, frise-se, o que aduz a Resolução-TSE nº 23.610/19:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

Como se pode perceber da leitura das normas, o que vigora no Brasil é a ampla liberdade de expressão para que os pré-candidatos levem à população suas ideias, desde que não resulte pedido explícito de voto, não cabendo à Justiça eleitoral a sua hermenêutica extensiva.

No caso dos autos há foto relativas aos eleitores- apoiadores transitando em via pública, com veículos plotados com o slogan do pretense candidato ("O dr. Vem aí" e "Mãoszinhas").

Modificando o que foi decidido de forma perfunctória, amadurecendo o entendimento, principalmente resguardando o princípio da liberdade de expressão também não vislumbro que as frases : " "O dr. Vem aí" e "Mãoszinhas", bem como o vídeo e as mensagens postadas no Instagram estampem a ideia de pedido explícito de voto e tampouco que se possa classificar como "palavras mágicas" capazes de configurar propaganda eleitoral antecipada.

Aliás, as expressões contestadas são típicas de pré-candidaturas.

Segundo orientação jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de:

- (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa,
- (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim,
- (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido,
- (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes,
- (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e
- (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

(TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113).

O TSE inclusive firmou entendimento de que a "referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea" (TSE - REspEI: 060003477 São Gonçalo - RJ, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 12/08/2021, Data de Publicação: 14/09/2021)

Além do mais, depreende-se, que não é vedado manifestação de apoio a pré-candidato a eleição. Assim, a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.

No Brasil, o que vigora é a livre manifestação do pensamento no período de pré-campanha, sendo que o pedido de apoio político, a divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver são permitidas no ordenamento jurídico nacional.

Aliás, a legislação permitiu a pré-campanha, com o fim de antecipar o debate político e a troca de ideias, mais importante ainda nos dias atuais, em que se reduziu pela metade o período eleitoral propriamente dito. Nesse sentido, é interativa a lição dos tribunais superiores.

"(...); a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça Especializada deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão, ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto"

(AgR-REspe 0600396-74, Rel. Min Alexandre de Moraes, Dje 21/03/2022).

Por esta razão, o pedido deve ser julgado improcedente e a tutela revogada.

II.b) Do pedido formulado nos autos sob nº 0600082-47.2024.6.25.0030

Neste caso, em particular, afirma o Requerente que os Representados, ELISON LAERTY RODRIGUES, ROGÉRIO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e ALEXANDRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, todos devidamente identificados nos autos, promoveram propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto.

De acordo com a parte Requerente, houve pedido expresso de voto quando foram usadas expressões como "*Vamos dar a oportunidade pra esse cara aqui*"; "*Tamo Juntos!*" e "*Sigamos firmes, fortes e juntos na caminhada*"; de maneira que essas expressões são similares ao "vote em mim".

Ponderou que o vídeo em questão foi reproduzido na página do instagram, do Sr. ALEXANDRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS - @robertamaluket -, a qual conta atualmente com 51,1mil seguidores. Compulsando os autos, entendo que a probabilidade do direito inculcado na inicial, não está devidamente demonstrada, haja vista que consoante relatado acima, a representação foi ajuizada sob alegação de realização de postagem em rede social, pelo requerido, inclusive, ELISON LAERTY RODRIGUES, pretense pré-candidato, por meio da qual teriam sido veiculadas mensagens alusivas à sua pré-candidatura.

Conforme se verifica, os Requeridos, de fato, publicaram em seu perfil na rede social do Instagram vídeos alusivos à sua pré-candidatura, em que se observa o uso de expressões voltadas ao eleitor, quais sejam, "*Vamos dar a oportunidade pra esse cara aqui*"; "*Tamo Juntos!*" e "*Sigamos firmes, fortes e juntos na caminhada*".

Ressalte-se, que a própria Lei nº 9.504/97, no art. 36-A, com o intuito de flexibilizar a promoção pessoal, faculta a prática de determinados atos de pré-campanha, como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, com a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, sendo permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Em sede jurisprudencial, acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral fixou algumas diretrizes para considerar ilícitas as manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha, segundo o qual é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral (se está relacionada com a disputa); em segundo lugar, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No presente caso, da análise das provas acostadas aos autos, MUDANDO O MEU ENTENDIMENTO, COM UM ESTUDO MAIS APROFUNDADO SOBRE A QUESTÃO E COM BASE NAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS, não se extrai conteúdo explícito de voto nos fatos trazidos pelo Representante.

Outrossim, frise-se, o que aduz a Resolução TSE n. 23.610/19 :

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo

eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

Como se pode perceber da leitura das normas, o que vigora no Brasil é a ampla liberdade de expressão para que os pré-candidatos levem à população suas ideias, desde que não resulte pedido explícito de voto, não cabendo à Justiça eleitoral a sua hermenêutica extensiva.

Modificando o que foi decidido de forma perfunctória, amadurecendo o entendimento, principalmente resguardando o princípio da liberdade de expressão também não vislumbro que as frases: "*Vamos dar a oportunidade pra esse cara aqui!*"; "*Tamo Juntos!*" e "*Sigamos firmes, fortes e juntos na caminhada*", bem como o vídeo e as mensagens postadas no Instagram estampem a ideia de pedido explícito de voto e tampouco que se possa classificar como "palavras mágicas" capazes de configurar propaganda eleitoral antecipada.

Aliás, as expressões contestadas são típicas de pré-candidaturas.

Segundo orientação jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de:

- (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa,
- (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim,
- (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido,
- (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes,
- (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e
- (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

(TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113).

O TSE inclusive firmou entendimento de que a "referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea" (TSE - REspEI: 060003477 São Gonçalo - RJ, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 12/08/2021, Data de Publicação: 14/09/2021)

Além do mais, depreende-se, que não é vedado manifestação de apoio a pré-candidato a eleição. Assim, a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.

No Brasil, o que vigora é a livre manifestação do pensamento no período de pré-campanha, sendo que o pedido de apoio político, a divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver são permitidas no ordenamento jurídico nacional.

Aliás, a legislação permitiu a pré-campanha, com o fim de antecipar o debate político e a troca de ideias, mais importante ainda nos dias atuais, em que se reduziu pela metade o período eleitoral propriamente dito. Nesse sentido, é interativa a lição dos tribunais superiores.

"(...); a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça Especializada deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão, ou

seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto"

(*AgR-REspe 0600396-74, Rel. Min Alexandre de Moraes, Dje 21/03/2022*).

Por esta razão, o pedido deve ser julgado improcedente e a tutela revogada.

II.c) Do pedido formulado nos autos sob nº 0600083-32.2024.6.25.0030

*In casu*, alega que, em 25.05.2024, o Representado, divulgou no seu perfil pessoal do Instagram - @elisonlaerty - propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto, visto que consta expressamente a numeração 55 e os dizeres "O dr. Vem aí".

Pois bem. Da leitura do dispositivo legal supra, extrai-se estar expressamente autorizada a divulgação de pré-candidaturas antes do período eleitoral, inclusive via internet, desde que não haja pedido explícito de voto.

Em sede de cognição sumária, os atos em análise, parecem se harmonizar com o ordenamento jurídico vigente, visto que se presta a divulgar a pré-candidatura do Requerido, inexistindo, no conjunto probatório apresentado, pedido expresso de voto, ainda que de modo dissimulado ou disfarçado.

É importante frisar que as redes sociais oportunizam ampla divulgação, sendo certo que as mensagens nelas veiculadas podem sugerir a propaganda eleitoral antecipada ou irregular. Contudo, deve-se levar em consideração se há propaganda ostensiva, o que não é o caso dos autos ora analisados.

Essencial enfatizar, outrossim, que mesmo que a publicação objetada possa ostentar alguma conotação político-eleitoral, à vista do estreito liame entre a singela promoção pessoal e a propaganda eleitoral antecipada, é certo que o simples uso ou menção a sigla partidária e ao número de urna, por si só, não tem o condão de configurar propaganda eleitoral extemporânea.

Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. FACEBOOK. FOTOS COM O NÚMERO E SIGLA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO. PRÉ-CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe pedido explícito de votos. No caso dos autos, mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, "portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar" (fls. 157-1 58), configura apenas divulgação de pré candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema . 3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 139-69. 2016.6.13.0179 - CLASSE 32 - MONTE ALEGRE DE MINAS/MG, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data do Julgamento: Sessão 11/09/2018)

Em virtude dessas considerações, a meu sentir, deve ser confirmada a tutela anteriormente indeferida.

III- Dispositivo

*Ex vi positus*, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS nos autos das Representações nº<sup>OS</sup> 0600085-02.2024.6.25.0030, 0600084-17.2024.6.25.0030, 0600082-47.2024.6.25.0030 e 0600083-32.2024.6.25.0030, e REVOGO a tutela de urgência proferida nos autos das Representações nº<sup>OS</sup> 0600085-02.2024.6.25.0030, 0600084-17.2024.6.25.0030 e 0600082-47.2024.6.25.0030, todos deste Juízo. Intimações e providências necessárias.

Cristinápolis/SE, em 18 de julho de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600084-17.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600084-17.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)  
**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

### JUSTIÇA ELEITORAL

#### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600084-17.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

#### SENTENÇA

I-Relatório

Trata-se de AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo órgão municipal do PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE, contra ELISON LAERTY RODRIGUES e outros, ambos qualificados nos autos.

Requer a parte autora tutela de urgência nos autos das Representações n<sup>OS</sup> 0600085-02.2024.6.25.0030, 0600084-17.2024.6.25.0030, 0600083-32.2024.6.25.0030 e 0600082-

47.2024.6.25.0030, a fim de que o(s) requerido(s) seja(m) impelido(s) a apagar todo o conteúdo da matéria no *feed* e nos *stories*, ora objeto da ação do instagram @elisonlaerty, no prazo de 24 horas, bem como abster-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite e não realizar a distribuição de camisas, tudo até final pronunciamento deste Juízo, com estipulação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela desobediência de quaisquer das ordens; bem como notificado o Facebook (também responsável pelo Instagram) através do e-mail: eleicoes\_facebook@tozzinifreire.com.br, para que cumpra a ordem judicial no prazo máximo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária e cominação da sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral, em caso de descumprimento da decisão liminar pleiteada e no final fosse confirmada as tuteladas requeridas.

Liminar deferida em parte às 19/28.

Contestação do Representado ELISON LAERTY RODRIGUES juntada sob às fls. 41/57.

Contestação do Representado ROGÉRIO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e ALEXANDRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS juntada às fls. 79/90.

Parecer ministerial às fl. 94/98.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II-Fundamentação.

Inicialmente, verifico que os pedidos formulados pela parte Requerente, tratam-se de mesma natureza jurídica, com igualdade de petições e partes. Assim, para fins de organização processual e visando evitar decisões conflitantes, passo a analisar todos os pleitos nesta decisão.

Narra a parte autora que o Requerido, ELISON LAERTY RODRIGUES, o qual foi candidato à vice-prefeito no ano de 2020, no Município de Cristinápolis, adotou como nome de campanha "Dr. Elison".

Afirma que, apesar de o Demandado ainda não ter lançado sua candidatura oficialmente, ao cargo de Prefeito nas eleições de 2024, este vem praticando atos de pré-campanha.

Em razão destes fatos, ajuizou representações, para fins de análise quanto à legalidade das ações do(s) Requerido(s).

No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Assim, passo a analisar individualmente cada caso.

II.a) Dos pedidos formulados nos autos sob nº 0600085-02.2024.6.25.0030 e nº 0600084-17.2024.6.25.0030.

*In casu*, aduz que há propaganda eleitoral antecipada, uma vez que houve a distribuição de camisas com dizeres "Eles com o Dr" (fls.05/06), caracterizando pedido de voto implícito.

Ato contínuo, afirma que o Representado, conhecido como "Dr. Elison", divulgou no seu perfil pessoal do Instagram - @elisonlaerty - propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto, uma vez que consta expressamente "O dr. Vem aí" e "Mãoszinhas" em alusão ao número 55 em carros circulando na cidade (fls. 05/11), de modo que tais condutas, segundo alega, possuem objetivo de angariar votos.

Pois bem. Registro, desde já, que o conjunto probatório é composto, em sua integralidade, por imagens de diversos veículos com plotagens contendo o NÚMERO 55, como também camisas confeccionadas com dizeres "Eles com o Dr", fazendo referência à pré-candidatura do Representado.

Sobre as plotagens encontram-se as citadas frases "O dr. Vem aí" e "Mãoszinhas".

Lado outro, com relação às camisas estas foram confeccionadas com dizeres "Eles com o Dr".

Sobre o marco inicial da propaganda eleitoral, a Resolução-TSE nº 23.738 autorizou sua prática a partir 16 de agosto - sexta-feira, caracterizando-se como extemporânea qualquer manifestação política antes desse período nos moldes de propaganda.

Ressalte-se, que a própria Lei nº 9.504/97, no art. 36-A, com o intuito de flexibilizar a promoção pessoal, faculta a prática de determinados atos de pré-campanha, como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, com a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, sendo permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Em sede jurisprudencial, acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral fixou algumas diretrizes para considerar ilícitas as manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha, segundo o qual é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral (se está relacionada com a disputa); em segundo lugar, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No presente caso, da análise das provas acostadas aos autos, MUDANDO O MEU ENTENDIMENTO, COM UM ESTUDO MAIS APROFUNDADO SOBRE A QUESTÃO E COM

BASE NAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS, não se extrai conteúdo explícito de voto nos fatos trazidos pelo Representante.

Nas imagens postadas, até nos adesivos que foram trazidos como suposta propaganda, a numeração existente é de partido político e não propriamente do pretense candidato a vaga da prefeitura deste município.

Outrossim, frise-se, o que aduz a Resolução-TSE nº 23.610/19:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

Como se pode perceber da leitura das normas, o que vigora no Brasil é a ampla liberdade de expressão para que os pré-candidatos levem à população suas ideias, desde que não resulte pedido explícito de voto, não cabendo à Justiça eleitoral a sua hermenêutica extensiva.

No caso dos autos há foto relativas aos eleitores- apoiadores transitando em via pública, com veículos plotados com o slogan do pretense candidato ("O dr. Vem aí" e "Mãoszinhas").

Modificando o que foi decidido de forma perfunctória, amadurecendo o entendimento, principalmente resguardando o princípio da liberdade de expressão também não vislumbro que as frases : " "O dr. Vem aí" e "Mãoszinhas", bem como o vídeo e as mensagens postadas no Instagram estampem a ideia de pedido explícito de voto e tampouco que se possa classificar como "palavras mágicas" capazes de configurar propaganda eleitoral antecipada.

Aliás, as expressões contestadas são típicas de pré-candidaturas.

Segundo orientação jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de:

- (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa,
- (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim,
- (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido,
- (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes,
- (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e
- (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

(TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113).

O TSE inclusive firmou entendimento de que a "referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea" (TSE - REspEI: 060003477 São Gonçalo - RJ, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 12/08/2021, Data de Publicação: 14/09/2021)

Além do mais, depreende-se, que não é vedado manifestação de apoio a pré-candidato a eleição.

Assim, a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.

No Brasil, o que vigora é a livre manifestação do pensamento no período de pré-campanha, sendo que o pedido de apoio político, a divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver são permitidas no ordenamento jurídico nacional.

Aliás, a legislação permitiu a pré-campanha, com o fim de antecipar o debate político e a troca de ideias, mais importante ainda nos dias atuais, em que se reduziu pela metade o período eleitoral propriamente dito. Nesse sentido, é interativa a lição dos tribunais superiores.

"(...); a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça Especializada deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão, ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto"

(AgR-REspe 0600396-74, Rel. Min Alexandre de Moraes, Dje 21/03/2022).

Por esta razão, o pedido deve ser julgado improcedente e a tutela revogada.

II.b) Do pedido formulado nos autos sob nº 0600082-47.2024.6.25.0030

Neste caso, em particular, afirma o Requerente que os Representados, ELISON LAERTY RODRIGUES, ROGÉRIO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e ALEXANDRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, todos devidamente identificados nos autos, promoveram propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto.

De acordo com a parte Requerente, houve pedido expresso de voto quando foram usadas expressões como "*Vamos dar a oportunidade pra esse cara aqui*"; "*Tamo Juntos!*" e "*Sigamos firmes, fortes e juntos na caminhada*"; de maneira que essas expressões são similares ao "vote em mim".

Ponderou que o vídeo em questão foi reproduzido na página do instagram, do Sr. ALEXANDRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS - @robertamaluket -, a qual conta atualmente com 51,1mil seguidores. Compulsando os autos, entendo que a probabilidade do direito insculpido na inicial, não está devidamente demonstrada, haja vista que consoante relatado acima, a representação foi ajuizada sob alegação de realização de postagem em rede social, pelo requerido, inclusive, ELISON LAERTY RODRIGUES, pretense pré-candidato, por meio da qual teriam sido veiculadas mensagens alusivas à sua pré-candidatura.

Conforme se verifica, os Requeridos, de fato, publicaram em seu perfil na rede social do Instagram vídeos alusivos à sua pré-candidatura, em que se observa o uso de expressões voltadas ao eleitor, quais sejam, "*Vamos dar a oportunidade pra esse cara aqui*"; "*Tamo Juntos!*" e "*Sigamos firmes, fortes e juntos na caminhada*".

Ressalte-se, que a própria Lei nº 9.504/97, no art. 36-A, com o intuito de flexibilizar a promoção pessoal, faculta a prática de determinados atos de pré-campanha, como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, com a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, sendo permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Em sede jurisprudencial, acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral fixou algumas diretrizes para considerar ilícitas as manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha, segundo o qual é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral (se está relacionada com a disputa); em segundo lugar, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No presente caso, da análise das provas acostadas aos autos, MUDANDO O MEU ENTENDIMENTO, COM UM ESTUDO MAIS APROFUNDADO SOBRE A QUESTÃO E COM BASE NAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS, não se extrai conteúdo explícito de voto nos fatos trazidos pelo Representante.

Outrossim, frise-se, o que aduz a Resolução TSE n. 23.610/19 :

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

Como se pode perceber da leitura das normas, o que vigora no Brasil é a ampla liberdade de expressão para que os pré-candidatos levem à população suas ideias, desde que não resulte pedido explícito de voto, não cabendo à Justiça eleitoral a sua hermenêutica extensiva.

Modificando o que foi decidido de forma perfunctória, amadurecendo o entendimento, principalmente resguardando o princípio da liberdade de expressão também não vislumbro que as frases: "*Vamos dar a oportunidade pra esse cara aqui*"; "*Tamo Juntos!*" e "*Sigamos firmes, fortes e juntos na caminhada*", bem como o vídeo e as mensagens postadas no Instagram estampem a ideia de pedido explícito de voto e tampouco que se possa classificar como "palavras mágicas" capazes de configurar propaganda eleitoral antecipada.

Aliás, as expressões contestadas são típicas de pré-candidaturas.

Segundo orientação jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de:

- (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa,
- (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim,
- (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido,
- (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes,
- (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e
- (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

(TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113).

O TSE inclusive firmou entendimento de que a "referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea" (TSE - REspEI: 060003477 São Gonçalo - RJ, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 12/08/2021, Data de Publicação: 14/09/2021)

Além do mais, depreende-se, que não é vedado manifestação de apoio a pré-candidato a eleição.

Assim, a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.

No Brasil, o que vigora é a livre manifestação do pensamento no período de pré-campanha, sendo que o pedido de apoio político, a divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver são permitidas no ordenamento jurídico nacional.

Aliás, a legislação permitiu a pré-campanha, com o fim de antecipar o debate político e a troca de ideias, mais importante ainda nos dias atuais, em que se reduziu pela metade o período eleitoral propriamente dito. Nesse sentido, é interativa a lição dos tribunais superiores.

"(...); a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça Especializada deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão, ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto"

(*AgR-REspe 0600396-74, Rel. Min Alexandre de Moraes, Dje 21/03/2022*).

Por esta razão, o pedido deve ser julgado improcedente e a tutela revogada.

II.c) Do pedido formulado nos autos sob nº 0600083-32.2024.6.25.0030

*In casu*, alega que, em 25.05.2024, o Representado, divulgou no seu perfil pessoal do Instagram - @elisonlaerty - propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto, visto que consta expressamente a numeração 55 e os dizeres "O dr. Vem aí".

Pois bem. Da leitura do dispositivo legal supra, extrai-se estar expressamente autorizada a divulgação de pré-candidaturas antes do período eleitoral, inclusive via internet, desde que não haja pedido explícito de voto.

Em sede de cognição sumária, os atos em análise, parecem se harmonizar com o ordenamento jurídico vigente, visto que se presta a divulgar a pré-candidatura do Requerido, inexistindo, no conjunto probatório apresentado, pedido expresso de voto, ainda que de modo dissimulado ou disfarçado.

É importante frisar que as redes sociais oportunizam ampla divulgação, sendo certo que as mensagens nelas veiculadas podem sugerir a propaganda eleitoral antecipada ou irregular. Contudo, deve-se levar em consideração se há propaganda ostensiva, o que não é o caso dos autos ora analisados.

Essencial enfatizar, outrossim, que mesmo que a publicação objetada possa ostentar alguma conotação político-eleitoral, à vista do estreito liame entre a singela promoção pessoal e a propaganda eleitoral antecipada, é certo que o simples uso ou menção a sigla partidária e ao número de urna, por si só, não tem o condão de configurar propaganda eleitoral extemporânea.

Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. FACEBOOK. FOTOS COM O NÚMERO E SIGLA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO. PRÉ-CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe pedido explícito de votos. No caso dos autos, mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, "portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar" (fls. 157-1 58), configura apenas divulgação de pré candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema . 3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 139-69. 2016.6.13.0179 - CLASSE 32 - MONTE ALEGRE DE MINAS/MG, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data do Julgamento: Sessão 11/09/2018)

Em virtude dessas considerações, a meu sentir, deve ser confirmada a tutela anteriormente indeferida.

III- Dispositivo

*Ex vi positus*, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, JULGO

IMPROCEDENTE OS PEDIDOS nos autos das Representações n<sup>OS</sup> 0600085-02.2024.6.25.0030, 0600084-17.2024.6.25.0030, 0600082-47.2024.6.25.0030 e 0600083-32.2024.6.25.0030, e

REVOGO a tutela de urgência proferida nos autos das Representações n<sup>OS</sup> 0600085-02.2024.6.25.0030, 0600084-17.2024.6.25.0030 e 0600082-47.2024.6.25.0030, todos deste Juízo.

Intimações e providencias necessárias.

Cristinápolis/SE, em 18 de julho de 2024.

*(Assinado Eletronicamente)*

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600083-32.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600083-32.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600083-32.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA

MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

---

## SENTENÇA

### I-Relatório

Trata-se de AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo órgão municipal do PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE, contra ELISON LAERTY RODRIGUES e outros, ambos qualificados nos autos.

Requer a parte autora tutela de urgência nos autos das Representações n<sup>OS</sup> 0600085-02.2024.6.25.0030, 0600084-17.2024.6.25.0030, 0600083-32.2024.6.25.0030 e 0600082-47.2024.6.25.0030, a fim de que o(s) requerido(s) seja(m) impelido(s) a apagar todo o conteúdo da matéria no *feed* e nos *stories*, ora objeto da ação do instagram @elisonlaerty, no prazo de 24 horas, bem como abster-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite e não realizar a distribuição de camisetas, tudo até final pronunciamento deste Juízo, com estipulação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela desobediência de quaisquer das ordens; bem como notificado o Facebook (também responsável pelo Instagram) através do e-mail: eleicoes\_facebook@tozzinifreire.com.br, para que cumpra a ordem judicial no prazo máximo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária e cominação da sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral, em caso de descumprimento da decisão liminar pleiteada e no final fosse confirmada as tutelas requeridas.

Liminar deferida em parte às 19/28.

Contestação do Representado ELISON LAERTY RODRIGUES juntada sob às fls. 41/57.

Contestação do Representado ROGÉRIO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e ALEXANDRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS juntada às fls. 79/90.

Parecer ministerial às fl. 94/98.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

### II-Fundamentação.

Inicialmente, verifico que os pedidos formulados pela parte Requerente, tratam-se de mesma natureza jurídica, com igualdade de petições e partes. Assim, para fins de organização processual e visando evitar decisões conflitantes, passo a analisar todos os pleitos nesta decisão.

Narra a parte autora que o Requerido, ELISON LAERTY RODRIGUES, o qual foi candidato à vice-prefeito no ano de 2020, no Município de Cristinápolis, adotou como nome de campanha "Dr. Elison".

Afirma que, apesar de o Demandado ainda não ter lançado sua candidatura oficialmente, ao cargo de Prefeito nas eleições de 2024, este vem praticando atos de pré-campanha.

Em razão destes fatos, ajuizou representações, para fins de análise quanto à legalidade das ações do(s) Requerido(s).

No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de

plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Assim, passo a analisar individualmente cada caso.

II.a) Dos pedidos formulados nos autos sob nº 0600085-02.2024.6.25.0030 e nº 0600084-17.2024.6.25.0030.

*In casu*, aduz que há propaganda eleitoral antecipada, uma vez que houve a distribuição de camisas com dizeres "Eles com o Dr" (fls.05/06), caracterizando pedido de voto implícito.

Ato contínuo, afirma que o Representado, conhecido como "Dr. Elison", divulgou no seu perfil pessoal do Instagram - @elisonlaerty - propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto, uma vez que consta expressamente "O dr. Vem aí" e "Mãoszinhas" em alusão ao número 55 em carros circulando na cidade (fls. 05/11), de modo que tais condutas, segundo alega, possuem objetivo de angariar votos.

Pois bem. Registro, desde já, que o conjunto probatório é composto, em sua integralidade, por imagens de diversos veículos com plotagens contendo o NÚMERO 55, como também camisas confeccionadas com dizeres "Eles com o Dr", fazendo referência à pré-candidatura do Representado.

Sobre as plotagens encontram-se as citadas frases "O dr. Vem aí" e "Mãoszinhas".

Lado outro, com relação às camisas estas foram confeccionadas com dizeres "Eles com o Dr".

Sobre o marco inicial da propaganda eleitoral, a Resolução-TSE nº 23.738 autorizou sua prática a partir 16 de agosto - sexta-feira, caracterizando-se como extemporânea qualquer manifestação política antes desse período nos moldes de propaganda.

Ressalte-se, que a própria Lei nº 9.504/97, no art. 36-A, com o intuito de flexibilizar a promoção pessoal, faculta a prática de determinados atos de pré-campanha, como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a realização de prévias

partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, com a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, sendo permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Em sede jurisprudencial, acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral fixou algumas diretrizes para considerar ilícitas as manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha, segundo o qual é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral (se está relacionada com a disputa); em segundo lugar, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No presente caso, da análise das provas acostadas aos autos, MUDANDO O MEU ENTENDIMENTO, COM UM ESTUDO MAIS APROFUNDADO SOBRE A QUESTÃO E COM BASE NAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS, não se extrai conteúdo explícito de voto nos fatos trazidos pelo Representante.

Nas imagens postadas, até nos adesivos que foram trazidos como suposta propaganda, a numeração existente é de partido político e não propriamente do pretense candidato a vaga da prefeitura deste município.

Outrossim, frise-se, o que aduz a Resolução-TSE nº 23.610/19:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

Como se pode perceber da leitura das normas, o que vigora no Brasil é a ampla liberdade de expressão para que os pré-candidatos levem à população suas ideias, desde que não resulte pedido explícito de voto, não cabendo à Justiça eleitoral a sua hermenêutica extensiva.

No caso dos autos há foto relativas aos eleitores- apoiadores transitando em via pública, com veículos plotados com o slogan do pretense candidato ("O dr. Vem aí" e "Mãoszinhas").

Modificando o que foi decidido de forma perfunctória, amadurecendo o entendimento, principalmente resguardando o princípio da liberdade de expressão também não vislumbro que as frases : " "O dr. Vem aí" e "Mãoszinhas", bem como o vídeo e as mensagens postadas no Instagram estampem a ideia de pedido explícito de voto e tampouco que se possa classificar como "palavras mágicas" capazes de configurar propaganda eleitoral antecipada.

Aliás, as expressões contestadas são típicas de pré-candidaturas.

Segundo orientação jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de:

- (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa,
- (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim,
- (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido,
- (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes,
- (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e
- (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

(TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113).

O TSE inclusive firmou entendimento de que a "referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea" (TSE - REspEI: 060003477 São Gonçalo - RJ, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 12/08/2021, Data de Publicação: 14/09/2021)

Além do mais, depreende-se, que não é vedado manifestação de apoio a pré-candidato a eleição. Assim, a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.

No Brasil, o que vigora é a livre manifestação do pensamento no período de pré-campanha, sendo que o pedido de apoio político, a divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver são permitidas no ordenamento jurídico nacional.

Aliás, a legislação permitiu a pré-campanha, com o fim de antecipar o debate político e a troca de ideias, mais importante ainda nos dias atuais, em que se reduziu pela metade o período eleitoral propriamente dito. Nesse sentido, é interativa a lição dos tribunais superiores.

"(...); a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça Especializada deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão, ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto"

(AgR-REspe 0600396-74, Rel. Min Alexandre de Moraes, Dje 21/03/2022).

Por esta razão, o pedido deve ser julgado improcedente e a tutela revogada.

II.b) Do pedido formulado nos autos sob nº 0600082-47.2024.6.25.0030

Neste caso, em particular, afirma o Requerente que os Representados, ELISON LAERTY RODRIGUES, ROGÉRIO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e ALEXANDRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, todos devidamente identificados nos autos, promoveram propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto.

De acordo com a parte Requerente, houve pedido expresso de voto quando foram usadas expressões como "*Vamos dar a oportunidade pra esse cara aqui*"; "*Tamo Juntos!*" e "*Sigamos firmes, fortes e juntos na caminhada*"; de maneira que essas expressões são similares ao "vote em mim".

Ponderou que o vídeo em questão foi reproduzido na página do instagram, do Sr. ALEXANDRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS - @robertamaluket -, a qual conta atualmente com 51,1mil seguidores.

Compulsando os autos, entendo que a probabilidade do direito insculpido na inicial, não está devidamente demonstrada, haja vista que consoante relatado acima, a representação foi ajuizada sob alegação de realização de postagem em rede social, pelo requerido, inclusive, ELISON LAERTY RODRIGUES, pretense pré-candidato, por meio da qual teriam sido veiculadas mensagens alusivas à sua pré-candidatura.

Conforme se verifica, os Requeridos, de fato, publicaram em seu perfil na rede social do Instagram vídeos alusivos à sua pré-candidatura, em que se observa o uso de expressões voltadas ao eleitor, quais sejam, "*Vamos dar a oportunidade pra esse cara aqui*"; "*Tamo Juntos!*" e "*Sigamos firmes, fortes e juntos na caminhada*".

Ressalte-se, que a própria Lei nº 9.504/97, no art. 36-A, com o intuito de flexibilizar a promoção pessoal, faculta a prática de determinados atos de pré-campanha, como a menção à pretensa

candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, com a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, sendo permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Em sede jurisprudencial, acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral fixou algumas diretrizes para considerar ilícitas as manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha, segundo o qual é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral (se está relacionada com a disputa); em segundo lugar, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No presente caso, da análise das provas acostadas aos autos, MUDANDO O MEU ENTENDIMENTO, COM UM ESTUDO MAIS APROFUNDADO SOBRE A QUESTÃO E COM BASE NAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS, não se extrai conteúdo explícito de voto nos fatos trazidos pelo Representante.

Outrossim, frise-se, o que aduz a Resolução TSE n. 23.610/19 :

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

Como se pode perceber da leitura das normas, o que vigora no Brasil é a ampla liberdade de expressão para que os pré-candidatos levem à população suas ideias, desde que não resulte pedido explícito de voto, não cabendo à Justiça eleitoral a sua hermenêutica extensiva.

Modificando o que foi decidido de forma perfunctória, amadurecendo o entendimento, principalmente resguardando o princípio da liberdade de expressão também não vislumbro que as frases: "*Vamos dar a oportunidade pra esse cara aqui*"; "*Tamo Juntos!*" e "*Sigamos firmes, fortes e juntos na caminhada*", bem como o vídeo e as mensagens postadas no Instagram estampem a ideia de pedido explícito de voto e tampouco que se possa classificar como "palavras mágicas" capazes de configurar propaganda eleitoral antecipada.

Aliás, as expressões contestadas são típicas de pré-candidaturas.

Segundo orientação jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de:

- (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa,
- (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim,
- (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido,
- (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes,
- (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e
- (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

(TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113).

O TSE inclusive firmou entendimento de que a "referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda

extemporânea" (TSE - REspEI: 060003477 São Gonçalo - RJ, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 12/08/2021, Data de Publicação: 14/09/2021)

Além do mais, depreende-se, que não é vedado manifestação de apoio a pré-candidato a eleição. Assim, a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.

No Brasil, o que vigora é a livre manifestação do pensamento no período de pré-campanha, sendo que o pedido de apoio político, a divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver são permitidas no ordenamento jurídico nacional.

Aliás, a legislação permitiu a pré-campanha, com o fim de antecipar o debate político e a troca de ideias, mais importante ainda nos dias atuais, em que se reduziu pela metade o período eleitoral propriamente dito. Nesse sentido, é interativa a lição dos tribunais superiores.

"(...); a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça Especializada deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão, ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto"

*(AgR-REspe 0600396-74, Rel. Min Alexandre de Moraes, Dje 21/03/2022).*

Por esta razão, o pedido deve ser julgado improcedente e a tutela revogada.

II.c) Do pedido formulado nos autos sob nº 0600083-32.2024.6.25.0030

*In casu*, alega que, em 25.05.2024, o Representado, divulgou no seu perfil pessoal do Instagram - @elisonlaerty - propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto, visto que consta expressamente a numeração 55 e os dizeres "O dr. Vem aí".

Pois bem. Da leitura do dispositivo legal supra, extrai-se estar expressamente autorizada a divulgação de pré-candidaturas antes do período eleitoral, inclusive via internet, desde que não haja pedido explícito de voto.

Em sede de cognição sumária, os atos em análise, parecem se harmonizar com o ordenamento jurídico vigente, visto que se presta a divulgar a pré-candidatura do Requerido, inexistindo, no conjunto probatório apresentado, pedido expresso de voto, ainda que de modo dissimulado ou disfarçado.

É importante frisar que as redes sociais oportunizam ampla divulgação, sendo certo que as mensagens nelas veiculadas podem sugerir a propaganda eleitoral antecipada ou irregular. Contudo, deve-se levar em consideração se há propaganda ostensiva, o que não é o caso dos autos ora analisados.

Essencial enfatizar, outrossim, que mesmo que a publicação objetada possa ostentar alguma conotação político-eleitoral, à vista do estreito liame entre a singela promoção pessoal e a propaganda eleitoral antecipada, é certo que o simples uso ou menção a sigla partidária e ao número de urna, por si só, não tem o condão de configurar propaganda eleitoral extemporânea.

Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. FACEBOOK. FOTOS COM O NÚMERO E SIGLA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO. PRÉ-CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral

extemporânea - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe pedido explícito de votos. No caso dos autos, mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, "portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar" (fls. 157-1 58), configura apenas divulgação de pré candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema . 3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 139-69. 2016.6.13.0179 - CLASSE 32 - MONTE ALEGRE DE MINAS/MG, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data do Julgamento: Sessão 11/09/2018)

Em virtude dessas considerações, a meu sentir, deve ser confirmada a tutela anteriormente indeferida.

III- Dispositivo

*Ex vi positis*, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, JULGO

IMPROCEDENTE OS PEDIDOS nos autos das Representações n<sup>OS</sup> 0600085-02.2024.6.25.0030, 0600084-17.2024.6.25.0030, 0600082-47.2024.6.25.0030 e 0600083-32.2024.6.25.0030, e

REVOGO a tutela de urgência proferida nos autos das Representações n<sup>OS</sup> 0600085-02.2024.6.25.0030, 0600084-17.2024.6.25.0030 e 0600082-47.2024.6.25.0030, todos deste Juízo.

Intimações e providências necessárias.

Cristinápolis/SE, em 18 de julho de 2024.

*(Assinado Eletronicamente)*

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600083-32.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600083-32.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)

ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)

ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)

ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)

ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)

ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)

ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)

ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)

ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

---

**30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE**

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600083-32.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

---

**SENTENÇA****I-Relatório**

Trata-se de AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo órgão municipal do PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE, contra ELISON LAERTY RODRIGUES e outros, ambos qualificados nos autos.

Requer a parte autora tutela de urgência nos autos das Representações n<sup>OS</sup> 0600085-02.2024.6.25.0030, 0600084-17.2024.6.25.0030, 0600083-32.2024.6.25.0030 e 0600082-47.2024.6.25.0030, a fim de que o(s) requerido(s) seja(m) impelido(s) a apagar todo o conteúdo da matéria no *feed* e nos *stories*, ora objeto da ação do instagram @elisonlaerty, no prazo de 24 horas, bem como abster-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite e não realizar a distribuição de camisetas, tudo até final pronunciamento deste Juízo, com estipulação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela desobediência de quaisquer das ordens; bem como notificado o Facebook (também responsável pelo Instagram) através do e-mail: eleicoes\_facebook@tozzinifreire.com.br, para que cumpra a ordem judicial no prazo máximo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária e cominação da sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral, em caso de descumprimento da decisão liminar pleiteada e no final fosse confirmada as tutelas requeridas.

Liminar deferida em parte às 19/28.

Contestação do Representado ELISON LAERTY RODRIGUES juntada sob às fls. 41/57.

Contestação do Representado ROGÉRIO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e ALEXANDRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS juntada às fls. 79/90.

Parecer ministerial às fl. 94/98.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

**II-Fundamentação.**

Inicialmente, verifico que os pedidos formulados pela parte Requerente, tratam-se de mesma natureza jurídica, com igualdade de petições e partes. Assim, para fins de organização processual e visando evitar decisões conflitantes, passo a analisar todos os pleitos nesta decisão.

Narra a parte autora que o Requerido, ELISON LAERTY RODRIGUES, o qual foi candidato à vice-prefeito no ano de 2020, no Município de Cristinápolis, adotou como nome de campanha "Dr. Elison".

Afirma que, apesar de o Demandado ainda não ter lançado sua candidatura oficialmente, ao cargo de Prefeito nas eleições de 2024, este vem praticando atos de pré-campanha.

Em razão destes fatos, ajuizou representações, para fins de análise quanto à legalidade das ações do(s) Requerido(s).

No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Assim, passo a analisar individualmente cada caso.

II.a) Dos pedidos formulados nos autos sob nº 0600085-02.2024.6.25.0030 e nº 0600084-17.2024.6.25.0030.

*In casu*, aduz que há propaganda eleitoral antecipada, uma vez que houve a distribuição de camisas com dizeres "Eles com o Dr" (fls.05/06), caracterizando pedido de voto implícito.

Ato contínuo, afirma que o Representado, conhecido como "Dr. Elison", divulgou no seu perfil pessoal do Instagram - @elisonlaerty - propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto, uma vez que consta expressamente "O dr. Vem aí" e "Mãoszinhas" em alusão ao número 55 em carros circulando na cidade (fls. 05/11), de modo que tais condutas, segundo alega, possuem objetivo de angariar votos.

Pois bem. Registro, desde já, que o conjunto probatório é composto, em sua integralidade, por imagens de diversos veículos com plotagens contendo o NÚMERO 55, como também camisas confeccionadas com dizeres "Eles com o Dr", fazendo referência à pré-candidatura do Representado.

Sobre as plotagens encontram-se as citadas frases "O dr. Vem aí" e "Mãoszinhas".

Lado outro, com relação às camisas estas foram confeccionadas com dizeres "Eles com o Dr".

Sobre o marco inicial da propaganda eleitoral, a Resolução-TSE nº 23.738 autorizou sua prática a partir 16 de agosto - sexta-feira, caracterizando-se como extemporânea qualquer manifestação política antes desse período nos moldes de propaganda.

Ressalte-se, que a própria Lei nº 9.504/97, no art. 36-A, com o intuito de flexibilizar a promoção pessoal, faculta a prática de determinados atos de pré-campanha, como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, com a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, sendo permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Em sede jurisprudencial, acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral fixou algumas diretrizes para considerar ilícitas as manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha, segundo o qual é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral (se está relacionada com a disputa); em segundo lugar, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No presente caso, da análise das provas acostadas aos autos, MUDANDO O MEU ENTENDIMENTO, COM UM ESTUDO MAIS APROFUNDADO SOBRE A QUESTÃO E COM BASE NAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS, não se extrai conteúdo explícito de voto nos fatos trazidos pelo Representante.

Nas imagens postadas, até nos adesivos que foram trazidos como suposta propaganda, a numeração existente é de partido político e não propriamente do pretense candidato a vaga da prefeitura deste município.

Outrossim, frise-se, o que aduz a Resolução-TSE nº 23.610/19:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

Como se pode perceber da leitura das normas, o que vigora no Brasil é a ampla liberdade de expressão para que os pré-candidatos levem à população suas ideias, desde que não resulte pedido explícito de voto, não cabendo à Justiça eleitoral a sua hermenêutica extensiva.

No caso dos autos há foto relativas aos eleitores- apoiadores transitando em via pública, com veículos plotados com o slogan do pretense candidato ("O dr. Vem aí" e "Mãoszinhas").

Modificando o que foi decidido de forma perfunctória, amadurecendo o entendimento, principalmente resguardando o princípio da liberdade de expressão também não vislumbro que as frases : " "O dr. Vem aí" e "Mãoszinhas", bem como o vídeo e as mensagens postadas no Instagram estampem a ideia de pedido explícito de voto e tampouco que se possa classificar como "palavras mágicas" capazes de configurar propaganda eleitoral antecipada.

Aliás, as expressões contestadas são típicas de pré-candidaturas.

Segundo orientação jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de:

(a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa,

(b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim,

- (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido,
- (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes,
- (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e
- (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

(TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113).

O TSE inclusive firmou entendimento de que a "referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea" (TSE - REspEI: 060003477 São Gonçalo - RJ, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 12/08/2021, Data de Publicação: 14/09/2021)

Além do mais, depreende-se, que não é vedado manifestação de apoio a pré-candidato a eleição. Assim, a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.

No Brasil, o que vigora é a livre manifestação do pensamento no período de pré-campanha, sendo que o pedido de apoio político, a divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver são permitidas no ordenamento jurídico nacional.

Aliás, a legislação permitiu a pré-campanha, com o fim de antecipar o debate político e a troca de ideias, mais importante ainda nos dias atuais, em que se reduziu pela metade o período eleitoral propriamente dito. Nesse sentido, é interativa a lição dos tribunais superiores.

"(...); a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça Especializada deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão, ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto"

(AgR-REspe 0600396-74, Rel. Min Alexandre de Moraes, Dje 21/03/2022).

Por esta razão, o pedido deve ser julgado improcedente e a tutela revogada.

II.b) Do pedido formulado nos autos sob nº 0600082-47.2024.6.25.0030

Neste caso, em particular, afirma o Requerente que os Representados, ELISON LAERTY RODRIGUES, ROGÉRIO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e ALEXANDRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, todos devidamente identificados nos autos, promoveram propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto.

De acordo com a parte Requerente, houve pedido expresso de voto quando foram usadas expressões como "*Vamos dar a oportunidade pra esse cara aqui*"; "*Tamo Juntos!*" e "*Sigamos firmes, fortes e juntos na caminhada*"; de maneira que essas expressões são similares ao "vote em mim".

Ponderou que o vídeo em questão foi reproduzido na página do instagram, do Sr. ALEXANDRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS - @robertamaluket -, a qual conta atualmente com 51,1mil seguidores.

Compulsando os autos, entendo que a probabilidade do direito insculpido na inicial, não está devidamente demonstrada, haja vista que consoante relatado acima, a representação foi ajuizada

sob alegação de realização de postagem em rede social, pelo requerido, inclusive, ELISON LAERTY RODRIGUES, pretense pré-candidato, por meio da qual teriam sido veiculadas mensagens alusivas à sua pré-candidatura.

Conforme se verifica, os Requeridos, de fato, publicaram em seu perfil na rede social do Instagram vídeos alusivos à sua pré-candidatura, em que se observa o uso de expressões voltadas ao eleitor, quais sejam, "*Vamos dar a oportunidade pra esse cara aqui*"; "*Tamo Juntos!*" e "*Sigamos firmes, fortes e juntos na caminhada*".

Ressalte-se, que a própria Lei nº 9.504/97, no art. 36-A, com o intuito de flexibilizar a promoção pessoal, faculta a prática de determinados atos de pré-campanha, como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, com a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, sendo permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Em sede jurisprudencial, acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral fixou algumas diretrizes para considerar ilícitas as manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha, segundo o qual é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral (se está relacionada com a disputa); em segundo lugar, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No presente caso, da análise das provas acostadas aos autos, MUDANDO O MEU ENTENDIMENTO, COM UM ESTUDO MAIS APROFUNDADO SOBRE A QUESTÃO E COM BASE NAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS, não se extrai conteúdo explícito de voto nos fatos trazidos pelo Representante.

Outrossim, frise-se, o que aduz a Resolução TSE n. 23.610/19 :

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

Como se pode perceber da leitura das normas, o que vigora no Brasil é a ampla liberdade de expressão para que os pré-candidatos levem à população suas ideias, desde que não resulte pedido explícito de voto, não cabendo à Justiça eleitoral a sua hermenêutica extensiva.

Modificando o que foi decidido de forma perfunctória, amadurecendo o entendimento, principalmente resguardando o princípio da liberdade de expressão também não vislumbro que as frases: "*Vamos dar a oportunidade pra esse cara aqui*"; "*Tamo Juntos!*" e "*Sigamos firmes, fortes e juntos na caminhada*", bem como o vídeo e as mensagens postadas no Instagram estampem a ideia de pedido explícito de voto e tampouco que se possa classificar como "palavras mágicas" capazes de configurar propaganda eleitoral antecipada.

Aliás, as expressões contestadas são típicas de pré-candidaturas.

Segundo orientação jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de:

- (a) referência direta ao pleito vingueiro ou cargo em disputa,
- (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim,

- (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido,
- (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes,
- (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e
- (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

(TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113).

O TSE inclusive firmou entendimento de que a "referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea" (TSE - REspEI: 060003477 São Gonçalo - RJ, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 12/08/2021, Data de Publicação: 14/09/2021)

Além do mais, depreende-se, que não é vedado manifestação de apoio a pré-candidato a eleição. Assim, a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.

No Brasil, o que vigora é a livre manifestação do pensamento no período de pré-campanha, sendo que o pedido de apoio político, a divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver são permitidas no ordenamento jurídico nacional.

Aliás, a legislação permitiu a pré-campanha, com o fim de antecipar o debate político e a troca de ideias, mais importante ainda nos dias atuais, em que se reduziu pela metade o período eleitoral propriamente dito. Nesse sentido, é interativa a lição dos tribunais superiores.

"(...); a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça Especializada deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão, ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto"

*(AgR-REspe 0600396-74, Rel. Min Alexandre de Moraes, Dje 21/03/2022).*

Por esta razão, o pedido deve ser julgado improcedente e a tutela revogada.

II.c) Do pedido formulado nos autos sob nº 0600083-32.2024.6.25.0030

*In casu*, alega que, em 25.05.2024, o Representado, divulgou no seu perfil pessoal do Instagram - @elisonlaerty - propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto, visto que consta expressamente a numeração 55 e os dizeres "O dr. Vem aí".

Pois bem. Da leitura do dispositivo legal supra, extrai-se estar expressamente autorizada a divulgação de pré-candidaturas antes do período eleitoral, inclusive via internet, desde que não haja pedido explícito de voto.

Em sede de cognição sumária, os atos em análise, parecem se harmonizar com o ordenamento jurídico vigente, visto que se presta a divulgar a pré-candidatura do Requerido, inexistindo, no conjunto probatório apresentado, pedido expresso de voto, ainda que de modo dissimulado ou disfarçado.

É importante frisar que as redes sociais oportunizam ampla divulgação, sendo certo que as mensagens nelas veiculadas podem sugerir a propaganda eleitoral antecipada ou irregular. Contudo, deve-se levar em consideração se há propaganda ostensiva, o que não é o caso dos autos ora analisados.

Essencial enfatizar, outrossim, que mesmo que a publicação objetada possa ostentar alguma conotação político-eleitoral, à vista do estreito liame entre a singela promoção pessoal e a propaganda eleitoral antecipada, é certo que o simples uso ou menção a sigla partidária e ao número de urna, por si só, não tem o condão de configurar propaganda eleitoral extemporânea.

Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. FACEBOOK. FOTOS COM O NÚMERO E SIGLA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO. PRÉ-CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe pedido explícito de votos. No caso dos autos, mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, "portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar" (fls. 157-1 58), configura apenas divulgação de pré candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema . 3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 139-69. 2016.6.13.0179 - CLASSE 32 - MONTE ALEGRE DE MINAS/MG, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data do Julgamento: Sessão 11/09/2018)

Em virtude dessas considerações, a meu sentir, deve ser confirmada a tutela anteriormente indeferida.

III- Dispositivo

*Ex vi positis*, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS nos autos das Representações n<sup>OS</sup> 0600085-02.2024.6.25.0030, 0600084-17.2024.6.25.0030, 0600082-47.2024.6.25.0030 e 0600083-32.2024.6.25.0030, e REVOGO a tutela de urgência proferida nos autos das Representações n<sup>OS</sup> 0600085-02.2024.6.25.0030, 0600084-17.2024.6.25.0030 e 0600082-47.2024.6.25.0030, todos deste Juízo. Intimações e providências necessárias.

Cristinópolis/SE, em 18 de julho de 2024.

*(Assinado Eletronicamente)*

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600082-47.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600082-47.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

REPRESENTADO : ALEXANDRE DA CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REPRESENTADO : ROGERIO JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÓPOLIS/SE)

ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)

ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600082-47.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE

REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)

ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725, RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904, CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA - SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

REPRESENTADOS: ROGERIO JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO E ALEXANDRE DA CONCEICAO DOS SANTOS

ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

### SENTENÇA

#### I-Relatório

Trata-se de AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo órgão municipal do PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE, contra ELISON LAERTY RODRIGUES e outros, ambos qualificados nos autos.

Requer a parte autora tutela de urgência nos autos das Representações n<sup>OS</sup> 0600085-02.2024.6.25.0030, 0600084-17.2024.6.25.0030, 0600083-32.2024.6.25.0030 e 0600082-47.2024.6.25.0030, a fim de que o(s) requerido(s) seja(m) impelido(s) a apagar todo o conteúdo da matéria no *feed* e nos *stories*, ora objeto da ação do instagram @elisonlaerty, no prazo de 24 horas, bem como abster-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite e não realizar a distribuição de camisetas, tudo até final pronunciamento deste Juízo, com estipulação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela desobediência de quaisquer das ordens; bem como notificado o Facebook (também responsável pelo Instagram) através do e-mail: eleicoes\_facebook@tozzinifreire.com.br, para que cumpra a ordem judicial no prazo máximo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária e cominação da sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral, em caso de descumprimento da decisão liminar pleiteada e no final fosse confirmada as tutelas requeridas.

Liminar deferida em parte às 19/28.

Contestação do Representado ELISON LAERTY RODRIGUES juntada sob às fls. 41/57.

Contestação do Representado ROGÉRIO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e ALEXANDRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS juntada às fls. 79/90.

Parecer ministerial às fl. 94/98.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II-Fundamentação.

Inicialmente, verifico que os pedidos formulados pela parte Requerente, tratam-se de mesma natureza jurídica, com igualdade de petições e partes. Assim, para fins de organização processual e visando evitar decisões conflitantes, passo a analisar todos os pleitos nesta decisão.

Narra a parte autora que o Requerido, ELISON LAERTY RODRIGUES, o qual foi candidato à vice-prefeito no ano de 2020, no Município de Cristinápolis, adotou como nome de campanha "Dr. Elison".

Afirma que, apesar de o Demandado ainda não ter lançado sua candidatura oficialmente, ao cargo de Prefeito nas eleições de 2024, este vem praticando atos de pré-campanha.

Em razão destes fatos, ajuizou representações, para fins de análise quanto à legalidade das ações do(s) Requerido(s).

No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Assim, passo a analisar individualmente cada caso.

II.a) Dos pedidos formulados nos autos sob nº 0600085-02.2024.6.25.0030 e nº 0600084-17.2024.6.25.0030.

*In casu*, aduz que há propaganda eleitoral antecipada, uma vez que houve a distribuição de camisas com dizeres "Eles com o Dr" (fls.05/06), caracterizando pedido de voto implícito.

Ato contínuo, afirma que o Representado, conhecido como "Dr. Elison", divulgou no seu perfil pessoal do Instagram - @elisonlaerty - propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto, uma vez que consta expressamente "O dr. Vem aí" e "Mãoszinhas" em alusão ao número 55 em carros circulando na cidade (fls. 05/11), de modo que tais condutas, segundo alega, possuem objetivo de angariar votos.

Pois bem. Registro, desde já, que o conjunto probatório é composto, em sua integralidade, por imagens de diversos veículos com plotagens contendo o NÚMERO 55, como também camisas confeccionadas com dizeres "Eles com o Dr", fazendo referência à pré-candidatura do Representado.

Sobre as plotagens encontram-se as citadas frases "O dr. Vem aí" e "Mãoszinhas".

Lado outro, com relação às camisas estas foram confeccionadas com dizeres "Eles com o Dr".

Sobre o marco inicial da propaganda eleitoral, a Resolução-TSE nº 23.738 autorizou sua prática a partir 16 de agosto - sexta-feira, caracterizando-se como extemporânea qualquer manifestação política antes desse período nos moldes de propaganda.

Ressalte-se, que a própria Lei nº 9.504/97, no art. 36-A, com o intuito de flexibilizar a promoção pessoal, faculta a prática de determinados atos de pré-campanha, como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, com a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, sendo permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Em sede jurisprudencial, acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral fixou algumas diretrizes para considerar ilícitas as manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha, segundo o qual é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral (se está relacionada com a disputa); em segundo lugar, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No presente caso, da análise das provas acostadas aos autos, MUDANDO O MEU ENTENDIMENTO, COM UM ESTUDO MAIS APROFUNDADO SOBRE A QUESTÃO E COM BASE NAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS, não se extrai conteúdo explícito de voto nos fatos trazidos pelo Representante.

Nas imagens postadas, até nos adesivos que foram trazidos como suposta propaganda, a numeração existente é de partido político e não propriamente do pretense candidato a vaga da prefeitura deste município.

Outrossim, frise-se, o que aduz a Resolução-TSE nº 23.610/19:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

Como se pode perceber da leitura das normas, o que vigora no Brasil é a ampla liberdade de expressão para que os pré-candidatos levem à população suas ideias, desde que não resulte pedido explícito de voto, não cabendo à Justiça eleitoral a sua hermenêutica extensiva.

No caso dos autos há foto relativas aos eleitores- apoiadores transitando em via pública, com veículos plotados com o slogan do pretense candidato ("O dr. Vem aí" e "Mãoszinhas").

Modificando o que foi decidido de forma perfunctória, amadurecendo o entendimento, principalmente resguardando o princípio da liberdade de expressão também não vislumbro que as frases : " "O dr. Vem aí" e "Mãoszinhas", bem como o vídeo e as mensagens postadas no Instagram estampem a ideia de pedido explícito de voto e tampouco que se possa classificar como "palavras mágicas" capazes de configurar propaganda eleitoral antecipada.

Aliás, as expressões contestadas são típicas de pré-candidaturas.

Segundo orientação jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de:

- (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa,
- (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim,
- (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido,
- (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes,
- (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e
- (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

(TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113).

O TSE inclusive firmou entendimento de que a "referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea" (TSE - REspEI: 060003477 São Gonçalo - RJ, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 12/08/2021, Data de Publicação: 14/09/2021)

Além do mais, depreende-se, que não é vedado manifestação de apoio a pré-candidato a eleição.

Assim, a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.

No Brasil, o que vigora é a livre manifestação do pensamento no período de pré-campanha, sendo que o pedido de apoio político, a divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver são permitidas no ordenamento jurídico nacional.

Aliás, a legislação permitiu a pré-campanha, com o fim de antecipar o debate político e a troca de ideias, mais importante ainda nos dias atuais, em que se reduziu pela metade o período eleitoral propriamente dito. Nesse sentido, é interativa a lição dos tribunais superiores.

"(...); a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça Especializada deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão, ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto"

(AgR-REspe 0600396-74, Rel. Min Alexandre de Moraes, Dje 21/03/2022).

Por esta razão, o pedido deve ser julgado improcedente e a tutela revogada.

II.b) Do pedido formulado nos autos sob nº 0600082-47.2024.6.25.0030

Neste caso, em particular, afirma o Requerente que os Representados, ELISON LAERTY RODRIGUES, ROGÉRIO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e ALEXANDRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, todos devidamente identificados nos autos, promoveram propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto.

De acordo com a parte Requerente, houve pedido expresso de voto quando foram usadas expressões como "*Vamos dar a oportunidade pra esse cara aqui*"; "*Tamo Juntos!*" e "*Sigamos firmes, fortes e juntos na caminhada*"; de maneira que essas expressões são similares ao "vote em mim".

Ponderou que o vídeo em questão foi reproduzido na página do instagram, do Sr. ALEXANDRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS - @robertamaluket -, a qual conta atualmente com 51,1mil seguidores.

Compulsando os autos, entendo que a probabilidade do direito inculpido na inicial, não está devidamente demonstrada, haja vista que consoante relatado acima, a representação foi ajuizada sob alegação de realização de postagem em rede social, pelo requerido, inclusive, ELISON LAERTY RODRIGUES, pretense pré-candidato, por meio da qual teriam sido veiculadas mensagens alusivas à sua pré-candidatura.

Conforme se verifica, os Requeridos, de fato, publicaram em seu perfil na rede social do Instagram vídeos alusivos à sua pré-candidatura, em que se observa o uso de expressões voltadas ao eleitor, quais sejam, "*Vamos dar a oportunidade pra esse cara aqui*"; "*Tamo Juntos!*" e "*Sigamos firmes, fortes e juntos na caminhada*".

Ressalte-se, que a própria Lei nº 9.504/97, no art. 36-A, com o intuito de flexibilizar a promoção pessoal, faculta a prática de determinados atos de pré-campanha, como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, com a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, sendo permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Em sede jurisprudencial, acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral fixou algumas diretrizes para considerar ilícitas as manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha, segundo o qual é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral (se está relacionada com a disputa); em segundo lugar, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No presente caso, da análise das provas acostadas aos autos, MUDANDO O MEU ENTENDIMENTO, COM UM ESTUDO MAIS APROFUNDADO SOBRE A QUESTÃO E COM BASE NAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS, não se extrai conteúdo explícito de voto nos fatos trazidos pelo Representante.

Outrossim, frise-se, o que aduz a Resolução TSE n. 23.610/19 :

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

Como se pode perceber da leitura das normas, o que vigora no Brasil é a ampla liberdade de expressão para que os pré-candidatos levem à população suas ideias, desde que não resulte pedido explícito de voto, não cabendo à Justiça eleitoral a sua hermenêutica extensiva.

Modificando o que foi decidido de forma perfunctória, amadurecendo o entendimento, principalmente resguardando o princípio da liberdade de expressão também não vislumbro que as frases: "*Vamos dar a oportunidade pra esse cara aqui*"; "*Tamo Juntos!*" e "*Sigamos firmes, fortes e juntos na caminhada*", bem como o vídeo e as mensagens postadas no Instagram estampem a ideia de pedido explícito de voto e tampouco que se possa classificar como "palavras mágicas" capazes de configurar propaganda eleitoral antecipada.

Aliás, as expressões contestadas são típicas de pré-candidaturas.

Segundo orientação jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de:

- (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa,
- (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim,
- (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido,
- (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes,
- (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e
- (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

(TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113).

O TSE inclusive firmou entendimento de que a "referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea" (TSE - REspEI: 060003477 São Gonçalo - RJ, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 12/08/2021, Data de Publicação: 14/09/2021)

Além do mais, depreende-se, que não é vedado manifestação de apoio a pré-candidato a eleição.

Assim, a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.

No Brasil, o que vigora é a livre manifestação do pensamento no período de pré-campanha, sendo que o pedido de apoio político, a divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver são permitidas no ordenamento jurídico nacional.

Aliás, a legislação permitiu a pré-campanha, com o fim de antecipar o debate político e a troca de ideias, mais importante ainda nos dias atuais, em que se reduziu pela metade o período eleitoral propriamente dito. Nesse sentido, é interativa a lição dos tribunais superiores.

"(...); a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça Especializada deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão, ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto"

(AgR-REspe 0600396-74, Rel. Min Alexandre de Moraes, Dje 21/03/2022).

Por esta razão, o pedido deve ser julgado improcedente e a tutela revogada.

II.c) Do pedido formulado nos autos sob nº 0600083-32.2024.6.25.0030

*In casu*, alega que, em 25.05.2024, o Representado, divulgou no seu perfil pessoal do Instagram - @elisonlaerty - propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto, visto que consta expressamente a numeração 55 e os dizeres "O dr. Vem aí".

Pois bem. Da leitura do dispositivo legal supra, extrai-se estar expressamente autorizada a divulgação de pré-candidaturas antes do período eleitoral, inclusive via internet, desde que não haja pedido explícito de voto.

Em sede de cognição sumária, os atos em análise, parecem se harmonizar com o ordenamento jurídico vigente, visto que se presta a divulgar a pré-candidatura do Requerido, inexistindo, no conjunto probatório apresentado, pedido expresso de voto, ainda que de modo dissimulado ou disfarçado.

É importante frisar que as redes sociais oportunizam ampla divulgação, sendo certo que as mensagens nelas veiculadas podem sugerir a propaganda eleitoral antecipada ou irregular. Contudo, deve-se levar em consideração se há propaganda ostensiva, o que não é o caso dos autos ora analisados.

Essencial enfatizar, outrossim, que mesmo que a publicação objetada possa ostentar alguma conotação político-eleitoral, à vista do estreito liame entre a singela promoção pessoal e a propaganda eleitoral antecipada, é certo que o simples uso ou menção a sigla partidária e ao número de urna, por si só, não tem o condão de configurar propaganda eleitoral extemporânea.

Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. FACEBOOK. FOTOS COM O NÚMERO E SIGLA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO. PRÉ-CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe pedido explícito de votos. No caso dos autos, mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, "portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar" (fls. 157-1 58), configura apenas divulgação de pré candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema . 3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 139-69. 2016.6.13.0179 - CLASSE 32 - MONTE ALEGRE DE MINAS/MG, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data do Julgamento: Sessão 11/09/2018)

Em virtude dessas considerações, a meu sentir, deve ser confirmada a tutela anteriormente indeferida.

III- Dispositivo

*Ex vi positus*, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, JULGO

IMPROCEDENTE OS PEDIDOS nos autos das Representações nº<sup>OS</sup> 0600085-02.2024.6.25.0030, 0600084-17.2024.6.25.0030, 0600082-47.2024.6.25.0030 e 0600083-32.2024.6.25.0030, e

REVOGO a tutela de urgência proferida nos autos das Representações nº<sup>OS</sup> 0600085-02.2024.6.25.0030, 0600084-17.2024.6.25.0030 e 0600082-47.2024.6.25.0030, todos deste Juízo.

Intimações e providencias necessárias.

Cristinápolis/SE, em 18 de julho de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600082-47.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600082-47.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)  
**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REPRESENTADO : ALEXANDRE DA CONCEICAO DOS SANTOS  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)  
REPRESENTADO : ROGERIO JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO  
ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)  
REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600082-47.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE  
REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)  
ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725,  
RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE  
MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO  
MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA  
MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904,  
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA -  
SE16955  
REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES  
ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A  
REPRESENTADOS: ROGERIO JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO E ALEXANDRE DA  
CONCEICAO DOS SANTOS  
ADVOGADO: WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

---

SENTENÇA

I-Relatório

Trata-se de AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo órgão municipal do PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE, contra ELISON LAERTY RODRIGUES e outros, ambos qualificados nos autos.

Requer a parte autora tutela de urgência nos autos das Representações n<sup>OS</sup> 0600085-02.2024.6.25.0030, 0600084-17.2024.6.25.0030, 0600083-32.2024.6.25.0030 e 0600082-47.2024.6.25.0030, a fim de que o(s) requerido(s) seja(m) impelido(s) a apagar todo o conteúdo da matéria no *feed* e nos *stories*, ora objeto da ação do instagram @elisonlaerty, no prazo de 24 horas, bem como abster-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite e não realizar a distribuição de camisetas, tudo até final pronunciamento deste Juízo, com estipulação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela desobediência de quaisquer das ordens; bem como notificado o Facebook (também responsável pelo Instagram) através do e-mail: eleicoes\_facebook@tozzinifreire.com.br, para que cumpra a ordem judicial no prazo máximo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária e cominação da sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral, em caso de descumprimento da decisão liminar pleiteada e no final fosse confirmada as tutelas requeridas.

Liminar deferida em parte às 19/28.

Contestação do Representado ELISON LAERTY RODRIGUES juntada sob às fls. 41/57.

Contestação do Representado ROGÉRIO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e ALEXANDRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS juntada às fls. 79/90.

Parecer ministerial às fl. 94/98.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

II-Fundamentação.

Inicialmente, verifico que os pedidos formulados pela parte Requerente, tratam-se de mesma natureza jurídica, com igualdade de petições e partes. Assim, para fins de organização processual e visando evitar decisões conflitantes, passo a analisar todos os pleitos nesta decisão.

Narra a parte autora que o Requerido, ELISON LAERTY RODRIGUES, o qual foi candidato à vice-prefeito no ano de 2020, no Município de Cristinápolis, adotou como nome de campanha "Dr. Elison".

Afirma que, apesar de o Demandado ainda não ter lançado sua candidatura oficialmente, ao cargo de Prefeito nas eleições de 2024, este vem praticando atos de pré-campanha.

Em razão destes fatos, ajuizou representações, para fins de análise quanto à legalidade das ações do(s) Requerido(s).

No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Assim, passo a analisar individualmente cada caso.

II.a) Dos pedidos formulados nos autos sob nº 0600085-02.2024.6.25.0030 e nº 0600084-17.2024.6.25.0030.

*In casu*, aduz que há propaganda eleitoral antecipada, uma vez que houve a distribuição de camisas com dizeres "Eles com o Dr" (fls.05/06), caracterizando pedido de voto implícito.

Ato contínuo, afirma que o Representado, conhecido como "Dr. Elison", divulgou no seu perfil pessoal do Instagram - @elisonlaerty - propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto, uma vez que consta expressamente "O dr. Vem aí" e "Mãoszinhas" em alusão ao número 55 em carros circulando na cidade (fls. 05/11), de modo que tais condutas, segundo alega, possuem objetivo de angariar votos.

Pois bem. Registro, desde já, que o conjunto probatório é composto, em sua integralidade, por imagens de diversos veículos com plotagens contendo o NÚMERO 55, como também camisas confeccionadas com dizeres "Eles com o Dr", fazendo referência à pré-candidatura do Representado.

Sobre as plotagens encontram-se as citadas frases "O dr. Vem aí" e "Mãoszinhas".

Lado outro, com relação às camisas estas foram confeccionadas com dizeres "Eles com o Dr".

Sobre o marco inicial da propaganda eleitoral, a Resolução-TSE nº 23.738 autorizou sua prática a partir 16 de agosto - sexta-feira, caracterizando-se como extemporânea qualquer manifestação política antes desse período nos moldes de propaganda.

Ressalte-se, que a própria Lei nº 9.504/97, no art. 36-A, com o intuito de flexibilizar a promoção pessoal, faculta a prática de determinados atos de pré-campanha, como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, com a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, sendo permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Em sede jurisprudencial, acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral fixou algumas diretrizes para considerar ilícitas as manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha, segundo o qual é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo

eleitoral (se está relacionada com a disputa); em segundo lugar, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No presente caso, da análise das provas acostadas aos autos, MUDANDO O MEU ENTENDIMENTO, COM UM ESTUDO MAIS APROFUNDADO SOBRE A QUESTÃO E COM BASE NAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS, não se extrai conteúdo explícito de voto nos fatos trazidos pelo Representante.

Nas imagens postadas, até nos adesivos que foram trazidos como suposta propaganda, a numeração existente é de partido político e não propriamente do pretense candidato a vaga da prefeitura deste município.

Outrossim, frise-se, o que aduz a Resolução-TSE nº 23.610/19:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

Como se pode perceber da leitura das normas, o que vigora no Brasil é a ampla liberdade de expressão para que os pré-candidatos levem à população suas ideias, desde que não resulte pedido explícito de voto, não cabendo à Justiça eleitoral a sua hermenêutica extensiva.

No caso dos autos há foto relativas aos eleitores- apoiadores transitando em via pública, com veículos plotados com o slogan do pretense candidato ("O dr. Vem aí" e "Mãoszinhas").

Modificando o que foi decidido de forma perfunctória, amadurecendo o entendimento, principalmente resguardando o princípio da liberdade de expressão também não vislumbro que as frases : " "O dr. Vem aí" e "Mãoszinhas", bem como o vídeo e as mensagens postadas no Instagram estampem a ideia de pedido explícito de voto e tampouco que se possa classificar como "palavras mágicas" capazes de configurar propaganda eleitoral antecipada.

Aliás, as expressões contestadas são típicas de pré-candidaturas.

Segundo orientação jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de:

- (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa,
- (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim,
- (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido,
- (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes,
- (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e
- (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

(TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113).

O TSE inclusive firmou entendimento de que a "referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea" (TSE - REspEI: 060003477 São Gonçalo - RJ, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 12/08/2021, Data de Publicação: 14/09/2021)

Além do mais, depreende-se, que não é vedado manifestação de apoio a pré-candidato a eleição.

Assim, a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.

No Brasil, o que vigora é a livre manifestação do pensamento no período de pré-campanha, sendo que o pedido de apoio político, a divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver são permitidas no ordenamento jurídico nacional.

Aliás, a legislação permitiu a pré-campanha, com o fim de antecipar o debate político e a troca de ideias, mais importante ainda nos dias atuais, em que se reduziu pela metade o período eleitoral propriamente dito. Nesse sentido, é interativa a lição dos tribunais superiores.

"(...); a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça Especializada deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão, ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto"

(AgR-REspe 0600396-74, Rel. Min Alexandre de Moraes, Dje 21/03/2022).

Por esta razão, o pedido deve ser julgado improcedente e a tutela revogada.

II.b) Do pedido formulado nos autos sob nº 0600082-47.2024.6.25.0030

Neste caso, em particular, afirma o Requerente que os Representados, ELISON LAERTY RODRIGUES, ROGÉRIO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e ALEXANDRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, todos devidamente identificados nos autos, promoveram propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto.

De acordo com a parte Requerente, houve pedido expresso de voto quando foram usadas expressões como *"Vamos dar a oportunidade pra esse cara aqui"*; *"Tamo Juntos!"* e *"Sigamos firmes, fortes e juntos na caminhada"*; de maneira que essas expressões são similares ao "vote em mim".

Ponderou que o vídeo em questão foi reproduzido na página do instagram, do Sr. ALEXANDRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS - @robertamaluket -, a qual conta atualmente com 51,1mil seguidores.

Compulsando os autos, entendo que a probabilidade do direito insculpido na inicial, não está devidamente demonstrada, haja vista que consoante relatado acima, a representação foi ajuizada sob alegação de realização de postagem em rede social, pelo requerido, inclusive, ELISON LAERTY RODRIGUES, pretense pré-candidato, por meio da qual teriam sido veiculadas mensagens alusivas à sua pré-candidatura.

Conforme se verifica, os Requeridos, de fato, publicaram em seu perfil na rede social do Instagram vídeos alusivos à sua pré-candidatura, em que se observa o uso de expressões voltadas ao eleitor, quais sejam, *"Vamos dar a oportunidade pra esse cara aqui"*; *"Tamo Juntos!"* e *"Sigamos firmes, fortes e juntos na caminhada"*.

Ressalte-se, que a própria Lei nº 9.504/97, no art. 36-A, com o intuito de flexibilizar a promoção pessoal, faculta a prática de determinados atos de pré-campanha, como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, com a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, sendo permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Em sede jurisprudencial, acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral fixou algumas diretrizes para considerar ilícitas as manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha, segundo o qual é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral (se está relacionada com a disputa); em segundo lugar, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No presente caso, da análise das provas acostadas aos autos, MUDANDO O MEU ENTENDIMENTO, COM UM ESTUDO MAIS APROFUNDADO SOBRE A QUESTÃO E COM BASE NAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS, não se extrai conteúdo explícito de voto nos fatos trazidos pelo Representante.

Outrossim, frise-se, o que aduz a Resolução TSE n. 23.610/19 :

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

Como se pode perceber da leitura das normas, o que vigora no Brasil é a ampla liberdade de expressão para que os pré-candidatos levem à população suas ideias, desde que não resulte pedido explícito de voto, não cabendo à Justiça eleitoral a sua hermenêutica extensiva.

Modificando o que foi decidido de forma perfunctória, amadurecendo o entendimento, principalmente resguardando o princípio da liberdade de expressão também não vislumbro que as frases: "*Vamos dar a oportunidade pra esse cara aqui*"; "*Tamo Juntos!*" e "*Sigamos firmes, fortes e juntos na caminhada*", bem como o vídeo e as mensagens postadas no Instagram estampem a ideia de pedido explícito de voto e tampouco que se possa classificar como "palavras mágicas" capazes de configurar propaganda eleitoral antecipada.

Aliás, as expressões contestadas são típicas de pré-candidaturas.

Segundo orientação jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de:

- (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa,
- (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim,
- (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido,
- (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes,
- (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e
- (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

(TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113).

O TSE inclusive firmou entendimento de que a "referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea" (TSE - REspEI: 060003477 São Gonçalo - RJ, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 12/08/2021, Data de Publicação: 14/09/2021)

Além do mais, depreende-se, que não é vedado manifestação de apoio a pré-candidato a eleição.

Assim, a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.

No Brasil, o que vigora é a livre manifestação do pensamento no período de pré-campanha, sendo que o pedido de apoio político, a divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver são permitidas no ordenamento jurídico nacional.

Aliás, a legislação permitiu a pré-campanha, com o fim de antecipar o debate político e a troca de ideias, mais importante ainda nos dias atuais, em que se reduziu pela metade o período eleitoral propriamente dito. Nesse sentido, é interativa a lição dos tribunais superiores.

"(...); a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça Especializada deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão, ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto"

*(AgR-REspe 0600396-74, Rel. Min Alexandre de Moraes, Dje 21/03/2022).*

Por esta razão, o pedido deve ser julgado improcedente e a tutela revogada.

II.c) Do pedido formulado nos autos sob nº 0600083-32.2024.6.25.0030

*In casu*, alega que, em 25.05.2024, o Representado, divulgou no seu perfil pessoal do Instagram - @elisonlaerty - propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto, visto que consta expressamente a numeração 55 e os dizeres "O dr. Vem aí".

Pois bem. Da leitura do dispositivo legal supra, extrai-se estar expressamente autorizada a divulgação de pré-candidaturas antes do período eleitoral, inclusive via internet, desde que não haja pedido explícito de voto.

Em sede de cognição sumária, os atos em análise, parecem se harmonizar com o ordenamento jurídico vigente, visto que se presta a divulgar a pré-candidatura do Requerido, inexistindo, no conjunto probatório apresentado, pedido expresso de voto, ainda que de modo dissimulado ou disfarçado.

É importante frisar que as redes sociais oportunizam ampla divulgação, sendo certo que as mensagens nelas veiculadas podem sugerir a propaganda eleitoral antecipada ou irregular. Contudo, deve-se levar em consideração se há propaganda ostensiva, o que não é o caso dos autos ora analisados.

Essencial enfatizar, outrossim, que mesmo que a publicação objetada possa ostentar alguma conotação político-eleitoral, à vista do estreito liame entre a singela promoção pessoal e a propaganda eleitoral antecipada, é certo que o simples uso ou menção a sigla partidária e ao número de urna, por si só, não tem o condão de configurar propaganda eleitoral extemporânea.

Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. FACEBOOK. FOTOS COM O NÚMERO E SIGLA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO. PRÉ-CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral extemporânea - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe pedido explícito de votos. No caso dos autos, mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, "portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar" (fls. 157-1 58),

configura apenas divulgação de pré candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema . 3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 139-69. 2016.6.13.0179 - CLASSE 32 - MONTE ALEGRE DE MINAS/MG, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data do Julgamento: Sessão 11/09/2018)

Em virtude dessas considerações, a meu sentir, deve ser confirmada a tutela anteriormente indeferida.

III- Dispositivo

*Ex vi positis*, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS nos autos das Representações n<sup>OS</sup> 0600085-02.2024.6.25.0030, 0600084-17.2024.6.25.0030, 0600082-47.2024.6.25.0030 e 0600083-32.2024.6.25.0030, e REVOGO a tutela de urgência proferida nos autos das Representações n<sup>OS</sup> 0600085-02.2024.6.25.0030, 0600084-17.2024.6.25.0030 e 0600082-47.2024.6.25.0030, todos deste Juízo. Intimações e providencias necessárias.

Cristinápolis/SE, em 18 de julho de 2024.

*(Assinado Eletronicamente)*

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600139-65.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600139-65.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

REPRESENTANTE : CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600139-65.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REPRESENTANTE: CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REPRESENTADA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

---

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL ajuizada pelo órgão partidário municipal do CIDADANIA, de ITABAIANINHA/SE, e em face de CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI.

Aduz a parte autora que a requerida realizou pesquisa na cidade de Itaiabaiânia/SE para as eleições do corrente ano.

Aponta que a pesquisa realizada não atendeu a todos os critérios técnicos requeridos pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

Menciona que a pesquisa impugnada houve fraude da pesquisa, pois encontra-se na irregularidade quando a indicação dos requisitos legais:

- a) na pesquisa ora impugnada constata-se incongruências nos dados do plano amostral quanto a ausência do percentual da variável "área física", não indicando o percentual de entrevistados divididos entre zona urbana e zona rural;
- b) ainda em relação ao nível econômico a distinção dos salários expostos no plano amostral e no questionário geram duas opções distintas para uma única resposta;
- c) não há indicação da composição dos percentuais dentre entrevistados do sexo masculino e do sexo feminino;
- d) e ausência de disco informativo dos pré-candidatos, o que pode ensejar irregularidade na apuração dos dados e divulgação da pesquisa;
- e) ausência de detalhamento do percentual do eleitorado dos bairros e povoados;
- f) ausência de explicitação da metodologia da pesquisa adotada nas situações de entrevistados analfabetos;
- g) ausência dos devidos esclarecimentos acerca da origem dos recursos aplicados para a elaboração da pesquisa;
- h) a a pesquisa impugnada não representa a realidade não sendo possível uma estimativa idônea de intenções de voto entrevistando-se parcela ínfima de eleitores do Município de Itabaianinha; e
- i) o valor declarado para realização da pesquisa deve ser objeto de apuração uma vez que pago com o dinheiro da própria instituição, sem patrocínio.

Fala sobre direito aplicável à espécie.

Requer o deferimento de liminar para que os impugnados suspendam a divulgação da pesquisa eleitoral irregular ora impugnada diante dos pontos acima explicitados, em todos os meios de comunicação, sob pena de multa diária a ser arbitrado por este juízo e incidência de crime de desobediência e abuso de poder econômico.

É a síntese do que necessário para o momento. Decido.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

NÃO HÁ probabilidade do direito pleiteado pela impugnante. Explico.

As pesquisas eleitorais são uma conhecida ferramenta para verificar a viabilidade de possíveis candidaturas, bem como de avaliação sobre os temas mais sensíveis que a população gostaria de ver em debate durante a campanha.

Como toda pesquisa de opinião pública, ela utiliza método científico para apurar a realidade do momento junto a segmentos representativos do eleitorado, chamados de amostra. Além de seguir metodologia específica, a pesquisa deve ser obrigatoriamente registrada na Justiça Eleitoral.

O art. 2º da Res. 23.600/19 dispõe:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa."

Relata a parte autora que a pesquisa realizada não atendeu a todos os critérios técnicos requeridos pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral,, conforme taxativamente exigido no art. 2º, §7º, incisos I e IV da Resolução TSE 23.600/19 - sem razão, contudo, senão vejamos.

Conforme contido no registro da pesquisa nº SE-05170/2024, foi apresentado, de forma clara, na pesquisa juntada pelo próprio Requerente todos os requisitos exigidos pela lei conforme copiado a seguir:

"Metodologia de pesquisa: Pesquisa que adota uma abordagem quantitativa, consistindo em entrevistas presenciais com 590 (Quinhentos e noventa) pessoas. As entrevistas são conduzidas face a face, sem a utilização de pontos de fluxo e evitando residências próximas, a fim de garantir a imparcialidade na coleta de dados e evitar qualquer favorecimento de candidatos. O questionário aplicado é estruturado e direcionado a uma amostra representativa do eleitorado em estudo. A seleção da amostra é realizada por meio de um modelo de amostragem por cotas, com distribuição proporcional ao tamanho da população, buscando assegurar a representatividade dos diferentes estratos sociais. Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro: A representatividade do eleitorado foi obtida por meio de dados fornecidos pelo TSE, atualizados em Julho de 2024. Nesse processo, setores censitários foram sorteados com probabilidade proporcional ao tamanho da

população residente, composta por pessoas com 16 anos ou mais. Em seguida, foi selecionado um número fixo de participantes, seguindo quotas amostrais proporcionais para variáveis significativas; As categorias demográficas foram estratificadas da seguinte forma: Sexo: (Masculino 48,0% e Feminino: 52,0%); Faixa Etária Feminino (16 anos 0,7%, 17 anos 0,8%, 18 a 20 anos 3,0%, 21 a 24 anos 4,7%, 25 a 34 anos 11,5%, 35 a 44 anos 10,6%, 45 a 59 anos 11,3%, 60 a 69 anos 5,0%, 70 a 79 anos 1,6% e superior a 79 anos 2,8%); Faixa Etária Masculino (16 anos 0,6%, 17 anos 0,8%, 18 a 20 anos 2,7%, 21 a 24 anos 4,5%, 25 a 34 anos 10,5%, 35 a 44 anos 10,3%, 45 a 59 anos 10,7%, 60 a 69 anos 4,4%, 70 a 79 anos 1,3% e superior a 79 anos 2,2%); Grau de Instrução Feminino (Analfabeto 4,1%, Ensino Fundamental Completo 1,4%, Lê E Escreve 7,7%, Superior Incompleto 1,2% , Superior Completo 2,3%, Ensino Médio Incompleto 10,5%, Ensino Fundamental Incompleto 16,7%, Ensino Médio Completo 8,1%); Grau de Instrução Masculino (Analfabeto 4,9%, Ensino Fundamental Completo 1,3%, Lê E Escreve 9,1%, Superior Incompleto 0,8% , Superior Completo 0,6%, Ensino Médio Incompleto 8,1%, Ensino Fundamental Incompleto 18,4%, Ensino Médio Completo 4,8%); Nível Econômico, será utilizada a distribuição proporcional da renda familiar, fonte IBGE, (Sem Rendimento 12%, até 1 Salário Mínimo 19%, mais de 1 a 3 Salários Mínimos 62%, mais de 3 a 5 Salários Mínimos 4%, mais de 5 Salários Mínimos 3%). O número de 590 (Quinhentos e noventa) entrevistas foi estabelecido em uma amostragem aleatória simples com nível estimado de 95% de confiança o que significa, a cada 100 pesquisas realizadas utilizando a mesma metodologia, espera-se que 95% tenham resultados dentro da margem de erro; e uma margem de erro estimada de 4 pontos percentuais para mais ou para menos. A amostra de SEXO, FAIXA ETÁRIA, ESCOLARIDADE e RENDA foram definidas com nas fontes oficiais de dados pela: base de dados do Tribunal Superior Eleitoral - TSE e a base de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo: Para assegurar a qualidade da pesquisa, contamos com uma equipe de entrevistadores devidamente treinados e capacitados para a realização das atividades. Além disso, incorporamos o acompanhamento da coleta on-line, desempenhando um papel crucial na fiscalização e orientação do trabalho de campo, garantindo a precisão das respostas e a conformidade dos entrevistados com os parâmetros amostrais estabelecidos. Essa abordagem rigorosa Num. 122251085 - Pág. 2 tem como objetivo manter a integridade dos dados coletados e assegurar a validade e confiabilidade dos resultados da pesquisa. Dados relativos aos municípios e bairros abrangidos pela pesquisa. Na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa(conforme §7º. do art. 2º. da Resolução-TSE nº. 23.600/2019, A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada): Albano Franco, Alto, Avenida Luiz Garcia, Caraibas, Centro, Conjuninho Gripon (Leonor Barreto Franco), Conveniência, Cruz do Alto, Curralinho, Diamante, Dispensa, Fundão, Guilherme Campos (matadouro), Ilha, Jardim, Mata Verde, Multirão, Mumboça, Muquem, Patu, Pedra de Legua, Poxica, Rua da Preza, Rua de Estância, Rua do Tapa (Conjunto), Sape, Sítio Pereira, Taboca, Vermelho."

Conforme se viu, todas as impugnações foram respondidas.

Assim, ao menos nesse primeiro momento, não entendo que há incompletude das informações obrigatórias, não exigindo a lei o discriminem que o Representado quer, devendo ser indeferida a liminar. Não é outro o entendimento do TRE-SE:

**RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1 - No ano eleitoral, as entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública para conhecimento público relativas às eleições ou aos candidatos são obrigados a registrá-las no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação do resultado, fazendo constar as informações elencadas nos incisos do art. 2º da Resolução do TSE nº 23.600/2019.

2 - Estando devidamente registrada e preenchendo todos os requisitos legais, não há motivos para impugnação do registro da pesquisa em questão.

3 - Recurso conhecido e não provido. RECURSO nº060176061, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 26/10/2022.

3 - DISPOSITIVO

Portanto, não verifico a probabilidade do direito pleiteado e, por isso, fulcrado no art. 300 do CPC, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Citem-se e intimem-se o representado para que fique ciente da presente decisão e, querendo, apresentem defesa no prazo legal, sob pena de revelia.

Cumpra-se.

Cristinápolis/SE, em 19 de julho de 2024.

*(Assinado Eletronicamente)*

Juliana Nogueira Galvão Martis

Juíza Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600139-65.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600139-65.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

REPRESENTANTE : CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600139-65.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REPRESENTANTE: CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REPRESENTADA: CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI

---

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DE DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL ajuizada pelo órgão partidário municipal do CIDADANIA, de ITABAIANINHA/SE, e em face de CTAS CAPACITAÇÃO E CONSULTORIA EIRELI.

Aduz a parte autora que a requerida realizou pesquisa na cidade de Itaiabaiânia/SE para as eleições do corrente ano.

Aponta que a pesquisa realizada não atendeu a todos os critérios técnicos requeridos pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral.

Menciona que a pesquisa impugnada houve fraude da pesquisa, pois encontra-se na irregularidade quando a indicação dos requisitos legais:

- a) na pesquisa ora impugnada constata-se incongruências nos dados do plano amostral quanto a ausência do percentual da variável "área física", não indicando o percentual de entrevistados divididos entre zona urbana e zona rural;
- b) ainda em relação ao nível econômico a distinção dos salários expostos no plano amostral e no questionário geram duas opções distintas para uma única resposta;
- c) não há indicação da composição dos percentuais dentre entrevistados do sexo masculino e do sexo feminino;
- d) e ausência de disco informativo dos pré-candidatos, o que pode ensejar irregularidade na apuração dos dados e divulgação da pesquisa;
- e) ausência de detalhamento do percentual do eleitorado dos bairros e povoados;
- f) ausência de explicitação da metodologia da pesquisa adotada nas situações de entrevistados analfabetos;
- g) ausência dos devidos esclarecimentos acerca da origem dos recursos aplicados para a elaboração da pesquisa;
- h) a a pesquisa impugnada não representa a realidade não sendo possível uma estimativa idônea de intenções de voto entrevistando-se parcela ínfima de eleitores do Município de Itabaianinha; e
- i) o valor declarado para realização da pesquisa deve ser objeto de apuração uma vez que pago com o dinheiro da própria instituição, sem patrocínio.

Fala sobre direito aplicável à espécie.

Requer o deferimento de liminar para que os impugnados suspendam a divulgação da pesquisa eleitoral irregular ora impugnada diante dos pontos acima explicitados, em todos os meios de comunicação, sob pena de multa diária a ser arbitrado por este juízo e incidência de crime de desobediência e abuso de poder econômico.

É a síntese do que necessário para o momento. Decido.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada" (CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Forense, 2019. p.323, 324)

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

NÃO HÁ probabilidade do direito pleiteado pela impugnante. Explico.

As pesquisas eleitorais são uma conhecida ferramenta para verificar a viabilidade de possíveis candidaturas, bem como de avaliação sobre os temas mais sensíveis que a população gostaria de ver em debate durante a campanha.

Como toda pesquisa de opinião pública, ela utiliza método científico para apurar a realidade do momento junto a segmentos representativos do eleitorado, chamados de amostra. Além de seguir metodologia específica, a pesquisa deve ser obrigatoriamente registrada na Justiça Eleitoral.

O art. 2º da Res. 23.600/19 dispõe:

"Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa."

Relata a parte autora que a pesquisa realizada não atendeu a todos os critérios técnicos requeridos pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral,, conforme taxativamente exigido no art. 2º, §7º, incisos I e IV da Resolução TSE 23.600/19 - sem razão, contudo, senão vejamos.

Conforme contido no registro da pesquisa nº SE-05170/2024, foi apresentado, de forma clara, na pesquisa juntada pelo próprio Requerente todos os requisitos exigidos pela lei conforme copiado a seguir:

"Metodologia de pesquisa: Pesquisa que adota uma abordagem quantitativa, consistindo em entrevistas presenciais com 590 (Quinhentos e noventa) pessoas. As entrevistas são conduzidas face a face, sem a utilização de pontos de fluxo e evitando residências próximas, a fim de garantir a imparcialidade na coleta de dados e evitar qualquer favorecimento de candidatos. O questionário aplicado é estruturado e direcionado a uma amostra representativa do eleitorado em estudo. A seleção da amostra é realizada por meio de um modelo de amostragem por cotas, com distribuição proporcional ao tamanho da população, buscando assegurar a representatividade dos diferentes estratos sociais. Plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução e nível econômico do entrevistado; intervalo de confiança e margem de erro: A representatividade do eleitorado foi obtida por meio de dados fornecidos pelo TSE, atualizados em Julho de 2024. Nesse processo, setores censitários foram sorteados com probabilidade proporcional ao tamanho da população residente, composta por pessoas com 16 anos ou mais. Em seguida, foi selecionado um número fixo de participantes, seguindo quotas amostrais proporcionais para variáveis significativas; As categorias demográficas foram estratificadas da seguinte forma: Sexo: (Masculino 48,0% e

Feminino: 52,0%); Faixa Etária Feminino (16 anos 0,7%, 17 anos 0,8%, 18 a 20 anos 3,0%, 21 a 24 anos 4,7%, 25 a 34 anos 11,5%, 35 a 44 anos 10,6%, 45 a 59 anos 11,3%, 60 a 69 anos 5,0%, 70 a 79 anos 1,6% e superior a 79 anos 2,8%); Faixa Etária Masculino (16 anos 0,6%, 17 anos 0,8%, 18 a 20 anos 2,7%, 21 a 24 anos 4,5%, 25 a 34 anos 10,5%, 35 a 44 anos 10,3%, 45 a 59 anos 10,7%, 60 a 69 anos 4,4%, 70 a 79 anos 1,3% e superior a 79 anos 2,2%); Grau de Instrução Feminino (Analfabeto 4,1%, Ensino Fundamental Completo 1,4%, Lê E Escreve 7,7%, Superior Incompleto 1,2% , Superior Completo 2,3%, Ensino Médio Incompleto 10,5%, Ensino Fundamental Incompleto 16,7%, Ensino Médio Completo 8,1%); Grau de Instrução Masculino (Analfabeto 4,9%, Ensino Fundamental Completo 1,3%, Lê E Escreve 9,1%, Superior Incompleto 0,8% , Superior Completo 0,6%, Ensino Médio Incompleto 8,1%, Ensino Fundamental Incompleto 18,4%, Ensino Médio Completo 4,8%); Nível Econômico, será utilizada a distribuição proporcional da renda familiar, fonte IBGE, (Sem Rendimento 12%, até 1 Salário Mínimo 19%, mais de 1 a 3 Salários Mínimos 62%, mais de 3 a 5 Salários Mínimos 4%, mais de 5 Salários Mínimos 3%). O número de 590 (Quinhentos e noventa) entrevistas foi estabelecido em uma amostragem aleatória simples com nível estimado de 95% de confiança o que significa, a cada 100 pesquisas realizadas utilizando a mesma metodologia, espera-se que 95% tenham resultados dentro da margem de erro; e uma margem de erro estimada de 4 pontos percentuais para mais ou para menos. A amostra de SEXO, FAIXA ETÁRIA, ESCOLARIDADE e RENDA foram definidas com nas fontes oficiais de dados pela: base de dados do Tribunal Superior Eleitoral - TSE e a base de dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo: Para assegurar a qualidade da pesquisa, contamos com uma equipe de entrevistadores devidamente treinados e capacitados para a realização das atividades. Além disso, incorporamos o acompanhamento da coleta on-line, desempenhando um papel crucial na fiscalização e orientação do trabalho de campo, garantindo a precisão das respostas e a conformidade dos entrevistados com os parâmetros amostrais estabelecidos. Essa abordagem rigorosa Num. 122251085 - Pág. 2 tem como objetivo manter a integridade dos dados coletados e assegurar a validade e confiabilidade dos resultados da pesquisa. Dados relativos aos municípios e bairros abrangidos pela pesquisa. Na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada a pesquisa(conforme §7º. do art. 2º. da Resolução-TSE nº. 23.600/2019, A partir do dia em que a pesquisa puder ser divulgada e até o dia seguinte, o registro deverá ser complementado, sob pena de ser a pesquisa considerada não registrada; na ausência de delimitação do bairro, será identificada a área em que foi realizada): Albano Franco, Alto, Avenida Luiz Garcia, Caraibas, Centro, Conjuntinho Gripon (Leonor Barreto Franco), Conveniência, Cruz do Alto, Curralinho, Diamante, Dispensa, Fundão, Guilherme Campos (matadouro), Ilha, Jardim, Mata Verde, Multirão, Mumboça, Muquem, Patu, Pedra de Legua, Poxica, Rua da Preza, Rua de Estância, Rua do Tapa (Conjunto), Sape, Sitio Pereira, Taboca, Vermelho."

Conforme se viu, todas as impugnações foram respondidas.

Assim, ao menos nesse primeiro momento, não entendo que há incompletude das informações obrigatórias, não exigindo a lei o discriminem que o Representado quer, devendo ser indeferida a liminar. Não é outro o entendimento do TRE-SE:

**RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1 - No ano eleitoral, as entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública para conhecimento público relativas às eleições ou aos candidatos são obrigados a registrá-las no

Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação do resultado, fazendo constar as informações elencadas nos incisos do art. 2º da Resolução do TSE nº 23.600/2019.

2 - Estando devidamente registrada e preenchendo todos os requisitos legais, não há motivos para impugnação do registro da pesquisa em questão.

3 - Recurso conhecido e não provido. RECURSO nº060176061, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 26/10/2022.

3 - DISPOSITIVO

Portanto, não verifico a probabilidade do direito pleiteado e, por isso, fulcrado no art. 300 do CPC, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Citem-se e intimem-se o representado para que fique ciente da presente decisão e, querendo, apresentem defesa no prazo legal, sob pena de revelia.

Cumpra-se.

Cristinápolis/SE, em 19 de julho de 2024.

*(Assinado Eletronicamente)*

Juliana Nogueira Galvão Martis

Juíza Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600133-58.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600133-58.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELVES SANTOS

REPRESENTADO : ERALDO MOREIRA DOS SANTOS

REPRESENTANTE : CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600133-58.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SERGIPE

REPRESENTANTE: CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REPRESENTADO: ERALDO MOREIRA DOS SANTOS E ELVES SANTOS

---

DECISÃO

I-Relatório.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ANTECIPADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada pelo órgão partidário municipal do CIDADANIA, de ITABAIANINHA/SE contra ERALDO MOREIRA DOS SANTOS e ELVES SANTOS, ambos qualificados nos autos.

Narra a parte Requerente que os representados participaram de evento no Município em 13/07 /2024 no qual foi realizada propaganda eleitoral antecipada e divulgado por meios das redes sociais dos representados.

Ainda na inicial, aduz que "conforme se observa nas fotos e vídeos em anexo percebe-se claramente que a presença e participação dos representados em festa realizada no Município com DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS trazendo elementos que traduzem pedido explícito de votos, configurando propaganda eleitoral antecipada."

Segundo o representante, "o ato praticado pelos representados não está de acordo com a legislação eleitoral vigente, inclusive com divulgação do número da candidatura por meio de distribuição de material de propaganda, a saber, adesivos".

Assim, requer a parte autora tutela de urgência na ação acima identificada, para fins de que os representados se abstenham de praticar atos similares ao ora impugnado, bem como cessem todo o conteúdo da matéria dos autos nos perfis da rede social, abstendo-se de veiculação de outras com o mesmo contexto ou conteúdo até o início do período previsto para realização de propaganda eleitoral.

Com a exordial, juntou documentos hábeis à propositura da ação.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

## II-Fundamentação

De acordo com o art. 294, do CPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em tela, o panorama até aqui apresentado se mostra insuficiente ao deferimento parcial da tutela provisória de urgência pleiteada.

No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como sabido, a Lei nº 9.504/97, em seu artigo 39, § 6º, acrescido pela Lei nº 11.300/2006, estabelece que: "É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor."

Proibido em sede de campanha, proibido em sede de pré-candidatura, não sendo a data em que supostamente ocorreu a distribuição dos brindes relevante, uma vez que, por si só, o ato de distribuição não é permitido em lei.

Dos documentos apresentados, não está claro, que os representados se reuniram juntamente com populares, poucos, em verdade, distribuindo adesivos com numeração do partido.

Verifica-se que o Código Eleitoral não veda que as pessoas vistam ou manifestem sua preferência no candidato de sua escolha, nem mesmo no dia das eleições, consoante se verifica no art. 39-A da Lei nº 9.504/97.

Das fotos trazidas aos autos, inclusive as sublinhadas no corpo da inicial, notam-se poucas pessoas com os adesivos com o nome da coligação ora questionada.

Diante disso, por não haver provas, pelo menos em caráter liminar, de distribuição de adesivos de campanha, mais precisamente com adesivos com número de partido, ausente está o requisito da verossimilhança das alegações, pelo menos com as provas dos autos.

O perigo de dano, por sua vez, não restou demonstrado, sobretudo pelo fato de que a situação apresentada pelo autor será julgada com brevidade, de acordo com os prazos eleitorais, que são por demais exíguos.

Frise-se que, em que pese anteriormente este juízo tenha se manifestado em outra decisão sobre fatos parecidos de outra forma, no que toca a adesivos, reconsidero aquela decisão por entender ter ferido que neste período eleitoral vige com maior amplitude o princípio da liberdade de expressão.

Como se pode perceber da leitura das normas acima, o que vigora no Brasil é a ampla liberdade de expressão para que os pré-candidatos levem à população suas ideias, desde que não resulte pedido explícito de voto, não cabendo à Justiça eleitoral a sua hermenêutica extensiva.

Desta forma não vislumbro que as frases : " É do povão", bem como o vídeo e as mensagens postadas no Instagram, com manifestação de apoiadores, estampem a ideia de pedido explícito de voto e muito menos que se possa classificar como "palavras mágicas" capazes de configurar propaganda eleitoral antecipada.

Vide também a jurisprudência a seguir:

Eleições 2020. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Circulação. Automóveis. Adesivo. Slogan . Pré-candidato. Ausência. Pedido explícito de voto. Meio permitido. Afronta. Princípio da isonomia. Inexistência. Não configuração [...] 2. Consoante o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um vértice, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.<sup>3</sup> Nos termos da moldura fática do aresto a quo , não se vislumbra pedido explícito de votos, pois o que se constatou foi a 'circulação de diversos veículos com adesivos com o slogan '#segue o líder', nas cores do partido do representado', tendo a Corte de origem consignado também não haver 'número ou nome do pré-candidato' no aludido artefato. 4. Além da ausência de pedido explícito de votos, o uso de adesivos

plásticos em automóveis não é vedado no período eleitoral. Ademais, inexistente mácula ao princípio de isonomia entre os candidatos.<sup>5</sup> Similitude do caso com o AgR-REspEI 0600094-23/ES, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 23/9/2021, tendo esta Corte decidido que 'não é possível cogitar a existência do pedido explícito, nem mesmo por meio de 'palavras mágicas', pois a mensagem veiculada nos adesivos denota apenas menção à possível candidatura do agravante, diante da sua condição de pré-candidato, o que não é suficiente para o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada[...]".

[\(Ac. de 10.2.2022 no AgR-REspEI nº 060004918, rel. Min. Benedito Gonçalves.\)](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA PUBLICAÇÃO DE IMAGEM EM MÍDIA SOCIAL CONTENDO NÚMERO IDÊNTICO AO DE FUTURA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE "PALAVRAS MÁGICAS". PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória.

2. Não se verificam expressões que caracterizam "palavras mágicas", haja vista que houve, tão somente, a exaltação de supostas qualidades pessoais do pré-candidato, bem como a divulgação de ações políticas desenvolvidas e/ou que pretende desenvolver, de forma que não resta configurada propaganda antecipada nos termos do art. 36-A, caput e § 2º, da Lei n. 9.504/97.

3. Mensagens veiculadas em aplicativo Instagram que não trazem pedido de votos, apenas a indicação do número de partido político ao qual se encontra filiado o pré-candidato não configuram propaganda eleitoral antecipada. Precedentes.

4. Recurso provido.

(Recurso Eleitoral 0600088-05.2020.6.25.0027, julgamento em 04/02/2021, Relator designado, Relator designado Juiz Gilton Batista Brito, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, data 09/02/2021)

Outrossim, não ficou provado que foi distribuído adesivo pelos representados, que apenas tem o número do partido, permitido nesse período.

Além disso manifestação de apoio de eleitores também não é vedado no período.

Desta forma, sem mais delongas, INDEFIRO o pleito liminar.

III- Dispositivo

*Ex vi positus*, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se o requerido para, no prazo legal, apresentar defesa.

Intime-se, via PJe, o Ministério Público Eleitoral.

Intimações e providências necessárias.

Cristinápolis/SE, em 18 de julho de 2024.

*(Assinado Eletronicamente)*

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600133-58.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600133-58.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANINHA - SE)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : ELVES SANTOS

REPRESENTADO : ERALDO MOREIRA DOS SANTOS  
REPRESENTANTE : CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)  
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

### 30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600133-58.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SERGIPE  
REPRESENTANTE: CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE)  
ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A  
REPRESENTADO: ERALDO MOREIRA DOS SANTOS E ELVES SANTOS

---

### DECISÃO

#### I-Relatório.

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ELEITORAL POR PROPAGANDA ANTECIPADA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada pelo órgão partidário municipal do CIDADANIA, de ITABAIANINHA/SE contra ERALDO MOREIRA DOS SANTOS e ELVES SANTOS, ambos qualificados nos autos.

Narra a parte Requerente que os representados participaram de evento no Município em 13/07 /2024 no qual foi realizada propaganda eleitoral antecipada e divulgado por meios das redes sociais dos representados.

Ainda na inicial, aduz que "conforme se observa nas fotos e vídeos em anexo percebe-se claramente que a presença e participação dos representados em festa realizada no Município com DISTRIBUIÇÃO DE ADESIVOS trazendo elementos que traduzem pedido explícito de votos, configurando propaganda eleitoral antecipada."

Segundo o representante, "o ato praticado pelos representados não está de acordo com a legislação eleitoral vigente, inclusive com divulgação do número da candidatura por meio de distribuição de material de propaganda, a saber, adesivos".

Assim, requer a parte autora tutela de urgência na ação acima identificada, para fins de que os representados se abstenham de praticar atos similares ao ora impugnado, bem como cessem todo o conteúdo da matéria dos autos nos perfis da rede social, abstendo-se de veiculação de outras com o mesmo contexto ou conteúdo até o início do período previsto para realização de propaganda eleitoral.

Com a exordial, juntou documentos hábeis à propositura da ação.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

#### II-Fundamentação

De acordo com o art. 294, do CPC, as tutelas provisórias podem fundamentar-se em urgência ou evidência.

A tutela de urgência, de acordo com a inteligência do art. 300, do Código de Processo Civil, "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em tela, o panorama até aqui apresentado se mostra insuficiente ao deferimento parcial da tutela provisória de urgência pleiteada.

No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como sabido, a Lei nº 9.504/97, em seu artigo 39, § 6º, acrescido pela Lei nº 11.300/2006, estabelece que: "É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor."

Proibido em sede de campanha, proibido em sede de pré-candidatura, não sendo a data em que supostamente ocorreu a distribuição dos brindes relevante, uma vez que, por si só, o ato de distribuição não é permitido em lei.

Dos documentos apresentados, não está claro, que os representados se reuniram juntamente com populares, poucos, em verdade, distribuindo adesivos com numeração do partido.

Verifica-se que o Código Eleitoral não veda que as pessoas vistam ou manifestem sua preferência no candidato de sua escolha, nem mesmo no dia das eleições, consoante se verifica no art. 39-A da Lei nº 9.504/97.

Das fotos trazidas aos autos, inclusive as sublinhadas no corpo da inicial, notam-se poucas pessoas com os adesivos com o nome da coligação ora questionada.

Diante disso, por não haver provas, pelo menos em caráter liminar, de distribuição de adesivos de campanha, mais precisamente com adesivos com número de partido, ausente está o requisito da verossimilhança das alegações, pelo menos com as provas dos autos.

O perigo de dano, por sua vez, não restou demonstrado, sobretudo pelo fato de que a situação apresentada pelo autor será julgada com brevidade, de acordo com os prazos eleitorais, que são por demais exíguos.

Frise-se que, em que pese anteriormente este juízo tenha se manifestado em outra decisão sobre fatos parecidos de outra forma, no que toca a adesivos, reconsidero aquela decisão por entender ter ferido que neste período eleitoral vige com maior amplitude o princípio da liberdade de expressão.

Como se pode perceber da leitura das normas acima, o que vigora no Brasil é a ampla liberdade de expressão para que os pré-candidatos levem à população suas ideias, desde que não resulte pedido explícito de voto, não cabendo à Justiça eleitoral a sua hermenêutica extensiva.

Desta forma não vislumbro que as frases : " É do povão", bem como o vídeo e as mensagens postadas no Instagram, com manifestação de apoiadores, estampem a ideia de pedido explícito de voto e muito menos que se possa classificar como "palavras mágicas" capazes de configurar propaganda eleitoral antecipada.

Vide também a jurisprudência a seguir:

Eleições 2020. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Arts. 36 e 36-A da Lei 9.504/97. Circulação. Automóveis. Adesivo. Slogan . Pré-candidato. Ausência. Pedido explícito de voto. Meio permitido. Afronta. Princípio da isonomia. Inexistência. Não configuração [...] 2. Consoante o entendimento desta Corte, reafirmado para as Eleições 2020, o ilícito de propaganda antecipada pressupõe, de um vértice, a existência de pedido explícito de votos ou, de outro, quando ausente esse requisito, manifestação de cunho eleitoral mediante uso de formas que são proscritas no período de campanha ou afronta à paridade de armas.3. Nos termos da moldura fática do aresto a quo , não se vislumbra pedido explícito de votos, pois o que se constatou foi a 'circulação de diversos veículos com adesivos com o slogan '#segue o líder', nas cores do partido do representado', tendo a Corte de origem consignado também não haver 'número ou nome do pré-candidato' no aludido artefato. 4. Além da ausência de pedido explícito de votos, o uso de adesivos plásticos em automóveis não é vedado no período eleitoral. Ademais, inexistente mácula ao princípio de isonomia entre os candidatos.5. Similitude do caso com o AgR-REspEI 0600094-23/ES, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 23/9/2021, tendo esta Corte decidido que 'não é possível cogitar a existência do pedido explícito, nem mesmo por meio de 'palavras mágicas', pois a mensagem veiculada nos adesivos denota apenas menção à possível candidatura do agravante, diante da sua condição de pré-candidato, o que não é suficiente para o reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada'[...]'".

[\(Ac. de 10.2.2022 no AgR-REspEI nº 060004918, rel. Min. Benedito Gonçalves.\)](#)

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA PUBLICAÇÃO DE IMAGEM EM MÍDIA SOCIAL CONTENDO NÚMERO IDÊNTICO AO DE FUTURA CANDIDATURA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE "PALAVRAS MÁGICAS". PROVIMENTO DO RECURSO.

1. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas "palavras mágicas", como, por exemplo, "apoie" e "elejam", que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória.

2. Não se verificam expressões que caracterizam "palavras mágicas", haja vista que houve, tão somente, a exaltação de supostas qualidades pessoais do pré-candidato, bem como a divulgação de ações políticas desenvolvidas e/ou que pretende desenvolver, de forma que não resta configurada propaganda antecipada nos termos do art. 36-A, caput e § 2º, da Lei n. 9.504/97.

3. Mensagens veiculadas em aplicativo Instagram que não trazem pedido de votos, apenas a indicação do número de partido político ao qual se encontra filiado o pré-candidato não configuram propaganda eleitoral antecipada. Precedentes.

4. Recurso provido.

(Recurso Eleitoral 0600088-05.2020.6.25.0027, julgamento em 04/02/2021, Relator designado, Relator designado Juiz Gilton Batista Brito, Relatora Desembargadora Iolanda Santos Guimarães e publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE, data 09/02/2021)

Outrossim, não ficou provado que foi distribuído adesivo pelos representados, que apenas tem o número do partido, permitido nesse período.

Além disso manifestação de apoio de eleitores também não é vedado no período.

Desta forma, sem mais delongas, INDEFIRO o pleito liminar.

III- Dispositivo

*Ex vi positus*, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se o requerido para, no prazo legal, apresentar defesa.

Intime-se, via PJe, o Ministério Público Eleitoral.

Intimações e providências necessárias.

Cristinápolis/SE, em 18 de julho de 2024.

*(Assinado Eletronicamente)*

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600138-80.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600138-80.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANINHA - SE)

**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADO : EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA

REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600138-80.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADAS(OS): LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REPRESENTADO: EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA

---

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação de IMPUGNAÇÃO A PESQUISA ELEITORAL ajuizada pelo órgão partidário municipal do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, de ITABAIANINHA/SE, em face de EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA / EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO.

Aduz a parte autora que a requerida realizou pesquisa relacionada ao pleito majoritário na cidade de Itabaianinha/SE para as eleições do corrente ano.

Aponta que a pesquisa realizada não atendeu a todos os critérios técnicos requeridos pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, em razão de ter apresentado contradições, uma vez que da data do dia do registro (15/07/2024), da data em que foi iniciada e do fim desta (17/07/2024),

conforme taxativamente exigido no art. 2º, da Resolução-TSE 23.600/19, ocorreu em menos de 05 dias.

Menciona que, no dia 15/07/2024, a empresa divulgou que as pesquisas haviam sido realizadas há dois dias.

Com isso, há duas informações conflitantes, a primeira delas de que a pesquisa foi iniciada no dia 15/07/2024, como consta no registro e a segunda é a informação presente nas redes sociais da empresa, em que elenca ter sido realizada no dia 13/07/2024.

Fala sobre direito aplicável à espécie.

Requer o deferimento de liminar para que os impugnados cessem a divulgação da pesquisa o nº SE- Num. 122249709, promovida por EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA / EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO, em todos os meios de comunicação, a saber: rádio, televisão, jornais, internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, etc., sob pena de multa diária e incidência em crime de desobediência e abuso do poder econômico, tudo aplicável ao Representado e a qualquer terceiro, pessoas jurídica ou física que venham a divulgar a aludida pesquisa por qualquer meio.

É a síntese do que necessário para o momento.

Decido.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada"

(CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Forense, 2019. p. 323, 324)

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

NÃO HÁ probabilidade do direito pleiteado pela impugnante.

Explico.

O art. 2º da Res. 23.600/19 dispõe:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

- II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;
- III - metodologia e período de realização da pesquisa;
- IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;
- V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;
- VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;
- VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;
- VIII - cópia da respectiva nota fiscal;
- IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;
- X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Relata a parte autora que a pesquisa realizada não atendeu a todos os critérios técnicos requeridos pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, em razão de ser contraditório ao dizer em um local que teria registrado e iniciado dia 15/07 e finalizado dia 17/07, sem respeitar os 5 dias mencionados, conforme taxativamente exigido no art. 2º, da Resolução TSE 23.600/19 - sem razão, contudo.

Conforme contido no registro da pesquisa, juntada pelo próprio Requerente, às fls. 14, foi apresentado, de forma clara, que foi registrado dia 15/07/2024, finalizada a pesquisa dia 17/07/2024 e divulgada a pesquisa 21/07/2024, tal qual exige a lei.

Assim, ao menos nesse primeiro momento, não entendo que há contradição das informações obrigatórias, o que aparentemente houve é um erro material nas mídias sociais quanto ao início das pesquisas, com uma foto de uma suposta funcionária da empresa fazendo a mencionada pesquisa, que supostamente teria iniciado dia 13/07/2024. Tudo "suposto", porque foto em mídia social não faz prova de que a pesquisa foi realizada anteriormente à data do registro como mencionado pelo Requerente, uma vez que é SABIDO por todos que a foto publicada pode ser inclusive do pleito passado, com pessoas criadas por inteligência artificial.

Nas redes sociais, a empresa faz publicidade do seu trabalho, frise-se.

Outro não é o entendimento da jurisprudência.

**RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

1 - No ano eleitoral, as entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública para conhecimento público relativas às eleições ou aos candidatos são obrigados a registrá-las no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação do resultado, fazendo constar as informações elencadas nos incisos do art. 2º da Resolução do TSE nº 23.600/2019.

2 - Estando devidamente registrada e preenchendo todos os requisitos legais, não há motivos para impugnação do registro da pesquisa em questão.

3 - Recurso conhecido e não provido. RECURSO nº060176061, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 26/10/2022.

3 - DISPOSITIVO

Portanto, não verifico a probabilidade do direito pleiteado e, por isso, fulcrado no art. 300 do CPC, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Cite-se e intime-se o representado, preferencialmente via mensagem eletrônica de *WhatsApp* para o número de telefone (79) 9 9840-1252 ou para o endereço de e-mail [ralbertmenezes@hotmail.com](mailto:ralbertmenezes@hotmail.com), a fim de que fique ciente da presente decisão e, querendo, apresente defesa no prazo legal, sob pena de revelia.

Inexitosa a citação/intimação por meio eletrônico, expeça-se carta precatória ao Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe para que proceda à citação/intimação do representado em seu endereço comercial, sediado na Rua Governador João Alves Filho, nº 407, Salgado/SE.

Ciência ao MPE.

Cumpra-se.

Cristinápolis/SE, em 18 de julho de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600138-80.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600138-80.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANINHA - SE)  
**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA  
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600138-80.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADAS(OS): LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A

REPRESENTADO: EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA

---

DECISÃO

1 - RELATÓRIO

Trata-se de representação de IMPUGNAÇÃO A PESQUISA ELEITORAL ajuizada pelo órgão partidário municipal do UNIÃO BRASIL - UNIÃO, de ITABAIANINHA/SE, em face de EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA / EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO.

Aduz a parte autora que a requerida realizou pesquisa relacionada ao pleito majoritário na cidade de Itabaianinha/SE para as eleições do corrente ano.

Aponta que a pesquisa realizada não atendeu a todos os critérios técnicos requeridos pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, em razão de ter apresentado contradições, uma vez que da data do dia do registro (15/07/2024), da data em que foi iniciada e do fim desta (17/07/2024), conforme taxativamente exigido no art. 2º, da Resolução-TSE 23.600/19, ocorreu em menos de 05 dias.

Menciona que, no dia 15/07/2024, a empresa divulgou que as pesquisas haviam sido realizadas há dois dias.

Com isso, há duas informações conflitantes, a primeira delas de que a pesquisa foi iniciada no dia 15/07/2024, como consta no registro e a segunda é a informação presente nas redes sociais da empresa, em que elenca ter sido realizada no dia 13/07/2024.

Fala sobre direito aplicável à espécie.

Requer o deferimento de liminar para que os impugnados cessem a divulgação da pesquisa o nº SE- Num. 122249709, promovida por EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA / EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO, em todos os meios de comunicação, a saber: rádio, televisão, jornais, internet, redes sociais, aplicativos de mensagens, etc., sob pena de multa diária e incidência em crime de desobediência e abuso do poder econômico, tudo aplicável ao Representado e a qualquer terceiro, pessoas jurídica ou física que venham a divulgar a aludida pesquisa por qualquer meio.

É a síntese do que necessário para o momento.

Decido.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos da norma contida no art. 300 do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em análise do dispositivo legal, verifica-se que são dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: a probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil do processo.

Acerca dos requisitos para a concessão da medida, Leonardo José Carneiro da Cunha assim discorre:

"a tutela de urgência, cautelar ou satisfativa, deve ser concedida quando presentes os requisitos da relevância do direito e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Em qualquer caso, é preciso que haja probabilidade do direito alegado, ainda que mínima. A urgência é revelada pelo perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Aliás, segundo o enunciado 143 do Fórum Permanente de processualistas civis: 'a redação do art. 300, caput, superou a distinção entre os requisitos da concessão para a tutela cautelar e para a tutela satisfativa de urgência, erigindo a probabilidade e o perigo na demora a requisitos comuns para a prestação de ambas as tutelas de forma antecipada"

(CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Fazenda Pública em Juízo. São Paulo: Forense, 2019. p. 323, 324)

Consoante a doutrina, sendo a sumariedade da cognição característica das tutelas provisórias, basta um juízo hipotético, de probabilidade do direito, a respeito da pertinência da pretensão.

NÃO HÁ probabilidade do direito pleiteado pela impugnante.

Explico.

O art. 2º da Res. 23.600/19 dispõe:

Art. 2º A partir de 1º de janeiro do ano da eleição, as entidades e as empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou às candidatas e aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até 5 (cinco) dias antes da divulgação, as seguintes informações (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, I a VII e § 1º):

I - contratante da pesquisa e seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

II - valor e origem dos recursos despendidos na pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a gênero, idade, grau de instrução, nível econômico da pessoa entrevistada e área física de realização do trabalho a ser executado, bem como nível de confiança e margem de erro, com a indicação da fonte pública dos dados utilizados;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - quem pagou pela realização do trabalho com o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

VIII - cópia da respectiva nota fiscal;

IX - nome da(o) profissional de Estatística responsável pela pesquisa, acompanhado de sua assinatura com certificação digital e o número de seu registro no Conselho Regional de Estatística competente;

X - indicação do estado ou Unidade da Federação, bem como dos cargos aos quais se refere a pesquisa.

Relata a parte autora que a pesquisa realizada não atendeu a todos os critérios técnicos requeridos pela Resolução do Tribunal Superior Eleitoral, em razão de ser contraditório ao dizer em um local que teria registrado e iniciado dia 15/07 e finalizado dia 17/07, sem respeitar os 5 dias mencionados, conforme taxativamente exigido no art. 2º, da Resolução TSE 23.600/19 - sem razão, contudo.

Conforme contido no registro da pesquisa, juntada pelo próprio Requerente, às fls. 14, foi apresentado, de forma clara, que foi registrado dia 15/07/2024, finalizada a pesquisa dia 17/07/2024 e divulgada a pesquisa 21/07/2024, tal qual exige a lei.

Assim, ao menos nesse primeiro momento, não entendo que há contradição das informações obrigatórias, o que aparentemente houve é um erro material nas mídias sociais quanto ao início das pesquisas, com uma foto de uma suposta funcionária da empresa fazendo a mencionada pesquisa, que supostamente teria iniciado dia 13/07/2024. Tudo "suposto", porque foto em mídia social não faz prova de que a pesquisa foi realizada anteriormente à data do registro como mencionado pelo Requerente, uma vez que é SABIDO por todos que a foto publicada pode ser inclusive do pleito passado, com pessoas criadas por inteligência artificial.

Nas redes sociais, a empresa faz publicidade do seu trabalho, frise-se.

Outro não é o entendimento da jurisprudência.

RECURSOS ELEITORAIS. ELEIÇÕES 2022. IMPUGNAÇÃO A REGISTRO DE PESQUISA ELEITORAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - No ano eleitoral, as entidades e empresas que realizam pesquisas de opinião pública para conhecimento público relativas às eleições ou aos candidatos são obrigados a registrá-las no Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação do resultado, fazendo constar as informações elencadas nos incisos do art. 2º da Resolução do TSE nº 23.600/2019.

2 - Estando devidamente registrada e preenchendo todos os requisitos legais, não há motivos para impugnação do registro da pesquisa em questão.

3 - Recurso conhecido e não provido. RECURSO nº060176061, Acórdão, Des. Gilton Batista Brito, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 26/10/2022.

3 - DISPOSITIVO

Portanto, não verifico a probabilidade do direito pleiteado e, por isso, fulcrado no art. 300 do CPC, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA.

Cite-se e intime-se o representado, preferencialmente via mensagem eletrônica de *WhatsApp* para o número de telefone (79) 9 9840-1252 ou para o endereço de e-mail [ralbertmenezes@hotmail.com](mailto:ralbertmenezes@hotmail.com), a fim de que fique ciente da presente decisão e, querendo, apresente defesa no prazo legal, sob pena de revelia.

Inexitosa a citação/intimação por meio eletrônico, expeça-se carta precatória ao Juízo da 31ª Zona Eleitoral de Sergipe para que proceda à citação/intimação do representado em seu endereço comercial, sediado na Rua Governador João Alves Filho, nº 407, Salgado/SE.

Ciência ao MPE.

Cumpra-se.

Cristinápolis/SE, em 18 de julho de 2024.

(Assinado Eletronicamente)

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

### **REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600100-68.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600100-68.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANINHA - SE)  
**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : ILZO BASILIO DE SOUZA  
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)  
REPRESENTADO : ROBSON CARDOSO HORA  
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)  
REPRESENTADO : DANILO ALVES DE CARVALHO  
REPRESENTADO : GENICLECIA ALVES DE SOUZA  
REPRESENTADO : GENISIO MARCAL DE SOUZA JUNIOR  
REPRESENTADO : GILTON SOARES DINIZ  
REPRESENTADO : JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO  
REPRESENTADO : JOSEFA PINHEIRO DE JESUS  
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

JUSTIÇA ELEITORAL

30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600100-68.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADAS(OS): LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADOS: ROBSON CARDOSO HORA E ILZO BASILIO DE SOUZA

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REPRESENTADOS: DANILO ALVES DE CARVALHO, GENICLECIA ALVES DE SOUZA, GENISIO MARCAL DE SOUZA JUNIOR, GILTON SOARES DINIZ, JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO, KARLA JESUS SANTOS E JOSEFA PINHEIRO DE JESUS

---

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem para, em atenção ao aditamento à inicial (Petição ID 122228406), retificar a Decisão ID 122228759 para nela também incluir, como representadas(os), DANILO ALVES DE CARVALHO, GENICLÉCIA ALVES DE SOUZA SILVA, GENISIO MARÇAL DE SOUZA JUNIOR, GILTON SOARES DINIZ, JOSÉ THIAGO ALVES DE CARVALHO, KARLA JESUS SANTOS e JOSEFA PINHEIRO DE JESUS, todos qualificados nestes autos, os quais deverão ser citados para apresentar defesa, e intimados para que cumpram as determinações constantes da referida decisão liminar, sob pena de aplicação imediata de multa diária, arbitrada no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cristinápolis/SE, em 18 de julho de 2024.

*(Assinado Eletronicamente)*

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600100-68.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600100-68.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (ITABAIANINHA - SE)  
**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : ILZO BASILIO DE SOUZA  
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)  
REPRESENTADO : ROBSON CARDOSO HORA  
ADVOGADO : BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE)  
REPRESENTADO : DANILO ALVES DE CARVALHO  
REPRESENTADO : GENICLECIA ALVES DE SOUZA  
REPRESENTADO : GENISIO MARÇAL DE SOUZA JUNIOR  
REPRESENTADO : GILTON SOARES DINIZ  
REPRESENTADO : JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO  
REPRESENTADO : JOSEFA PINHEIRO DE JESUS  
REPRESENTANTE : UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL****30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE**

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600100-68.2024.6.25.0030 - ITABAIANINHA/SE

REPRESENTANTE: UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL

ADVOGADAS(OS): LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS - SE15913, JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO - SE12193-A, PAULO ERNANI DE MENEZES - SE1686-A

REPRESENTADOS: ROBSON CARDOSO HORA E ILZO BASILIO DE SOUZA

ADVOGADO: BRUNO NOVAES ROSA - SE3556-A

REPRESENTADOS: DANILO ALVES DE CARVALHO, GENICLECIA ALVES DE SOUZA, GENISIO MARÇAL DE SOUZA JUNIOR, GILTON SOARES DINIZ, JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO, KARLA JESUS SANTOS E JOSEFA PINHEIRO DE JESUS

---

**DESPACHO**

Chamo o feito à ordem para, em atenção ao aditamento à inicial (Petição ID 122228406), retificar a Decisão ID 122228759 para nela também incluir, como representadas(os), DANILO ALVES DE CARVALHO, GENICLÉCIA ALVES DE SOUZA SILVA, GENISIO MARÇAL DE SOUZA JUNIOR, GILTON SOARES DINIZ, JOSÉ THIAGO ALVES DE CARVALHO, KARLA JESUS SANTOS e JOSEFA PINHEIRO DE JESUS, todos qualificados nestes autos, os quais deverão ser citados para apresentar defesa, e intimados para que cumpram as determinações constantes da referida decisão liminar, sob pena de aplicação imediata de multa diária, arbitrada no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Cristinápolis/SE, em 18 de julho de 2024.

*(Assinado Eletronicamente)*

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

**REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600085-02.2024.6.25.0030**

PROCESSO : 0600085-02.2024.6.25.0030 REPRESENTAÇÃO (CRISTINÁPOLIS - SE)  
**RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE CRISTINÁPOLIS SE**  
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
REPRESENTADO : ELISON LAERTY RODRIGUES  
ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
REPRESENTANTE : PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)  
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)  
ADVOGADO : CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE)  
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)  
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)  
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)  
ADVOGADO : LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE)  
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)  
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)  
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)  
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)

**JUSTIÇA ELEITORAL****30ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE**

---

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600085-02.2024.6.25.0030 - CRISTINÁPOLIS/SE  
REPRESENTANTE: PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE)  
ADVOGADAS(OS): MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO - SE2725,  
RODRIGO CASTELLI - SP152431, AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO - SE2365, JEAN FILIPE  
MELO BARRETO - SE6076, DANILO GURJAO MACHADO - SE5553, MARIANNE CAMARGO  
MATIOTTI DANTAS - SE11538, CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD - SE5623, MYLLENA  
MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA - SE13414, LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO - SE5904,  
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO - SE13495, LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA -  
SE16955

REPRESENTADO: ELISON LAERTY RODRIGUES

ADVOGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

---

## SENTENÇA

### I-Relatório

Trata-se de AÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA ajuizada pelo órgão municipal do PARTIDO VERDE - PV, de CRISTINÁPOLIS/SE, contra ELISON LAERTY RODRIGUES e outros, ambos qualificados nos autos.

Requer a parte autora tutela de urgência nos autos das Representações n<sup>OS</sup> 0600085-02.2024.6.25.0030, 0600084-17.2024.6.25.0030, 0600083-32.2024.6.25.0030 e 0600082-47.2024.6.25.0030, a fim de que o(s) requerido(s) seja(m) impelido(s) a apagar todo o conteúdo da matéria no *feed* e nos *stories*, ora objeto da ação do instagram @elisonlaerty, no prazo de 24 horas, bem como abster-se de fazer qualquer matéria acerca de conteúdo objeto das ações em trâmite e não realizar a distribuição de camisetas, tudo até final pronunciamento deste Juízo, com estipulação de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) pela desobediência de quaisquer das ordens; bem como notificado o Facebook (também responsável pelo Instagram) através do e-mail: eleicoes\_facebook@tozzinifreire.com.br, para que cumpra a ordem judicial no prazo máximo de 24 horas, sob pena de aplicação de multa diária e cominação da sanção prevista no art. 347 do Código Eleitoral, em caso de descumprimento da decisão liminar pleiteada e no final fosse confirmada as tutelas requeridas.

Liminar deferida em parte às 19/28.

Contestação do Representado ELISON LAERTY RODRIGUES juntada sob às fls. 41/57.

Contestação do Representado ROGÉRIO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e ALEXANDRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS juntada às fls. 79/90.

Parecer ministerial às fl. 94/98.

É, em suma, o necessário a relatar.

Vieram os autos conclusos. Decido.

### II-Fundamentação.

Inicialmente, verifico que os pedidos formulados pela parte Requerente, tratam-se de mesma natureza jurídica, com igualdade de petições e partes. Assim, para fins de organização processual e visando evitar decisões conflitantes, passo a analisar todos os pleitos nesta decisão.

Narra a parte autora que o Requerido, ELISON LAERTY RODRIGUES, o qual foi candidato à vice-prefeito no ano de 2020, no Município de Cristinápolis, adotou como nome de campanha "Dr. Elison".

Afirma que, apesar de o Demandado ainda não ter lançado sua candidatura oficialmente, ao cargo de Prefeito nas eleições de 2024, este vem praticando atos de pré-campanha.

Em razão destes fatos, ajuizou representações, para fins de análise quanto à legalidade das ações do(s) Requerido(s).

No tocante ao tema, a Lei nº 9.504/97 prescreve expressamente em seu artigo 36-A:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4 do art. 23 desta Lei.

§ 1 É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2 Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

Como se vê, da leitura do dispositivo legal supra, a legislação admite a adoção de determinadas condutas pelos pré-candidatos, sem que configurem propaganda eleitoral extemporânea, sob condição de que não ocorra pedido explícito de voto.

Assim, passo a analisar individualmente cada caso.

II.a) Dos pedidos formulados nos autos sob nº 0600085-02.2024.6.25.0030 e nº 0600084-17.2024.6.25.0030.

*In casu*, aduz que há propaganda eleitoral antecipada, uma vez que houve a distribuição de camisas com dizeres "Eles com o Dr" (fls.05/06), caracterizando pedido de voto implícito.

Ato contínuo, afirma que o Representado, conhecido como "Dr. Elison", divulgou no seu perfil pessoal do Instagram - @elisonlaerty - propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto, uma vez que consta expressamente "O dr. Vem aí" e "Mãoszinhas" em alusão ao número 55 em carros circulando na cidade (fls. 05/11), de modo que tais condutas, segundo alega, possuem objetivo de angariar votos.

Pois bem. Registro, desde já, que o conjunto probatório é composto, em sua integralidade, por imagens de diversos veículos com plotagens contendo o NÚMERO 55, como também camisas confeccionadas com dizeres "Eles com o Dr", fazendo referência à pré-candidatura do Representado.

Sobre as plotagens encontram-se as citadas frases "O dr. Vem aí" e "Mãoszinhas".

Lado outro, com relação às camisas estas foram confeccionadas com dizeres "Eles com o Dr".

Sobre o marco inicial da propaganda eleitoral, a Resolução-TSE nº 23.738 autorizou sua prática a partir 16 de agosto - sexta-feira, caracterizando-se como extemporânea qualquer manifestação política antes desse período nos moldes de propaganda.

Ressalte-se, que a própria Lei nº 9.504/97, no art. 36-A, com o intuito de flexibilizar a promoção pessoal, faculta a prática de determinados atos de pré-campanha, como a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a realização de prévias

partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, com a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, sendo permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Em sede jurisprudencial, acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral fixou algumas diretrizes para considerar ilícitas as manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha, segundo o qual é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral (se está relacionada com a disputa); em segundo lugar, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No presente caso, da análise das provas acostadas aos autos, MUDANDO O MEU ENTENDIMENTO, COM UM ESTUDO MAIS APROFUNDADO SOBRE A QUESTÃO E COM BASE NAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS, não se extrai conteúdo explícito de voto nos fatos trazidos pelo Representante.

Nas imagens postadas, até nos adesivos que foram trazidos como suposta propaganda, a numeração existente é de partido político e não propriamente do pretense candidato a vaga da prefeitura deste município.

Outrossim, frise-se, o que aduz a Resolução-TSE nº 23.610/19:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

Como se pode perceber da leitura das normas, o que vigora no Brasil é a ampla liberdade de expressão para que os pré-candidatos levem à população suas ideias, desde que não resulte pedido explícito de voto, não cabendo à Justiça eleitoral a sua hermenêutica extensiva.

No caso dos autos há foto relativas aos eleitores- apoiadores transitando em via pública, com veículos plotados com o slogan do pretense candidato ("O dr. Vem aí" e "Mãoszinhas").

Modificando o que foi decidido de forma perfunctória, amadurecendo o entendimento, principalmente resguardando o princípio da liberdade de expressão também não vislumbro que as frases : " "O dr. Vem aí" e "Mãoszinhas", bem como o vídeo e as mensagens postadas no Instagram estampem a ideia de pedido explícito de voto e tampouco que se possa classificar como "palavras mágicas" capazes de configurar propaganda eleitoral antecipada.

Aliás, as expressões contestadas são típicas de pré-candidaturas.

Segundo orientação jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de:

- (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa,
- (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim,
- (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido,
- (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes,
- (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e
- (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

(TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113).

O TSE inclusive firmou entendimento de que a "referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda extemporânea" (TSE - REspEI: 060003477 São Gonçalo - RJ, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 12/08/2021, Data de Publicação: 14/09/2021)

Além do mais, depreende-se, que não é vedado manifestação de apoio a pré-candidato a eleição. Assim, a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.

No Brasil, o que vigora é a livre manifestação do pensamento no período de pré-campanha, sendo que o pedido de apoio político, a divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver são permitidas no ordenamento jurídico nacional.

Aliás, a legislação permitiu a pré-campanha, com o fim de antecipar o debate político e a troca de ideias, mais importante ainda nos dias atuais, em que se reduziu pela metade o período eleitoral propriamente dito. Nesse sentido, é interativa a lição dos tribunais superiores.

"(...); a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça Especializada deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão, ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto"

(AgR-REspe 0600396-74, Rel. Min Alexandre de Moraes, Dje 21/03/2022).

Por esta razão, o pedido deve ser julgado improcedente e a tutela revogada.

II.b) Do pedido formulado nos autos sob nº 0600082-47.2024.6.25.0030

Neste caso, em particular, afirma o Requerente que os Representados, ELISON LAERTY RODRIGUES, ROGÉRIO JOSÉ RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e ALEXANDRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS, todos devidamente identificados nos autos, promoveram propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto.

De acordo com a parte Requerente, houve pedido expresso de voto quando foram usadas expressões como "*Vamos dar a oportunidade pra esse cara aqui*"; "*Tamo Juntos!*" e "*Sigamos firmes, fortes e juntos na caminhada*"; de maneira que essas expressões são similares ao "vote em mim".

Ponderou que o vídeo em questão foi reproduzido na página do instagram, do Sr. ALEXANDRE CONCEIÇÃO DOS SANTOS - @robertamaluket -, a qual conta atualmente com 51,1mil seguidores.

Compulsando os autos, entendo que a probabilidade do direito insculpido na inicial, não está devidamente demonstrada, haja vista que consoante relatado acima, a representação foi ajuizada sob alegação de realização de postagem em rede social, pelo requerido, inclusive, ELISON LAERTY RODRIGUES, pretense pré-candidato, por meio da qual teriam sido veiculadas mensagens alusivas à sua pré-candidatura.

Conforme se verifica, os Requeridos, de fato, publicaram em seu perfil na rede social do Instagram vídeos alusivos à sua pré-candidatura, em que se observa o uso de expressões voltadas ao eleitor, quais sejam, "*Vamos dar a oportunidade pra esse cara aqui*"; "*Tamo Juntos!*" e "*Sigamos firmes, fortes e juntos na caminhada*".

Ressalte-se, que a própria Lei nº 9.504/97, no art. 36-A, com o intuito de flexibilizar a promoção pessoal, faculta a prática de determinados atos de pré-campanha, como a menção à pretensa

candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos, a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, com a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa, sendo permitido o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, desde que não envolvam pedido explícito de voto.

Em sede jurisprudencial, acerca do tema, o Tribunal Superior Eleitoral fixou algumas diretrizes para considerar ilícitas as manifestações ocorridas no denominado período de pré-campanha, segundo o qual é necessário, em primeiro lugar, determinar se a mensagem veiculada tem conteúdo eleitoral (se está relacionada com a disputa); em segundo lugar, deve-se observar três parâmetros alternativos para concluir pela existência de propaganda antecipada ilícita: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

No presente caso, da análise das provas acostadas aos autos, MUDANDO O MEU ENTENDIMENTO, COM UM ESTUDO MAIS APROFUNDADO SOBRE A QUESTÃO E COM BASE NAS DECISÕES JURISPRUDENCIAIS, não se extrai conteúdo explícito de voto nos fatos trazidos pelo Representante.

Outrossim, frise-se, o que aduz a Resolução TSE n. 23.610/19 :

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução "vote em", podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024).

Como se pode perceber da leitura das normas, o que vigora no Brasil é a ampla liberdade de expressão para que os pré-candidatos levem à população suas ideias, desde que não resulte pedido explícito de voto, não cabendo à Justiça eleitoral a sua hermenêutica extensiva.

Modificando o que foi decidido de forma perfunctória, amadurecendo o entendimento, principalmente resguardando o princípio da liberdade de expressão também não vislumbro que as frases: "*Vamos dar a oportunidade pra esse cara aqui*"; "*Tamo Juntos!*" e "*Sigamos firmes, fortes e juntos na caminhada*", bem como o vídeo e as mensagens postadas no Instagram estampem a ideia de pedido explícito de voto e tampouco que se possa classificar como "palavras mágicas" capazes de configurar propaganda eleitoral antecipada.

Aliás, as expressões contestadas são típicas de pré-candidaturas.

Segundo orientação jurisprudencial do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, para se ter como demonstrada a realização de propaganda eleitoral extemporânea irregular, é necessária a presença cumulativa ou não de:

- (a) referência direta ao pleito vindouro ou cargo em disputa,
- (b) pedido explícito de voto, de não voto ou o uso de "palavras mágicas" para esse fim,
- (c) realização por forma vedada para a propaganda eleitoral no período permitido,
- (d) violação à paridade de armas entre os possíveis concorrentes,
- (e) mácula à honra ou imagem de pré-candidato e
- (f) divulgação de fato sabidamente inverídico.

(TSE - Rp: 06002873620226000000 BRASÍLIA - DF 060028736, Relator: Min. Raul Araujo Filho, Data de Julgamento: 23/05/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 113).

O TSE inclusive firmou entendimento de que a "referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto, não configuram propaganda

extemporânea" (TSE - REspEI: 060003477 São Gonçalo - RJ, Relator: Min. Alexandre de Moraes, Data de Julgamento: 12/08/2021, Data de Publicação: 14/09/2021)

Além do mais, depreende-se, que não é vedado manifestação de apoio a pré-candidato a eleição. Assim, a intervenção judicial sobre o livre mercado de ideias políticas deve sempre se dar de forma excepcional e necessariamente pontual, apenas se legitimando naquelas hipóteses de desequilíbrio ou de excesso capazes de vulnerar princípios fundamentais outros, igualmente essenciais ao processo eleitoral, tais como a higidez e a integridade do ambiente informativo, a paridade de armas entre os candidatos, o livre exercício do voto e a proteção da dignidade e da honra individuais.

No Brasil, o que vigora é a livre manifestação do pensamento no período de pré-campanha, sendo que o pedido de apoio político, a divulgação de pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver são permitidas no ordenamento jurídico nacional.

Aliás, a legislação permitiu a pré-campanha, com o fim de antecipar o debate político e a troca de ideias, mais importante ainda nos dias atuais, em que se reduziu pela metade o período eleitoral propriamente dito. Nesse sentido, é interativa a lição dos tribunais superiores.

"(...) a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta Justiça Especializada deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão, ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto"

*(AgR-REspe 0600396-74, Rel. Min Alexandre de Moraes, Dje 21/03/2022).*

Por esta razão, o pedido deve ser julgado improcedente e a tutela revogada.

II.c) Do pedido formulado nos autos sob nº 0600083-32.2024.6.25.0030

*In casu*, alega que, em 25.05.2024, o Representado, divulgou no seu perfil pessoal do Instagram - @elisonlaerty - propaganda eleitoral antecipada com pedido expresso de voto, visto que consta expressamente a numeração 55 e os dizeres "O dr. Vem aí".

Pois bem. Da leitura do dispositivo legal supra, extrai-se estar expressamente autorizada a divulgação de pré-candidaturas antes do período eleitoral, inclusive via internet, desde que não haja pedido explícito de voto.

Em sede de cognição sumária, os atos em análise, parecem se harmonizar com o ordenamento jurídico vigente, visto que se presta a divulgar a pré-candidatura do Requerido, inexistindo, no conjunto probatório apresentado, pedido expresso de voto, ainda que de modo dissimulado ou disfarçado.

É importante frisar que as redes sociais oportunizam ampla divulgação, sendo certo que as mensagens nelas veiculadas podem sugerir a propaganda eleitoral antecipada ou irregular. Contudo, deve-se levar em consideração se há propaganda ostensiva, o que não é o caso dos autos ora analisados.

Essencial enfatizar, outrossim, que mesmo que a publicação objetada possa ostentar alguma conotação político-eleitoral, à vista do estreito liame entre a singela promoção pessoal e a propaganda eleitoral antecipada, é certo que o simples uso ou menção a sigla partidária e ao número de urna, por si só, não tem o condão de configurar propaganda eleitoral extemporânea.

Nesse sentido, veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI 9.504/97. FACEBOOK. FOTOS COM O NÚMERO E SIGLA DO PARTIDO. DIVULGAÇÃO. PRÉ-CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior firmada para as Eleições 2016, a configuração de propaganda eleitoral

extemporânea - art. 36-A da Lei 9.504/97 - pressupõe pedido explícito de votos. No caso dos autos, mera divulgação de fotos em rede social de pessoas junto ao pré-candidato, "portando cartazes com o número e a sigla do partido por meio do qual viria a se candidatar" (fls. 157-1 58), configura apenas divulgação de pré candidatura, o que é admitido pela norma de regência e encontra amparo no vigente entendimento do Tribunal Superior Eleitoral acerca do tema . 3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 139-69. 2016.6.13.0179 - CLASSE 32 - MONTE ALEGRE DE MINAS/MG, Relator: Ministro Jorge Mussi, Data do Julgamento: Sessão 11/09/2018)

Em virtude dessas considerações, a meu sentir, deve ser confirmada a tutela anteriormente indeferida.

III- Dispositivo

*Ex vi positis*, em face de todo o exposto, e pelo que mais se avista no bojo destes autos, JULGO

IMPROCEDENTE OS PEDIDOS nos autos das Representações n<sup>OS</sup> 0600085-02.2024.6.25.0030, 0600084-17.2024.6.25.0030, 0600082-47.2024.6.25.0030 e 0600083-32.2024.6.25.0030, e

REVOGO a tutela de urgência proferida nos autos das Representações n<sup>OS</sup> 0600085-02.2024.6.25.0030, 0600084-17.2024.6.25.0030 e 0600082-47.2024.6.25.0030, todos deste Juízo.

Intimações e providências necessárias.

Cristinápolis/SE, em 18 de julho de 2024.

*(Assinado Eletronicamente)*

Juliana Nogueira Galvão Martins

Juíza Eleitoral

## 31ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### REPRESENTAÇÃO(11541) Nº 0600060-83.2024.6.25.0031

PROCESSO : 0600060-83.2024.6.25.0031 REPRESENTAÇÃO (ITAPORANGA D'AJUDA - SE)

RELATOR : 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REPRESENTADA : LÚCIA

REPRESENTADO : CARLISTON DIEGO

REPRESENTADO : FLÁVIO

REPRESENTANTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

ADVOGADO : GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600060-83.2024.6.25.0031 / 031ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA D'AJUDA SE

REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO - SE8671

REPRESENTADO: CARLISTON DIEGO TAVARES

### DECISÃO

Trata-se de Representação com pedido de medida liminar, apresentada pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA- PDT (DIRETÓRIO MUNICIPAL) , representado por seu Presidente LUIS FERNANDO FONTES SANTOS, em face de CARLISTON DIEGO TAVARES alegando, em apertada síntese, que o representado realizou propaganda eleitoral antecipada, bem como veiculou informações sabidamente falsas (fake news), ao disseminar vídeo em grupos de Whatsapp, o qual inclui imagens da Sra Graça Garcez, vinculando seu nome a uma série de crimes e acontecimentos inverídicos, com o intuito de difamar a aludida Senhora , a qual não discrimina ser pretensa candidata as eleições vindouras ou não.

Na aludida Representação, além do representado Carliston, impinge o Representante responsabilidade a mais duas pessoas, cujos nomes completos não qualifica ou quaisquer dados completos que permitam a sua correta identificação, de modo que em relação a estes não haverá manifestação deste juízo, tendo em vista a ausência de pressuposto processual apto, qual seja a correta qualificação das partes para fins de petição inicial apta.

Requeru, em sede de medida liminar, que o representado identificado retirasse a propaganda de teor calunioso e difamatório (propaganda negativa) NÃO DIZENDO DE QUAL VEÍCULO nos pedidos, e a obrigação de não fazer, para que o Representado se abstenha de realizar novas publicações, em qualquer meio, que associem a imagem da Sr.<sup>a</sup> Garcinha Garcez com condutas criminosas;

Juntou Ata notarial sobre o vídeo mencionado e objeto da representação.

É o relatório. Decido.

Trata-se de representação tendo como suporte propaganda eleitoral supostamente irregular, por haver sido efetuada antes do período previsto na legislação eleitoral.

Doravante passo à análise do pedido de medida liminar formulado.

Aduziu o representante que a probabilidade do direito estaria caracterizada pela propaganda de cunho negativo realizada através do aplicativo de mensagens instantâneas Whatsapp, conduta contrária ao artigo 36 da Lei 9.504/1997. Que em especial o vídeo dotado de impropérios proferidos sem qualquer indício das alegações ou provas, são suficientes para caracterizar a fumaça do bom direito, pois demonstram a existência de conduta contrária a legislação eleitoral, conforme os dispositivos que menciona. Quanto ao risco da demora, afirmou que fica caracterizado pela rápida proliferação que postagens em redes sociais possuem, podendo causar dano irreparável a imagem da referida Senhora.

Pois bem.

Na espécie, a probabilidade do direito conforme recente julgado do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), mensagens postadas no referido aplicativo não configuram propaganda eleitoral, uma vez que a sua propagação, mesmo nos chamados "grupos", são restritas aos participantes do mesmo, de modo que são consideradas de caráter privado, estando, assim, abarcadas pelo exercício da liberdade de expressão.

Nesse ínterim, destaco o julgado supracitado:

*ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. CONDENAÇÃO EM MULTA NO MÍNIMO LEGAL. VEICULAÇÃO DE MENSAGENS NO APLICATIVO WHATSAPP CONTENDO PEDIDO DE VOTOS. AMBIENTE RESTRITO. CONVERSA CIRCUNSCRITA AOS USUÁRIOS DO GRUPO. IGUALDADE DE OPORTUNIDADE ENTRE OS CANDIDATOS E*

*LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONFLITO ENTRE BENS JURÍDICOS. "VIRALIZAÇÃO". FRAGILIDADE DA TESE. AUSÊNCIA DE DADOS CONCRETOS. POSIÇÃO PREFERENCIAL DA LIBERDADE COMUNICATIVA OU DE EXPRESSÃO E OPINIÃO. PROVIMENTO.*

1. O Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (TRE/SE) entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea, incontroverso o pedido explícito de voto "em data anterior ao dia 15 de agosto de 2016", quando a recorrente, "em diálogo travado no grupo de Whatsapp 'Na Boca do Povo', expressou, por mais de uma vez, o pedido de voto em favor do pré-candidato Danilo Alves de Carvalho", filho do seu ex-marido, nos seguintes termos: "Nena vote em Danilo" e "vote em consideração ao velho".

2. Interposto recurso especial eleitoral por Dayana Rodrigues Moreira dos Santos, aparelhado na afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos arts. 5º, IV, da Constituição Federal; 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997; e 21, §§ 1º e 2º, da Res.-TSE nº 23.457/2015, coligidos arestos a amparar o dissenso pretoriano.

*Do recurso especial eleitoral*

3. Existe na espécie certo conflito entre bens jurídicos tutelados pelo ordenamento jurídico de um lado, a igualdade de oportunidade entre os candidatos e, de outro, a liberdade de expressão e opinião do cidadão eleitor (liberdade comunicativa), de modo que a atividade hermenêutica exige, por meio da ponderação de valores, o reconhecimento de normas carregadas com maior peso abstrato, a ensejar, por consequência, a assunção por uma delas, de posição preferencial, como é o caso da liberdade de expressão.

4. Dada a sua relevância para a democracia e o pluralismo político, a liberdade de expressão assume uma espécie de posição preferencial (preferred position) quando da resolução de conflitos com outros princípios constitucionais e direitos fundamentais.

5. Quando o enfoque é o cidadão eleitor, como protagonista do processo eleitoral e verdadeiro detentor do poder democrático, não devem ser, a princípio, impostas limitações senão aquelas referentes à honra dos demais eleitores, dos próprios candidatos, dos Partidos Políticos e as relativas à veracidade das informações divulgadas (REspe nº 29-49, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJe de 25.8.2014).

6. As mensagens enviadas por meio do aplicativo Whatsapp não são abertas ao público, a exemplo de redes sociais como o Facebook e o Instagram. A comunicação é de natureza privada e fica restrita aos interlocutores ou a um grupo limitado de pessoas, como ocorreu na hipótese dos autos, o que justifica, à luz da proporcionalidade em sentido estrito, a prevalência da liberdade comunicativa ou de expressão.

7. Considerada a posição preferencial da liberdade de expressão no Estado democrático brasileiro, não caracterizada a propaganda eleitoral extemporânea porquanto o pedido de votos realizado pela recorrente em ambiente restrito do aplicativo Whatsapp não objetivou o público em geral, a acaso macular a igualdade de oportunidade entre os candidatos, mas apenas os integrantes daquele grupo, enquanto conversa circunscrita aos seus usuários, alcançada, nesta medida, pelo exercício legítimo da liberdade de expressão.

8. Consignada pelo Tribunal de origem a possibilidade em abstrato de eventual "viralização" instantânea das mensagens veiculadas pela recorrente, ausente, contudo, informações concretas, com sólido embasamento probatório, resultando fragilizada a afirmação, que não pode se amparar em conjecturas e presunções.

*Recurso especial eleitoral a que se dá provimento para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea e, por conseguinte, afastar a sanção de multa aplicada na origem. (TSE - RESPE nº 13351 (ITABAIANINHA-SE), rel. Min. Rosa Weber, julgado em 07.05.2019, DJe de 15.08.2019, p. 51/52)*

Por tal motivo, ausente está a probabilidade do direito invocado, sendo prescindível a análise do perigo da demora em razão disso.

Ante o exposto, CONHEÇO A REPRESENTAÇÃO APONTADA e INDEFIRO A LIMINAR pelas razões acima delineadas.

Ademais, conforme o exposto na Resolução TSE nº 23.608/2019, determino o que se segue:

1. Proceda-se a citação do representado para, querendo, apresentar defesa no prazo de 2 (dois) dias. (art. 18 da Res. TSE nº 23.608/2019);

2. Findo o prazo do item anterior, apresentada ou não a defesa, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Eleitoral, para emissão de parecer no prazo de 1 (um) dia (Res. TSE nº 23.608/2019);

3. Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Itaporanga D'Ajuda, 17 de Julho de 2024.

ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS

Juíza da 31ª Zona Eleitoral

## **34ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12631) Nº 0600081-50.2024.6.25.0034**

PROCESSO : 0600081-50.2024.6.25.0034 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : **034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO

ADVOGADO : MARCELO SILVA DE ANDRADE (13713/SE)

REQUERENTE : MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS

REQUERENTE : THIAGO SANTOS

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600081-50.2024.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

REQUERENTE: PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO, MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS, THIAGO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO SILVA DE ANDRADE - SE13713

#### EDITAL

O Cartório da 34ª Zona Eleitoral de Sergipe FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que o Órgão de Direção Municipal do Partido Social Democrático -

PSD, de NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE, por seu(sua) presidente Maria da Conceição dos Anjos e por seu(sua) tesoureiro(a) Thiago Santos, apresentou REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativas ao EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, autuada sob a REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12631) Nº 0600081-50.2024.6.25.0034, deste Juízo.

Assim, para os fins estabelecidos na Res.-TSE 23.604/2019, o Ministério Público ou qualquer partido político poderá IMPUGNAR as presentes contas, no prazo de 3 (três) dias, relatando fatos, indicando provas e pedindo a abertura de investigação para a apuração de qualquer ato que viole as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, os partidos e seus filiados estejam sujeitos.

Note-se que, conforme o art. 68 da supracitada resolução, a presente prestação de contas poderá ser consultada pelo Sistema de Divulgação de Contas Anuais dos Partidos (DivulgaSPCA), eventualmente disponível no sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ou, em se tratando de advogados, procuradores e membros do Ministério Público devidamente cadastrados, por meio do Processo Judicial Eletrônico 1º Grau (PJe 1º Grau), consoante dispõe o art. 3º, § 1º, da Res.-CNJ 121/2010.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, expedi o presente Edital que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJe/TRE-SE.

Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro, Estado de Sergipe, em 19 de julho de 2024. Eu, GUSTAVO WEBSTER TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES, Chefe do Cartório Eleitoral, preparei, digitei e subscrevi o presente Edital.

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ADELMO FELIX CAETANO (59089/DF) [4](#) [4](#) [4](#)  
ADENILDE SANTOS NASCIMENTO GOIS (12626/SE) [79](#)  
AILTON ALVES NUNES JUNIOR (3475/SE) [49](#)  
ALEX DUARTE SANTANA BARROS (31583/DF) [4](#) [4](#) [4](#)  
ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [17](#) [72](#) [73](#) [74](#)  
ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [97](#) [147](#)  
ANA VICTORIA FREIRE COUTO (44042/CE) [132](#)  
ANDRE FERREIRA DE BRITO (6011/SE) [86](#) [88](#) [90](#) [93](#)  
ANTONIO EDUARDO SILVA RIBEIRO (843/SE) [49](#)  
AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [4](#) [4](#) [4](#) [70](#) [131](#) [131](#) [131](#) [131](#) [139](#) [147](#)  
[155](#) [162](#) [169](#) [176](#) [184](#) [214](#)  
BEATRIZ MENEZES DE CARVALHO (15518/SE) [134](#)  
BRUNO AURELIO RODRIGUES DA SILVA PENA (33670/GO) [4](#) [4](#) [4](#)  
BRUNO NOVAES ROSA (3556/SE) [191](#) [195](#) [199](#) [202](#) [212](#) [212](#) [213](#) [213](#)  
CAIO MARTINS ARAUJO FARIAS (15570/SE) [84](#)  
CAMILLE GOEBEL ARAKI (275371/SP) [133](#)  
CARINA BABETO (207391/SP) [133](#)  
CAROLINA ARAUJO DO NASCIMENTO (13495/SE) [139](#) [147](#) [155](#) [162](#) [169](#) [176](#) [184](#) [214](#)  
CELSO DE FARIA MONTEIRO (138436/SP) [133](#)  
CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [4](#) [4](#) [4](#) [70](#) [131](#) [131](#) [131](#) [131](#) [139](#)  
[147](#) [155](#) [162](#) [169](#) [176](#) [184](#) [214](#)  
CICERO DANTAS DE OLIVEIRA (6882/SE) [111](#)  
CLARA TELES FRANCO (14728/SE) [111](#)

CLARISSE DE AGUIAR RIBEIRO SIMAS (4324/SE) 49  
CLAUDIA LIRA SANTANA (10354/SE) 32 32 103 107 107 111 111 114 114 115 115  
DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) 4 4 4 131 131 131 131 139 147 155 162  
169 176 184 214  
DENISON JOSE ANDRADE DE ARAGAO (9776/SE) 76 76 76 77 77 77 78 78 78  
DIEGO COSTA SPINOLA (296727/SP) 133  
DIOGO LAZARO OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA (9604/SE) 121  
ELAINE CRISTINA CHAGAS PEREIRA (9358/SE) 32 103 107 111 115 115  
EMANUEL MESSIAS BARBOZA MOURA JUNIOR (2851/SE) 49  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 21 132 139 147 155 162 169 176 184 214  
FABRICIO PEREIRA XAVIER SOUZA (6174/SE) 32 32  
FAUSTO GOES LEITE JUNIOR (2525/SE) 51  
FELIPE DE ALBUQUERQUE SARMENTO BARBOSA (7407/AL) 132 133 134  
FLAVIO FARIAS SANTOS (14798/SE) 51  
FRANCISCO ISMAEL DOS SANTOS SOUTO (15427/SE) 135  
GENILSON ROCHA (9623/SE) 135  
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 111  
GUILHERME DA COSTA NASCIMENTO (4597/SE) 50  
GUSTAVO OLIVEIRA BARRETO (11599/SE) 49  
GUTEMBERG ALVES DE ARAUJO (8671/SE) 98 107 114 115 221  
HANS WEBERLING SOARES (3839/SE) 4 131  
ICARO LUIS SANTOS FONSECA EMIDIO (13689/SE) 107 114 115  
ISMAEL AMBROZIO DA SILVA (66274/DF) 4 4 4  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 32 32 103 107 107 111 111 114  
114 115 115  
JANE GLECIA FARIAS DA SILVA SANTOS (8981/SE) 98  
JARMISSON GONCALVES DE LIMA (16435/DF) 4 4 4  
JEAN CARLOS DA SILVA (49118/BA) 121  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 4 4 4 131 131 131 131 139 147 155 162  
169 176 184 214  
JEFFERSON FEITOZA DE CARVALHO FILHO (3868/SE) 147  
JESSICA LONGHI (346704/SP) 133  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 70 206 209 212 213  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 31 32 32 41 42 80 80 81 126  
JOSE HUNALDO SANTOS DA MOTA (1984/SE) 32  
JOSE OSMARIO DE ARAUJO SANTOS FILHO (12552/SE) 70 118 120  
KATIANNE CINTIA CORREA ROCHA (7297/SE) 21 79 79 79 107 111  
LAURA SAMPAIO DOS SANTOS SILVA (16955/SE) 139 147 155 162 169 176 184 214  
LETICIA MARIA SILVEIRA CHAGAS (15913/SE) 206 209 212 213  
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 4 4 4 131 131 131 131 139 147 155  
162 169 176 184 214  
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 126 127  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 49 72 128 129  
LUZIA SANTOS GOIS (3136/SE) 4 4 4 97 123 125  
MARA ALICE MATOS OLIVEIRA (10332/SE) 86 88 90 91 93  
MARCELO SILVA DE ANDRADE (13713/SE) 224  
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 17  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 70 111

MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 75 75 82 82 130  
MARIANA MENDONCA LISBOA CARVALHO (14715/SE) 4 4 4 131 131 131  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 4 4 4 131 131 131 131 139  
147 155 162 169 176 184 214  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 4 4 4 70 131  
131 131 131 139 147 155 162 169 176 184 214  
MIQUEIAS OLIVEIRA DAS GRACAS (16483/SE) 133  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 4 4 4 131 131 131 131 139  
147 155 162 169 176 184 214  
NATALIA TEIXEIRA MENDES (317372/SP) 133  
OLIVIA CRISTINA EVANGELISTA FERREIRA (7513/SE) 83  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 32 32 70 103 107 107 111 111 114 114 115  
115 212 213  
PAULO HENRIQUE GONCALVES DA COSTA SANTOS (61528/DF) 4 4 4 53 53 54  
55 56 57 58 59 59 60 61 62 63 64 65 65 66 67 68 69  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 111  
PEDRO AUGUSTO SOUZA BASTOS DE ALMEIDA (14398/AL) 132  
PERICLES CARVALHO OLIVEIRA (13774/SE) 134  
PRISCILA ANDRADE (316907/SP) 133  
PRISCILA PEREIRA SANTOS (310634/SP) 133  
RAFAEL GIRAO BRITTO (40811/CE) 132  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 47  
ROBERTO WAGNER DE GOIS BEZERRA FILHO (6193/SE) 86 88 90 93  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 4 4 4 70 131 131 131 131 139 147 155 162  
169 176 184 214  
RODRIGO THYAGO DA SILVA SANTOS (7521/SE) 46  
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 17  
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 97 147  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (33131/BA) 31 32 32 41 42 126  
SILVIA MARIA CASACA LIMA (307184/SP) 133  
THERESA RACHEL SANTA RITA DANTAS LIMA (3278/SE) 49  
VINICIUS OLIVEIRA SANTOS (15413/SE) 86 88 90 93  
WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) 21 176 176 184 184

## ÍNDICE DE PARTES

ACRISIO ALVES PEREIRA 111  
ADAILTON RESENDE SOUSA 88 90 91 93  
ADENILTON RIBEIRO DE JESUS 125  
ADRIANA LIMA MALLEZAN 31  
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SERGIPE 41  
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO EM SERGIPE 17 21  
AIRTON COSTA SANTOS 130  
ALESSANDRO VIEIRA 32  
ALEX VALMOR MACENO DE OLIVEIRA 4  
ALEXANDRE DA CONCEICAO DOS SANTOS 176 184  
ALLISSON LIMA BONFIM 4  
AMINTAS OLIVEIRA BATISTA 4

ANA MAGNA DE OLIVEIRA FONSECA 4  
ANDRE ARAUJO TELES 123  
ANDRE DA FONSECA 51  
ANDREA ENVALL 50  
ANTONIO CARLOS VALADARES FILHO 50 51  
ANTONIO DONIZETI DE ARAUJO 130  
ANTONIO HALISSON DE FREITAS MENDONCA 51  
ARIAILTON VIEIRA DE MELO 72 73 74  
AUGUSTO FLAVIO SOUZA MENDONCA 131  
BRAULIO JOSE FELIZOLA DOS SANTOS 131  
CARLISTON DIEGO 221  
CIDADANIA (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE ITABAIANINHA/SE) 191 195 199 202  
CIDADANIA - GARARU - SE - MUNICIPAL 80 80 81  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM ARACAJU - SE 51  
  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL DO MUNICIPIO DE GARARU 72 73 74  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE ITABI 70  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTA DE TELHA 118  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO PROGRESSISTAS DE PROPRIA 120  
COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTAO EM GARARU - SE 82 82  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL DE ARACAJU 50  
COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO DE ARACAJU /SE 131  
CRISTIANO MIRANDA PRADO 50  
CTAS CAPACITACAO E CONSULTORIA EIRELI 191 195  
DANIEL MORAES DE CARVALHO 4 131  
DANIELLE GARCIA ALVES 31  
DANILO ALVES DE CARVALHO 212 213  
DANILO DIAS SAMPAIO SEGUNDO 4  
DECIO GARCEZ VIEIRA NETO 31  
DEMOCRACIA CRISTA - MALHADOR-SE-MUNICIPAL 130  
DEMOCRACIA CRISTA - NOSSA SENHORA DE LOURDES - SE - MUNICIPAL 75 75  
DEMOCRATAS DIRETORIO MUNICIPAL DE ARACAJU 47  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE CANINDE DE SAO FRANCISCO 133  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA EM ARACAJU 46  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATICO TRABALHISTA EM ITAPORANGA D'AJUDA 221  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MALHADA DOS BOIS, ESTADO DE SERGIPE 21  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE ARACAJU 49  
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD 76 77 78  
DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO VERDE - PV (ITABAIANINHA/SE) 147  
Destinatário Ciência Pública 95 97

Destinatário para ciência pública 41  
EDINA NUNES DOS SANTOS 70  
EDIVANILTON FERREIRA DE MELO 123  
EDUARDO ALVES DO AMORIM 32  
EDVALDA PEREIRA SERRA 31  
EIPE - EXCLUSIVO INSTITUTO DE PESQUISA E ENSINO LTDA 206 209  
ELAINE CRISTINA DA SILVA OLIVEIRA 32  
ELEICAO 2020 SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR 121  
ELISON LAERTY RODRIGUES 139 147 155 162 169 176 184 214  
ELVES SANTOS 199 202  
EMANUEL HENRIQUE MIRANDA GALINDO 133  
ERALDO MOREIRA DOS SANTOS 199 202  
EURIPEDES GOMES DE MACEDO JUNIOR 53 53 54 55 56 57 58 59 59 60  
61 62 63 64 65 65 66 67 68 69  
EVERTON LIMA GOIS 32 103 107 111 114 115  
FABIO SILVA ANDRADE 76 77 78  
FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. 133  
FELIPE AUGUSTO DE SANTANA ALVES 131  
FELIPE CAVALCANTE SANTOS SOUTO 49  
FLAVIO FREIRE DIAS 118  
FLÁVIO 221  
FRANCISCO OTONIEL DE MESQUITA COSTA 50  
GABRIELLA ENVALL DA SILVA 50  
GEAN SANTOS DE JESUS 86  
GENICLECIA ALVES DE SOUZA 212 213  
GENISIO MARCAL DE SOUZA JUNIOR 212 213  
GENTIL DE ARAUJO 83  
GILBERTO VIEIRA DE MELO 72 73 74  
GILENO DAMASCENA SILVA 128 129  
GILSON RAMOS 90  
GILTON SOARES DINIZ 212 213  
GILVANDA SOARES MELO DE ANDRADE 125  
GILVANETE ALMEIDA PEREIRA DOS SANTOS 17  
GILZETE DIONIZA DE MATOS 79  
HEBERT CARLOS SANTOS PEREIRA PASSOS 32  
HILDEBRANDO PINHEIRO TARQUINIO 47  
ILZO BASILIO DE SOUZA 212 213  
JAIME DA SILVA MATOS 50  
JEFFERSON FERREIRA LIMA 49  
JEOGENS DIONIZIO LIMA 79  
JOAO BOSCO DA COSTA 4  
JOAO PAULO COSTA GONZAGA 85  
JOSE AELIO SANTOS 86 88 93  
JOSE AILTON ALVES 107 115  
JOSE AUGUSTO DE ANDRADE 135  
JOSE DE ARAUJO LEITE NETO 95  
JOSE GENILSON SILVA 128 129  
JOSE MACHADO FEITOSA NETO 132 134

JOSE THIAGO ALVES DE CARVALHO [212](#) [213](#)  
JOSEFA PINHEIRO DE JESUS [212](#) [213](#)  
JUSCENIO DOS SANTOS [97](#)  
JUÍZO DA 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE [14](#)  
JUÍZO DA 31ª ZONA ELEITORAL DE ITAPORANGA DAJUDA SE [18](#)  
LAYANNE KAROLINE DE CARVALHO SANTOS [49](#)  
LENALDO SANTANA SANTOS [21](#)  
LÚCIA [221](#)  
MARCIO VIEIRA DOS SANTOS [51](#)  
MARCOS ALVES FILHO [47](#)  
MARCOS LEITE FRANCO SOBRINHO [95](#)  
MARCOS VALERIO GOIS SOUSA [14](#)  
MARIA DA CONCEICAO DOS ANJOS [224](#)  
MARIANA LOPES NUNO MOTA MARQUEZ [85](#)  
MARTA GABRIELLE PAIXAO AMADO SILVA [128](#) [129](#)  
MAURICIO JEDA MACHADO PORTO [131](#)  
MIGUEL DE LOUREIRO FEITOSA NETO [115](#)  
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL DE SERGIPE [95](#)  
MONIZE TALLINE ALMEIDA SANTOS [4](#)  
MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - MDB [42](#)  
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - MDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [41](#)  
Ministério Público eleitoral 26ª Zona [128](#)  
NEILTON SIQUEIRA [18](#)  
PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [32](#)  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL [72](#) [84](#) [128](#) [129](#)  
PARTIDO DOS TRABALHADORES - DIRETORIO MUNICIPAL [83](#)  
PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS SANTA ROSA DE LIMA [126](#) [127](#)  
PARTIDO PROGRESSISTA PP DIRETORIO MUNICIPAL DE TOBIAS BARRETO [123](#)  
PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - PRD - NACIONAL [131](#)  
PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL [98](#)  
PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) -  
INCORPORADO AO SOLIDARIEDADE [4](#)  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO [32](#) [103](#) [111](#) [111](#)  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD [79](#)  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD - DIRETORIO MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO  
SOCORRO [224](#)  
PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD DO DIRETORIO MUNICIPAL DE ITABAIANA/SE. [86](#)  
[88](#) [90](#) [91](#) [93](#)  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - DIRETORIO MUNICIPAL [125](#)  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - RIACHUELO - SE - MUNICIPAL [97](#)  
PARTIDO SOLIDARIEDADE [50](#) [51](#)  
PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM  
PATRI GERANDO O PRD [21](#)  
PARTIDO VERDE - PV (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS/SE) [139](#) [147](#) [155](#) [162](#)  
[169](#) [176](#) [184](#) [214](#)  
PATRIOTA - ITABAIANA - SE - MUNICIPAL [85](#)  
PODEMOS - PODE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [31](#)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE	4	14	17	18	21	21	31	32	32	41																																																																																						
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE	42	46	47	49	50	51	53	53	54	55	56	57	58	59	59	60	61	62	63	64	65	65	66	67	68	69	70	70	72	72	73	74	75	75	76	77	78	79	80	80	81	82	82	83	84	85	86	88	90	91	93	95	97	98	103	107	111	111	114	115	118	120	121	123	125	126	126	127	128	128	129	130	131	132	133	134	135	139	147	147	155	162	169	176	184	191	195	199	202	206	209	212	213	214	221	224
PSD PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE CANINDE DE SAO FRANCISCO-SE	132	134																																																																																														
RADIO F M PRINCESA LTDA	90																																																																																															
RADIO FM ITABAIANA LTDA	86	88	91	93																																																																																												
ROBSON CARDOSO HORA	212	213																																																																																														
RODRIGO DE FREITAS VIEIRA	80	80	81																																																																																													
ROGERIO JOSE RIBEIRO DA CONCEICAO	176	184																																																																																														
ROGERIO SOBRAL COSTA	128																																																																																															
SAULO DE ARAUJO LIMA	4																																																																																															
SERGIO COSTA VIANA	4																																																																																															
SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS	121																																																																																															
SOLIDARIEDADE (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)	4																																																																																															
SOLIDARIEDADE - NACIONAL	53	53	54	55	56	57	58	59	59	60	61	62	63	64	65	65	66	67	68	69																																																																												
SR/PF/SE	21																																																																																															
SÉRGIO ANTONY	91																																																																																															
TERCEIROS INTERESSADOS	31	46	50	51	147	224																																																																																										
THIAGO MOREIRA DE SANTANA	107	114	115																																																																																													
THIAGO SANTOS	224																																																																																															
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	14	18																																																																																														
UNIAO BRASIL - CANINDE DE SAO FRANCISCO - SE - MUNICIPAL	132	134																																																																																														
UNIAO BRASIL - GARARU - SE MUNICIPAL	70																																																																																															
UNIAO BRASIL - ITABAIANINHA - SE - MUNICIPAL	206	209	212	213																																																																																												
UNIAO BRASIL - PEDRA MOLE - SE - MUNICIPAL	135																																																																																															
UNIAO BRASIL - PORTO DA FOLHA - SE - MUNICIPAL	32	103	107	111	114	115																																																																																										
UNIAO BRASIL - SANTA ROSA DE LIMA - SE - MUNICIPAL	126																																																																																															
UNIAO BRASIL - SERGIPE - SE - ESTADUAL	47																																																																																															
VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA	120																																																																																															
VALTER RUBENS GONCALVES DE LIMA	128	129																																																																																														
WASHINGTON BARRETO ARAUJO	76	77	78																																																																																													
WASHINGTON DE OLIVEIRA SANTOS	98																																																																																															
WILLAN DE FRANCA SILVA	70																																																																																															
ZECA RAMOS DA SILVA	31																																																																																															

## ÍNDICE DE PROCESSOS

CumSen 0000099-77.2014.6.25.0000	21
CumSen 0000103-46.2016.6.25.0000	41
CumSen 0601180-31.2022.6.25.0000	17
PA 0600092-84.2024.6.25.0000	18

PA 0600115-30.2024.6.25.0000 14  
PC-PP 0600009-96.2024.6.25.0023 123  
PC-PP 0600021-58.2024.6.25.0008 75 75  
PC-PP 0600028-50.2024.6.25.0008 82 82  
PC-PP 0600030-20.2024.6.25.0008 83  
PC-PP 0600031-05.2024.6.25.0008 76 77 78  
PC-PP 0600033-72.2024.6.25.0008 79  
PC-PP 0600034-57.2024.6.25.0008 80 80 81  
PC-PP 0600035-42.2024.6.25.0008 72 73 74  
PC-PP 0600053-60.2024.6.25.0009 85  
PC-PP 0600058-67.2020.6.25.0027 131  
PC-PP 0600118-84.2021.6.25.0001 47  
PC-PP 0600135-79.2024.6.25.0013 97  
PC-PP 0600175-03.2024.6.25.0000 31  
PC-PP 0600295-17.2022.6.25.0000 32  
PC-PP 0600337-71.2019.6.25.0000 4  
PCE 0600118-50.2022.6.25.0001 49  
PCE 0600119-35.2022.6.25.0001 50  
PCE 0600120-20.2022.6.25.0001 51  
PetCiv 0600058-31.2024.6.25.0026 126  
PetCiv 0600059-16.2024.6.25.0026 127  
REI 0600003-46.2024.6.25.0005 21  
REI 0600021-28.2024.6.25.0018 32  
RROPCE 0600013-70.2023.6.25.0023 121  
RROPCE 0600062-68.2024.6.25.0026 126  
RROPCE 0600141-35.2024.6.25.0030 147  
RROPCE 0600416-70.2024.6.00.0000 53 68  
RROPCE 0600440-98.2024.6.00.0000 66 67  
RROPCE 0600476-43.2024.6.00.0000 65 65  
RROPCE 0600008-14.2024.6.25.0023 125  
RROPCE 0600018-06.2024.6.25.0008 72  
RROPCE 0600025-41.2024.6.25.0026 129  
RROPCE 0600026-26.2024.6.25.0026 128  
RROPCE 0600032-87.2024.6.25.0008 84  
RROPCE 0600056-58.2024.6.25.0027 46  
RROPCE 0600081-50.2024.6.25.0034 224  
RROPCE 0600109-76.2023.6.25.0026 130  
RROPCE 0602303-89.2024.6.00.0000 58 59  
RROPCE 0602311-66.2024.6.00.0000 63 64  
RROPCE 0602810-50.2024.6.00.0000 54 55  
RROPCE 0603638-46.2024.6.00.0000 59 60  
RROPCE 0603793-49.2024.6.00.0000 61 62  
RROPCE 0604995-61.2024.6.00.0000 56 57  
RROPCE 0611193-17.2024.6.00.0000 53 69  
Rp 0600016-36.2024.6.25.0008 70  
Rp 0600024-13.2024.6.25.0008 70  
Rp 0600033-12.2024.6.25.0028 132  
Rp 0600034-94.2024.6.25.0028 133

Rp 0600042-68.2024.6.25.0029	135
Rp 0600047-26.2024.6.25.0018	115
Rp 0600048-11.2024.6.25.0018	114
Rp 0600050-78.2024.6.25.0018	107
Rp 0600051-63.2024.6.25.0018	111
Rp 0600052-48.2024.6.25.0018	98
Rp 0600053-33.2024.6.25.0018	103
Rp 0600053-84.2024.6.25.0001	42
Rp 0600055-03.2024.6.25.0018	111
Rp 0600058-82.2024.6.25.0009	91
Rp 0600059-67.2024.6.25.0009	86
Rp 0600060-52.2024.6.25.0009	90
Rp 0600060-83.2024.6.25.0031	221
Rp 0600061-37.2024.6.25.0009	88
Rp 0600062-22.2024.6.25.0009	93
Rp 0600066-08.2024.6.25.0026	128
Rp 0600068-96.2024.6.25.0019	120
Rp 0600069-81.2024.6.25.0019	118
Rp 0600071-24.2024.6.25.0028	134
Rp 0600082-47.2024.6.25.0030	176 184
Rp 0600083-32.2024.6.25.0030	162 169
Rp 0600084-17.2024.6.25.0030	147 155
Rp 0600085-02.2024.6.25.0030	139 214
Rp 0600100-68.2024.6.25.0030	212 213
Rp 0600133-58.2024.6.25.0030	199 202
Rp 0600138-80.2024.6.25.0030	206 209
Rp 0600139-65.2024.6.25.0030	191 195
Rp 0600147-93.2024.6.25.0013	95